

LIDERANÇA DO MDB
SENADOR EDUARDO BRAGA | RODRIGO BRUM

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

Comentado

2ª Edição

SENADO FEDERAL



Senador Eduardo Braga
Rodrigo Brum

Regimento Interno do Senado Federal Comentado

2ª edição

Brasília, 2023

Mesa Diretora do Senado Federal

Mesa

Biênio 2023-2024

Senador Rodrigo Pacheco

PRESIDENTE

Senador Veneziano Vital do Rêgo

PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

Senador Rodrigo Cunha

SEGUNDO VICE-PRESIDENTE

Senador Rogério Carvalho

PRIMEIRO-SECRETÁRIO

Senador Weverton

SEGUNDO-SECRETÁRIO

Senador Chico Rodrigues

TERCEIRO-SECRETÁRIO

Senador Styvenson Valentim

QUARTO-SECRETÁRIO

Ilana Trombka

DIRETORIA-GERAL

Gustavo A. Sabóia Vieira

SECRETÁRIO-GERAL DA MESA

Sumário

MESA DIRETORA DO SENADO FEDERAL	2
NOTA DO ORGANIZADOR	9
NOTA DO AUTOR À SEGUNDA EDIÇÃO	10
RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1970	11
TÍTULO I – Do Funcionamento	11
CAPÍTULO I – Da Sede	11
CAPÍTULO II – Das Sessões Legislativas	12
CAPÍTULO III – Das Reuniões Preparatórias	13
TÍTULO II – Dos Senadores	17
CAPÍTULO I – Da Posse	17
CAPÍTULO II – Do Exercício	20
CAPÍTULO III – Os Assentamentos	22
CAPÍTULO IV – Da Remuneração	22
CAPÍTULO V – Do Uso Da Palavra	25
CAPÍTULO VI – Das Medidas Disciplinares	35
CAPÍTULO VII – Das Homenagens Devidas em Caso e Falecimento	37
CAPÍTULO VIII – Das Vagas	38
CAPÍTULO IX – Da Suspensão das Imunidades	44
CAPÍTULO X – Da Ausência e da Licença	45
CAPÍTULO XI – Da Convocação De Suplente	50
TÍTULO III – Da Mesa	52
CAPÍTULO I – Da composição	52
CAPÍTULO II – Das Atribuições	53
CAPÍTULO III – Da Eleição	66
TÍTULO IV – Dos Blocos Parlamentares, da Maioria, da Minoria e das Lideranças	69
TÍTULO V – Da Representação Externa	73
TÍTULO VI – Das Comissões	74

CAPÍTULO II – <i>Da Composição</i>	80
CAPÍTULO III – <i>Da Organização</i>	82
CAPÍTULO IV – <i>Da Suplência, das Vagas e das Substituições</i>	85
CAPÍTULO V – <i>Da Direção</i>	87
CAPÍTULO VI – <i>Da Competência</i>	91
SEÇÃO I – <i>Disposições Gerais</i>	91
SEÇÃO II – <i>Das Atribuições Específicas</i>	97
CAPÍTULO VII – <i>Das Reuniões</i>	118
CAPÍTULO VIII – <i>Dos Prazos</i>	124
CAPÍTULO IX – <i>Das Emendas Apresentadas Perante as Comissões</i>	125
CAPÍTULO X – <i>Dos Relatores</i>	128
CAPÍTULO XI – <i>Dos Relatórios E Pareceres</i>	128
SEÇÃO I – <i>Dos Relatórios</i>	128
SEÇÃO II – <i>Dos Pareceres</i>	131
CAPÍTULO XII – <i>Das Diligências</i>	134
CAPÍTULO XIII – <i>Da apreciação dos Documentos Enviados às Comissões</i>	135
CAPÍTULO XIV – <i>Das Comissões Parlamentares de Inquérito</i> <i>(Const., Art. 58, § 3º)</i>	136
TÍTULO VII – <i>Das Sessões</i>	142
CAPÍTULO I – <i>Da Natureza Das Sessões</i>	142
CAPÍTULO II – <i>Da Sessão Pública</i>	143
SEÇÃO I – <i>Da Abertura e Duração</i>	143
SEÇÃO II – <i>Do Período do Expediente</i>	144
SEÇÃO III – <i>Da Ordem do Dia</i>	145
SEÇÃO IV – <i>Do Término do Tempo da Sessão</i>	154
SEÇÃO V – <i>Da Prorrogação da Sessão</i>	155

SEÇÃO VI – <i>Da Assistência à Sessão</i>	155
SEÇÃO VII – <i>Da Divulgação das Sessões</i>	156
SEÇÃO VIII – <i>Da Sessão Deliberativa Extraordinária</i>	156
CAPÍTULO III – <i>Da Sessão Secreta</i>	157
CAPÍTULO IV – <i>Da Sessão Especial</i>	160
CAPÍTULO V – <i>Das Atas e dos Anais das Sessões</i>	160
SEÇÃO I – <i>Das Atas</i>	160
SEÇÃO II – <i>Dos Anais</i>	162
TÍTULO VIII – <i>Das Proposições</i>	162
CAPÍTULO I – <i>Das Espécies</i>	162
SEÇÃO I – <i>Das Propostas de Emenda à Constituição</i>	166
SEÇÃO II – <i>Dos Projetos</i>	167
SUBSEÇÃO I – <i>Dos Projetos em Geral</i>	169
SUBSEÇÃO II – <i>Dos Projetos de Lei de Consolidação</i>	169
SEÇÃO III – <i>Dos Requerimentos</i>	170
SUBSEÇÃO I – <i>Disposições Gerais</i>	170
SUBSEÇÃO II – <i>Dos Requerimentos de Informações (Const., art. 50, § 2º)</i>	172
SUBSEÇÃO III – <i>Dos Requerimentos de Homenagem de Pesar</i>	173
SUBSEÇÃO IV – <i>Dos Requerimentos de Voto de Aplauso ou Semelhante</i>	174
SEÇÃO IV – <i>Das Indicações</i>	175
SEÇÃO V – <i>Dos Pareceres</i>	176
SEÇÃO VI – <i>Das Emendas</i>	177
CAPÍTULO II – <i>Da Apresentação das Proposições</i>	180
CAPÍTULO III – <i>Da Leitura das Proposições</i>	189
CAPÍTULO IV – <i>Da Autoria</i>	190

CAPÍTULO V – <i>Da Numeração das Proposições</i>	192
CAPÍTULO VI – <i>Do Apoio das Proposições</i>	194
CAPÍTULO VII – <i>Da Publicação Das Proposições</i>	194
CAPÍTULO VIII – <i>Da Tramitação Das Proposições</i>	195
CAPÍTULO IX – <i>Da Retirada das Proposições</i>	197
CAPÍTULO X – <i>Da Tramitação em Conjunto das Proposições</i>	199
CAPÍTULO XI – <i>Dos Processos Referentes às Proposições</i>	202
CAPÍTULO XII – <i>Das Sinopses e Resenhas das Proposições</i>	206
CAPÍTULO XIII – <i>Da apreciação das Proposições</i>	206
SEÇÃO I – <i>Dos Turnos</i>	206
SEÇÃO II – <i>Da Discussão</i>	208
SUBSEÇÃO I – <i>Disposições Gerais</i>	208
SUBSEÇÃO II – <i>Do Encerramento da Discussão</i>	208
SUBSEÇÃO III – <i>Da Dispensa da Discussão</i>	209
SUBSEÇÃO IV – <i>Da Proposição Emendada</i>	209
SUBSEÇÃO V – <i>Do Adiamento da Discussão</i>	209
SEÇÃO III – <i>Do Interstício</i>	210
SEÇÃO IV – <i>Do Turno Suplementar</i>	211
SEÇÃO V – <i>Das Emendas da Câmara a Projeto do Senado</i>	212
SEÇÃO VI – <i>Da Votação</i>	215
SUBSEÇÃO I	215
SUBSEÇÃO II – <i>Das Modalidades de Votação</i>	219
SUBSEÇÃO III – <i>Da Votação Ostensiva</i>	221
SUBSEÇÃO IV – <i>Da Votação Secreta</i>	223
SUBSEÇÃO V – <i>Da Proclamação do Resultado da Votação</i>	223
SUBSEÇÃO VI – <i>Do Processamento da Votação</i>	224
SUBSEÇÃO VII – <i>Do Encaminhamento da Votação</i>	231
SUBSEÇÃO VIII – <i>Da Preferência</i>	232

SUBSEÇÃO IX – <i>Do Destaque</i>	232
SUBSEÇÃO X – <i>Do Adiamento da Votação</i>	240
SUBSEÇÃO XI – <i>Da Declaração de Voto</i>	240
CAPÍTULO XIV – <i>Da Redação para o Turno Suplementar e da Redação Final</i> 241	
CAPÍTULO XV – <i>Da Correção de Erro</i>	242
CAPÍTULO XVI – <i>Dos Autógrafos</i>	244
CAPÍTULO XVII – <i>Das Proposições de Legislaturas Anteriores</i>	244
CAPÍTULO XVIII – <i>Da Prejudicialidade</i>	245
CAPÍTULO XIX – <i>Do Sobrestamento do Estudo das Proposições</i>	248
CAPÍTULO XX – <i>Da Urgência</i>	249
SEÇÃO I – <i>Disposições Gerais</i>	249
SEÇÃO II – <i>Do Requerimento de Urgência</i>	251
SEÇÃO III – <i>Da Apreciação de Matéria Urgente</i>	251
SEÇÃO IV – <i>Da Extinção da Urgência</i>	253
SEÇÃO V – <i>Da Urgência que Independe de Requerimento</i>	253
TÍTULO IX – <i>Das Proposições Sujeitas a Disposições Especiais</i>	255
CAPÍTULO I – <i>Da Proposta De Emenda À Constituição</i>	255
CAPÍTULO II – <i>Dos Projetos de Código</i>	261
CAPÍTULO III – <i>Dos Projetos Com Tramitação Urgente Estabelecida Pela Constituição</i>	262
CAPÍTULO IV – <i>Dos Projetos Referentes a Atos Internacionais (Const., Art. 49, I)</i> 263	
TÍTULO X – <i>Das Atribuições Privativas</i>	265
CAPÍTULO I – <i>Do Funcionamento como Órgão Judiciário</i>	265
CAPÍTULO II – <i>Da Escolha de Autoridades (Const., Art. 52, Iii E Iv)</i>	267
CAPÍTULO III – <i>Da Suspensão da Execução de Lei Inconstitucional (Const., Art. 52, X)</i>	272
CAPÍTULO IV – <i>Das Atribuições Previstas nos Arts. 52 E 155 da Constituição</i> 274	

SEÇÃO I – <i>Da Autorização para Operações Externas de Natureza Financeira</i>	274
SEÇÃO II – <i>Das Atribuições Estabelecidas no art. 52, VI, VII, VIII e IX, da Constituição</i>	275
SEÇÃO II-A – <i>Da Atribuição Estabelecida no art. 52, XV, da Constituição Federal</i>	276
SEÇÃO III – <i>Das Atribuições Relativas à Competência Tributária dos Estados e do Distrito Federal</i>	278
SEÇÃO IV – <i>Disposições Gerais</i>	278
TÍTULO XI – <i>Da Convocação e do Comparecimento de Ministro de Estado</i>	279
TÍTULO XII – <i>Da Alteração ou Reforma do Regimento Interno</i>	281
TÍTULO XIII – <i>Da Questão de Ordem</i>	281
TÍTULO XIV – <i>Dos Documentos Recebidos</i>	282
TÍTULO XV – <i>Dos Princípios Gerais do Processo Legislativo</i>	283

Nota do Organizador

Ferramenta da democracia

Uma nota jurídica extensa, detalhada e complexa, que define o andamento e os limites do processo legislativo na Câmara Alta, com todas as regras e formalidades que devem ser seguidas para a elaboração, redação e consolidação das leis, assim como para a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo.

Com seus 413 artigos, o Regimento Interno do Senado Federal é um documento árduo mesmo para quem acompanha, diariamente, a tramitação de propostas legislativas. Mas é a compreensão e o respeito a esse ordenamento jurídico interno que garante o funcionamento democrático e transparente do Senado, o aprofundamento do debate político na Casa, a justa participação das minorias e a qualidade da produção de leis.

Dominar o Regimento Interno é dominar uma ferramenta fundamental para que o Senado exerça, em sua plenitude, suas atribuições constitucionais, atuando como um dos pilares da democracia. É também o conhecimento das normas internas da Casa que assegura maior agilidade e assertividade ao processo legislativo.

A riqueza de detalhes sobre normas internas, como o uso da palavra por parte dos senadores, o andamento das sessões, as atribuições privativas do Senado, a composição e as competências das diversas comissões e os meandros da tramitação de cada tipo de proposta legislativa, dá o norte para um debate equilibrado e legítimo, que assevera a harmonia entre o conjunto das forças democráticas e respalda a representação igualitária dos estados na Casa da Federação.

Vale observar, no entanto, que, como qualquer norma jurídica mais complexa, o Regimento Interno do Senado muitas vezes está sujeito à interpretação de seus operadores. Mudanças de entendimento também são consolidadas a partir de casos concretos e até mesmo da dinâmica do processo político.

São motivos de sobra para que o MDB estimule a divulgação, estudo e discussão do Regimento Interno, especialmente entre assessores técnicos que dão suporte decisivo aos parlamentares ao longo do processo legislativo.

O presente trabalho, que agrega contribuições importantes de vários especialistas, é mais um esforço para dar transparência e clareza ao regimento, assim como para sistematizar regras remissivas, elucidar eventuais dúvidas e aprofundar um debate maduro sobre divergências existentes em torno de determinados dispositivos. É mais uma contribuição, enfim, para o fortalecimento da nossa democracia.

Senador Eduardo Braga

Líder do MDB

Nota do autor à segunda edição

A primeira edição deste livro foi escrita com vistas a realizar e consolidar um levantamento de uma série de dados contidos nos bancos legislativos existentes (Legis, atividade legislativa, banco de questões de ordem, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Esses dados formam um conjunto de informações que se relacionam com os dispositivos regimentais e constitucionais sobre processo legislativo. Com isso, foi possível anotar, ou comentar, em vários artigos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) essas preciosas aplicações das normas.

A escrita desta segunda edição começou seguindo a mesma linha proposta na edição anterior, em continuidade de compilação de dados. Num dado momento do ano, muito motivado pela seção de informações legislativas semanais publicadas na Intranet do Senado Federal, este autor iniciou a escrita de diversos textos, relacionados a importantes dispositivos, contendo análises mais aprofundadas do processo legislativo. Tais análises não se prestam a repetir o que está pensado até o momento, tampouco criam um método novo na área de processo legislativo. A nossa ex-Secretária-Geral da Mesa, Dra. Sara Ramos de Figueirêdo, em seu livro *Processo Legislativo*, já esboçou diversas teorias regimentais frutos de debates, questões de ordem e de conclusões próprias, gerando ali um rico material que pode ser aplicado inclusive nos dias de hoje, haja vista o processo legislativo constitucional e regimental ter mudado muito pouco em relação àquela época. Veja que as bases do nosso processo legislativo atual advêm da Constituição Federal de 1946.

Assim, arrisquei nessa edição a criar algumas teorias e conceitos até então não existentes, resultado de leituras de diversas fontes sobre o assunto, bem como do próprio RISF repetidas vezes, a fim de clarificar o entendimento de complexos dispositivos regimentais. Outros conceitos foram trabalhados em muitos aspectos do processo legislativo, como poder de iniciativa, poder de pauta, PEC paralela. Esses já existentes, mas agora estritamente aplicados sob a ótica regimental. Os conceitos de parecer-proposição (art. 228) e parecer-relatório (art. 140) foram inseridos às escritas para elucidar diferentes usos do mesmo termo “parecer”, que significam coisas diversas, cada um com implicações próprias.

Para finalizar, gostaria de agradecer ao meu grande amigo José Roberto Leite de Matos, Secretário-Geral da Mesa Adjunto, pelos debates travados acerca de importantes assuntos regimentais; agradecer aos meus recentes alunos do curso de processo legislativo avançado, promovido pela Liderança do MDB, que me motivaram a entender melhor várias questões ainda não resolvidas na minha mente; agradeço também ao legado e obras deixadas pela Dra. Sara Ramos de Figueirêdo, que, embora eu não tenha tido a honra de conhecer pessoalmente, considero uma das grandes professoras minhas de processo legislativo. E mais importante, um agradecimento especial ao Líder do MDB nesta gestão do biênio 2021/22, Senador Eduardo Braga, que proporcionou e incentivou o surgimento desta obra.

Rodrigo Brum.

Resolução nº 93, de 1970*

Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal.

Mozart Vianna, ex-secretário-geral da Câmara dos Deputados:
“Aqui não é, por exemplo, o Judiciário. (...) Ali não há oposição e situação. Se você trabalha no Executivo, no governo, num Ministério, todos se esforçam na mesma direção. (...) O que acontece aqui? Você trabalha com largo espectro partidário. São quase 30 partidos. E você trabalha com oposição e com situação. Fatalmente, há divergências. Às vezes, a oposição entende que a interpretação de tal artigo regimental prevê isso e isso, e alguém da situação entende diferente: ‘não, o que esse artigo prevê é isso; não é o que você está pensando’. Então, cabe ao Presidente da Câmara, assessorado pela Secretaria-Geral da Mesa, dar a interpretação mais razoável ou mais correta”.(**)

Fonte: Agência Câmara de Notícias. 2021

TÍTULO I – *Do Funcionamento*

CAPÍTULO I – *Da Sede*

Art. 1º O Senado Federal tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

Parágrafo único. Em caso de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, o Senado poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Mesa, a **requerimento** da maioria dos Senadores.

Este requerimento é possível somente se o funcionamento na sede for impossibilitado: esta é a interpretação mais plausível, uma vez que não há razão para ausentar-se da sede se há possibilidade da sua utilização.

Note que o Governo Federal e o Congresso Nacional também podem transferir temporariamente a sua sede, desde que aprovada uma lei para isso no primeiro caso: CF, art. 48, VII; ou aprovado um decreto legislativo no segundo caso: CF, art. 49, VI.

* Texto consolidado na forma do artigo 402 do RISF pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, publicado no *Diário do Senado Federal* de 17/12/2022, p. 278.

** Escritos em azul – comentários do autor ao dispositivo.

CAPÍTULO II – Das Sessões Legislativas

Art. 2º O Senado Federal reunir-se-á:

I – anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, durante as sessões legislativas ordinárias, observado o disposto no art. 57 da Constituição;

CF. Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o **primeiro dia útil subsequente**, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida **sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias**.

(...)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **(ver art. 59, RISF)**

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1990-CN. Dispõe sobre a **Comissão Representativa do Congresso Nacional**, a que se refere o § 4º do art. 58 da Constituição.

Art. 2º A Comissão Representativa do Congresso Nacional será integrada por sete senadores e dezesseis deputados, e igual número de suplentes, eleitos pelas respectivas Casas na última sessão ordinária de cada período legislativo, e cujo mandato coincidirá com o período de recesso do Congresso Nacional, que se seguir à sua constituição, excluindo-se os dias destinados às sessões preparatórias para a posse dos parlamentares eleitos e a eleição das Mesas.

A comissão representativa é constituída nos dois períodos de recesso do ano legislativo: no meio e no final do ano.

II – quando convocado extraordinariamente o Congresso Nacional (Const., art. 57, §§ 6º a 8º).

Toda convocação do CN, em regra, é uma convocação extraordinária, inclusive para as sessões deliberativas. Dentro das sessões ordinárias (ano legislativo) podem ocorrer sessões extraordinárias a qualquer momento, convocadas pelo Presidente do Senado. Porém, existe, um caso de sessão ordinária do CN, que é a única com data prevista regimentalmente: **Regimento Comum: Art. 106. § 1º** A apreciação dos vetos ocorrerá em sessões do Congresso Nacional a serem convocadas para a terceira terça-feira de cada mês, impreterivelmente.

Para a CF a **convocação extraordinária** do CN é feita somente na situação específica do art. 57:

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I – pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse (sessão com caráter solene) do Presidente e do Vice-Presidente da República;

(As convocações pelo Presidente do SF são de hipóteses de preservação da Federação, o que justifica que a convocação seja feita pelo Presidente da Casa da Federação, ou seja, pelo Senado Federal.)

II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em **caso de urgência ou interesse público relevante**, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Nos sessenta dias anteriores às **eleições gerais**, o Senado Federal funcionará de acordo com o disposto no Regimento Comum. **(Recesso branco. Ver arts. 155 e 174)*****

O artigo 155 determina quais são os dias das sessões ordinárias do SF, já no recesso branco, por ter funcionamento da forma do Regimento Comum, será por convocação do Presidente do SF. Segundo a dra. Sarah Abrahão, que foi SGM por duas vezes (25/11/72 a 21/11/73 e 1/3/75 a 5/12/80), esse dispositivo (parágrafo único do art. 2º do RISF), na época em que foi redigido, ou seja, em 1989, para adequação à Constituição de 1988, estava casado com a reforma que também se pretendia fazer no Regimento Comum do Congresso Nacional, onde haveria regras de funcionamento específicas para os períodos de eleições gerais que afastariam as normas internas de cada Casa, Senado Federal e Câmara dos Deputados. Entretanto, enquanto as adequações dos regimentos do SF e da CD prosperaram, as equivalentes do Regimento do Congresso não foram feitas. Assim, esse dispositivo ficou um tanto quanto perdido, a princípio, pois, com o tempo, entendeu-se de aplicar as regras do Regimento do CN, mesmo sem a modificação pretendida.

CAPÍTULO III – Das Reuniões Preparatórias

Regimento Comum dispõe que a inauguração da sessão legislativa é feita pelo Congresso Nacional, todo ano – art. 1º, I. O art. 55 diz:

Art. 55. Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra um senador e um deputado, de preferência de partidos diferentes, e previamente designados pelas respectivas Câmaras.

Parágrafo único. Na inauguração de sessão legislativa e na posse do presidente e do vice-presidente da República, não haverá oradores.

Art. 56. Nas sessões solenes, não serão admitidas questões de ordem.

*** Escritos em laranja – inserção de texto, dentro do dispositivo, que não consta na redação original do Regimento.

Na primeira sessão do Senado Federal (após a sessão solene de abertura do ano legislativo e, quando houver também, as preparatórias) de cada sessão legislativa não poderá ser designada Ordem do Dia por força do art. 170, §1º.

Art. 3º A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de reuniões preparatórias, que obedecerão às seguintes normas:

Aqui é o primeiro lugar no regimento que é escrito o termo “legislatura”. Não há definição de legislatura no RISF. Há uma curiosidade interessante neste ponto, pois entendemos legislatura como o período de 4 anos que coincide com o mandato dos deputados da CD. Hoje estamos em 2021 na 56ª. Legislatura. O Senado foi fundado em 1824. De 1824 até hoje temos 197 anos. 56 legislaturas x 4 anos são 224 anos. A conta não fecha. Isso porque já houve na história legislaturas de 1 ano, como nos anos 1848 e 1885. **DECRETO LEGISLATIVO nº 79, DE 1979** “Dispõe sobre a designação do número de ordem das Legislaturas.”

I – iniciar-se-ão com o **quórum** mínimo de um sexto da composição do Senado, em horário fixado pela Presidência, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 288 (maioria simples);

II – a direção dos trabalhos caberá à Mesa anterior, dela excluídos, no início de legislatura, aqueles cujos mandatos com ela houverem terminado, ainda que reeleitos. (ver art. 59, § 4º);

A exclusão dos Senadores em fim de mandato se deve ao fato de que eles precisarão tomar posse novamente, se reeleitos. É um dispositivo que só se aplica no início da legislatura. Assim, não podem fazer parte de uma Mesa que daria posse a eles próprios. Esse argumento tem sentido e restringe a aplicação do próximo inciso III, sendo que a seleção do mais idoso e dos secretários deve recair somente sobre os senadores que estão na metade do mandato. Se esta restrição não ocorrer pode haver a coincidência, na aplicação do inciso III, de o mais idoso e os senadores das representações mais numerosas serem da Mesa anterior com mandatos finalizados e reeleitos, que acabarão empessando a si próprios.

Na segunda reunião preparatória de 1º/2/2019 o único membro da mesa anterior em meio de mandato era o Senador Davi Alcolumbre, terceiro suplente.

O SR. RENAN CALHEIROS (MDB – AL) – Sr. Presidente, só uma pergunta antes de V.Exa. prosseguir – Senador Davi Alcolumbre, desculpe-me ter chamado de Presidente –: em que condição V.Exa. está presidindo esta sessão preparatória e em que condição V. Exa. presidiu a sessão preparatória anterior, que empessou os Senadores?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM – AP) – Na condição de membro eleito da Mesa Diretora do Senado. Essa é a minha condição que me assegura estar presidindo os trabalhos desta Casa.(1º/2/2019 – Segunda reunião preparatória)

O SR. RENAN CALHEIROS (MDB – AL) – (...) V.Exa. demitiu o secretário-geral da Mesa sem nenhuma função administrativa. (1º/2/2019)

III – na falta dos membros da Mesa anterior, assumirá a Presidência o mais idoso dentre os presentes, o qual convidará, para os quatro lugares de Secretários, Senadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas;

Caso se chegue a aplicar este inciso, ocorrerá uma situação *sui generis*: uma lacuna de direção na Casa. Ocorre que o mandato da Mesa anterior que não possui membros em continuidade expirou (31/jan) no final da legislatura anterior e até o início da primeira sessão preparatória na legislatura que se inicia (01/fev) não há senador no comando do SF. Nessas horas quem assinará um ato de gestão? A prorrogação de um contrato urgente, por exemplo? O recebimento de um documento oficial?

IV – a primeira reunião preparatória realizar-se-á:

a) no início de legislatura, a partir do dia 1º de fevereiro;

b) na terceira sessão legislativa ordinária, no dia 1º de fevereiro;

V – no início de legislatura, os Senadores eleitos prestarão o compromisso regimental **na primeira reunião preparatória**; em reunião seguinte, será realizada a eleição do Presidente e, na terceira, a dos demais membros da Mesa; (ver arts. 59 e 60)

A votação é feita por cédulas uninominais com chamada de senadores na ordem de criação dos estados (art. 8º do Decreto 70.274/1972). **Art. 8º** A precedência entre os governadores dos estados, do Distrito Federal e dos territórios é determinada pela ordem de constituição histórica dessas entidades, a saber: Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão, Pará, Pernambuco, São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Ceará, Paraíba, Espírito Santo, Piauí, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, Alagoas, Sergipe, Amazonas, Paraná, Acre, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal, e territórios: Amapá, Fernando de Noronha, Rorônia e Roraima.

“Há número regimental. Declaro aberta a 1ª reunião preparatória da 1ª sessão legislativa ordinária da 56ª legislatura. A presente reunião preparatória destina-se à posse das senadoras e dos senadores eleitos em 7 de outubro de 2018. Informo ao Plenário que foram encaminhados à Mesa Diretora os diplomas conferidos pela Justiça Eleitoral e os demais documentos exigidos por lei, que serão publicados no *Diário Oficial*. Convido todos para, em posição de respeito, acompanharmos o Hino Nacional”. (1º/2/2019 – **Primeira** reunião preparatória)

“Há número regimental. Declaro aberta a 2ª reunião preparatória da 1ª sessão legislativa ordinária da 56ª legislatura. A presente reunião preparatória destina-se à eleição e posse do presidente do Senado Federal que exercerá o mandato no biênio de 2019/2020”. (1º/2/2019 – **Segunda** reunião preparatória)

VI – na terceira sessão legislativa ordinária, far-se-á a eleição do Presidente da Mesa na primeira reunião preparatória e a dos demais membros, na reunião seguinte;

Declaro aberta a 1ª reunião preparatória da 3ª sessão legislativa ordinária da 55ª legislatura.

A presente reunião preparatória, como todos sabem, destina-se à eleição e à posse do presidente do Senado Federal que exercerá

o mandato no biênio 2017/2018. (...) Nos termos **do art. 60, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal**, consulto o Plenário quanto a eventuais candidaturas ao cargo de Presidente do Senado. (1º/2/2017 – **Primeira** reunião preparatória)

Nesta primeira reunião preparatória foi eleita, também por chapa, diferente do que estatui o art. 60, §1º, os demais cargos da Mesa:

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB – CE) – Não havendo mais de um candidato a nenhum cargo, consulto o Plenário se podemos proceder à eleição da Mesa por chapa, utilizando o painel eletrônico, como votamos aqui os embaixadores e as autoridades. Não havendo objeção do Plenário, solicito ao secretário-geral da Mesa que prepare o painel para a votação da chapa de candidatos à Mesa do Senado Federal. (1º/2/2017 – **Primeira** reunião preparatória)

Roteiro da Abertura da Primeira Sessão Preparatória da terceira sessão legislativa

- abertura da primeira sessão preparatória;
- fala do presidente;
- esclarecimento das regras da eleição pelo presidente (art. 60 RISF);
- anúncio dos candidatos à presidência;
- 10 minutos de fala para cada candidato (art. 14, I, RISF);
- abertura e posicionamento das urnas para colheita dos votos;
- apuração (art. 60 § 3º, RISF);
- caso o candidato mais votado não obtenha maioria absoluta (41 votos) os dois mais votados vão para segundo turno (Questão de Ordem 15/2018).

* não há previsão regimental para fala de lideranças nem encaminhamentos

** admite-se questões de ordem a qualquer tempo da sessão (art. 403, RISF)

VII – nas reuniões preparatórias, não será lícito o uso da palavra, salvo para declaração pertinente à matéria que nelas deva ser tratada.

O que é admitido: i) Questão de Ordem; ii) Requerimento de votação ostensiva; iii) Candidatura aos cargos da Mesa Diretora; iv) Aplicação do art. 60, § 4º.

Ato da Secretaria-Geral da Mesa nº 1, de 2023.

Dispõe sobre os procedimentos e ritos a serem adotados nas reuniões preparatórias da primeira sessão legislativa da 57ª Legislatura.

Ato do Presidente do Senado Federal nº 3, de 2023.

Dispõe sobre os procedimentos e ritos a serem adotados na terceira reunião preparatória da primeira sessão legislativa da 57ª Legislatura.

TÍTULO II – *Dos Senadores*

CAPÍTULO I – *Da Posse*

Art. 4º A posse, ato público por meio do qual o Senador se investe no mandato, realizar-se-á perante o Senado, durante **reunião preparatória, sessão deliberativa ou não deliberativa**, precedida da apresentação à Mesa do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o qual será publicado no Diário do Senado Federal.

§ 1º A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, por ofício ao Primeiro-Secretário, por intermédio do seu Partido ou de qualquer Senador.

§ 2º Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-lo, introduzi-lo no plenário e conduzi-lo até a Mesa, onde, estando todos de pé, prestará o seguinte compromisso: “Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil”.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Eu pediria ao senador Dário Berger, ao senador Eunício Oliveira, ao senador Cássio Cunha Lima e ao senador Paulo Bauer que pudessem, em comissão, trazer até a Presidência o senador Dalírio José Beber, para que ele possa tomar posse, assumindo o lugar ocupado nesta Casa, o mandato, do senador Luiz Henrique da Silveira, que nos deixou recentemente. (...)

(O sr. Dalírio José Beber é conduzido ao Plenário e presta, perante a Mesa, o compromisso.) Eu peço a todos os senadores e senadoras que permaneçam em posição de respeito para que possamos dar início ao ato de posse do senador Dalírio José Beber.

O sr. DALÍRIO BEBER (Bloco Oposição/PSDB – SC) – Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do país, desempenhar fiel e lealmente o mandato de senador que o povo me conferiu, e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

O sr. Jorge Viana, 1º vice-presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo sr. Renan Calheiros,

Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Declaro empossado no mandato de senador da República o nobre senador Dalírio José Beber, que, a partir deste momento, passa a participar intensamente dos trabalhos da Casa. (DSF 20/5/2015, p. 196)

§ 3º Quando forem diversos os Senadores a prestar o compromisso a que se refere o § 2º, somente um o pronunciará e os demais, ao serem chamados, dirão: “Assim o prometo”.

“De acordo com o disposto no §3º do art. 4º do Regimento Interno, tenho a honra de convidar o sr. Jaques Wagner, por ser o empossando mais idoso, representante do estado da Bahia, para comparecer à Mesa a fim de, em nome de todas as senadoras e todos os senadores, prestar o compromisso regimental.” (Primeira reunião preparatória. 1º/2/2019)

§ 4º Durante o recesso, a posse realizar-se-á perante o Presidente, em solenidade pública em seu gabinete, observada a exigência da apresentação do diploma e da prestação do compromisso, devendo o fato ser noticiado no Diário do Senado Federal.

SOLENIDADE DE POSSE DO SR. FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO EM 30 DE JANEIRO DE 2015, NA SALA DE AUDIÊNCIA DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO SENADO FEDERAL O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Encontra-se presente neste recinto o sr. Fernando de Castro Ribeiro, primeiro-suplente do senador Jader Barbalho, representante do estado do Pará para, nos termos do **§ 4º do art. 4º do Regimento Interno**, assumir o mandato de senador da República (o secretário-geral da Mesa, o presidente do Senado e o empossado assinam o termo de posse). O referido termo será publicado no Diário do Senado Federal nos termos regimentais. O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Declaro empossado, no mandato de senador da República, o sr. Fernando de Castro Ribeiro, que passa a participar dos trabalhos desta Casa. Vou colocar-lhe o broche distintivo de senador da República (Palmas). Conforme comunicação apresentada por S.Exa., o sr. Fernando de Castro Ribeiro integra o Partido do Movimento Democrático Brasileiro e adota o nome parlamentar de Fernando Ribeiro. Procedo à assinatura do termo de posse. S.Exa apresentou o original do Diploma e demais documentos previstos em lei. Neste momento, solicito a todos que fiquem em posição de respeito para o compromisso constitucional, que será prestado por S. Exa. Convido o sr. Fernando Ribeiro para prestar o compromisso constitucional. O SR. FERNANDO RIBEIRO – Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do país, desempenhar fiel e lealmente o mandato de senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil (Palmas). São os seguintes termos de posse e os demais documentos: (DSF 31/01/2019. P. 9)

§ 5º O Senador deverá tomar posse dentro de noventa dias, contados da instalação da sessão legislativa, ou, se **eleito durante esta**, contados da diplomação, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado, a **requerimento** do interessado, por mais trinta dias. (ver art. 48, XVII)

CF. art. 56. § 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

“Logo, nos termos do art. 56, § 2º, da Constituição Federal, e 224, § 3º, do Código Eleitoral, bem como consoante o referenciado entendimento do Supremo Tribunal Federal, havendo vacância do cargo de senador, independentemente da causa, se eleitoral ou não, faltando mais de quinze meses para o término do mandato, o procedimento a ser observado para o preenchimento da vaga é a realização de nova eleição” (Parecer da PGR sobre a cassação da chapa da senadora Juíza Selma).

§ 6º Findo o prazo de noventa dias, se o Senador não tomar posse nem requerer sua prorrogação, considerar-se-á como tendo renunciado ao mandato, convocando-se o primeiro Suplente.

Art. 5º O primeiro Suplente, convocado para a substituição de Senador licenciado, terá o prazo de trinta dias improrrogáveis para prestar o compromisso, e, nos casos de vaga ou de afastamento nos termos do art. 39, II, de sessenta dias, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado, a **requerimento** do interessado, por mais trinta dias.

Requerimento deliberado nos termos do art. 6º. RQS 119, de 1964.
Solicitando a prorrogação, por trinta dias, do prazo para a posse do suplente do senador Milton Campos.

§ 1º Se, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o Suplente não tomar posse e nem requerer sua prorrogação, considerar-se-á como tendo renunciado ao mandato, convocando-se o segundo Suplente, que terá, em qualquer hipótese, trinta dias para prestar o compromisso.

§ 2º O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do art. 4º e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato.

Art. 6º Nos casos dos arts. 4º, § 5º, e 5º, § 1º, havendo **requerimento** e findo o prazo sem ter sido votado, considerar-se-á como concedida a prorrogação.

Art. 7º Por ocasião da posse, o Senador ou Suplente convocado comunicará à Mesa, por escrito, o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa e a sua filiação partidária, observando o disposto no art. 78, parágrafo único.

São os senadores que nos trazem suas informações de filiação partidária. Caso o senador queira participar de alguma composição partidária distinta da eleição para fins de proporcionalidade, deve realizar a nova filiação até a entrega dos documentos para diplomação. Cabe neste ponto uma observação:

Caso o senador eleito faça uso da prorrogação do prazo previsto no art. 4º, § 5º para aumentar o tempo de troca partidária até a posse, este ato não trará repercussão na proporcionalidade do art. 78. Isto porque o presidente declara a composição da Casa na primeira reunião preparatória da legislatura em cumprimento ao art. 7º e a data da posse utilizada para fins do parágrafo único do art. 78 é a posse coletiva, não a individual. Pelo mesmo motivo a posse de suplente, durante a legislatura, de partido diferente do titular, não muda a composição proporcional das comissões.

Declaração de nome parlamentar e filiação partidária. Em cumprimento ao art. 7º do Regimento Interno, foram encaminhadas à Mesa declarações do nome parlamentar e da filiação partidária, que serão publicados no Diário do Senado Federal. (1º/2/2019 – Primeira reunião preparatória)

§ 1º Do nome parlamentar não constarão mais de duas palavras, não computadas nesse número as preposições.

Esta norma não é aplicada. Podemos encontrar na legislatura vários senadores com mais de duas palavras em seu nome parlamentar.

§ 2º A alteração do nome parlamentar ou da filiação partidária deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no *Diário do Senado Federal*.

Ofício nº 021/2019 – GSSARRUD. Senhor secretário-geral, Cumprimentando-o cordialmente, venho pelo presente comunicar a alteração do nome parlamentar, nos termos do Art. 7, §2º, do RISF, que deverá passar a figurar nas publicações e registros da Casa da seguinte forma:

Juíza Selma. Atenciosamente, Selma Arruda, senadora -PSL/MT (DSF 27/3/2019 p. 151).

Lei 9.504, de 1997. Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, **desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade**, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

CAPÍTULO II – Do Exercício

Art. 8º O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora de reunião da comissão de que seja membro, cabendo-lhe:

Uma regra de presença que não ocorre em momento algum no RISF é o da CMO, que pune faltas parlamentares com reincidentes ausências às reuniões. (**Resolução nº 1, 2006-CN**):

Art. 9º O membro titular que não comparecer, durante a sessão legislativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, convocadas nos termos do art. 130, será desligado da CMO, exceto no caso de afastamento por missão oficial ou justificado por atestado médico.

I – oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;

II – solicitar, de acordo com o disposto no art. 216 (**requerimento de informação**), informações às autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis à elaboração legislativa;

III – usar da palavra, observadas as disposições deste Regimento.

Art. 9º É facultado ao Senador, uma vez empossado:

I – examinar quaisquer documentos existentes no Arquivo;

II- requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades e informações para sua defesa; (**ver art. 48, II**)

A prerrogativa de requisição pelo senador das “suas” imunidades compreende também a prerrogativa de requisitar a garantia da imunidade dos “demais” membros da Casa:

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB – PB) – (...) E, por outro lado, antes de encerrar, gostaria de, em nome do meu partido, do bloco parlamentar a que pertenço, de indagar de V.Exa se a Mesa do Senado Federal, diante das notícias veiculadas pelos jornais sobre o desrespeito de agentes do DEOPS paulista a membros desta Casa, nominadamente aos senadores Franco Montoro e Orestes Quércia, tomou alguma

providência, no sentido de **assegurar a plena garantia das imunidades parlamentares** daqueles colegas. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) – A Presidência informa a V.Exa, em primeiro lugar, que o requerimento de V. Exa já está em pleno andamento pela Mesa da Câmara dos Deputados. Quanto à informação de V. Exa com relação aos ilustres senadores, aos quais V.Exa fez referência, a Mesa não está indiferente. Há bem pouco tempo, o meu ilustre colega e 1º vice-presidente da Casa, saiu até aqui para complementar informações, inclusive as providências que se tornem necessárias. É o que me cabe informar a V.Exa e à Casa. (DCN 29/4/1980, p.1247)

Resolução nº 40, de 1995, “Institui a Procuradoria Parlamentar e dá outras providências.” **Art. 1º** A Mesa Diretora disporá do apoio da Procuradoria Parlamentar, cuja finalidade é a de promover, em colaboração com ela e por sua determinação, a defesa perante a sociedade, do Senado, de suas funções institucionais e de seus órgãos e integrantes, quando atingidos em sua honra ou imagem em razão do exercício do mandato.

Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Art. 8º. § 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário (...) membro do Congresso Nacional (...) serão encaminhadas e levadas a efeito pelo procurador-geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

III – frequentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta, fora das dependências do Senado, desde que não se trate de obras raras, assim classificadas pela Comissão Diretora;

IV – frequentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado, **vedado ao acompanhante o ingresso no plenário**, durante as sessões, e nos locais privativos dos Senadores; (**ver art. 182**)

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 14, DE 2014. *Regulamenta o art. 182 do Regimento Interno do Senado Federal, para dispor sobre o acesso de servidores credenciados ao Plenário do Senado Federal.*

Art. 1º Durante as sessões públicas, só será admitido o acesso ao interior do Plenário do Senado Federal de:

I – senadores;

II – deputados federais;

III – ex-senadores e suplentes de senadores;

IV – ministros de estado ou autoridades de mesma hierarquia;

V – servidores do Senado Federal a serviço da sessão, devidamente credenciados na forma deste Ato.

§ 1º O disposto no caput **não se aplica às sessões especiais e às de debates temáticos**, de que tratam os incisos III e IV do art. 154 do

Regimento Interno do Senado Federal, quando poderão ser convidadas ao Plenário outras autoridades, personalidades e integrantes da sociedade civil.

§ 3º Só poderão ter entrada e permanência no Plenário, na Sala do Café dos Senadores, na Tribuna de Honra e na Tribuna de Imprensa, pessoas em traje de passeio completo ou vestimenta equivalente, uniforme militar, fardamento profissional ou trajes típicos alusivos à temática da sessão, quando for o caso.

Art. 4º O Senador poderá fazer-se acompanhar ao interior do Plenário e à Sala do Café dos senadores por pessoa que não porte a devida credencial, desde que ingresse com sua excelência no espaço e permaneça ao seu lado durante todo o período, limitado tão somente ao mínimo necessário para concluir o assunto, tratativa ou entrevista, devendo, em seguida, retirar-se do recinto imediatamente.

V – utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções;

VI – receber em sua residência o *Diário do Senado Federal*, o do Congresso Nacional e o *Diário Oficial da União*.

Parágrafo único. O Senador substituído pelo Suplente continuará com os direitos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III – Os Assentamentos

Art. 10. O Senador ou Suplente, por ocasião da posse, inscreverá, em livro específico, de **próprio punho**, seu nome, o nome parlamentar, a respectiva rubrica, filiação partidária, idade, estado civil e outras declarações que julgue conveniente fazer.

Desnecessário o senador redigir informações cadastrais em livro de assentamentos, já que são apresentadas em documento na ocasião da posse. A única informação relevante é sua assinatura, feita em livro próprio que está na SGM, para posterior conferência das assinaturas dos senadores em documentos oficiais. Conferência de autoria e autenticidade. Os livros são confeccionados a cada legislatura e remetidos ao arquivo ao seu final.

Art. 11. Com base nos dados referidos no art. 10, o Primeiro-Secretário expedirá as respectivas carteiras de identidade. (ver art. 54, X)

CAPÍTULO IV – Da Remuneração

Art. 12. A remuneração do Senador é devida:

I – a partir do início da legislatura, ao diplomado antes da instalação da primeira sessão legislativa ordinária;

Este dispositivo remuneratório garante ao diplomado antes da primeira sessão legislativa a remuneração a partir de 1º de fevereiro, mesmo que faça uso das prorrogações de posse do art. 4º, § 5º.

II – a partir da expedição do diploma, ao diplomado posteriormente à instalação;

Por exclusão das alíneas I e III deste artigo, este dispositivo só resta aplicar aos senadores eleitos no meio da legislatura, caso do art. 56, § 2º da CF. Ocorre que se o diplomado utilizar o prazo limite já prorrogado do art. 4º, § 5º (90 + 30) para tomar posse, aqui se garante o direito à remuneração desde a diplomação, por 4 meses.

III – a partir da posse, ao Suplente em exercício.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 39, II, o Senador poderá optar pela remuneração do mandato (Const., art. 56, § 3º).

Art. 13. Será considerado ausente o Senador cujo nome não conste da lista de comparecimento, salvo se em licença, ou em representação a serviço da Casa ou, ainda, em missão política ou cultural de interesse parlamentar, previamente aprovada pela Mesa, obedecido o disposto no art. 40.

A comprovação de comparecimento do senador nas dependências do Senado deriva do seu registro de presença nos dias de **sessão deliberativa ordinária** (art. 38) nos totens coletores biométricos nas comissões ou no Plenário. Caso não esteja licenciado tomará falta para cômputo do art. 55, III, da CF e perda de remuneração.

§ 1º O painel do plenário será acionado nas sessões deliberativas.

§ 2º Considerar-se-á ainda ausente o Senador que, embora conste da lista de presença das sessões deliberativas, deixar de comparecer às votações (**nominais**), salvo se em obstrução declarada por líder partidário ou de bloco parlamentar.

A ausência a que este dispositivo se refere é a ausência para fins do art. 55, III, da CF, ou seja, se o senador registrar sua presença e não votar em pelo menos uma votação nominal (que o painel registra) será considerado ausente para cômputo do “não comparecimento à terça parte das sessões ordinárias da Casa”. Porém, não perderá a remuneração do dia. Se o senador que não registou presença não participar de, pelo menos, uma votação nominal naquele dia, será considerado ausente, tanto para fins de perda de mandato quanto para perda da remuneração.

Caso o senador chegue ao Plenário após as votações de autoridades nominais, pode fazer declaração de voto, **nos termos do art. 316 (Declaração de Voto)**, à votação pretérita ou simplesmente fazer uso da palavra justificando a razão de sua ausência às votações, como forma de não ter falta computada para fins do art. 55, III, da CF. Basta formalizar requerimento nesse sentido, anexando as notas taquigráficas desta declaração em Plenário:

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/ MDB – AM. Pela ordem.) – Sr. presidente, sras. e srs. senadores (...) eu queria consignar, sr. presidente, os meus votos favoráveis aos embaixadores da Santa Sé e também da Unesco (18/6/2019).

Ata da 2ª Reunião da Comissão Diretora do Senado Federal no ano de 2017, realizada em 5 de abril. “Decidiu-se também, que o parlamentar que registrar presença no dia de sessão deliberativa ordinária e, por conta de algum compromisso político, não participar das votações nominais poderá justificar o não registro de voto, por meio de um pronunciamento na mesma sessão deliberativa, juntamente com um requerimento nos termos do artigo treze do Regimento Interno do Senado, o qual deve ser feito nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2012”.

Obstrução. Em sentido lato, é a utilização, pelos parlamentares, de todos os meios regimentais para protelar ou evitar a votação de determinada matéria. Os mecanismos mais utilizados são os pronunciamentos, pedidos de adiamento da discussão e da votação e saída do Plenário para evitar quórum. Em sentido estrito, é o instrumento usado para evitar a votação de determinada matéria, anunciado pelo líder do partido ou do bloco, fazendo com que os parlamentares liderados não tenham consideradas suas presenças para quórum de deliberação. **(Glossário de Termos Legislativos).**

O art. 13, § 2º tem uma construção redacional direcionada para aplicação em Plenário, pois é local onde todos os líderes da Casa participam. Isso não ocorre nas comissões nas quais as suas composições não são representadas por todos os líderes. Como declarar obstrução em uma comissão permanente específica, na qual o líder daquele partido que quer a obstrução em determinada votação não é membro? O líder pode delegar a qualquer membro de seu partido a obstrução de forma escrita em documento apontando qual ou quais votações deseja obstruir. De posse deste documento o parlamentar liderado pode apresentar o documento no momento da votação.

CAPÍTULO V – Do Uso Da Palavra

Inteligência do art. 14

		Deliberativa		Não-deliberativa			
		Expediente	Ordem do Dia		Pós-Ordia		
	uma vez por sessão. Delegável nos termos do 14, XIV c/c 14, § 5º	5 min. Comunicação urgente de interesse partidário (14, II, a)		5 min. Comunicação urgente de interesse partidário (14, II, a)	5 min. Comunicação urgente de interesse partidário (14, II, a)	LÍDER vice-líder, nos termos do 14, § 4º	
				20 min. Preferência (14, II, b c/c 176)			
Uso da palavra	10 min. admite intercalação (14, I c/c 158)			20 min. Considerações que bem entender (14, XI c/c 176)	20 min. admite intercalação (14, I c/c 158)	SENADOR	
	5 min. Comunicação inadiável, manifestação de aplauso, pesar, explicação pessoal. Limitado a 3 senadores (14, IX c/c 158 §§ 2º e 3º)						
	2 min. Aparte (14, XII)						
	5 min. Para explicação pessoal, se citado. 2 oradores por sessão. (14, VIII)						
	5 min. Pela ordem (14, X,a)						
	5 min. Questão de ordem (14, X, b c/c 403)						
	5 min. Contradita a questão de ordem. 1 senador. (14, X, c c/c p. único do 403)						
	5 min. Interpelar Ministro de Estado e 2 min. Réplica (14, XIII c/c 398, X)						
Discussão da matéria		10 min. Discussão de proposição (14, III)					
Encaminhamento		5 min. Encaminhamento (14, VI c/c 308). Se for de Requerimento, autor e 1 por partido ou bloco salvo em pesar (p. único do 310)					
Redação final		5 min. Discussão da redação final. Relator e 1 de cada partido (14, V)					

		Deliberativa		Não-deliberativa		
		Expediente	Ordem do Dia		Pós-Ordia	
Discussão na urgência		5 min. Discussão de proposição em urgência – 336, I. autor, relator e 1 de cada partido (347)			Senador	
		10 min. Discussão de proposição em urgência – 336, II e III. 5 contra e 5 a favor (14, IV)				
Encaminhamento na urgência		5 min. Encaminhamento na urgência. Relator e líderes ou senador por eles designados (14, VIII)				

A palavra será dada na ordem em que for pedida, salvo inscrição (art. 16);

Os prazos do art. 14 podem ser prorrogados por até 2 min para encerramento do pronunciamento (art. 15);

Senador que fizer uso da palavra por delegação ou comunicação inadiável não pode ser orador na mesma sessão (art. 14, § 6º);

Senador que usar o 14, I, IX, XI, XIV só pode usar da palavra 2 vezes na semana, exceto se não houver inscritos (art. 14, § 7º)

Art. 14. O Senador poderá fazer uso da palavra:

I – nos cento e vinte minutos que antecedem a Ordem do Dia, por dez minutos, nas sessões deliberativas, e por vinte minutos, nas sessões não deliberativas;**(ver art. 158)**

A regra de fala 10/20 é recente, após os tempos da TV Senado, quando se avolumaram as inscrições pela fala: “O aumento no número de falantes tornou necessária a redução do tempo de fala – de vinte para dez minutos no Expediente, e de cinquenta para vinte minutos, após a Ordem do Dia. A decisão foi tomada pelo presidente em acordo com os senadores. Anos depois, a regra seria incorporada ao Regimento interno”. **Livro: Por trás da Mesa. Senado Federal, página 241.**

No livro “**Processo Legislativo, Sara Ramos de Figueiredo, 4ª. ed. P. 36, 1985.**”, a autora nos mostra que em 1985 o tempo de fala era maior e que autor e relator tinham até 1 hora para falar sobre as matérias: “O senador poderá fazer uso da palavra: Art. 16, III – na discussão de qualquer proposição: preliminar, primeira, segunda e única: 1 – uma só vez, em cada discussão, pelo prazo de meia hora; 2 – duas vezes, em cada discussão, pelo prazo total de 1 (uma) hora, se autor ou relator da matéria.”

II – se líder, uma vez por sessão:

a) por cinco minutos, em qualquer fase da sessão, exceto durante a Ordem do Dia, para comunicação urgente de interesse partidário; ou

b) por vinte minutos, após a Ordem do Dia, com preferência sobre os oradores inscritos; (ver art. 176)

III – na discussão de qualquer proposição (art. 273), uma só vez, por dez minutos;

IV – na discussão da proposição em regime de urgência (art. 336), uma só vez, por dez minutos, limitada a palavra a cinco Senadores a favor e cinco contra; (ver art. 347)

V – na discussão da redação final (art. 321), uma só vez, por cinco minutos, o relator e um Senador de cada partido;

VI – no encaminhamento de votação (art. 308 e parágrafo único do art. 310), uma só vez, por cinco minutos;

VII – no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência (art. 336), uma só vez, por cinco minutos, o relator da comissão de mérito e os líderes de partido ou bloco parlamentar ou Senadores por eles designados;

VIII – para explicação pessoal, em qualquer fase da sessão, por cinco minutos, se nominalmente citado na ocasião, para esclarecimento de ato ou fato que lhe tenha sido atribuído em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores na mesma sessão;

Este inciso é o famoso “art. 14” utilizado como direito de resposta quando algum senador é citado. Existe uma prática de não se conceder o direito de resposta quando o senador não é citado ofensivamente.

A senadora Heloísa Helena já fez interessante questionamento sobre este artigo, porém, na ocasião, não obteve resposta da presidência (12/6/2002):

A SRA HELOÍSA HELENA (Bloco/PT – AL. Para uma questão de ordem. Sem revisão da oradora.) – (...) O senador José Eduardo Dutra, no seu pronunciamento, citou, não de forma ofensiva, o senador Geraldo Melo. O senador Geraldo Melo, com base no art. 14, inciso VI, solicitou a palavra para uma explicação pessoal porque se sentiu nominalmente citado pelo senador José Eduardo Dutra, e teve os cinco minutos que a Mesa lhe garantiu. Poucos minutos depois, em seu discurso, o senador Artur da Távola falou do senador José Eduardo Dutra, não de forma ofensiva também. O senador José Eduardo Dutra, solicitando a palavra, da mesma forma que o senador Geraldo Melo fez, não teve direito a ela. Portanto, questiono V.Exa sobre por que não foi dada a palavra a S.Exa. O art. 14 diz: VI – para explicação pessoal, em qualquer fase da sessão, por cinco minutos, se nominalmente citado na ocasião, para esclarecimento de ato ou fato que lhe tenha sido atribuído em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores na mesma sessão; O senador Artur da Távola atribuiu ao senador Dutra, em seu discurso como Líder do Governo, algo que S.Exa não havia, de fato, falado. Portanto, S.Exa se sentiu no direito de ter acesso à palavra. O inciso VI também diz que a palavra não pode ser

dada com essa finalidade a dois oradores, mas apenas um orador falou. Portanto, solicito o esclarecimento dessa questão a V.Exa.

Há, ainda, precedente de se ter dado a palavra com base neste dispositivo para não parlamentar (**Suplemento C ao DSF 98/2016**):

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO – Eu fui citado pelo defensor.

O SR. WALDEMIR MOKA (PMDB – MS) – Qual é o artigo?

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO – Pode ser o artigo ...Veja, eu posso invocar o art. 14 se V.Exas permitirem-me. Agora, por uma questão de elegância, eu fui citado no caso do ministro Navarro.

(...) O SR. WALDEMIR MOKA (PMDB – MS) – Presidente, até onde consta o art.14 é para senador.

(...) O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB – PB) – Vou dar dois minutos a V.Exa.

(...) O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO. Eu agradeço, sr. presidente, apenas pela menção que foi feita.

CPI-Pandemia. Dia 14/7/21. O SR. PRESIDENTE (Randolfe Rodrigues. Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE-AP) – Tem um fato... Ele fez... Eu vou conceder a V.Exa., mas veja... Eu vou conceder pelo art. 14 a V.Exa. Deixe só eu reiterar aqui os termos com que esta Presidência cumprirá o art. 14: o art. 14 só será utilizado por uma única vez por cada um dos senadores que for citado, e se a citação ocorrer de forma pejorativa.

Limites quantitativos do RISF. O regimento limita em quantidade algumas ações parlamentares. O direito de resposta pelo art. 14, VIII é limitado a dois oradores por sessão (ou reunião). Outros limites são: i) as comissões só podem criar até 4 subcomissões (art. 73); ii) cada senador só pode integrar 3 comissões como titular e 3 como suplente (art. 77, § 2º); iii) senador só pode integrar duas CPIs, uma como titular e outra como suplente (art. 145, § 3º); iv) não pode haver nova verificação nominal até 1 hora após a concessão da primeira verificação (art. 293, V); v) não será submetido ao Plenário mais de dois requerimentos de urgência por sessão (art. 341, II).

IX – para comunicação inadiável, manifestação de aplauso ou semelhante, homenagem de pesar, uma só vez, por cinco minutos; (art. 158, §§ 2º e 3º)

X – em qualquer fase da sessão, por cinco minutos:

a) pela ordem, para indagação sobre andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia, vedado, porém, abordar assunto já resolvido pela Presidência;

b) para suscitar questão de ordem, nos termos do art. 403;

c) para contraditar questão de ordem, limitada a palavra a um só Senador;

XI – após a Ordem do Dia, pelo prazo de vinte minutos, para as considerações que entender (art. 176);

XII – para apartear, por dois minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe for aplicável, às disposições referentes aos debates;

b) não serão permitidos apartes:

1 – ao Presidente;

2 – a parecer oral;

3 – a encaminhamento de votação, salvo nos casos de requerimento de homenagem de pesar ou de voto de aplauso ou semelhante;

O art. 310, parágrafo único diz que o encaminhamento de votação para homenagens de pesar é livre quanto ao número de senadores, porém não menciona nada em relação a voto de aplauso, que pelo entender mais sistêmico, deveria ter o mesmo tratamento.

4 – a explicação pessoal;

Como não especifica o artigo de explicação pessoal, se aplica aos 3 casos do RISF. Ver art. 19, II.

5 – a questão de ordem;

6 – a contradita a questão de ordem;

7 – a uso da palavra por cinco minutos;

Encaminhamento, explicação pessoal, questão de ordem e contradita a questão de ordem são casos de uso da palavra por 5 minutos, desnecessários, sendo assim, os itens anteriores.

8 – do Presidente (art. 50);

9 – em sessão especial (art. 200, parágrafo único).

c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Senador;

d) o aparte proferido sem permissão do orador não será publicado;

e) ao apartear, o Senador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;

O tempo destinado ao aparte será descontado do orador (art. 18, II, a). A razão de o aparteante permanecer sentado é para distingui-lo do orador que está fazendo uso da palavra e concede o aparte. Este, o orador, fica em pé, enquanto o aparteante fica sentado.

XIII – para interpelar Ministro de Estado, por cinco minutos, e para a réplica, por dois minutos (art. 398, X).

XIV – por delegação de sua liderança partidária, por cinco minutos, observado o disposto na alínea a do inciso II e do § 3º deste artigo.

XV – nas sessões secretas, por três minutos, para deliberar se o assunto que motivou a convocação será tratado secreta ou publicamente, limitado a cinco oradores (art. 193).

XVI – em audiência pública, por três minutos, para interpelar orador acerca da exposição realizada (art. 194, §2º).

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se baseia para a concessão da palavra.

§ 2º (Revogado).

§ 3º O líder que acumular lideranças de partido e de bloco parlamentar poderá usar da palavra com base no inciso II uma única vez numa mesma sessão.

§ 4º Os vice-líderes, na ordem em que forem indicados, poderão usar da palavra com base no inciso II do **caput** se o líder lhes ceder a palavra, estiver ausente ou impedido nos termos do art. 13.

§ 5º O uso da palavra, por delegação de liderança, poderá ocorrer uma única vez em uma mesma sessão e não poderá ser exercido na mesma fase da sessão utilizada pelo líder para falar nos termos do inciso II do **caput**.

A delegação de liderança não precisa ser, com base neste dispositivo, a vice-líder. Qualquer senador pode receber a delegação, desde que haja documento escrito e assinado neste sentido. Ressalta-se que o vice-líder, nos termos do art. 14, II c/c § 4º, só poderá usar da palavra uma vez na sessão se a palavra for cedida pelo líder – ou seja, o líder não falar, mas cede – se estiver ausente ou impedido. Neste caso, vice-líder falando, o líder não fala. No caso deste parágrafo 5º, se houver delegação, o delegado poderá também usar da palavra na mesma sessão, desde que não seja na “mesma fase da sessão utilizada pelo líder para falar”. A delegação de liderança possibilita ao delegado e ao delegatário falar na mesma sessão em fases diferentes, porém impede a este de solicitar a palavra, na mesma sessão, como orador inscrito por força do parágrafo seguinte.

§ 6º O Senador que fizer uso da palavra por delegação de liderança, ou para comunicação inadiável não poderá, na mesma sessão, solicitar a palavra como orador inscrito.

Esclarecimento 2/2011 – Esclarece que, nos termos do art. 14, § 6º, do Regimento Interno do Senado Federal, é vedado conceder a palavra para inscrição e comunicação inadiável numa mesma sessão.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 17 aos Senadores que fizerem uso da palavra com base no que dispõem os incisos I, IX, XI e XIV.

§ 8º Aos membros de representação partidária com menos de um décimo da composição do Senado será permitido o uso da palavra, nos termos dos incisos I, II e XIV, uma única vez em cada sessão.

Art. 15. Os prazos previstos no art. 14 só poderão ser prorrogados, pelo Presidente, por um ou dois minutos, para permitir o encerramento do pronunciamento, após o que o som do orador será cortado, não sendo lícito ao Senador utilizar-se do tempo destinado a outro, em acréscimo ao de que disponha.

Art. 16. A palavra será dada na ordem em que for pedida, salvo inscrição.

Art. 17. Haverá, sobre a mesa, no plenário, livro especial no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra, nas diversas fases da sessão, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 1º O Senador só poderá usar da palavra mais de duas vezes por semana se não houver outro orador inscrito que pretenda ocupar a tribuna.

Esta regra, obviamente, não pode ser usada no uso da palavra dentro da Ordem do Dia (discussão, encaminhamento, questão de ordem), senão seria um limite a própria atividade parlamentar. Também não se aplica às comunicações urgentes de interesse partidário, pela ordem, apartes. Resta assim, as hipóteses do §7º do art. 14, quais sejam: inscrição no período do expediente por 10 min e pós ordem do dia por 20 min (XIV) ou 20 min nas não deliberativas (I); comunicação inadiável e assemelhados (IX) e delegação de liderança (XIV).

§ 2º A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a duas sessões deliberativas ordinárias ou não deliberativas.

A inscrição para as duas sessões próximas é feita em livro próprio, podendo ser feita a inscrição para o dia corrente mais o dia de amanhã. O dia de depois de amanhã só será aberto ao término da sessão ou a partir das 18h30 do dia de hoje, horário regimental para o fim da sessão (art. 155), o que ocorrer primeiro, mesmo que a sessão não termine efetivamente.

Art. 18. O Senador, no uso da palavra, poderá ser interrompido:

I – pelo Presidente:

a) para leitura e votação de requerimento de urgência, no caso do art. 336, I, e deliberação sobre a matéria correspondente;

b) para votação não realizada no momento oportuno, por falta de número (arts. 304 e 305);

c) para comunicação importante;

d) para recepção de visitante (art. 199);

e) para votação de requerimento de prorrogação da sessão; (ver art. 180)

f) para suspender a sessão, em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício do Senado; (ver art. 22)

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Eu peço que todos se contenham, por gentileza.

O SR. RONALDO CAIADO (Bloco Social Democrata/DEM – GO. *Fora do microfone.*) – Não sou assaltante de aposentado.

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT – PR) – O que é isso?!

O SR. RONALDO CAIADO (Bloco Social Democrata/DEM – GO. *Fora do microfone.*) – Não sou assaltante de aposentado.

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT – PR) – Você é. E você é de trabalhador escravo.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski. *Fazendo soar a campanha.*) – Está suspensa a sessão por cinco minutos.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 11 horas e 19 minutos, a sessão é reaberta às 11 horas e 21 minutos, sob a Presidência do Sr. Ricardo Lewandowski.) (25/8/2016)

g) para adverti-lo quanto à observância do Regimento; **(ver art. 48, XXXI)**

h) para prestar esclarecimentos que interessem à boa ordem dos trabalhos;

II – por outro Senador:

a) com o seu consentimento, para apartear-lo;

b) independentemente de seu consentimento, para formular à Presidência reclamação quanto à observância do Regimento **(pela ordem, art. 14, X,a).**

Parágrafo único. O tempo de interrupção previsto neste artigo será descontado em favor do orador, salvo quanto ao disposto no inciso II, a.

A redação deste parágrafo é um pouco confusa numa primeira leitura rápida. Na verdade quando “desconta em favor” não retira do tempo do orador. Diferente seria descontar em desfavor que você não beneficia alguém. Isso faz mais sentido quando você analisa as alíneas a) e b). Como na alínea a) há o consentimento do orador, justo descontar seu tempo; na alínea b) não há seu consentimento para a interrupção, portanto seu tempo não deve ser contado em desfavor do orador.

Na Resolução nº 17, de 1993, que “Dispõe sobre a Corregedoria Parlamentar” importante mencionar que:

Art. 2º Compete ao Corregedor ou Corregedor substituto:

I – promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito do Senado Federal;

O senador Romeu Tuma, quando corregedor do SF, em discurso em Plenário observou em **11/8/2009**:

OSR. ROMEU TUMA (PTB–SP. Pela liderança. Sem revisão do orador.) – (...) Preocupado com as declarações e os embates que envolveram diversos senadores da República, nas sessões da última semana, principalmente na última quarta-feira e quinta-feira; considerando que referidas situações são absolutamente incomuns e foram motivadas por paixões políticas exacerbadas, que não fazem parte do debate parlamentar democrático e da essência do Senado Federal, Câmara Alta que é fundamental e imprescindível ao Estado democrático de direito; considerando que referidas discussões, inúteis, são incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro das funções institucionais de senador da República; considerando que os princípios éticos dos senadores da República traduzem compromisso com o Poder Legislativo, com o fortalecimento das instituições nacionais, com a realização plena

do Estado democrático de direito; considerando que é fundamental para cada integrante do Senado Federal cultivar princípio ético forte, promover o bom debate parlamentar, manter o decoreto parlamentar, para que possa também exercer função educativa e exemplar da cidadania em face dos demais grupos sociais; e considerando o poder de cuidado, cautela e prudência inscrito no art. 2º, inciso I, combinado com o art. 3º, da Resolução nº 17, de 1993, que “dispõe sobre a Corregedoria Parlamentar”, que tem como escopo a promoção e a manutenção da ordem, da disciplina e do decoreto parlamentar no interior do Senado Federal, bem como prevenção de perturbações da Casa; a Corregedoria Parlamentar do Senado Federal exorta os integrantes do Senado a acatarem as recomendações discriminadas adiante, senador Mão Santa:

1º agir com cortesia, prudência, integridade moral, política e pessoal, dignidade, honra e decoreto, procurando adotar comportamentos serenos em sua atuação parlamentar;

2º observar as regras da boa conduta nas dependências da Casa ou fora dela;

3º procurar manter a ordem nas sessões ou nas reuniões do Senado Federal;

4º utilizar linguagem escoreta, polida, compreensível e respeitosa, não fazendo uso de expressões atentatórias ao decoreto parlamentar em seus discursos e debates;

5º não desacatar outro parlamentar, cultivando o imprescindível trato respeitoso entre os senadores da República;

6º manter atitude e posicionamento tranquilos e pacientes ao receber argumentos desfavoráveis e, se for o caso de contra-argumentar, fazê-lo de forma cortês e respeitosa;

7º guardar absoluta reserva, na vida pública e privada, sobre dados ou fatos pessoais de outros integrantes do Senado Federal que tenham conhecimento; e

8º atuar de forma cautelosa no desempenho de suas funções institucionais e manter o comportamento de acordo com a dignidade, a honra e o decoreto imposto ao Senado da República.

Por fim, a Corregedoria Parlamentar relembra aos eminentes senadores da República que o Regimento Interno do Senado Federal dispõe de instrumentos para coibir eventuais excessos de seus membros, cuja previsão encontra-se nos arts. 19, 20 e 21 e nos arts. 22 e 23 – Capítulo VI – Das Medidas Disciplinares (...)

Art. 19. Ao Senador é vedado:

I – usar de expressões descorteses ou insultuosas;

II – falar sobre resultado de deliberação definitiva do Plenário, salvo em explicação pessoal.

Affonso Pena no Manual do Senador, 1905, Tip. Jornal do Comércio, pág. 39: “o art. 36 firma os limites dentro dos quais pode ser concedida a palavra ao senador que esgotou suas vezes de falar, para uma explicação pessoal. É matéria em que tem reinado grande confusão no Congresso brasileiro, procurando-se, às vezes, dar-lhe extensão

incompatível com a boa marcha das deliberações da Assembleia. É claro que o Regimento, marcando às vezes de falar para os oradores, não pode permitir que as mesmas sejam elevadas a arbítrio de cada um, bastando para isso declarar que pede a palavra para uma explicação pessoal, e pronunciando depois discurso em que discuta a matéria principal. Tem-se chegado mesmo ao excesso de ter tomado todo o tempo da sessão, preterindo-se as matérias da Ordem do Dia, com discursos sobre assuntos vários, dada a palavra ao orador para uma explicação pessoal...

Salvo quando o orador tem de defender a sua conduta ou o seu caráter de acusações feitas em um debate na Assembleia, a explicação pessoal deve limitar-se a dar o verdadeiro sentido de alguma expressão que foi mal compreendida, atribuindo-se lhe sentido contrário ao que teve em mente o orador, não sendo permitido entrar no exame da matéria, reforçando argumentos anteriormente expendidos, ou respondendo objeções feitas pelos adversários... É condição essencial para a explicação pessoal que haja debate, em que o orador pronunciou alguma expressão que tenha sido mal compreendida, ou quando se lhe atribua opinião contrária à que expendeu". **Processo Legislativo, Sara Ramos de Figueiredo, 4ª. ed. p. 372, 1985**

Há, no RISF, três referências pouco distintas do termo "explicação pessoal". Em primeiro lugar a clássica citação do art. 14, VIII, que é utilizada se o senador for nominalmente citado, em qualquer fase da sessão, por 5 minutos. Após, neste dispositivo (art. 19, II), que relaciona o resultado de uma deliberação a uma explicação pessoal, parece ser uma permissão de se falar do porquê se agiu ou votou em determinada deliberação, sendo vedado expressamente falar sobre o resultado da deliberação. Por analogia poderia ser usado o tempo de 5 min., embora não se destaque tempo aqui. Também não há limite de oradores para usar da palavra com base neste inciso. Por fim, no art. 158, § 2º onde se permite, por 5 min, utilizar de explicação pessoal, apenas no período do expediente. Parece uma utilização ampla do termo, para qualquer explicação de caráter pessoal que queira ser dada, independentemente de ser citado ou relacionada a alguma deliberação definitiva. A diferença é aclarada quando no art. 158, § 2º há restrição de fala a 3 senadores no Expediente (158, § 3º) e no art. 14, VIII o limite de fala a 2 senadores por sessão.

Regimento determinou parecer de JOSAPHAT. Da Redação| 13/8/1997, 15H39 FONTE: AGÊNCIA SENADO

O principal argumento utilizado pelo senador Josaphat Marinho (PFL-BA) para manter sem alterações o relatório apresentado pelo senador Roberto Requião (PMDB-PR) à CPI dos Precatórios foi o **de que prevalece sempre, no Regimento Interno do Senado, "em forma de procedimento simétrico, a diretriz de impedir a reabertura de discussão ou deliberação sobre assunto já decidido"**. – É o modo impessoal de conferir certeza aos atos decisórios do Senado – acentuou. Josaphat Marinho destacou que o regimento proíbe o senador de falar sobre resultado de deliberação definitiva do Plenário, salvo em explicação pessoal; estabelece que o presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação; e estipula que nenhum senador poderá falar, na mesma sessão, sobre questão de ordem já resolvida pela presidência.

Por identidade de situação, e por não haver preceito distinto, esse procedimento se aplica, logicamente, às comissões criadas. Se no Plenário da Casa, que é o órgão maior, a Mesa e os senadores se submetem a essa norma, também a ela hão de ser obedientes as comissões, disse ele.

Ainda, em adição ao que colocou o senador Josaphat Marinho, destaco que o art. 14, X, a, também alude a “discussão julgada” quando diz que é vedado abordar assunto resolvido pela Presidência em pela ordem.

Art. 20. Não será lícito ler da tribuna ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto ou em qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa. (ver arts. 144, 157 e 262)

CPI-Pandemia. 25/5/2021. Presidente Omar Aziz (PSD-AM): “Neste contexto, solicito a máxima cautela aos parlamentares e servidores que forem acessar a documentação sigilosa da comissão. O vazamento de documentos sigilosos por parlamentares constitui violação no art. 144 do Regimento e pode configurar infração ética disciplinar no art. 9º, §1º, do Código de Ética e Decoro. Para os servidores, divulgar documentos sigilosos pode resultar em demissão, nos termos do art. 132 da Lei 8.112/1991, sem prejuízo de demais responsabilidades na área cível e criminal, inclusive eventual crime de violação de sigilo funcional. Quanto à utilização de trechos – vou deixar isso claro aqui para os senadores: quanto à utilização de trechos de documentos sigilosos na fala dos senadores, esclareço que a princípio não cabe a esta Presidência cercear a palavra dos membros desta comissão, até porque eu não tenho informações sobre todos os documentos que os senadores pediram nem vi todos esses documentos. O Regimento proíbe que o senador leia ou inclua em discurso documento de natureza sigilosa. Diante disso, fica a critério dos senadores formular perguntas aos depoentes a partir das informações recebidas pela CPI, inclusive as sigilosas, mas, evidentemente, não será permitido reproduzir em reunião aberta a íntegra de um documento sigiloso.”

CPI-Pandemia. 16/6/2021. A CPI da Pandemia aprova a reclassificação de sigilos para documentos à comissão enviados por requerimentos. Alguns documentos classificados como sigilosos pelo local de origem são reclassificados como ostensivos pela comissão.

Art. 21. O Senador, ao fazer uso da palavra, manter-se-á de pé, salvo licença para se conservar sentado, por motivo de saúde, e dirigir-se-á ao Presidente ou a este e aos Senadores, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.

CAPÍTULO VI – Das Medidas Disciplinares

(DESACATO, PROCEDIMENTO DECLARADO INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR)

Art. 22. Em caso de infração do art. 19, I, proceder-se-á da seguinte maneira:

I – o Presidente advertirá o Senador, usando da expressão “Atenção!”;

- II – se essa observação não for suficiente, o Presidente dirá “Senador F..., atenção!”;
- III – não bastando o aviso nominal, o Presidente retirar-lhe-á a palavra;
- IV – insistindo o Senador em desatender às advertências, o Presidente determinará sua saída do recinto, o que deverá ser feito imediatamente;
- V – em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão, que não será reaberta até que seja obedecida sua determinação.

Art. 23. Constituirá desacato ao Senado:

- I – reincidir na desobediência à medida disciplinar prevista no art. 22, IV;
- II – agressão, por atos ou palavras, praticada por Senador contra a Mesa ou contra outro Senador, nas dependências da Casa.

RELATÓRIO Nº2, DE 2017- PRELIMINAR Do CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre a Denúncia nº 2, de 2017, que “requer a abertura de procedimento disciplinar (Denúncia) para verificação de prática de ato incompatível com a ética e o decoro parlamentar em face do senador Lindbergh Farias, que impediu a continuidade regular da 3ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, agredindo os demais senadores e o sr. senador Presidente daquele órgão.”

“Busca, dessa maneira, conforme se evidencia à fl. 5, da Denúncia atuada, imputar ao Denunciado a prática de desacato (agredir a Mesa ou outro senador por atos e palavras), invocando, especificamente, a conduta prevista no art. 23, inc. II, do RISF (fl. 6). Quanto a esse aspecto, observo que a classificação jurídica é equivocada. Isso porque o tipo regimental conhecido como “desacato ao Senado”, previsto no art. 23, inc. II, do RISF, é conduta passível de medida e de procedimento disciplinares próprios, previstos no Capítulo VI, do Título II, do RISF. Com efeito, nos termos do art. 24, do Estatuto Interno desta Casa, o rito disciplinar deve ser aquele ali estabelecido, inclusive com a possibilidade taxativa de aplicação das penalidades previstas no inc. V, do mesmo artigo, quais sejam: censura pública ou instauração de processo de perda do mandato, cabendo à Mesa Diretora proceder em qualquer dos casos.

Dessa forma, o devido processo regimental reclama o respeito ao rito procedimental adequado à acusação formulada. A narrativa, portanto, demanda recapitulação jurídica, para se amoldar ao tipo previsto no art. 9º, § 2º, inc. II, da Resolução nº 20, de 1993: Art. 9º A censura será verbal ou escrita. § 2º A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao senador que: II – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício do Senado, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos presidentes.”

Art. 24. Em caso de desacato ao Senado, proceder-se-á de acordo com as seguintes normas:

- I – o Segundo-Secretário, por determinação da Presidência, lavrará relatório pormenorizado do ocorrido;

II – cópias autenticadas do relatório serão encaminhadas aos demais membros da Mesa e aos líderes que, em reunião convocada pelo Presidente, deliberarão:

- a) pelo arquivamento do relatório;
- b) pela constituição de comissão para, sobre o fato, se manifestar;

III – na hipótese prevista na alínea b do inciso II, a comissão, de posse do relatório, reunir-se-á, no prazo de duas horas, a partir de sua constituição, a fim de eleger o Presidente, que designará relator para a matéria;

IV – a comissão poderá ouvir as pessoas envolvidas no caso e as testemunhas que entender;

V – a comissão terá o prazo de dois dias úteis para emitir parecer, que será conclusivo, podendo propor uma das seguintes medidas:

- a) censura pública ao Senador;
- b) instauração de processo de perda de mandato (Const., art. 55, II);

Art. 55. Perderá o mandato o deputado ou senador:

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, **além dos casos definidos no regimento interno**, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, **por maioria absoluta**, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

VI – aprovado pela comissão, o parecer será encaminhado à Mesa para o procedimento cabível no caso.

Art. 25. Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo o caso ao Plenário, que sobre ele deliberará, no prazo improrrogável de dez dias úteis.

CAPÍTULO VII – Das Homenagens Devidas em Caso e Falecimento

Art. 26. Falecendo algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o Plenário com qualquer número. (ver art. 220)

A sessão de 12/5/2015 foi dedicada à memória do senador Luiz Henrique da Silveira, porém não houve deliberação neste sentido e a sessão ocorreu inteira dedicada a ele. Neste caso não se aplicou a metodologia

do dispositivo, pois, parece que a intenção, para que o Plenário delibere a suspensão da sessão, seria no caso do conhecimento do falecimento durante a ocorrência da sessão.

O art. 26 fala sobre levantamento da sessão quando falece senador em exercício, deliberado pelo Plenário proposta pelo presidente. O art. 220 é mais amplo no escopo, tendo requerimento de levantamento da sessão por motivo de pesar quando falecer senador, deputado, presidente da República ou seu vice. Aquele transforma a sessão em homenagens, este suspende a sessão.

Art. 27. O Senado far-se-á representar, nas cerimônias fúnebres que se realizarem pelo falecimento de qualquer dos seus membros, por uma comissão constituída, no mínimo, de três Senadores, designados pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

Parágrafo único. Na hipótese de ser a comissão designada de ofício, o fato será comunicado ao Plenário, pelo Presidente.

CAPÍTULO VIII – *Das Vagas*

TSE. Cta 060275291. “O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) afirmou, durante sessão desta terça-feira (24/4/18), que não se admite a reeleição de senador que ainda se encontra no exercício da primeira metade de seu mandato. A resposta da Corte ocorreu no julgamento de uma consulta formulada pelo senador Romário de Souza Faria (PSB/RJ). No processo, o parlamentar questionou se era possível a um senador, ainda no exercício da primeira metade do mandato, recandidatar-se durante eleições gerais, ao mesmo cargo ou se a situação incidiria em hipótese de inelegibilidade. De acordo com o relator do processo no TSE, ministro Luís Roberto Barroso, a eventual reeleição nas circunstâncias apresentadas pelo parlamentar levaria a uma situação em que os quatro anos finais do mandato seriam exercidos pelo suplente e não pelo senador eleito, o que, segundo o ministro, acarretaria fraude à vontade popular e ao sistema eleitoral”.

<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Abril/senador-no-exercicio-da-primeira-metade-do-mandato-nao-pode-se-reeleger>

Art. 28. As vagas, no Senado, verificar-se-ão em virtude de:

I – falecimento;

II – renúncia;(ver art. 4º, § 6º)

Assumir cargos incompatíveis e que exigem a perda do mandato, implica em renúncia: assumir cargo de Ministro do TCU (Sen. Antônio Anastasia, 2022); cargo de Governador de Estado (Sen. Ronaldo Caiado, 2019).

III – perda de mandato.(ver art. 24, V, b)

Cassação de registro/diploma pela Justiça Eleitoral (Ofício (OFS) nº 1, de 2020, do Tribunal Superior Eleitoral, que comunica, a decisão proferida pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, no dia 10/12/2019, nos

autos do Recurso Ordinário nº 0601616- 19.2018.6.00.0000, referente à cassação do mandato da Senadora Juíza Selma.)

Art. 29. A comunicação de renúncia à senatória ou à suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com **firma reconhecida**, e independe da aprovação do Senado, mas somente tornar-se-á efetiva e irrevogável depois de lida no Período do Expediente e publicada no *Diário do Senado Federal*.

Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018. Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios com o cidadão, **é dispensada a exigência de: I – reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavar sua autenticidade no próprio documento.

Parágrafo único. É lícito ao Senador, ou ao Suplente em exercício, fazer em Plenário, oralmente, a renúncia ao mandato, a qual tornar-se-á efetiva e irrevogável depois da sua publicação no *Diário do Senado Federal*.

30.05.2001. O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL /BA.) (...) Sras e srs. senadores, renuncio ao mandato de senador.

Que as minhas últimas palavras sejam inspiradas em um grande pensador: Há somente duas coisas que me embutem respeito: o céu estrelado sobre mim e a consciência moral dentro de mim. Muito obrigado. (Palmas)

DSF 03.02.2022. p. 17. O SR. ANTONIO ANASTASIA (PSD – MG. Para discursar.) (...)Je, neste momento, em razão da confiança de meus pares, que me indicaram para a vaga do Senado Federal no Tribunal de Contas da União, eu me vejo, pois, compelido a fazer esta despedida, agradecendo mais uma vez a todos e renunciando ao meu mandato de Senador da República que me foi conferido há sete anos pelo povo generoso de meu Estado, Minas Gerais.

Art. 30. Considerar-se-á como tendo renunciado (arts. 4º, § 6º, e 5º, § 1º):

I – o Senador que não prestar o compromisso no prazo (**art. 4º, § 6º**) estabelecido neste Regimento;

II – o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo (**art. 5º**) estabelecido neste Regimento.

Art. 31. A ocorrência de vacância, em qualquer hipótese, será comunicada pelo Presidente ao Plenário.

Parágrafo único. Nos casos do art. 30, até o dia útil que se seguir à publicação da comunicação de vacância, qualquer Senador dela poderá interpor **recurso** para o Plenário, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 32. Perde o mandato o Senador (Const., art. 55):

I – que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição;

AC/3539 – MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR Relator:
MIN. ROBERTO BARROSO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por João Alberto Pizzolatti Júnior, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário 790.580/SC (RE 640.466/SC). Alega o autor, em síntese, que fora condenado em ação de improbidade administrativa pelo simples fato de ser sócio-quotista, sem qualquer poder de administração e gerência, de empresa vencedora de certame licitatório, por uma interpretação inconstitucional do art. 54, I, II, da Constituição Federal de 1988. Sustenta que o art. 54, II, da Constituição autoriza a participação de membros do Congresso Nacional em empresas que possuem contrato com o Poder Público, desde que não ocupem posições de gerência e administração e desde que não exerçam função remunerada, pois, “caso contrário, como bem mencionado nas razões do recurso extraordinário a que se refere a presente medida cautelar, integrante algum do Congresso Nacional poderia, por exemplo, deter ações ordinárias ou preferenciais de banco público, como o Banco do Brasil S.A., ou de empresas públicas como Petrobras, ou comprar ações na bolsa de valores de grandes empresas de capital aberto e que mantém contrato com o poder público”. Aduz, mais, que, “ainda que toda a qualquer empresa que tenha como quotista parlamentar federal estivesse proibida de contratar com o Poder Público das três esferas da Federação, o fato é que, no caso, a hipótese seria de contrato a **‘obedecer a cláusulas uniformes’**, nos termos da parte final da alínea ‘a’ do inciso I do art. 54 da CF”. (...) A questão constitucional discutida no recurso extraordinário é saber se a mera participação de membro do Congresso Nacional como sócio-quotista de empresa, sem nenhuma posição de administração e gerência, impede qualquer contratação com o poder público, em todas as suas esferas (municipal, estadual e federal), ainda que o contrato obedeça a cláusulas uniformes derivadas do próprio edital de licitação. Em um exame perfunctório dos autos, como é típico dos pedidos cautelares, verifico que o art. 54, I, a, da Constituição ressalva a hipótese do “contrato obedecer a cláusulas uniformes” e, de outro lado, o inciso II do mesmo dispositivo estabelece outras exceções que podem, em tese, se enquadrar na espécie. Eis o teor do dispositivo constitucional em debate: **“Art. 54. Os deputados e senadores não poderão: I – desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior; II – desde a posse: a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, ‘a’; c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, ‘a’; d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo”** (Constituição Federal de 1988 – grifei). Com efeito, tendo em conta a interposição e processamento do recurso

extraordinário, a prudência recomenda que se aguarde pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre o alcance do art. 54, I, II, da Constituição, antes de atingir um membro do Congresso Nacional com a suspensão de seus direitos políticos e a consequente pecha de inelegibilidade. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, até o exame do tema constitucional por esta Suprema Corte, e sem prejuízo de melhor exame da questão pelo Relator sorteado. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 30 de janeiro de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, presidente em exercício.

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Parecer nº 476, de 2016. Do CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre a Representação nº 1, de 2015, da Rede Sustentabilidade (Rede) e do Partido Popular Socialista (PPS), que requer a instauração de procedimento disciplinar para a verificação de quebra de Decoro Parlamentar, em face do senador Delcídio do Amaral.

“A Representação amparou-se no art. 55, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e no art. 13 e seguintes da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal, que institui o “Código de Ética e Decoro Parlamentar” no âmbito desta Casa.”

III – que deixar de comparecer à terça parte das sessões **deliberativas ordinárias** do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo licença ou missão autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Senador e a percepção de vantagens indevidas (Const., art. 55, § 1º).

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional. (Const., art. 55, § 2º).

Embora o dispositivo regimental não faça menção ao termo “assegurada ampla defesa”, ele está escrito no mesmo dispositivo da CF.

PRS nº 29, de 2016. Decreta a perda do mandato do senador Delcídio do Amaral Gomez.

Passos: i) Apresentação da Representação nº 1, de 2015 por partido político representado no CN; ii) Conselho de Ética; iii) Parecer do Conselho de Ética encaminhado para CCJ; iv) Leitura dos pareceres da CEDP e CCJ no Plenário; v) Apresentação do Projeto de Resolução nº 29, de 2016, de autoria do CEDP, que fora proposto em seu relatório; vi) Plenário delibera sobre o PRS, exige aprovação por maioria absoluta.

§ 3º Nos casos dos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Senador, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa (Const., art. 55, § 3º).

<https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/toffoli-determina-votado-assuma-lugar-juiza-selma> O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, determinou nesta sexta-feira (31/1) que o terceiro candidato mais bem votado na eleição que alçou Selma Arruda (Podemos-MT) ao Senado assuma interinamente o mandato da senadora, cassada por abuso de poder econômico e prática de caixa 2. “Pelo exposto, concedo a liminar requerida ad referendum do Plenário, **para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 45 do RISF**, para que na hipótese de eventual vacância, em razão da cassação, pela Justiça Eleitoral, da chapa senatorial eleita, seja dada posse interina ao legítimo substituto, qual seja o candidato imediatamente mais bem votado na eleição em que ocorreu a cassação, até que seja empossado o eleito no pleito suplementar ordenado pelo artigo 56, § 2º, da CF/88”, decidiu o ministro.

(Notastaquigráficas 5/2/2020) OSR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM – AP. Fala da Presidência.) Eu gostaria de informar ao Plenário sobre o rito estabelecido no caso concreto em relação à decisão da Justiça Eleitoral sobre a senadora Juíza Selma. Há sobre a mesa expediente do Tribunal Superior Eleitoral comunicando ao Senado Federal a cassação do mandato parlamentar da Senadora Juíza Selma, nos termos da decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário nº 06016116-19.2018/MT, devidamente publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TSE na data de 19 de dezembro de 2019. Informo ao Plenário que, em 8 de novembro de 2005, em idêntica situação, a Mesa do Senado Federal propôs um rito a ser seguido nesses casos, nos termos do art. 55, §3º, da Constituição Federal. À época, o rito proposto pela Mesa foi submetido ao exame da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, que o aprovou em 23 de novembro de 2005, por meio do **Parecer nº 2018, de 2005**, fixando assim o rito no âmbito do Senado Federal, conforme publicação no Diário do Senado Federal de 24 de novembro de 2005, pp. 40.834 a 40.837. Informo ao Plenário que o prosseguimento a ser seguido compreende: 1) recebimento do ofício da Justiça Eleitoral, já ocorrido e autuado como Ofício “S” nº 1, de 2020; 2) comunicação ao Plenário, o que se faz neste momento; 3) convocação de reunião da Mesa Diretora, para dar ciência aos membros da Mesa; 4) designação de relator da matéria; 5) citação da senadora interessada para que exerça, se desejar, seu direito de defesa perante a Mesa no prazo de dez dias úteis, conforme previsto no art. 15, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, Resolução nº 20, de 1993; 6) esgotado o prazo sem apresentação de defesa, a nomeação de defensor dativo para fazê-la no mesmo prazo; 7) recebida a defesa da senadora ou do advogado dativo, abrir prazo de até cinco dias úteis para que o Relator profira o seu voto, nos termos do art. 115-A do Código de Ética; 8) próxima reunião da Mesa para apreciar o relatório; 9) comunicação ao Plenário da decisão tomada pela Mesa e publicação dessa no Diário Oficial da União e no Diário do Senado Federal para que produza seus efeitos. A Mesa informa ao Plenário: o rito aplicado no precedente de 2005 previa apenas cinco dias úteis para a defesa, conforme determinava, na época, o Código de Ética; ocorre, senadores e senadoras, que esse prazo foi alterado pela Resolução nº 25, de 2008 – portanto, três anos após esse fato concreto, esse precedente –, que aumentou esse prazo para dez dias úteis. Portanto, a decisão foi seguir a nova determinação da alteração da Resolução nº 25. Sendo assim, para evitar alegação de prejuízos à defesa de S.Exa., aplicamos a nova redação

do art. 15, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, fixando em dez dias úteis o prazo da defesa. Feitos esses esclarecimentos do rito a se seguir ao Plenário do Senado Federal...

15/4/2020. Comissão Diretora aprova relatório do Eduardo Gomes pela declaração da perda de mandato da senadora Juíza Selma.

PARECER Nº 2.018, DE 2005 Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre consulta encaminhada pela Mesa do Senado Federal acerca da Representação nº 1, de 2005 (cassação dos registros e diplomas expedidos em favor de João Rodrigues Capiberibe e outros). Relator: senador Edison Lobão. A Mesa do Senado Federal, em reunião realizada em 8 de novembro do corrente ano, aprovou o rito procedimental proposto pelo presidente do Senado Federal, senador Renan Calheiros, com vistas ao cumprimento da liminar em mandado de segurança deferida pelo ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal para restabelecer “a situação jurídica anterior, viabilizando ao impetrante, ainda na qualidade de senador da República, o exercício do direito de defesa”, em benefício do recorrente, o senador João Capiberibe, o qual teve cassados os seus registro e diploma por decisão do Tribunal Superior Eleitoral. O rito procedimental para os fins do disposto no art. 55, V, da Constituição Federal (perda de mandato decretada pela Justiça Eleitoral), aprovada na 9ª reunião da Mesa, incorpora, mediante analogia, as normas contidas na Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, atinentes a prazos que devem ser observados para que o acusado em processo disciplinar, com vistas à perda de mandato, possa ter assegurado o amplo direito de defesa. A decisão da Mesa em adotar os prazos previstos na citada Resolução nº 20, de 1993, deve-se à ausência de disciplina específica para tratar de casos semelhantes ao que é objeto da Representação nº 1, de 2005, e também, à inexistência de precedentes que possam servir de orientação. Assim, o presidente do Senado Federal propôs o rito procedimental e a Mesa o acatou em atendimento ao disposto no art. 412, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal que prevê a decisão dos casos omissos de acordo com a analogia e os princípios de Direito. Conclui-se, por conseguinte, que foi plenamente cumprida a exigência imposta mediante a liminar concedida ao impetrante pelo STF para que lhe seja assegurada à ampla defesa, conforme prevê o § 3º do art. 55, in fine.

§ 4º A representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que proferirá seu parecer em quinze dias úteis, concluindo:

I – nos casos dos incisos I, II e VI, do **caput**, pela aceitação da representação para exame ou pelo seu arquivamento;

II – no caso do inciso III, do **caput**, pela procedência, ou não, da representação.

§ 5º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, lido e publicado no *Diário do Senado Federal* e em avulso eletrônico, será:

I – nos casos dos incisos I, II e VI, do **caput**, incluído na Ordem do Dia após o interstício regimental;

II – no caso do inciso III, do **caput**, encaminhado à Mesa para decisão.

Art. 33. Admitida a representação pelo voto do Plenário, o Presidente designará comissão composta de nove membros para instrução da matéria.

§ 1º Recebida e processada, será fornecida cópia da representação ao acusado, que terá o prazo de quinze dias úteis, prorrogável por igual período, para apresentar, à comissão, sua defesa escrita.

§ 2º Apresentada ou não a defesa, a comissão, após proceder às diligências que entender necessárias, emitirá parecer, concluindo por projeto de resolução, no sentido da perda do mandato ou do arquivamento definitivo do processo.

§ 3º Para falar sobre o parecer, será concedida vista do processo ao acusado pelo prazo de dez dias úteis.

Art. 34. O acusado poderá assistir, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente aos interesses da defesa.

Art. 35. O projeto de resolução, depois de lido no Período do Expediente, publicado no *Diário do Senado Federal* em avulso eletrônico, será incluído em Ordem do Dia e submetido à votação. (ver art. 288, III, c)

CAPÍTULO IX – Da Suspensão das Imunidades

Art. 36. As imunidades dos Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços (ver art. 288, I, c) dos membros da Casa, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida (Const., art. 53, § 8º).

CF. art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

III – restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

Art. 37. Serão observadas, na decretação da suspensão das imunidades, as disposições do capítulo VIII no que forem aplicáveis.

Quando da suspensão das imunidades dos senadores, em atos praticados fora do Recinto do Congresso Nacional, não haverá mais imunidade material e formal, quando incompatível com o estado de sítio. A imunidade material é a inviolabilidade por opinião, palavra e votos no exercício do mandato (art. 53, CF); a formal é a proibição de prisão de parlamentar, salvo por crime inafiançável (art. 53, §2º, CF).

Quando este artigo relata que as disposições do capítulo VIII podem ser aplicadas à suspensão das imunidades parlamentares, a ligação mais lógica é em relação à imunidade formal, quando o parlamentar for preso em estado de sítio, porém sem imunidade. A futura possível condenação ainda deve ser resolvida pelo Congresso Nacional (Capítulo VIII, art. 32, VI), porém não a prisão em flagrante mais, por não haver imunidade.

CAPÍTULO X – Da Ausência e da Licença

Art. 38. Considerar-se-á como ausente, para efeito do disposto no art. 55, III, da Constituição, o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento das sessões deliberativas ordinárias.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, aplica-se o disposto no art. 13, não sendo, ainda, considerada a ausência do Senador nos sessenta dias anteriores às eleições gerais.

ATO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS nº 67, de 1997

Regula a aplicação do disposto no art. 4º, caput, do Decreto Legislativo Nº. 7, de 1995.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º O pagamento da parcela remuneratória mensal correspondente aos subsídios variável e adicional, de que trata o art. 4º, caput, do Decreto Legislativo nº 7, de 1995, levará sempre em conta o efetivo comparecimento às **sessões deliberativas** e, dentro de cada sessão deliberativa, o registro em **todas as votações**, mediante apuração dos correspondentes quocientes e valores.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo serão apurados em cada mês:

I - o número de sessões deliberativas;

II - a relação nominal dos deputados federais presentes no início de cada sessão deliberativa;

III - o número de deliberações em cada sessão deliberativa;

IV - a relação nominal dos deputados federais presentes em cada deliberação;

V - os quocientes e valores devidos a cada deputado federal a título de subsídios variável e adicional.

§ 2º Em caso de votação nominal prevalecerá sempre o registro à respectiva votação.

Art. 2º A Secretaria-Geral da Mesa encaminhará, mensalmente, à Diretoria-Geral as informações referidas nos incisos I a V do § 1º. do art. 10, para fins de cumprimento do disposto neste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. O Senador deverá comunicar ao Presidente sempre que:

Comunicação não é requerimento, ou seja, não haverá deliberação sobre esse expediente. Basta um ofício endereçado ao presidente do Senado, que pode se dar, por exemplo, no caso de ausência do país para férias ou recesso em que o senador se afasta do país. No caso de desempenho de missão a serviço da casa será autorização nos termos do art. 40, neste caso, com requerimento submetido à deliberação do Senado.

I – ausentar-se do País;

II – assumir cargo de chefe de missão diplomática temporária, de Ministro de Estado, de Governador de Território ou de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Prefeitura de Capital (Const., art. 56, I).

Por paralelismo dos itens do dispositivo, quando se fala em cargo de Prefeitura de Capital não se deve presumir qualquer cargo *ad nutum*, mas cargos equiparados com as citações anteriores de ministro e secretário, só que aplicado ao município. Portanto, cargo de secretário municipal.

Note que este artigo enumera cargos que ao serem assumidos, não importam em renúncia ao mandato de senador, mas implicam renúncia aos cargos que eventualmente exerçam na Mesa, conforme art. 47, e às presidências ou vices das comissões, art. 88, § 5º.

“Podemos dividir a História da Diplomacia em dois períodos – o das Missões Temporárias em que o Estado, em certas ocasiões, nomeava um representante para entrar em entendimentos com outro (declarar a guerra, concluir a paz, consertar tratados, etc.); terminada a função para a qual fora indicado, concluída estava a sua missão junto ao outro Estado – e o das Missões Permanentes que se inicia no Século XV em que um Estado acredita em outro o seu Representante com a finalidade de resguardar seus direitos e interesses.” DIREITO FEDERAL **REVISTA DA AJUFE ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL** Ano 21 – Número 72 (4º trimestre/2002)

Os cargos de chefe para a embaixada temporária não são sabatinados pelo SF, mas os cargos temporários para embaixada permanente são sabatinados: **MSF nº 90, de 1995**. Submete à apreciação do Senado Federal, a escolha do nome do senhor **Itamar Augusto Cautiero Franco**, para exercer o cargo de embaixador do Brasil junto a República Portuguesa; **MSF nº 66, de 2003**. Submete à apreciação do Senado Federal, a escolha do senhor **Itamar Augusto Cautiero Franco**, para exercer o cargo de embaixador do Brasil junto à República Italiana. **MSF nº 68, de 2021**. Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do senhor **Raimundo Carreiro Silva**, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Portuguesa.

Parágrafo único. Ao comunicar o seu afastamento, no caso do inciso I, o Senador deverá mencionar o respectivo prazo.

Art. 40. A ausência do Senador, quando incumbido de representação da Casa (**Representação Externa, art. 67**) ou, ainda, no desempenho de missão no País ou no exterior, deverá ser autorizada mediante deliberação do Plenário, se houver ônus para o Senado.

§ 1º A autorização poderá ser:

I – solicitada pelo interessado;

Requerimento nº 6, de 2016. Natureza: Missão (em representação do Senado Federal). **Ementa:** Requer, nos termos dos arts. 13 e 40, § 1º, I, do Regimento Interno do Senado Federal, c/c art. 14, § 2º da Resolução nº 1, de 2011-CN, licença dos trabalhos da Casa, entre os dias 15 e 16 de fevereiro de 2016, para, na condição de Presidente da Representação Brasileira do Parlamento do Mercosul, participar da Reunião da Mesa Diretora do Parlasul, a ser realizada no dia 15 do referido mês e ano, na cidade de Montevideú, Uruguai; e comunica, nos termos regimentais, sua ausência do país no período de 14 a 16 de fevereiro de 2016.

II – proposta:

a) pela Presidência, quando de sua autoria a indicação; (não precisa de parecer de comissão neste caso)

b) pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, no caso de missão a realizar-se no estrangeiro;

Requerimento da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional nº 11, de 2019. Natureza: Missão (em representação do Senado Federal). **Ementa:** Requeiro, nos termos do artigo 55, inciso III, da Constituição Federal, combinado com os artigos 13 e 40, § 1º, II, “b” do Regimento Interno do Senado Federal, indicação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional para representar o Senado Federal em missão oficial no exterior, em viagem aos Estados Unidos da América, no período de 25/4/2019 a 4/5/2019, com ônus para esta Casa.

c) pela comissão que tiver maior pertinência, no caso de missão a realizar-se no País;

Requerimento da Comissão de Serviços de Infraestrutura nº 4, de 2017. Natureza: Missão (em representação do Senado Federal). **Ementa:** Requer a indicação para participar, como representante da Comissão de Serviços de Infraestrutura, do Fórum Pró-Ferrovia em Cuiabá/MT, em 24 de março de 2017.

d) pelo líder do bloco parlamentar ou do partido a que pertença o interessado.

§ 2º Na solicitação ou na proposta deverá ser mencionado o prazo de afastamento do Senador.

§ 3º A solicitação ou proposta será lida no Período do Expediente e **votada em seguida à Ordem do Dia da mesma sessão.**

§ 4º No caso do § 1º, I e II, d, será ouvida a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional ou a que tiver maior pertinência, sendo o parecer oferecido, imediatamente, por escrito ou oralmente, podendo o relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

§ 5º Os casos de licença serão decididos pela Mesa com recurso para o Plenário. (art. 40 sem ônus)

Este dispositivo destina-se, também, aos casos do art. 40 sem ônus para o SF.

Art. 41. Nos casos do art. 40, se não for possível, por falta de número, realizar-se a votação em duas sessões deliberativas ordinárias consecutivas, ou se o Senado estiver em recesso, o pedido será despachado pelo Presidente, retroagindo os efeitos da licença à data do requerimento.

Requerimento nº 5, de 2019. Natureza: Missão (em representação do Senado Federal). **Ementa:** Autorização para desempenho de missão no exterior no período de 15 a 28 de janeiro de 2019. 7/2/2019 – A Presidência deferiu o presente requerimento, durante o recesso parlamentar, nos termos do art. 41 do RISF.

A autorização do art. 41 costuma ocorrer quando o senador apresenta requerimento de viagem para o dia de amanhã e não há sessão no dia de hoje. Pela impossibilidade de aguardar o prazo para deferir a viagem, o presidente costuma deferir com base (análoga) ao art. 41.

Art. 42. O Senador afastado do exercício do mandato não poderá ser incumbido de representação da Casa, de comissão, ou de grupo parlamentar.

Os grupos e frentes parlamentares estão regulamentados pela Resolução nº 14, de 2015, que “Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Marrocos e dá outras providências.”

Art. 43. Para os efeitos do disposto no art. 55, III, da Constituição, o Senador poderá:

I – quando, por motivo de doença, se encontre impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, requerer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde (Const., art. 56, II);

II – solicitar licença para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias **por sessão legislativa** (Const., art. 56, II).

Quando o período de licença for superior a 120 dias consecutivos, enseja convocação de suplente de senador para assumir o mandato nesse período.

A licença para tratar de interesses particulares só enseja chamamento de suplente se passar de uma sessão legislativa para a outra, pois só assim poderá ultrapassar 120 dias: **RQS 491/2018 – Ementa:** “Licença para tratar de interesse particular pelo prazo de 127 dias, a partir de 30 de outubro”. Porque diferente da licença saúde (art. 43, I), não pode ultrapassar 120 dias por sessão legislativa.

É permitido licença combinando o fundamento dos dois incisos acima, e caso, some mais de 120 dias, suplente será convocado nos termos do art. 45. Mas para isso **deve-se apresentar 2 requerimentos**, um para cada caso. Os dois sendo aprovados, terão a soma dos dias de licença.

Requerimento nº 349, de 2008. **Natureza:** Licença Saúde combinada com licença para tratar de interesse particular (superior a 120 dias). **Ementa:** Requer, nos termos do disposto no art. 43, I, e II do Regimento Interno do Senado Federal, licença para tratamento de saúde, no período de 31 de março a 12 de abril, conforme Laudo Médico anexo, e, conseqüentemente, licença para tratar de interesses particulares, por 110 (cento e dez) dias, a partir do dia 13 de abril de 2008.

1º/4/2008. SF-ATA-PLEN – SUBSECRETARIA DE ATA – PLENÁRIO.
Aprovado os RQs nºs 349 e 350, de 2008, de autoria do senador Cícero Lucena.

Fica concedidas as licenças solicitadas.

À SGM.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º É permitido ao Senador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedida, salvo se, em virtude dela, haja sido convocado Suplente, quando a desistência somente poderá ocorrer uma vez decorrido prazo superior a cento e vinte dias.

Direito de tempo mínimo de suplência: 120 dias

§ 4º A licença à gestante, a licença ao adotante e a licença paternidade, todas remuneradas, equivalem à licença por motivo de saúde de que trata o art. 56, II, da Constituição Federal.

§ 5º Será concedida à Senadora gestante licença de cento e vinte dias, nos termos dos arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

§ 6º A licença à adotante, concedida à Senadora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será:

I – de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II – de sessenta dias, se a criança tiver mais de um ano de idade;

III – de trinta dias, se a criança tiver mais de quatro anos e até oito anos de idade.

§ 7º Será concedida licença-paternidade ou licença ao adotante de cinco dias ao Senador, respectivamente, pelo nascimento ou adoção de filho, nos termos dos arts. 7º, XIX, e 39, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 23, DE 2006. de iniciativa da senadora Patrícia Gomes e outras senhoras senadoras, que acrescenta parágrafos ao art. 43 do Regimento Interno do Senado Federal, para dispor sobre as licenças à gestante, ao adotante e paternidade.

DSF 5/7/2006, p. 22449. A SRA. HELOÍSA HELENA (PSOL/AL. Para discutir. Sem revisão da oradora.) – Igualmente, sr. presidente, parabeno a querida senadora Patrícia Saboya. Este projeto de resolução, de fato, estende a licença-maternidade à mãe adotante. Existem muitos problemas. Lembrem-se todos de que a deputada Jandira teve problemas em relação à licença-maternidade quando ficou grávida. E a nossa querida senadora Patrícia já pensava, senador Gilberto Mestrinho, em apresentar um projeto nesse sentido; nós já tínhamos discutido a extensão desse direito para a mãe adotante. Por coincidência, ela hoje é uma mãe adotante, uma mãe maravilhosa, que teve capacidade de expressar a mais bela forma de amor, que é adotar uma menininha. Ela adotou a Maria Beatriz e será, coincidentemente, contemplada

por esse projeto de resolução, em função da adoção que fez. Como a Maria Beatriz já passou de um ano de idade, ela terá apenas um mês de licença-maternidade. Sabem todos que ela é uma parlamentar muito presente, competente, disciplinada. Em função de problemas também com a Maria Beatriz, ela não pôde estar aqui para votar essa matéria. Não sei se o senador Tasso está querendo um aparte ou vai se inscrever para falar. É só!

Art. 44. Considerar-se-á como licença concedida, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição, o não comparecimento às sessões do Senador temporariamente privado da liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

CF, Art. 53. Os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Diário do SF nº 191, de 2015 (25/11/2015). Item único: Ofício nº S/88, de 2015, do Supremo Tribunal Federal, que encaminha ao Senado Federal, nos termos do § 2º do art. 53 da Constituição Federal, os autos da prisão do senador Delcídio do Amaral.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Os Senadores que querem manter a decisão do Supremo Tribunal Federal – esclarecendo: os Senadores que querem manter a decisão do Supremo Tribunal Federal –, de que pode, sim, prender senador ou congressista no exercício do mandato por crime inafiançável, votam “sim”. Os senadores que discordam da decisão do Supremo Tribunal Federal votam “não”.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – SIM, 59; NÃO, 13. Uma abstenção. Está mantida a decisão do Supremo Tribunal Federal e será feita a devida comunicação ao presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 44-A. Considerar-se-á como licença autorizada, para os fins do disposto no art. 55, III, da Constituição, e no art. 38, parágrafo único, deste Regimento, a ausência às sessões de Senador candidato à Presidência ou Vice-Presidência da República, no período compreendido entre o registro da candidatura no Tribunal Superior Eleitoral e a apuração do respectivo pleito.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos candidatos que concorrerem ao segundo turno.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo o Senador deverá encaminhar à Mesa certidão comprobatória do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO XI – Da Convocação De Suplente

**MS 21266 / DF – DISTRITO FEDERAL Relator(a): Min. CÉLIO BORJA
Julgamento: 22/5/1991**

Ementa: AS RESTRIÇÕES CONSTITUCIONAIS INERENTES AO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR NÃO SE ESTENDEM AO SUPLENTE. A ELEIÇÃO E O EXERCÍCIO DO MANDATO DE PREFEITO NÃO ACARRETAM A PERDA DA CONDIÇÃO JURÍDICA DE SUPLENTE, PODENDO SER LEGITIMAMENTE CONVOCADO PARA SUBSTITUIR O TITULAR, DESDE QUE RENUNCIE AO MANDATO ELETIVO MUNICIPAL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

INQ/1684 – INQUÉRITO Procedência: PARANÁ Relator: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA QUE NÃO LHE CONFERE AS GARANTIAS E AS PRERROGATIVAS INERENTES AO TITULAR DO MANDATO PARLAMENTAR. RECONHECIMENTO DA FALTA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCEDIMENTO PENAL INSTAURADO CONTRA SUPLENTE DE MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL. – O suplente, em sua posição de substituto eventual de membro do Congresso Nacional, não goza – enquanto permanecer nessa condição – das prerrogativas constitucionais deferidas ao titular do mandato legislativo, tanto quanto não se lhe estendem as incompatibilidades, que, previstas na Carta Política, incidem, unicamente, sobre aqueles que estão no desempenho do ofício parlamentar. – A Constituição da República não atribui, ao suplente de deputado federal ou de senador, a prerrogativa de foro, *ratione muneris*, perante o Supremo Tribunal Federal, pelo fato de o suplente – enquanto ostentar essa específica condição – não pertencer a qualquer das Casas que compõem o Congresso Nacional. A Suprema Corte, nos processos penais condenatórios – e quando se tratar dos integrantes do Poder Legislativo da União – qualifica-se, quanto a estes, como o seu juiz natural, não se estendendo, essa extraordinária jurisdição constitucional, a quem, por achar-se na condição de mera suplência, somente dispõe de simples expectativa de direito.

Suplente de dois senadores. O sr. José Amauri P. de Araújo foi segundo suplente do senador Ciro Nogueira na 54ª e 55ª legislatura e, primeiro suplente do senador Elmano Férrer na 55ª e 56ª legislatura.

Senador não está sujeito a perda de mandato – como ocorre na Câmara dos deputados, sem justa causa – por infidelidade partidária. A razão é que no Senado o voto é majoritário e na Câmara, proporcional, ou seja, nesta o eleitor vota no partido juntamente com o candidato. O partido possui força no quociente eleitoral para eleger candidatos menos votados:

ADI 5.081-DF. A perda do mandato em razão de mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor.

Art. 45. Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vaga, de afastamento do exercício do mandato para investidura nos cargos referidos no art. 39, II, ou de licença por prazo superior a cento e vinte dias (Const., art. 56, § 1º).

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 9, DE 1995. Dispõe sobre a assistência à saúde prestada aos senadores e seus dependentes e aos ex-senadores e seus cônjuges.

Art. 4º – Para efeito deste Ato, considera-se ex-senador aquele tenha exercido o mandato como titular.

§ 1º Serão considerados como ex-senadores, para fins previstos neste Ato, aqueles que venham a exercer o mandato em decorrência de morte, renúncia ou cassação do Titular.

§ 2º Somente farão jus aos benefícios estabelecidos neste Ato os ex-senadores que tenham exercido o mandato por um período mínimo de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e que tenham participado de Sessão Deliberativa no Plenário ou em comissões do Senado Federal.

TÍTULO III – *Da Mesa*

CAPÍTULO I – *Da composição*

Art. 46. A Mesa se compõe de Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários.

§ 1º Os Secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e, nesta ordem, substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes.

§ 2º Os Secretários serão substituídos, em seus impedimentos, por Suplentes em número de quatro.

§ 3º O Presidente convidará quaisquer Senadores para substituírem, em sessão, os Secretários, na ausência destes e dos Suplentes.

§ 4º Não se achando presentes o Presidente e seus substitutos legais, inclusive os Suplentes, assumirá a Presidência o Senador mais idoso.

Art. 47. A assunção de cargo de chefe de missão diplomática temporária, de Ministro de Estado, de Governador de Território ou de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Prefeitura de Capital implica renúncia ao cargo que o Senador exerça na Mesa. (art. 88, § 5º)

Questão de Ordem em 31/5/2016. O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco Apoio Governo/PT – RJ) – (...) No avulso da Ordem do Dia da Sessão Conjunta do Congresso Nacional realizada na data de 24 de maio de 2016, constava da nominata referente à composição da Mesa do Congresso Nacional a vacância do cargo de 2º vice-presidente.

Como se sabe, e em consonância com a comunicação da Presidência do Senado Federal na Sessão Conjunta de 22 de setembro de 1993, publicada no Diário do Congresso Nacional de 23 de setembro de 1993, o cargo de 2º vice-presidente da Mesa do Congresso Nacional é exercido pelo 2º vice-presidente da Mesa do Senado Federal.

O cargo de 2º vice-presidente da Mesa do Senado Federal era exercido, até o dia 12 de maio passado, pelo senador Romero Jucá Filho. Naquela data, S.Exa tomou posse como Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Ao fazê-lo, S.Exa renunciou ao cargo que exercia na Mesa, nos termos do art. 47 do Regimento Interno do Senado Federal, (...)

Pelo exposto, solicito a V.Exa se digne a determinar as devidas retificações em avulsos, sítios na rede mundial de computadores (internet) e demais documentos oficiais desta Casa, para que conste, desde o dia 12 (doze) de maio de 2016, como “vago” o cargo de 2º vice-presidente da Mesa do Senado Federal e, ato contínuo, nos termos do §3º do art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal, que adote as medidas cabíveis para que, tão breve quanto possível – posto que a norma aplicável limita o período de vacância a cinco dias úteis (art. 59, § 3º) – seja realizada nova eleição para esse cargo.

DSF nº 95, de 2016, p. 70 e 73 (28/6/2016) O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – ... e já interrompendo, para aproveitar esse quórum, eu queria propor o seguinte encaminhamento. Há um pedido da senadora Vanessa para que a votação seja nominal. (...) Está em votação a indicação do senador Romero Jucá, pelo PMDB, para 2º vice-presidente. (...)

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – SIM, 42; NÃO, 7. Duas abstenções. Está, portanto, aprovado o nome do senador Romero Jucá, indicado pelo PMDB para a segunda vice-presidência da Casa.

CAPÍTULO II – Das Atribuições

Art. 48. Ao Presidente compete:

I – exercer as atribuições previstas nos arts. 57, § 6º, I e II, 66, § 7º, e 80 da Constituição;

Ia – presidir a Mesa do Congresso Nacional

Importante destacar que o presidente do Senado é presidente da Mesa do Congresso Nacional pela CF, mas não é presidente do Congresso Nacional. Tem a faculdade de dirigir os trabalhos convocados conjuntamente, porém não possui ascendência sobre os deputados.

“O argumento utilizado pelo STF para permitir o acesso dos deputados foi de que o presidente do Senado Federal seria também presidente do Congresso Nacional (na verdade, não existe essa figura, mas sim a de presidente da Mesa do Congresso Nacional, conforme o art. 57, § 5º, da Constituição) e que isso tornaria legítima a pretensão dos deputados. Ocorre que o presidente do Senado não é eleito pelos deputados e estes não têm qualquer papel no processo de perda de mandato de senador. O presidente do Senado, por exercer a Presidência da Mesa do Congresso Nacional, apenas dirige os trabalhos nas sessões conjuntas das Casas.” **Fonte: Texto para discussão 256, CONLEG. O Voto Secreto Parlamentar. Renato Monteiro de Rezende.**

A convocação extraordinária do CN a que se refere a CF difere da mera convocação de sessões conjuntas do CN feita pelo presidente do SF, com prévia audiência da Mesa da CD a que se refere o art. 2º do Regimento Comum:

Art. 57. § 6º A convocação **extraordinária** do Congresso Nacional far-se-á:

I – pelo presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do presidente e do vice-presidente da República;

II – pelo presidente da República, pelos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Art. 66. § 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente do Senado fazê-lo.

Art. 80. Em caso de impedimento do presidente e do vice-presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

II – velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores; (art. 9º, II)

III – convocar e presidir as sessões do Senado e as sessões conjuntas do Congresso Nacional;

IV – propor a transformação de sessão pública em secreta (art. 190);

V – propor a prorrogação da sessão;

Prorrogação do Período do Expediente pelo presidente no art. 158, § 1º.
Prorrogação da sessão no art. 180, I.

VI – designar a Ordem do Dia das sessões deliberativas e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso eletrônico e para sanar falhas da instrução; (art. 175, V)

Poder de pauta. O presidente do Senado (e os presidentes de comissão nas suas respectivas comissões) tem poder de pauta. Esse poder é de sua competência, exclusiva e absoluta. Cabe a ele montar a pauta do Senado que será deliberada em Ordem do Dia. Pode, no entanto, para tornar o processo mais democrático, consultar os líderes nas reuniões de líderes ou a Mesa Diretora em suas convocações, antes de montar a pauta. Como ele detém o poder de inserir matérias na pauta, pode também, retirá-las. Neste dispositivo, a retirada é condicionada ao “cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão e para sanar falhas de instrução”. Porém, na prática há a possibilidade de retirada de pauta por conveniência e oportunidade. Esse poder de retirada de pauta é tão evidente que o presidente tem o poder de retirar uma matéria que consta em Ordem do Dia para juntá-la por tramitação em conjunto a outra matéria análoga que tenha acabado de chegar no SF (ver comentários ao art. 48, § 1º). Se bem que a retirada de alguma matéria em Ordem do Dia para atender a um despacho do presidente de tramitação conjunta se adequa a uma condição deste dispositivo: “para cumprimento de despacho”. Despacho dele próprio.

VI.a – considerar os casos especiais para designação de Ordem do Dia nas segundas-feiras e sextas-feiras (art. 168);

VII – fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse do Senado e do País;

VIII – fazer observar na sessão a Constituição, as leis e este Regimento;

IX – assinar as atas das sessões secretas, uma vez aprovadas (art. 208);

X – determinar o destino do expediente lido e distribuir as matérias às comissões (art. 49);

O despacho de matérias a quais comissões devem opinar ou decidir sobre elas é competência exclusiva do presidente do Senado. Deve observar as atribuições das comissões que se relacionam ao tema do projeto. Porém, não há forma de contestar um despacho que não observe a pertinência temática à determinada comissão.

Ainda, mesmo que procedimento nunca realizado, um presidente pode redespachar uma matéria e retirar a competência de análise de alguma comissão que estava no primeiro despacho. Neste caso alguns problemas podem ocorrer, o primeiro é a comissão que perdeu a faculdade de deliberar sobre a matéria não devolver a matéria e decidir ela mesma deliberar, caso o projeto esteja sob sua análise já. Pode ocorrer também uma percepção de manobra, caso o Presidente retire a proposição de uma comissão que, regimentalmente, deva se pronunciar sobre a matéria.

Já quando há criação de comissões novas é comum ocorrer dois casos, por despachos novos do presidente:

i) a nova comissão recebe as matérias de sua competência por acréscimo de comissão ao despacho, caso quando da criação da comissão temporária que analisava as matérias da chamada Agenda Brasil (Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional CEDN – RQS nº 935, de 2015);

ii) Criação de nova comissão que absorve competências de outra comissão. Caso da criação da Comissão de Segurança Pública (PRS 21/2015) que assumiu algumas competências que eram da CCJ. As matérias de segurança pública que estavam despachadas originalmente à CCJ foram deslocadas para a nova comissão.

XI – impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento, ressalvado ao autor (da proposição impugnada. Considerando este autor o autor da impugnação, se permite recorrer ao Plenário, de ofício) recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; (art. 101, VI e 101, § 1º)

As competências do presidente do SF são mais amplas que a da CCJ para impedir a tramitação de matérias: para ele, se lhe pareçam contrárias à CF, leis e Regimento. Para a CCJ, se forem contrárias à CF e leis (art. 101, § 1º). Neste caso, da CCJ, deve o presidente realizar despacho para seu arquivamento. Caso o parecer não seja unânime, cabe recurso nos termos do art. 254.

XIa – retirar texto considerado não escrito em Projeto de Lei de Conversão quando o dispositivo for considerado matéria estranha ao objeto da proposição. **Questão de Ordem 38, de 2017.** (ver art. 163).

Até o momento as MPs (ou PLVs) quando vêm da CD e o SF impugna partes que considera como não escritas (por considerar matéria estranha ao assunto da MP), a MP é enviada à sanção diretamente, sem retorno para deliberação da CD. O caso da MP 1.040, de 2021, abriu um precedente: além das impugnações de matérias estranhas, o SF também alterou o texto por emendas parlamentares. Assim, obrigatoriamente por conta das alterações por emendas teve que enviar o texto de volta à CD. A CD, por sua vez, retornou ao texto as impugnações do presidente do SF sob a razão do uso do poder da Casa iniciadora na tramitação dos projetos, que pode retornar textos da Casa revisora. Considerou as impugnações como emendas supressivas. Não houve implicações posteriores, mas o presidente no SF fez um manifesto a respeito de tal fato:

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM – MG. Fala da Presidência.) – Ontem, o Senado Federal apreciou a Medida Provisória nº 1.040. A Medida Provisória nº 1.040 teve uma série de acréscimos na Câmara dos Deputados, acréscimos que foram corrigidos com emendas, no Senado Federal – e é natural que, ao retornar para a Câmara, a Câmara pudesse restabelecer o seu texto original –, mas havia ali alguns dispositivos que foram objeto de impugnação de matéria estranha por senadores e senadoras, mais de um, inclusive pelo relator, senador Irajá, e esta Presidência, com o mesmo critério com que rejeitou impugnações de matérias estranhas incluídas pela Câmara dos Deputados em relação a outras matérias, acolheu aquela impugnação de matéria porque era manifestamente estranha aquela matéria contida em diversos dispositivos daquela Medida Provisória nº 1.040. Uma decisão da Presidência sobre a qual não houve nenhum tipo de contestação por parte dos senadores. Extirpamos do texto da Medida Provisória nº 1.040 matérias que não tinham, repito, nenhuma pertinência temática com o texto original daquela medida provisória.

Qual foi minha surpresa quando tive a notícia, agora, pela Secretaria-Geral da Mesa de que, ao retornar a matéria à Câmara dos Deputados, não só aconteceu o restabelecimento do texto original da Câmara, o que era absolutamente natural e que nós deveríamos respeitar, mas houve o restabelecimento de dispositivos impugnados pela Presidência do Senado Federal reconhecidamente de matéria estranha àquela medida provisória.

Esse é um procedimento absolutamente indevido, inaceitável, que fere o processo legislativo, que fere a soberania de cada uma das instituições, a independência e a autonomia de cada uma das instituições, porque não se trata de emenda supressiva que tenha sido restabelecida, mas de uma matéria que foi impugnada. Porque, se tivesse sido impugnada pelo sr. presidente da Câmara dos Deputados, ela seria certamente respeitada pelo Senado Federal e pela Presidência do Senado Federal. **Dia 8/8/2021.**

Regimento da Câmara confere poderes ao seu presidente para impugnar proposições evidentemente inconstitucionais:

Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às comissões competentes e publicada no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos, para serem distribuídos aos deputados, às lideranças e comissões.

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a **Presidência devolverá ao autor** qualquer proposição que:

I – não estiver devidamente formalizada e em termos;

II – versar sobre matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

Foi o caso do PL 582/2020, que “Dispõe sobre a amputação das mãos de político condenado por crime de corrupção contra o patrimônio público, desde a condenação até o trânsito em julgado”. No Senado, caso o presidente determine expediente semelhante, de devolução de projeto evidentemente inconstitucional ao autor com base no 48, XI, há ainda a possibilidade deste projeto ir para a CCJ se houver recurso do seu autor ao Plenário.

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 5, DE 2015. O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL faz saber que, utilizando-se das prerrogativas previstas no art. 48, incisos II e XI, do Regimento Interno do Senado Federal, que o atribuem os deveres de velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e as imunidades dos senadores, bem como de impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis ou ao Regimento, foi encaminhada à excelentíssima senhora presidente da República a Mensagem nº 7 (SF), de 3 de março de 2015, que devolve a **Medida Provisória nº 669, de 2015**, que “Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016”, e declara a perda de eficácia da referida norma. Congresso Nacional, 3 de março de 2015. Senador RENAN CALHEIROS. Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 66, DE 2020. CONSIDERANDO as prerrogativas previstas no art. 48, inciso XI, do Regimento Interno do Senado Federal, que o atribui ao presidente o dever de impugnar as proposições contrárias à Constituição, às leis ou ao Regimento; (...) devolve a **Medida Provisória nº 979, de 2020**, que “Dispõe sobre a designação de dirigentes pro tempore para as instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”, e declara o encerramento de sua tramitação no Congresso Nacional.

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 58, DE 2021. CONSIDERANDO o disposto no inciso XI do art.

48 do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui ao presidente o poder-dever de impugnar as proposições contrárias à Constituição, às leis ou ao Regimento; (...), que rejeita sumariamente e devolve a Medida Provisória nº 1.068, de 2021, que “Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais”, e declara o encerramento de sua tramitação no Congresso Nacional.

Requerimento nº 490, de 2002. Requer que o Projeto de Decreto Legislativo do Senado Federal nº 243, de 2000, seja apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos para que possam ser analisados os aspectos econômico-financeiros da proposição. **DSF nº 100, de 2002, 3/9/2002:** Com efeito, esta Presidência, com amparo na competência que lhe atribui o art. 48, inciso XI, do Regimento Interno, impugna o requerimento lido e, de ofício recorre ao Plenário, que decidirá após audiência da CCJ. **A Presidência esclarece ao Plenário que esta decisão não tem efeito suspensivo** e encaminha o PDL nº 243, de 2000, ao exame da representação brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, por ser matéria de interesse do Mercosul, nos termos do inciso I do art. 2º da Resolução nº 1, de 1999.

PARECER de 2017 da CCJ sobre o Recurso nº 5, de 2017, do senador Roberto Rocha, referente a Questão de Ordem em face da interpretação do art. 363 do Regimento Interno do Senado Federal. Relator: senador LASIER MARTINS I – RELATÓRIO Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para os fins do art. 101, VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Recurso nº 5, de 2017. De autoria do senador Roberto Rocha, a irresignação diz respeito a Emenda apresentada pelo senador à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 10, de 2013, no segundo turno de sua apreciação. A Emenda foi devolvida pelo presidente do Senado Federal a seu autor, nos termos do art. 48, XI, do RISF, por considerar sua excelência tratar-se de emenda de mérito, não admitida nessa etapa da tramitação, em face do que dispõe o art. 363 do RISF.

PARECER de 2009 da CCJ, sobre o Recurso Nº 10, de 2006, que requer, nos termos do art. 48, XI, do RISF, a apreciação, pelo Plenário da Casa, de recurso contra a decisão da Presidência do Senado, que indeferiu o requerimento de criação de uma CPI, para apurar os fatos que envolveriam o presidente da República como beneficiário de dinheiro de origem não esclarecida, manipulado pelo senhor Paulo Okamoto. RELATOR: senador EDUARDO MATARAZZO SUPPLY I – RELATÓRIO O Recurso Nº 10, de 2006, é apresentado pelo senador Almeida Lima, em 21 de junho de 2006, com a finalidade de que o Plenário do Senado Federal aprecie a decisão do presidente da Casa que indeferiu o requerimento de criação de CPI (...). Ao analisar o requerimento transcrito, o despacho que o então presidente da Casa, senador Renan Calheiros, proferiu foi no sentido de que o requerimento de criação da CPI não poderia prosperar, pois afronta o prescrito no art. 86, parágrafo 4º, da Constituição da República: § 4º O presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. Para dar suporte a sua decisão, o presidente do Senado Federal colaciona jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que estabelece

que a cláusula do art. 86, § 4º, da Constituição da República, “alcança as infrações penais comuns praticadas em momento anterior ao da investidura no cargo de chefe do Poder Executivo da União, bem assim aquelas praticadas na vigência do mandato, desde que estranhas ao ofício presidencial” (Inq. 672-QO, rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93).
II – ANÁLISE Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência da Casa, em respeito ao prescrito no art. 101, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal. Por seu turno, verifica-se – da leitura do art. 48, inciso XI, do Regimento Interno do Senado Federal – que o senador Almeida Lima **tem a legitimidade necessária para assinar o recurso ora examinado, uma vez que, como autor da proposição impugnada pelo presidente da Casa, pode recorrer ao Plenário, que decidirá após audiência desta comissão.**

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre./DEM – AP) – (...) Em resposta ao requerimento de constituição da CPI, a Presidência esclarece que:

1. Foi protocolado, no dia 19 de março de 2019, requerimento para criação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), com a finalidade de “investigar condutas ímprobas, desvios operacionais e violações éticas por parte de membros do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Superiores do país”. (...)

4. O §2º do art. 145 atribui a competência para receber e avaliar o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do requerimento. O exame permitirá o exercício da atribuição prevista no art. 48, inciso XI, que determina que o presidente impugne as proposições contrárias à Constituição e ao Regimento.

Faço questão de repetir: **este art. 48, inciso XI, determina que o presidente impugne as proposições contrárias à Constituição e ao Regimento.** (...)

Diante do exposto, considerando que o requerimento não reúne os pressupostos constitucionais e regimentais de admissibilidade, determino o seu arquivamento, com base no art. 48, inciso XI, do Regimento Interno do Senado.

Finalmente, recorro de ofício da minha decisão, democraticamente, ao Plenário do Senado Federal, solicitando a manifestação prévia da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 48, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa **(DSF, 26/3/2019).**

XII – declarar prejudicada proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental **(art. 334);**

Um presidente de comissão ou do SF pode pautar na mesma sessão dois projetos que tratem do mesmo tema e não estejam tramitando em conjunto? O RISF não veda expressamente, porém tratando do mesmo tema, a votação de um pode prejudicar a do outro, havendo possibilidade de conflito nas duas deliberações. A possibilidade de prejudicialidade e a boa técnica legislativa não recomendam que se coloque na pauta dois projetos que tratem do mesmo tema.

XIII – decidir as questões de ordem **(art. 405);**

XIII.a – decidir os pedidos de retificação e as questões de ordem sobre a ata (art. 207 e 214, parágrafo único, II).

XIV – orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação; (art. 300, II)

XV – dar posse aos Senadores (art. 4º);

XVI – convocar Suplente de Senador (art. 45);

XVII – comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a ocorrência de vaga de Senador, quando não haja Suplente a convocar e faltarem mais de quinze meses para o término do mandato (Const., art. 56, II, § 2º);

XVIII – propor ao Plenário a indicação de Senador para desempenhar missão temporária no País ou no exterior (art. 40, §1º, II, a);

XIX – propor ao Plenário a constituição de comissão para a representação externa do Senado (art. 67 c/c 40, §1º, II, a);

XX – designar oradores para as sessões especiais do Senado e sessões solenes do Congresso Nacional;

A distinção aqui é relevante ao dizer que sessões especiais são do Senado (art. 199) e as solenes são do Congresso Nacional (art. 1º do RCCN). São solenes: I – inaugurar a sessão legislativa; II – dar posse ao presidente e ao vice-presidente da República eleitos; III – promulgar emendas à Constituição Federal; IV – sessões destinadas a homenagear chefes de Estados estrangeiros e comemorativas de datas nacionais.

XXI – designar substitutos de membros das comissões e nomear relator em Plenário (arts. 85, 140);

XXII – convidar, se necessário, o relator ou o Presidente da comissão a explicar as conclusões de seu parecer;

XXIII – desempatar as votações, quando ostensivas (arts. 51, 132, §9º, 294, V);

Interessante notar que o presidente não vota nas votações ostensivas em geral, exceto se for em reunião da Mesa Diretora (art. 48, XXXIV).

XXIV – proclamar o resultado das votações;

XXV – despachar, de acordo com o disposto no art. 41, requerimento de licença de Senador;

XXVI – despachar os requerimentos constantes do parágrafo único do art. 214 (requerimento oral) e do inciso II do art. 215 (despachados pelo Presidente);

XXVII – assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, e dos projetos destinados à sanção;

XXVIII – promulgar as resoluções do Senado e os decretos legislativos;

A competência de promulgação dos decretos legislativos é do presidente do SF enquanto presidente do CN, tanto que ele promulga os decretos que terminam a tramitação na CD. Há um prazo de 10 dias no Regimento Comum para a execução deste Ato, porém prazo impróprio, não obedecido necessariamente.

RCCN. Art. 52. Parágrafo único. Tratando-se, porém, de matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional, será promulgada pelo presidente do Senado.

Art. 139. Os projetos aprovados definitivamente serão enviados à sanção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

XXIX – assinar a correspondência dirigida pelo Senado às seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Presidente da Câmara dos Deputados;
- d) Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores do País e do Tribunal de Contas da União;
- e) Chefes de Governos estrangeiros e seus representantes no Brasil;
- f) Presidentes das Casas de Parlamento estrangeiro;
- g) Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais;
- h) Presidentes das Assembleias Legislativas dos Estados;
- i) Autoridades judiciárias, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes ao Senado, no curso de feitos judiciais;

XXX – autorizar a divulgação das sessões, nos termos do disposto no art. 186;

XXXI – promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento (ver art. 19, I), inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;

O SR. DEMÓSTENES TORRES (Bloco/DEM – GO) – Não use da minha concordância para determinado procedimento, para V.Exa e o governo burlar o que nós fizemos! Não queira me utilizar nesse tipo de...

(O sr. presidente faz soar a campainha.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. Bloco/PMDB – AP) – Eu mando cancelar a palavra imprópria da Taquigrafia. (Sessão 6/12/2011).

XXXII – avocar a representação do Senado quando se trate de atos públicos de especial relevância, e não seja possível designar comissão ou Senador para esse fim (art. 69);

XXXIII – resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;

Requerimento nº 192, de 2015. Requer, com fundamento no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, 7º, 10 e 11, todos da Lei nº 12.527, de 2011, e com o art. 48, XXXIII, do Regimento

Interno do Senado Federal, seja solicitada ao procurador-geral da República a relação dos membros do Ministério Público Federal não-residentes no Distrito Federal.

Questão de Ordem 12/2013 O senador Pedro Taques, na sequência, apresenta nova questão de ordem, desta vez questionando o fundamento para a votação em globo dos destaques, alegando afronta aos arts. 255, 300 e 314, III, do Regimento Interno, que permitem a votação em globo do projeto e de emendas, mas não de destaques, não previstos no rol taxativo das matérias que podem ser votadas em globo. E que, assim, não caberia a aplicação do inciso XXXIII do art. 48 do Regimento, que permite ao Presidente resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não previsto no Regimento, invocado pelo presidente para justificar o procedimento. O presidente Renan Calheiros indefere a questão de ordem, informando que o próprio art. 255 do Regimento Interno, no seu inciso III, diz que “a deliberação do Senado será imediata nos requerimentos não constantes dos incisos I e II”, o que evidencia que a lista de matérias que podem ser votadas em globo não é taxativa. Assim, havendo omissão, justifica-se o uso da prerrogativa constante no art. 48, XXXIII do Regimento. Publicação: DSF de 7/11/2013, págs. 79626 e 79627.

XXXIV – presidir as reuniões da Mesa e da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;

O RISF faz distinção da Mesa e Comissão Diretora neste inciso e explicita qual a diferença na composição no art. 77: “a comissão diretora é constituída dos titulares da Mesa”. Literalmente então a comissão diretora é composta pelo presidente do Senado e os 4 secretários, ausentes os dois vices e os quatro suplentes de secretários. Porém essa distinção é meramente teórica, pois os cargos “não titulares” são igualmente importantes e seus representantes por muitas vezes substituem os “titulares”, inclusive na presidência da Mesa e da Comissão Diretora, quando o caso. Difícil imaginar uma reunião da Comissão Diretora onde os secretários opinam, mas não o vice do SF.

Já na análise do art. 258 e art. 98, VI, a competência de análise de tramitação conjunta de matérias é atribuída à Mesa e à Comissão Diretora, respectivamente nestes artigos, dando a entender de se tratar do mesmo órgão.

XXXV – exercer a competência fixada no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

XXXVI – designar substituto para comissão que tem membro impedido temporariamente e não há suplente a convocar (art. 85)

XXXVII – designar Presidente e Vice-Presidente de Comissão quando estes estão ausentes temporariamente. (art. 85, § 1º)

XXXVIII – despachar à CCJ para elucidar sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no parágrafo único do art. 234; (art. 101, IV)

XXXIX – encaminhar conclusões do relatório da Proposta de Fiscalização e Controle (PFS) às autoridades mencionadas no parágrafo único do art. 102-C.

XL – decidir pelo recebimento da denúncia de crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União (art. 380, I);

XLI – despachar o requerimento de retirada de proposição, quando não houver parecer de comissão nem conste na Ordem do Dia (art. 256, § 2º, I).

XLII – designar cinco senadores para a Procuradoria Parlamentar em até trinta dias do início da sessão legislativa, para mandato de dois anos, renovável por uma vez. (Resolução nº 40, de 1995, art. 1º, § 1º).

XLIII – designar a Procuradora Especial da Mulher no início da primeira e terceira sessão legislativa, para mandato de dois anos. (Resolução nº 9, de 2013, art. 1º).

XLIV – participar do Conselho da República (art. 89, III, CF);

XLV – participar do Conselho de Defesa Nacional (art. 91, III, CF);

XLVI – indicar o diretor-executivo da Instituição Fiscal Independente (Res. Nº 42, de 2016, art. 1º, § 2º, I).

§ 1º Após a leitura da proposição, o Presidente verificará a existência de matéria análoga ou conexa em tramitação na Casa, hipótese em que determinará a tramitação conjunta dessas matérias.

O presidente detém o poder de analisar quais matérias que estão em tramitação já na Casa, para propor tramitação conjunta à matéria análoga que tenha chegado no SF, seja da CD ou por apresentação de senadores. O art. 258 diz que se houver em curso duas proposições ou mais que regulem a mesma matéria, senador ou comissão podem propor requerimento de tramitação conjunta. Dada essa introdução, seguem algumas considerações:

i) ao presidente cabe fazer esta análise antes da matéria estar em curso, antes do despacho efetivo da matéria. Embora este parágrafo fale “após a leitura da proposição”, a análise e a decisão de tramitação conjunta já estão feitas até esse momento;

ii) a interpretação mais plausível, embora exista o § 2º neste artigo, é que o presidente não está restrito às amarras do art. 258 no sentido de que as demais proposições não devam estar com parecer aprovado por comissão ou não constem na Ordem do Dia. Cabe a ele analisar quaisquer matérias em tramitação do SF. Caso contrário o leque de matérias a analisar seria muito pequeno, o que não deve ser o caso, pois não cabe uma interpretação restritiva ao seu direito. Além do mais, ele não está adstrito a aprovação de requerimento algum, que é o caso do art. 258, sendo um poder que lhe cabe. Exemplo é PL 2510, de 2019 (recém-chegado à Casa) que teve um despacho de tramitação conjunta ao PL 1869, de 2021 (constante já na Ordem do Dia);

iii) cabe recurso à decisão do Presidente de tramitação conjunta à Mesa Diretora no prazo de até cinco dias úteis (art. 48, § 3º);

iv) para matérias em curso no Senado pode haver apresentação de requerimento por senador ou comissão para tramitação em conjunto

de matérias análogas. Se alguma matéria desses tiver com parecer de comissão ou constar na Ordem do Dia, o Plenário do SF deliberará sobre o requerimento. Se não houver alguma matéria nesses casos, a Mesa delibera (art. 258).

Sessão 13/4/2021, SF. Leitura de requerimentos da CPI da COVID.

Presidente Rodrigo Pacheco: A Presidência comunica ao Plenário que a leitura do referido requerimento está sendo feita nesta sessão do Senado Federal por determinação do egrégio Supremo Tribunal Federal, por força da medida cautelar expedida no Mandado de Segurança nº 37.760, pelo Exmo. sr. ministro Luís Roberto Barroso, que decidiu nos seguintes termos, aspas: “defiro o pedido liminar para determinar ao presidente do Senado Federal a adoção das providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito, na forma do Requerimento” a que se reporta, fecho aspas. Também foi protocolado requerimento do nobre senador Eduardo Girão e outros senadores, solicitando a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, valendo-se, para isso, de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 – termos do requerimento do senador Eduardo Girão, subscrito por outros senadores. Os requerimentos contêm subscritores em número suficiente, nos termos do art. 145 do Regimento Interno do Senado Federal, e serão publicados para que produzam os seus devidos efeitos. A Presidência determina, **nos termos do art. 48, §1º**, do Regimento Interno, o apensamento do requerimento de autoria do senador Eduardo Girão ao requerimento de autoria do nobre senador Randolfe Rodrigues, por tratarem de matérias conexas.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à proposição sobre a qual já exista parecer aprovado em comissão ou que conste da Ordem do Dia (art. 258).

§ 3º Da decisão do Presidente, prevista no § 1º, caberá recurso para a Mesa, no prazo de cinco dias úteis, contado da sua publicação.

Art. 49. Na distribuição das matérias subordinadas, na forma do art. 91, à apreciação terminativa das comissões, o Presidente do Senado, quando a proposição tiver seu mérito vinculado a mais de uma comissão, poderá:

I – definir qual a comissão de maior pertinência que deva sobre ela decidir;

“O presidente, ao despachar o projeto terminativo às comissões, indica qual delas possui maior pertinência temática sobre o projeto e que, por isso, deve ficar com o poder de efetivamente decidir sobre a matéria (**Comissão decisória**), ficando os demais comitês (se houver) como instâncias meramente opinativas (**Comissões opinativas**)”. **TD nº 296. O Rito Terminativo de Apreciação de Proposições Legislativas no Senado Federal. Luciano Henrique da Silva Oliveira. 2021.**

II – determinar que o seu estudo seja feito em reunião conjunta das comissões, observado, no que couber, o disposto no art. 113.

Art. 50. O Presidente somente se dirigirá ao Plenário da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Senadores nem os apartear, podendo, entretanto, interrompê-los nos casos previstos no art. 18, I.

Parágrafo único. O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que, como Senador, quiser participar ativamente dos trabalhos da sessão.

Art. 51. O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de **quorum** e podendo, em escrutínio secreto, votar como qualquer Senador.

Nas votações nominais e secretas o presidente tem a faculdade de votar por força deste art. 51, porém, se não o fizer nas nominais, poderá incorrer em falta pela regra do art. 13, § 2º. Ainda cabe mencionar que o presidente pode votar normalmente em qualquer caso nas reuniões da Mesa e Comissão Diretora.

Art. 52. Ao Primeiro Vice-Presidente compete:

I – substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;

Não substitui como presidente do Congresso Nacional. Quando o presidente do SF, Jader Barbalho, pediu licença do cargo de senador, seu vice assumiu. Uma celeuma se formou em torno da questão de quem presidiria o CN. O STF, incitado a se manifestar, por unanimidade adotou a tese do relator, ministro Nelson Jobim, decidiu que o substituto do presidente do CN nas sessões conjuntas é o vice-presidente da Câmara. **MS 24.041.**

II – exercer as atribuições estabelecidas no art. 66, § 7º, da Constituição, quando não as tenha exercido o Presidente.

Art. 53. Ao Segundo Vice-Presidente compete substituir o Primeiro Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 54. Ao Primeiro-Secretário compete:

I – ler em Plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência oficial recebida pelo Senado, os pareceres das comissões, as proposições apresentadas quando os seus autores não as tiverem lido, e quaisquer outros documentos que devam constar do expediente da sessão;

II – despachar a matéria do expediente que lhe for distribuída pelo Presidente;

III – assinar a correspondência do Senado Federal, salvo nas hipóteses do art. 48, inciso XXIX, e fornecer certidões;

IV – receber a correspondência dirigida ao Senado e tomar as providências dela decorrentes;

V – assinar, depois do Presidente, as atas das sessões secretas;

VI – rubricar a listagem especial com o resultado da votação realizada através do sistema eletrônico, e determinar sua anexação ao processo da matéria respectiva;

VII – promover a guarda das proposições em curso;

VIII – determinar a entrega aos Senadores dos avulsos eletrônicos relativos à matéria da Ordem do Dia;

IX – encaminhar os papéis distribuídos às comissões;

X – expedir as carteiras de identidade dos Senadores (art. 11).

Art. 55. Ao Segundo-Secretário compete lavrar as atas das sessões secretas, proceder-lhes a leitura e assiná-las depois do Primeiro-Secretário.

Art. 56. Ao Terceiro e Quarto-Secretários compete:

I – fazer a chamada dos Senadores, nos casos determinados neste Regimento;

II – contar os votos, em verificação de votação;

III – auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os nomes dos votados e organizando as listas respectivas.

Art. 57. Os Secretários conservar-se-ão de pé ao lerem qualquer documento e permanecerão sentados ao procederem à chamada dos Senadores.

Art. 58. Ao integrarem a Mesa, os Secretários não poderão usar da palavra senão para a chamada dos Senadores ou para a leitura de documentos, ordenada pelo Presidente.

CAPÍTULO III – Da Eleição

Art. 59. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente (Const., art. 57, § 4º).

Parecer nº 555, de 1998 – “o presidente desta Casa, senador Antonio Carlos Magalhães, (...), conclui “no sentido de que o membro da Mesa no segundo período de uma legislatura pode ser eleito para o mesmo cargo na Mesa no primeiro período da legislatura seguinte. Nessa hipótese, pelos argumentos expostos, não haverá reeleição, mas nova eleição, o que não é proibido pela Constituição nem pelo Regimento” (Diário do Senado Federal, quinta-feira, 22 de outubro de 1998, p. 14432).

Esclarecimento 8/2008: O presidente, senador Garibaldi Alves Filho, esclarece que sua candidatura a um novo mandato de presidente do Senado Federal está esteada em pareceres dos juristas Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Luís Roberto Barroso, Diogo Figueiredo e do Ministro Francisco Rezek, que não entendem haver qualquer impedimento.

“(…) o art. 57, § 4º, da CF, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas Legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória pelos estados-membros. (ADI 2.371-MC, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 7-3-2001, Plenário, DJ de 7/2/2003.)

ADI 6524, STF. Dar interpretação conforme a Constituição ao art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e ao art. 5º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), assentando a impossibilidade de recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

Consulta. Elegibilidade de prefeito reeleito. Candidato a vice-prefeito. Terceiro Mandato. Impossibilidade. Na linha da atual jurisprudência desta Corte, o chefe do Executivo que se reelegeu para um segundo mandato consecutivo não pode se candidatar para o mesmo cargo nem para o cargo de vice, na mesma circunscrição, independentemente de ter renunciado até seis meses antes da eleição (TSE – Res. no 21.483 – DJ 15/10/2003, p. 104).

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participam do Senado (Const., art. 58, § 1º).

Como é um processo eleitoral, dificilmente se consegue a representação proporcional, a não ser que os candidatos sejam indicados como candidatos únicos em uma chapa formada previamente com respeito a proporcionalidade. No entanto, na divisão dos cargos da Mesa tenta-se preservar uma certa distribuição partidária.

§ 2º Para os fins do cálculo de proporcionalidade, as bancadas partidárias são consideradas pelos seus quantitativos na primeira reunião preparatória que antecede a primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura.

(...) para fins de cálculo da proporcionalidade partidária, comunico a representação dos partidos políticos no Senado Federal: MDB, 13 senadores; PSD, 10 senadores; PSDB, 8 senadores; Democratas, 6 senadores; PP, 6 senadores; PT, 6 senadores; Podemos, 5 senadores; PDT, 4 senadores; PROS, 4 senadores; PSL, 4 senadores; Rede Sustentabilidade, 4 senadores; PPS, 3 senadores; PSB, 3 senadores; PR, 2 senadores; PRB, 1 senador; PSC, 1 senador; Sem partido, 1 senador. **(1º/2/2019 – Primeira reunião preparatória)**

§ 3º No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á, dentro de cinco dias úteis, pela forma estabelecida no art. 60, salvo se faltarem menos de cento e vinte dias para o término do mandato da Mesa.

§ 4º Enquanto não eleito o novo Presidente, os trabalhos do Senado serão dirigidos pela Mesa do período anterior.

Se não houver membros da Mesa anterior, aplica-se o art. 3º, III.

Art. 60. A eleição dos membros da Mesa será feita em **escrutínio secreto, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado** e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.

Questão de Ordem 01/2019. O presidente, senador Davi Alcolumbre, manifesta-se favorável ao **voto aberto**, mas submete-se a decisão final da questão do Plenário do Senado Federal. Após votação nominal, a

decisão do presidente é aprovada por 50 votos favoráveis, com 2 votos contrários.

Suspensão de Segurança (SS) 5272. Decisão do presidente do STF afasta os efeitos de liminar deferida pelo relator do Mandado de Segurança (MS) 36169, ministro Marco Aurélio, por meio da qual havia determinado que a eleição para os cargos da Mesa do Senado ocorresse por meio do voto aberto.

Questão de ordem 15/2018. Senador Ronaldo Caiado narra que o dispositivo indica que a votação para presidente do Senado Federal será realizada por maioria simples, presente a maioria absoluta dos senadores, e manifesta sua preocupação com a eleição de algum postulante sem a necessária legitimidade para comando da Mesa, dada a anunciada multiplicidade de candidaturas ao cargo da Presidência. (...) O presidente, Senador Eunício Oliveira, responde a questão de ordem no sentido de que a eleição do presidente reclama a obtenção da maioria dos votos dos senadores, no caso, quarenta e um. Caso nenhum dos postulantes ao cargo atinja esse quantitativo, defende a realização de tantas eleições quantas forem necessárias para que algum candidato alcance este número.

Segunda reunião preparatória do dia 2/2/2021. O presidente Rodrigo Pacheco ratifica o entendimento colhido na Q.O. 15/18 aos demais cargos da Mesa Diretora, afirmando necessitar atingir maioria absoluta para eleição destes cargos.

Questão de Ordem Senador Marcos Rogério. Reunião preparatória 2/2/2021. Questiona a necessidade do atingimento de maioria absoluta para os demais cargos da mesa, sendo que o art. 60 é expresso em mencionar maioria simples. Na eleição para vice-presidente com dois candidatos concorrendo fora adotado o quórum de maioria simples, por comum acordo entre os candidatos. Veja que foi aplicada indiretamente a norma do art. 412, III. Embora não tivesse concordância expressa do Plenário, houve anuência tácita quando da proposta acatada.

§ 1º A eleição far-se-á em quatro escrutínios, na seguinte ordem, para:

I – o Presidente;

II – os Vice-Presidentes;

III – os Secretários;

IV – os Suplentes de Secretários.

§ 2º A eleição, para os cargos constantes dos incisos II a IV do § 1º, far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher, e colocadas, as referentes a cada escrutínio, na mesma sobrecarta.

§ 3º Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, lendo-as, em seguida, uma a uma, e passando-as ao Segundo-Secretário, que anotará o resultado.

§ 4º **Por proposta de um terço dos Senadores ou de líder que represente este número**, a eleição para o preenchimento dos cargos constantes do § 1º, II e III, poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto nos §§ 2º e 3º.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM – AP) – Terceira Reunião Preparatória. Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. Há número regimental. Declaro aberta a 3ª Reunião Preparatória da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª legislatura.

A presente reunião preparatória destina-se à eleição e posse dos 1º e 2º vice-presidentes, 1º, 2º, 3º e 4º secretários, 1º, 2º, 3º e 4º suplentes de secretário, que irão compor a Mesa do Senado Federal, que exercerá o mandato no biênio de 2019-2020.

Gostaria de consultar os líderes partidários quanto às indicações de suas respectivas bancadas para compor a Mesa Diretora.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM – AP) – Respondendo à questão de ordem levantada pelo senador Randolfe, eu fiz uma consulta, antes de passarmos para a votação da chapa única no painel, se haveria outra candidatura inscrita para o cargo de 3º secretário. E o Plenário não se manifestou em relação a outra inscrição.

Além disso, no art. 60, §4º do Regimento Interno do Senado (...) sinto-me na obrigação de indeferir o requerimento para votação em separado formalizado por V.Exa.

Por decisão da Presidência não se aplicou o quórum de subscrição deste parágrafo para votação única: “A Presidência esclarece neste momento qual será o rito de votação a ser observado. A votação será realizada **por escrutínio secreto**, nos termos do art. 60, caput, do Regimento Interno. Devido à indicação de apenas um candidato por cargo e não havendo objeção do Plenário, a eleição será procedida em chapa única, pelo sistema eletrônico, que agilizará o processo de votação. A chapa será considerada eleita se obtiver **maioria absoluta dos votos** da composição da Casa. A Presidência determina à Secretaria-Geral da Mesa que prepare o painel para a votação.” (Terceira reunião preparatória – 6/2/2019)

Resolução nº 17, de 1993. “Dispõe sobre a Corregedoria Parlamentar.” **Art. 1º** É criada a Corregedoria do Senado Federal constituída de um corregedor e três corregedores substitutos, os quais serão eleitos na forma pelo qual o são os demais membros da Comissão Diretora.

TÍTULO IV – Das Blocos Parlamentares, da Maioria, da Minoria e das Lideranças

Art. 61. As representações partidárias poderão constituir bloco parlamentar.

O Parecer nº 480, de 1990 da CCJ diz que “para os parlamentares sem filiação partidária, a impossibilidade de integrar blocos partidários.”

Parágrafo único. Somente será admitida a formação de bloco parlamentar que represente, no mínimo, um décimo da composição do Senado.

Art. 62. O bloco parlamentar terá líder, a ser indicado dentre os líderes das representações partidárias que o compõem.

Na prática esta delimitação de indicação dos líderes dos blocos não ocorre, sendo os líderes dos blocos indicados também dentre parlamentares do bloco que não são líderes das representações partidárias.

§ 1º Os demais líderes assumirão, preferencialmente, as funções de vice-líderes do bloco parlamentar, na ordem indicada pelo titular da liderança.

§ 2º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

Interessante notar que este mandamento é válido no uso da palavra do art. 14, § 3º ao líder que acumular liderança de bloco e partido, tendo a palavra somente uma vez assegurada, porém os demais líderes dos partidos que integrem o bloco, que não são o líder do bloco, permanecem com o direito de fala de líder.

Dividimos as atribuições regimentais dos líderes em auxiliares, diretas e representativas:

Auxiliares. As lideranças partidárias possuem importante destaque de atuação regimental, entre suas funções **auxiliares**: i) participar da decisão de quais matérias serão conferidas decisões terminativas (art. 91, §1º); ii) auxiliar na convocação de sessão extraordinária (art. 154, §3º); iii) dispensar o Expediente ou Ordem do Dia (art. 174); iv) auxiliar a elaboração da lista sêxtupla para eleição dos membros do Conselho da República (art. 384).

Diretas. As funções regimentais **diretas** dos líderes são: i) declarar obstrução nas votações (art. 13, § 2º); ii) comunicação urgente de interesse partidário (art. 14, II, a); uso da palavra com preferência (art. 14, II, b), intercalação de oradores (art. 158), encaminhamento na urgência (art. 14, VII), delegação de liderança do uso da palavra (art. 14, § 5º); iii) deliberar, junto com a Mesa os casos de desacato ao SF (art. 24, II); iv) propor ausência de senador para representação da Casa ou missão no exterior (art. 40, § 1º, II, d); v) indicar os membros das comissões (art. 78); vi) fixar a proporcionalidade partidária no início da legislatura para as comissões permanentes (art. 79); vii) substituir membro de comissão (art. 81); viii) escolha de até 3 matérias para figurar na Ordem do Dia quando apresentadas pós 30 de novembro (art. 169, parágrafo único); ix) propor entrada de não senadores em sessões secretas (art. 185); x) propor orador para sessões especiais (art. 200); xi) requerer dispensa de discussão (art. 276); xii) orientação de liderança (art. 294, III); xiii) apoiar destaque de emendas nas votações de projetos de código (art. 374, VIII); xiv) requerer fim da discussão de projeto de código (art. 374, XI), xv) requerer destaque em projetos de código (art. 374, XII); xvii) requerer ou apoiar recurso ao Plenário de questão de ordem decidida pelo presidente (art. 405); xviii) fazer acordos que prevaleçam sobre norma regimental (art. 412, III); xix) ainda há uma função direta que é indicar as vagas do TCU decorrentes dos cargos reservados ao CN (CF,

art. 49, XIII), , que terá iniciativa da CAE: **Decreto Legislativo nº 6, de 1993: Art. 2º, § 1º** No prazo de cinco dias úteis, contado da notícia de abertura de vaga na composição do Tribunal de Contas da União, dar-se-á a habilitação de candidato indicado pelas lideranças da Casa.

Representativas. Ainda, a assinatura dos líderes **representa**, a dos liderados para i) propor escrutínio único para os demais cargos da Mesa que não o presidente (art. 60, § 4º); ii) proposta de sessão de debate temático (art. 154, § 7º); votação nominal simbólica (art. 293, II); iii) requerimento de votação de emenda declarada inconstitucional pela CCJ de forma não unânime (art. 300, XVIII); iv) propor urgência (art. 338); v) extinção da urgência (art. 352)

Na Câmara dos Deputados, diferente do SF, há a figura do Colégio de Líderes:

RICD. Art. 20. Os líderes da maioria, da minoria, dos partidos, dos Blocos Parlamentares e do Governo constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º Os líderes de partidos que participem de Bloco Parlamentar e o líder do governo terão direito a voz, no Colégio de Líderes, mas não a voto.

§ 2º Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

Art. 63. (Revogado).

Art. 64. Aplica-se ao líder de bloco parlamentar o disposto no art. 66.

Art. 65. A Maioria, a Minoria e as representações partidárias terão líderes e vice-líderes.

Lei 8.041, de 1990. “Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República” Art. 3º O Conselho da República é presidido pelo presidente da República e dele participam: V – os **líderes da maioria e da minoria** no Senado Federal, designado na forma regimental; (art. 89, IV, CF).

§ 1º A Maioria é integrada por bloco parlamentar ou representação partidária que represente a maioria absoluta da Casa.

Interessante notar que a maioria não é, necessariamente, a situação ou governo.

Parecer do PRS nº 9, de 2021. Ocorre que a Maioria e a Minoria podem não estar, necessariamente, em situação de apoio ou oposição em relação ao governo. Nessas circunstâncias, como a que vivenciamos na quadra atual, em que o governo não possui nitidamente uma base de apoio formal, a Oposição ao governo encontra-se evidentemente desfalcada para cumprir seu mister: a Liderança do governo tem previsão regimental, quando o mesmo não ocorre para a oposição.

§ 2º Formada a Maioria, a Minoria será aquela integrada pelo maior bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.

A minoria é a maior bancada de oposição. Geralmente a minoria se auto intitula assim, pois além de ser a maior bancada de oposição, deve, necessariamente, se opor à maioria constituída. Assim, a minoria irá comunicar à Mesa, por meio de seu líder, sua constituição, por força do parágrafo abaixo.

§ 3º A constituição da Maioria e da Minoria será comunicada à Mesa pelos líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem.

§ 4º O líder da maioria e o da minoria serão os líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem, e as funções de vice-liderança serão exercidas pelos demais líderes das representações partidárias que integrem os respectivos blocos parlamentares.

§ 4º-A As vantagens administrativas adicionais estabelecidas para os gabinetes das lideranças somente serão admitidas às representações partidárias que tiverem, no mínimo, um vinte e sete avos da composição do Senado Federal.

RASF. Art. 196. Aos gabinetes dos senadores e das lideranças compete assessorar diretamente o titular na atividade legislativa, parlamentar, fiscalizadora, política e de comunicação social, bem como providenciar o suporte administrativo e logístico necessário à sua atuação.

§ 1º A Comissão Diretora definirá a infraestrutura e os recursos humanos, materiais e administrativos necessários ao funcionamento dos gabinetes dos senadores e das lideranças, observados os princípios de economicidade e padronização e o disposto neste Regulamento.

§ 5º Na hipótese de nenhum bloco parlamentar alcançar maioria absoluta, assume as funções constitucionais e regimentais da maioria o líder do bloco parlamentar ou representação partidária que tiver o maior número de integrantes, e da minoria, o líder do bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe seguir em número de integrantes e que se lhe opuser.

§ 6º A indicação dos líderes partidários será feita no início da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, e comunicada à Mesa em documento subscrito pela maioria dos membros da respectiva bancada, podendo a mesma maioria substituí-los em qualquer oportunidade.

§ 7º Os vice-líderes das representações partidárias serão indicados pelos respectivos líderes, na proporção de um vice-líder para cada grupo de três integrantes de bloco parlamentar ou representação partidária, assegurado pelo menos um vice-líder e não computada a fração inferior a três.

Art. 66. É da competência dos líderes das representações partidárias, além de outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiações nas comissões. (art. 78)

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, as suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Caso o senador não tenha partido (sem partido), não há como participar de comissões, pois as vagas pertencem aos partidos, sendo indicadas

pelos respectivos líderes. O que pode ocorrer é o senador se desligar do partido e continuar na comissão por inércia de seu antigo líder – ver comentário ao art. 81, §1º.

Art. 66-A. O Presidente da República poderá indicar Senador para exercer a função de líder do governo.

Parágrafo único. O líder do governo poderá indicar vice-líderes dentre os integrantes das representações partidárias que apoiem o governo.

Art. 66-B. As representações partidárias ou blocos parlamentares de oposição ao governo federal poderão constituir Liderança da Oposição, com as mesmas prerrogativas da Liderança do Governo.

Parágrafo Único. O líder da Oposição será indicado pelo bloco parlamentar ou representação partidária com maior número de representantes no Senado Federal e que faça oposição ao Governo.

Art. 66-C. A bancada feminina no Senado indicará líder e vice-líder, havendo a cada seis meses, revezamento das indicadas, entre as integrantes da bancada.

§ 1º A vice-líder substituirá a líder da bancada feminina nos casos de impedimento ou ausência da titular.

§ 2º A líder da bancada feminina exercerá, as prerrogativas que este Regimento assegura aos líderes de partido ou bloco parlamentar, inclusive quanto à preferência para o uso da palavra e o direito a voto.

§ 3º ficam ressalvadas as vantagens de que trata o § 4º-A do art. 65 enquanto perdurar os efeitos da pandemia do COVID 19.

§ 4º A líder da bancada feminina tem a prerrogativa da apresentação dos destaques na tramitação dos projetos.

Não está clara na redação que é possível a apresentação de destaques de bancada, o que faz sentido, haja vista que o destaque de bancada é competência de partidos. E a bancada feminina é, acima de tudo, partidária em sua atuação.

TÍTULO V – Da Representação Externa

Art. 67. O Senado, atendendo a convite, poderá se fazer representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, mediante deliberação do Plenário por proposta do Presidente ou a requerimento de qualquer Senador ou comissão. (art. 75)

A representação externa é uma modalidade de licença concedida nos termos do art. 40. Aqui se fala em “atendendo a convite”, o que difere do caput do art. 40. Embora o art. 67 faça menção à deliberação pelo Plenário, isto só deve ocorrer no caso de haver ônus. Sem ônus se aplica o art. 40, § 5º. Ainda cabe mencionar que este requerimento pode ser realizado por líder além dos casos previstos neste dispositivo, como aduz o art. 40, § 1º, II, d.

O art. 76, § 2º determina que quando finda a tarefa, deverá ser comunicado ao Senado o desempenho de sua missão.

Art. 68. A representação externa far-se-á por comissão ou por um Senador. (art. 75)

Art. 69. É lícito ao Presidente avocar a representação do Senado quando se trate de ato de excepcional relevo.

Art. 70. Na impossibilidade de o Plenário deliberar sobre a matéria, será facultado ao Presidente autorizar representação externa para:

I – chegada ou partida de personalidade de destaque na vida pública nacional ou internacional;

II – solenidade de relevante expressão nacional ou internacional;

III – funeral ou cerimônia fúnebre em que, regimentalmente, caiba essa representação. (art. 27)

Parágrafo único. O Presidente dará conhecimento ao Senado da providência adotada na primeira sessão que se realizar.

TÍTULO VI – *Das Comissões*

As comissões temáticas são órgãos onde o trabalho dos senadores e das assessorias sobre as proposições legislativas é técnico e aprofundado, tendo, em termos práticos, várias diferenças do trabalho em Plenário. Nas comissões são debatidos os conteúdos das normas em criação, vertendo o consenso das opiniões e estudos sobre um determinado projeto para o relatório. Importância que se destaca ao relator, que conflui os pensamentos acerca do projeto em seu relatório. Ali, ele pode formar sua opinião ponderando os argumentos apresentados nas audiências públicas prévias, quando ocorrem, na participação social ou na fala de seus pares, ou pode simplesmente defender uma opinião já formada.

A comissão, por ter este caráter de formulação do relatório, é um órgão eminentemente técnico. Isso não repele seu caráter político, obviamente. Porém sua organização e sua dinâmica confirmam este ponto de vista. Os senadores, nas comissões, ficam sentados. Não há trabalho de senador em pé nas comissões. Assim, este senador só pode se dirigir a todos pelo microfone, quando da discussão da matéria ou aos seus laterais de onde está sentado. Isso engessa sua possibilidade de costurar um a um seu ponto de vista, se não o fez previamente à reunião ou se não se utilizar de instrumentos para protelar a deliberação da matéria ora em pauta. Isso porque o argumento emitido em voz alta pode não ser a real razão para aprovar ou rejeitar um determinado projeto. Por isso a costura política pode ser importante e a distribuição geográfica dos senadores na comissão não contribui para isso.

Como a matéria pautada está em mudança, cabe ao senador que detém a palavra argumentar para sua construção em seu mérito, essencialmente. As assessorias mais importantes neste momento são aquelas conhecedoras do mérito do projeto em debate e dos

instrumentos capazes de alterá-lo conforme o intento do senador. Conhecimento de regimento nas formas de emendamento e pedido de vistas são comumente utilizadas para alterar o relatório. Nas comissões pouco se utiliza do destaque, exatamente por ser, o texto destacado, um ponto de dissenso e, numa matéria ainda em construção, há possibilidades de alteração com menor esforço apenas convencendo o relator.

Já no Plenário, os senadores podem ficar sentados ou em pé. Isso possibilita todo o tipo de negociação acerca da matéria, com quem e quando quiser. Por isso o Plenário aparenta ter um viés mais político do que técnico. Os projetos já estão instruídos. Cabe aos senadores ali arranjar um acordo de qual será votado, quando será votado e como será votado. Assessorias de Plenário devem estar atentas para a agenda e para o modus operandi da forma de fazer política em Plenário. O projeto que o presidente pauta no Plenário geralmente é objeto de consenso na sua inteireza, salvo pontos dissensuais que são objetos de destaque. Cabe observar que aqui também os destaques são evitados a todo custo, pois há uma incógnita sobre o resultado, o que não é interessante num ambiente onde a política pode ser aplicada com mais facilidade e haver um consenso sobre o tema.

Comissões e Plenário são universos muito parecidos num primeiro olhar, porém com suas características bem marcadas em suas reuniões e sessões. Quando ocorre um fato novo em relação ao projeto em discussão nas comissões, por ser um local amarrado no trato político, geralmente a matéria é retirada de pauta ou é dado vistas. No Plenário, esse fato novo usualmente é tratado na própria negociação entre os senadores no Plenário.

A desproporcionalidade na proporcionalidade

O Plenário do Senado representa a totalidade dos senadores da República no exercício de suas duas principais atividades ali: discursos e deliberações. Os discursos são temas escolhidos pelo próprio parlamentar para discorrer, ocorrendo sobretudo fora do período da Ordem do Dia, no período do Expediente (que precede a Ordem do Dia) ou pós Ordem do Dia e também nas sessões não deliberativas, onde não há matéria pautada. Já as deliberações estão atreladas às matérias pautadas e o parlamentar pode discorrer suas opiniões, convicções acerca da tese que queria defender. No Plenário também vemos o exercício pleno das lideranças nos seus comunicados, orientações e preferências de fala constantes no art. 14 do RISF. Também vemos a possibilidade de 3 parlamentares poderem apoiar uma verificação de votação (art. 293, IV), assunto que retomaremos a seguir.

A comissão não contém todos os senadores como o Plenário contém. Diante disso o Regimento deu uma solução muito inteligente para a seguinte pergunta: se a comissão não pode conter todos os senadores, quais senadores ali estarão? A resposta está no art. 78, onde os líderes partidários indicarão os seus membros, assegurada a proporcionalidade partidária. Isso quer dizer que os partidos maiores terão mais senadores e os partidos menores menos, retratando o mesmo peso dos partidos do Plenário. Solução justa e elegante.

Porém, ocorre que o Regimento não nos diz, em alguns casos, como algumas atribuições dos senadores em Plenário serão exercidas nas comissões, especificamente. Aí entra a desproporcionalidade da atuação parlamentar após a correta proporcionalidade da distribuição partidária das comissões.

O primeiro exemplo mais visível é a atuação dos líderes. Os líderes têm as seguintes atribuições notadamente usadas no Plenário: : i) declarar obstrução nas votações (art. 13, § 2º); ii) comunicação urgente de interesse partidário (art. 14, II, a); iii) uso da palavra com preferência (art. 14, II, b), iv) encaminhamento na urgência (art. 14, VII), v) delegação de liderança do uso da palavra (art. 14, § 5º; vi) requerer dispensa de discussão (art. 276); vii) orientação de liderança (art. 294, III); viii) requerer ou apoiar recurso ao Plenário de questão de ordem decidida pelo presidente (art. 405).

Interessante notar que vemos sempre essas atribuições exercidas no Plenário, porém com mais raridade nas comissões. Isso ocorre por alguns motivos:

1) Algumas destas atribuições, principalmente da fala, ocorre nos períodos fora da Ordem do Dia. E as comissões, fazendo um paralelo, só se reúnem, ressalvadas as audiências, para deliberação de matéria, ou seja, só tem “Ordem do Dia” ali;

2) A proporcionalidade partidária coloca nas comissões alguns senadores do todo na parte, não necessariamente os líderes daqueles partidos. Então temos de tudo: comissões sem líderes partidários em sua composição, comissões com alguns líderes partidários na composição e comissões com todas as representações com líderes. O caso mais comum, é obviamente, ver comissões com poucos partidos tendo designados os próprios líderes.

Isso gera uma distorção do exercício da liderança. Como assegurar o exercício da liderança nos colegiados fracionários se nem todos os líderes (ou os delegados da liderança) estão ali?

Outro exemplo é o art. 293, IV referido acima. Se para requerer a votação nominal no Plenário precisa do apoio de 3 senadores, estamos diante de 1/27 da composição ou 3,7% de senadores. Agora se estamos na Comissão Senado do Futuro (11 membros segundo o art. 77, XII) o apoio vai requerer os mesmos 3 senadores que representam 1/11 ou 9,1%. Isso quer dizer que o esforço de apoio é muito maior na comissão do que no Plenário.

Sempre que o regimento colocar um quórum numérico como no caso do art. 293, IV e este quórum servir para um exercício tanto de Plenário como de comissão, a comissão será prejudicada, pois precisará de uma fração maior de sua composição para alcançar aquele exercício, se comparado ao plenário ou a comissões com mais membros. A solução para isso é que esse tipo de artigo indicasse uma fração da composição, não um número cardinal, como por exemplo 1/27.

A solução para esses tipos de desproporcionalidade que ocorrem após a proporcionalidade é evitar quórums com números definidos e criar uma analogia de exercício das lideranças nas comissões, tanto com regimento escrito ou com regimento acordado.

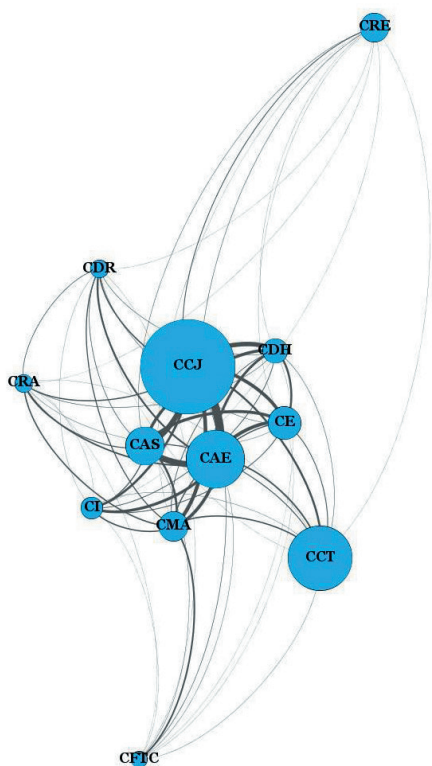


Figura: Rede de comissões no Senado – 2011 a 2017

Fonte: Texto para discussão 262, Conleg. O Senado e suas conexões: observando as comissões permanentes pela análise de redes. Pedro Fernando Nery. Rafael Silveira e Silva.

CAPÍTULO I – Das Comissões Permanentes e Temporárias

Art. 71. O Senado terá comissões permanentes e temporárias (Const., art. 58).

Art. 72. As comissões permanentes, além da Comissão Diretora, são as seguintes:

I – Comissão de Assuntos Econômicos (CAE);

II – Comissão de Assuntos Sociais (CAS);

III – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ);

IV – Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE);

V – Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC);

VI – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH);

VII – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE);

- VIII – Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI);
- IX – Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR);
- X – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA);
- XI – Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT);
- XII – Comissão Senado do Futuro (CSF);
- XIII – Comissão de Meio Ambiente (CMA).
- XIV – Comissão de Segurança Pública (CSP).

Art. 73. Ressalvada a Comissão Diretora, cabe às comissões permanentes, no âmbito das respectivas competências, criar subcomissões permanentes ou temporárias, até o máximo de quatro, mediante proposta de qualquer de seus integrantes.

§ 1º Ao funcionamento das subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das comissões permanentes.

§ 2º Os relatórios aprovados nas subcomissões serão submetidos à apreciação do Plenário da respectiva comissão, sendo a decisão final, para todos os efeitos, proferida em nome desta.

Art. 74. As comissões temporárias serão:

- I – internas – as previstas no Regimento para finalidade específica;
- II – externas – destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades e outros atos públicos; (art. 68)
- III – parlamentares de inquérito – criadas nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição.

Art. 75. As comissões externas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, ou por proposta do Presidente. (art. 67)

Parágrafo único. O requerimento ou a proposta deverá indicar o objetivo da comissão e o número dos respectivos membros.

Por analogia a este artigo são criadas também as comissões internas temporárias (nos termos regimentais ou com base no art. 74, I), destinadas à análise conjunta por parlamentares de algum tema específico de importância nacional ou algum projeto em tramitação. São criadas com a genérica fundamentação “nos termos regimentais”:

RQS nº 2275, de 2020. Criação de Comissão Especial, composta por 14 (quatorze) membros titulares e igual número de suplentes, para propor soluções que promovam a Regulamentação e acompanhamento orçamentário do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), conforme descrito na Emenda Constitucional nº 108/2020.

RQS nº 935, de 2015. Requerem, nos termos regimentais, a criação da Comissão Especial, composta por 14 (quatorze) membros titulares e igual número de suplentes, para propor soluções que promovam o desenvolvimento nacional.

O RQS 935/15 criou a **Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN)** que tinha por atribuição, dar parecer sobre matérias (da chamada Agenda Brasil), como ocorrem nas Comissões Permanentes da Casa. Exemplo do PLS nº 136, de 2015, que na CEDN tramitou.

Art. 76. As comissões temporárias se extinguem:

I – pela conclusão da sua tarefa; ou

II – ao término do respectivo prazo; e

III – ao término da sessão legislativa ordinária.

Questão de Ordem 21/2019. O senador Ângelo Coronel suscita questão de ordem acerca do prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das Fake News. Narra que o prazo de funcionamento da comissão, fixado em 180 dias pelo Requerimento do Congresso Nacional nº 11, de 2019, teve início em 4 de setembro de 2019, mas, em virtude do disposto no art. 76, III, do Regimento Interno, a comissão teria de encerrar os seus trabalhos ao final da sessão legislativa, fato que implicaria no seu funcionamento por aproximadamente 100 dias apenas, inviabilizando a consecução dos seus objetivos. O presidente, senador Davi Alcolumbre, responde à questão de ordem no sentido de que, em se tratando de Comissão Parlamentar de Inquérito, deve ser observado apenas o prazo estabelecido no requerimento de criação, respeitado o art. 76, § 4º, do Regimento Interno, que estabelece como limite máximo do funcionamento de comissões temporárias o final da legislatura, com a consequente suspensão do prazo de funcionamento durante o recesso parlamentar.

§ 1º É lícito à comissão que não tenha concluído a sua tarefa requerer a prorrogação do respectivo prazo:

I – no caso do inciso II, do **caput**, por tempo determinado não superior a um ano;

II – no caso do inciso III, do **caput**, até o término da sessão legislativa seguinte.

§ 2º Quando se tratar de comissão externa, finda a tarefa, deverá ser comunicado ao Senado o desempenho de sua missão.

§ 3º O prazo das comissões temporárias é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, suspendendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 4º Em qualquer hipótese o prazo da comissão parlamentar de inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que for criada.

As subcomissões permanentes têm adotado esta regra de encerramento ao fim da legislatura pela razão de não se impor a uma nova composição da Casa o funcionamento de uma temática de legislativa anterior. Sendo, assim, são apenas permanentes enquanto durar a legislatura:

Requerimento da Comissão de Assuntos Econômicos nº 7, de 2005 **Autoria:** Comissão de Assuntos Econômicos **Ementa:** Requer, com base no artigo 73 do Regimento do Senado Federal, a criação da Submissão Permanente de Assuntos Municipais, no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos.

28/12/2018 Situação: PREJUDICADA. Ação: Tendo em vista o término da legislatura, o presente requerimento fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno. Ao Arquivo.

CAPÍTULO II – Da Composição

Art. 77. A Comissão Diretora é constituída dos titulares da Mesa, tendo as demais comissões permanentes o seguinte número de membros:

- I – Comissão de Assuntos Econômicos, 27;
- II – Comissão de Assuntos Sociais, 21;
- III – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 27;
- IV – Comissão de Educação, Cultura e Esporte, 27;
- V – Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, 17.
- VI – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, 19;
- VII – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 19;
- VIII – Comissão de Serviços de Infraestrutura, 23;
- IX – Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, 17;
- X – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, 17;
- XI – Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, 17;
- XII – Comissão Senado do Futuro, 11;
- XIII – Comissão de Meio Ambiente, 17.
- XIV – Comissão de Segurança Pública, 19.

§ 1º Os membros da Comissão Diretora, exceto o Presidente da Casa, poderão integrar outras comissões permanentes.

§ 2º Cada Senador poderá integrar até três comissões como titular e três como suplente.

Esta regra não é aplicada, pois seria numericamente impossível preencher todas as comissões.

Art. 78. Os membros das comissões serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos líderes (art. 66), assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado Federal (Const., art. 58, § 1º).

Resolução nº 1, de 2002 – CN. Sobre MPs. Art. 2º Nas 48 horas que se seguirem à publicação, no Diário Oficial da União, de Medida Provisória

adotada pelo presidente da República, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional fará publicar e distribuir avulsos da matéria e designará Comissão Mista para emitir parecer sobre ela. § 4º A indicação pelos líderes deverá ser encaminhada à Presidência da Mesa do Congresso Nacional até as 12 (doze) horas do dia seguinte ao da publicação da Medida Provisória no *Diário Oficial da União*. § 5º Esgotado o prazo estabelecido no § 4º, sem a indicação, o **Presidente da Mesa do Congresso Nacional fará a designação dos integrantes do respectivo partido ou bloco, recaiando essa sobre o líder e, se for o caso, os vice-líderes.**

RCCN. Art. 9º Os membros das Comissões Mistas do Congresso Nacional serão designados pelo presidente do Senado mediante indicação das lideranças. § 1º Se os líderes não fizerem a indicação, **a escolha caberá ao presidente.**

MS/24831 – DF. STF. “O Tribunal concedeu o mandado de segurança, nos termos do voto do relator, para assegurar, à parte impetrante, o direito à efetiva composição da Comissão Parlamentar de Inquérito, de que trata o Requerimento nº 245/2004, devendo, **o senhor presidente do Senado**, mediante aplicação analógica do art. 28, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, c/c o art. 85, caput, do Regimento Interno do Senado Federal, **proceder, ele próprio, à designação dos nomes faltantes dos senadores que irão compor esse órgão de investigação legislativa**, observado, ainda, o disposto no § 1º do art. 58 da Constituição da República”

Resumo da regra de proporcionalidade:

i) Mesa e Presidência de comissões: distribuição partidária. Data da posse;

ii) membros das comissões: distribuição por blocos atuais com partidos na data da posse. (Obs.: o cálculo de proporcionalidade partidária para as comissões permanentes no Senado Federal, diferentemente do feito na Câmara dos Deputados, é feito tradicionalmente com base na composição partidária, ou seja, pela bancada dos partidos, independentemente de já estarem organizados em blocos partidários, mesmo porque esse cálculo é meramente sugestivo, cabendo aos líderes com esse subsídio, definir ao final sobre a distribuição das vagas);

iii) Comissões temporárias no SF (CPIs): distribuição por blocos atuais com partidos na data atual;

iv) Comissões mistas de MPs: distribuição por blocos atuais com partidos na data da posse.

Parágrafo único. Para fins de proporcionalidade, as representações partidárias são fixadas pelos seus quantitativos na primeira reunião preparatória que antecede a primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, salvo nos casos de posterior criação, fusão ou incorporação de partidos.

Questão de Ordem nº 1, de 2007. Reunião Preparatória para eleição da Presidência do Senado e da composição da Mesa. O senador José Agripino propõe que se garanta a proporcionalidade pelo número de integrantes de cada partido na composição das comissões e na eleição dos membros da Mesa. O presidente do Senado, senador Renan Calheiros, reafirma que pautará pela proporcionalidade pura (entre partidos, sem considerar blocos), a não ser que a substitua o consenso ou a disputa.

Questão de Ordem nº 2, de 2009. O presidente, senador José Sarney, esclarece que, de acordo com o art. 79 do Regimento Interno, as comissões permanentes são constituídas levando-se em conta a data da instalação da legislatura e as comissões provisórias (no caso a CPI) a proporcionalidade é calculada na data de sua instituição. (...) Já as comissões temporárias do Senado, de que são espécie as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), têm sua composição formada considerando-se a proporcionalidade partidária vigente na data de leitura de seu requerimento de criação.

Questão de Ordem nº 1, de 2015. O senador Ronaldo Caiado apresenta questão de ordem a respeito do procedimento adotado no cálculo da proporcionalidade partidária para distribuição e composição das vagas que constituem a Mesa Diretora do Senado Federal. O senador Renan Calheiros, (...) acrescenta que, na linha do entendimento pacífico nesta Casa, repetido em eleições anteriores, no cálculo da proporcionalidade para a constituição da Mesa, ao se adotar o número de 11 vagas, ou seja, 7 titulares e 4 suplentes, atende-se ao mandamento regimental, que determina seja garantida tanto quanto possível a proporcionalidade partidária na composição da Mesa. (...) O senador Ronaldo Caiado recorre da decisão defendendo que no cálculo de proporcionalidade seja considerado apenas o número de titulares da Mesa Diretora. O senador Romero Jucá, designado para proferir parecer sobre a questão de ordem, opina pela manutenção da decisão do presidente. Em votação nominal, a maioria dos senadores vota com o relator e confirma o indeferimento da questão de ordem.

Decisão da Presidência nº 2, de 2011. A senadora Marta Suplicy dá conhecimento ao Plenário de que em resposta ao ofício encaminhado pelo líder do partido da República, senador Magno Malta, de revisão do cálculo da proporcionalidade em razão do desligamento desse partido do Bloco de Apoio ao Governo, a Presidência adotou o entendimento da decisão proferida na sessão do dia 12 de fevereiro de 2008 em resposta a questão de ordem formulada sobre o mesmo assunto, a qual definiu que as vagas nas comissões que corresponderiam proporcionalmente à bancada do partido, até então computadas para o bloco, devem ser restituídas à agremiação partidária, cabendo ao líder partidário a indicação de seus ocupantes (art. 81 do Regimento Interno).

Fusão: PSL e DEM, em convenção realizada em 6.out.21 aprovaram a fusão dos partidos, criando o partido União Brasil. Neste caso, cabe a algum partido interessado do bloco parlamentar afetado requerer à Mesa o recálculo da proporcionalidade partidária, que irá afetar somente o quantitativo do bloco, restando os demais partidos da Casa com o mesmo número de vagas na distribuição das comissões.

CAPÍTULO III – Da Organização

Art. 79. No início da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, os líderes, uma vez indicados, reunir-se-ão para fixar a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes.

Este dispositivo indica que quem concretiza a proporcionalidade partidária são os líderes. Outro detalhe importante nesta redação, alterada pela Resolução nº 7, de 2022, é que as indicações dos membros para as comissões são feitas agora a cada dois anos. No meio da legislatura, as presidências das comissões também são eleitas (art. 88).

Art. 80. Fixada a representação prevista no art. 79, os líderes entregarão à Mesa, nos dois dias úteis subsequentes, as indicações dos titulares das comissões e, em ordem numérica, as dos respectivos suplentes.

§ 1º Recebidas as indicações, o Presidente fará a designação das comissões.

§ 2º Na hipótese de, até a data da instalação de cada comissão, não haver sido designada Senadora para compô-la, adotar-se-á sistema de revezamento entre os partidos ou blocos parlamentares que contem com membro da bancada feminina em seus quadros, de acordo com o seguinte procedimento:

I – na primeira ocorrência da hipótese deste parágrafo, cumprirá ao maior partido ou bloco parlamentar refazer a indicação, nos termos do art. 81, de modo a assegurar a presença de ao menos uma Senadora, como titular ou suplente da comissão;

II – verificada a hipótese em outras comissões, o mesmo dever de refazimento da indicação recairá, sucessivamente e segundo o tamanho da bancada, sobre os demais partidos ou blocos nelas representados e que contem com Senadora em seus quadros;

III – o revezamento será reiniciado caso todos os partidos ou blocos já tenham feito suas indicações em alguma comissão, para a assegurar a presença, no colegiado, de membro da bancada feminina.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à Comissão Diretora.

Art. 81. O lugar na comissão pertence ao partido ou bloco parlamentar, competindo ao líder respectivo pedir, em documento escrito, a substituição, em qualquer circunstância ou oportunidade, de titular ou suplente por ele indicado.

Esta substituição pode ser a qualquer tempo, inclusive admite-se troca de senador em comissão para participação de apenas uma única reunião para alguma votação específica.

Suplente de senador não tem direito a vaga automática em comissões dos titulares. Quando o suplente assume a vaga do titular no SF, não significa que as vagas do titular nas comissões que eventualmente pertença serão assumidas. O suplente não tem direito às vagas em comissões do titular. As vagas, sempre, devem ser preenchidas pelo líder respectivo (art. 81).

§ 1º A substituição de membro da comissão que se desligar do partido ao qual pertence o lugar na comissão não alterará a proporcionalidade estabelecida nos termos do parágrafo único do art. 78 e do art. 79.

Quando membro se desliga do partido não acontece sua saída automática das comissões a que eventualmente pertença, até que seu antigo líder requeira a modificação.

Esta permanência da proporcionalidade partidária já estabelecida evita a manipulação de mudanças partidárias para votações específicas nas comissões, onde senadores poderiam mudar de partido eventualmente para mudar a composição partidária de alguma comissão. Evita também a instabilidade da proporcionalidade das comissões no tempo, haja vista que qualquer mudança partidária de senador ou convocação de suplente exigiria um novo cálculo da distribuição de partidos nas comissões.

§ 2º A substituição de Senador que exerça a presidência de comissão deverá ser precedida de autorização da maioria da respectiva bancada, salvo na hipótese de seu desligamento do partido que ali representar. (ver art. 88, § 4º)

Não vale para vice-presidência. Há precedência nas comissões mistas para análise de MP de destituição da vice-presidência automaticamente pelo fato de o senador vice-presidente ter sido alterado da condição de titular para suplente. Suplente em comissão mista não pode assumir Presidência por força do **RICD. Art. 39, § 5º**, segundo subsidiário da aplicação do RCCN.

Este dispositivo diz, indiretamente, que a vaga da Presidência da comissão pertence ao partido. Caso o senador se desligue do partido, ele perde o comando da comissão permanente que eventualmente presida. Interessante notar que a distribuição das presidências das comissões é distribuída aos partidos quando da eleição de cada Mesa Diretora. Assim sendo, quando o senador muda de partido, o partido indica um novo membro para presidir, que será ratificado por “eleição” da comissão, nos termos do art. 88. Caso diferente ocorre aos membros da Mesa Diretora, que embora tenha tido uma distribuição de cargos por partido e eleitos em reunião preparatória, caso mudem de partido, permanecem no cargo. Senador Antonio Anastasia, vice-presidente do Senado, mudou sua filiação partidária mantendo seu cargo na Mesa – DSF 20/2/20, p.38. Então, aprofundando a distinção: no caso de membro de partido que exerce a Presidência de Comissão, o lugar pertence ao Partido, que o indicou, enquanto membro dele, para integrar a comissão e é nessa condição que ele é eleito para a presidência do Colegiado: como membro do partido. O caso da Mesa é diverso: o senador é indicado pelo partido, mas, além disso, ele é eleito pelo Plenário do Senado Federal, ou seja, ele passa a ter mandato. Nessa condição, de eleito majoritariamente, por analogia inclusive ao já decidido e pacificado pelo STF – quando um senador eleito por um partido muda para outro, não perde o mandato –, o cargo pertence ao seu ocupante, não ao partido ao qual era filiado.

Mas o presidente de comissão também possui mandato, por seu cargo ter sido alcançado por eleição. Como ocorreria sua substituição caso ele mude de partido? Ele não pode ser destituído do cargo pelo líder de seu partido anterior, pois já não está neste partido. Tampouco pelo líder atual, já que o cargo “pertence” ao partido do líder anterior. Além disso, ele tem mandato, foi eleito. A forma de retirá-lo da presidência seria sua destituição de membro da comissão pelo líder anterior. Ele continua ocupando a vaga do partido anterior, apesar de sua mudança. Assim, automaticamente perderá o cargo de presidente. Ser membro é, portanto, requisito para a presidência.

Art. 82. A designação dos membros das comissões temporárias será feita:

I – para as internas, nas oportunidades estabelecidas neste Regimento; (comentários ao art. 75, parágrafo único e art. 89, IV).

II – para as externas, imediatamente após a aprovação do requerimento que der motivo à sua criação. (art. 75, parágrafo único).

CAPÍTULO IV – Da Suplência, das Vagas e das Substituições

Art. 83. As comissões permanentes, exceto a Diretora, terão suplentes em número igual ao de titulares.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 84. Compete ao suplente substituir o membro da comissão:

I – eventualmente, nos seus impedimentos, para **quorum** nas reuniões;

II – por determinados períodos, nas hipóteses previstas nos arts. 39, 40 e 43.

§ 1º A convocação será feita pelo Presidente da comissão, obedecida a ordem numérica e a representação partidária.

Os suplentes de comissão possuem “ordem numérica”. Quando os líderes designam os suplentes de comissão, está declarado qual é o primeiro suplente, segundo, terceiro, e assim por diante, como cobra o art. 80, *in fine*.

§ 2º Ao suplente poderá ser distribuída proposição para relatar quando:

I – se tratar de substituição prevista no inciso II do **caput**;

II – se tratar de matéria em regime de urgência;

III – o volume das matérias despachadas à comissão assim o justifique.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III do § 2º, se a representação do bloco parlamentar ou do partido a que pertencer o suplente estiver completa na reunião, o seu voto só será computado em relação à matéria que relatar, deixando de participar da deliberação o suplente convocado por último ou, na inexistência desse, o último dos titulares do bloco parlamentar ou do partido, conforme a lista oficial da comissão, publicada no *Diário do Senado Federal*.

Para dar sentido à aplicação deste dispositivo, este suplente que deixar de votar só pode pertencer ao mesmo partido do suplente relator, sob o risco de desfalque de votos de outros partidos.

§ 4º As proposições em poder de titular ou suplente que se afastar do exercício do mandato, nos casos dos arts. 39, 40 e 43, serão devolvidas ao Presidente da comissão para serem redistribuídas.

Art. 85. Em caso de impedimento temporário (arts. 39, 40 e 43) de membro da comissão e não havendo suplente a convocar, o Presidente desta solicitará à Presidência da Mesa a designação de substituto, devendo a escolha recair em Senador do mesmo partido ou bloco parlamentar do substituído, salvo se os demais representantes do partido ou bloco não puderem ou não quiserem aceitar a designação.

A redação do caput é dúbia, pois não fica claro se o substituto ocupará a vaga do titular ou do suplente. Porém a dedução mais lógica é ser a vaga do suplente, porque não há suplente e o titular está temporariamente afastado. O que significa que no seu retorno, preencherá a vaga novamente. A questão para se poder interpretar de forma diferente é quando o suplente for de partido diferente do titular. Porque neste caso, não querendo alterar a proporcionalidade da comissão, mesmo que temporariamente, pode se afastar a possível substituição do suplente (de outro partido que o do titular) para que o partido do titular não perca uma vaga na comissão, mesmo que temporariamente.

E quando o impedimento do titular for definitivo? Aí a competência de substituição é do líder partidário (art. 81).

§ 1º Ausentes o Presidente e o Vice-Presidente da comissão, o Presidente do Senado poderá designar, de ofício, substitutos eventuais a fim de possibilitar o funcionamento do órgão.

Art. 88, § 3º. Na ausência do presidente e do vice-presidente, presidirá a comissão o mais idoso dos titulares.

O colegiado pode perfeitamente funcionar com a presidência e a vice dos mais idosos. Creio que o presidente poderá interferir, segundo a letra do regimento, “a fim de possibilitar o funcionamento do órgão”, nos seguintes casos de i) os mais idosos se recusarem a assumir a presidência e vice; ou ii) quando a assunção da mesa da comissão pelos mais idosos acarretar uma mudança de viés dos trabalhos que descontentem os seus membros (isso pode ocorrer quando os mais idosos forem de partidos diferentes da mesa original da comissão – isso altera a distribuição partidária das presidências das comissões). Essas hipóteses são para impedimentos temporários do presidente e vice. No caso de vaga destes cargos, aplica-se o art. 88, § 4º.

§ 2º Cessarà o exercício do substituto desde que o substituído compareça à reunião da respectiva comissão.

Art. 86. A renúncia a lugar em comissão far-se-á em comunicação escrita à Mesa.

Art. 87. Impossibilitado de comparecer a qualquer reunião de comissão a que pertença, o Senador deverá comunicar o fato ao Presidente a tempo de ser tomada a providência regimental para a sua substituição.

Ver art. 8º e comentários.

CAPÍTULO V – Da Direção

Primeira Sessão Legislativa		Terceira Sessão Legislativa	
a partir de 1º de fevereiro		1º de fevereiro	
Primeira reunião preparatória Compromisso regimental dos Senadores eleitos	art. 3º, IV, a	Primeira reunião preparatória Eleição do Presidente da Mesa	art. 3º, IV, b
Segunda reunião preparatória Eleição do Presidente da Mesa	art. 3º, V	Segunda reunião preparatória Eleição dos demais membros da Mesa	art. 3º, VI
Terceira reunião preparatória Eleição dos demais membros da Mesa			
Indicação dos líderes partidários (blocos partidários, maioria, minoria)	art. 65, § 6º	Indicação dos líderes partidários (blocos partidários, maioria, minoria)	art. 65, § 6º
Fixação da proporcionalidade partidária e representação numérica das comissões permanentes pelos líderes	art. 78, parágrafo único e art. 79	Fixação da proporcionalidade partidária e representação numérica das comissões permanentes pelos líderes	art. 78, parágrafo único e art. 79
Designação dos membros das comissões permanentes (CPs) pelos líderes	art. 66, 78 e 79	Designação dos membros das comissões permanentes (CPs) pelos líderes	art. 66, 78 e 79
2 dias úteis após designação dos membros das CPs			
Entrega à Mesa da indicação dos membros das CPs	art. 80	Entrega à Mesa da indicação dos membros das CPs	art. 80
Presidente designa as comissões	art. 80, par. único	Presidente designa as comissões	art. 80, par. único
5 dias úteis após a designação dos membros das CPs			
Instalação dos trabalhos e eleição do Presidente das Comissões	art. 88 caput e § 6º.	Instalação dos trabalhos e eleição do Presidente das Comissões	art. 88 caput e § 6º.

RICD

Art. 26. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura.

Art. 39. As Comissões terão 1 (um) Presidente e 3 (três) Vice-Prezidentes, eleitos por seus pares, com mandato até a posse dos novos componentes eleitos no ano subsequente, vedada a reeleição.

Art. 88. No início da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, nos cinco dias úteis que se seguirem à designação de seus membros, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, seu Presidente e Vice-Presidente.

RICD. Art. 39, § 5º O membro suplente não poderá ser eleito presidente ou vice-presidente da comissão.

No RISF não há impedimento expresso para suplente de comissão ser candidato a sua presidência. Porém há impedimento lógico, decorrente das disposições que regulamentam a atuação dos suplentes nas comissões que os impedem de assumir qualquer competência de caráter permanente, como o é a assunção da presidência ou vice-

presidência. Aos suplentes, segundo o art. 84 do RISF, somente são previstas atribuições de caráter temporária.

§ 1º Em caso do não cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos nos cargos os dois titulares mais idosos, até que se realize a eleição.

Os titulares mais idosos investidos na presidência e vice não podem deliberar matérias, apenas destinar os trabalhos para a realização da eleição. A diferença do art. 85, § 1º, com este dispositivo, é que naquele caso os substitutos do presidente e vice das comissões devem possibilitar o funcionamento do órgão e seu momento ocorre no decurso da legislatura. Está inserido no capítulo que trata “da suplência, das vagas e das substituições”. Neste outro caso, a substituição pelos senadores mais idosos possui a única finalidade de realizar a eleição do presidente e vice das comissões. Aqui estamos no capítulo do RISF denominado “da direção”.

Decisão da Presidência nº 2, de 2009. (...) Esclarece que, de acordo com o Regimento, não há nenhuma interrupção nos trabalhos das comissões, que estão funcionando normalmente sob a Presidência de seus membros mais idosos. (...) O presidente, senador José Sarney, presta, sobre o assunto, os seguintes esclarecimentos: senador Alvaro Dias, a Mesa já recebeu todas as indicações dos srs. líderes para membros das comissões, e elas já foram publicadas. Dessa maneira, as comissões estão constituídas, e os membros das comissões estão autorizados a constituir suas respectivas Mesas. Se não o fizeram, não temos, regimentalmente, nenhuma condição de intervir nas comissões para proceder a essa eleição. (...) O presidente de uma comissão é o membro mais velho da comissão, que está autorizado pela Mesa a proceder à eleição nas comissões (...) O presidente, senador José Sarney, reafirma sua obediência ao texto regimental, que confere competência ao membro mais velho de cada comissão para, na falta de presidente eleito, convocar os demais membros já indicados a fim de instalar os trabalhos e eleger os respectivos presidente e vice-presidente.

DSF – Suplemento. Fevereiro de 2011, página 4. O Sr. Presidente (Franciso Dornelles, PP-RJ). Há número regimental. Declaro aberta a reunião. Por ser eu o senador mais moço desta comissão foi-me dado o privilégio de presidir esta primeira reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 2º Ocorrendo empate, a eleição será repetida no dia seguinte; verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, presidirá a comissão o mais idoso dos titulares.

§ 4º Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada nos cinco dias úteis que se seguirem à vacância, salvo se faltarem sessenta dias ou menos para o término dos respectivos mandatos.

No caso de falta de 60 dias ou menos para o término do mandato: o mandato termina ao fim de cada biênio da legislatura, ou seja, dia 31 de janeiro (art. 3º, IV, a) do primeiro e terceiro ano de cada legislatura. 60

dias anteriores é início de dezembro. Caso haja reunião, caberá aos mais idosos preencherem os cargos de presidente e vice. Ver comentários do art. 85, § 1º.

A vaga dos cargos elencados neste dispositivo pode ocorrer pelas licenças concedidas pelo art. 39, I (ausência do país) ou pelo art. 43 (saúde e interesses particulares). Sendo assim, o cargo de presidente ou vice fica disponível caso a comissão não queira fazer nova eleição para preenchimento. Caso não ocorra novo preenchimento, quando o senador voltar retornará ao cargo de presidente ou vice que ora ocupava. Isso porque estes casos não importam renúncia ao cargo listadas no parágrafo seguinte. Caso haja convocação de suplente (licenças acima de 120 dias, art. 45), o suplente não assume automaticamente as vagas nas comissões a que o titular tinha participação, muito menos os cargos de presidente ou vice que porventura ocupara. Caso o líder substitua o suplente na vaga do titular em determinada comissão, os cargos que o titular ocupava (presidente ou vice) caem, por ele não participar mais da comissão, mesmo quando do seu retorno se não houver nova eleição. Outra condição perdida são as relatorias que possuam nesta determinada comissão. Do seu retorno, as relatorias não deveriam estar com o titular que foi afastado e substituído. O que ocorre hoje, é que, por falta de integração dos sistemas de lançamento, esses parlamentares ainda podem constar nas devidas relatorias.

§ 5º Aceitar função prevista no art. 39, II, importa em renúncia ao cargo de Presidente ou de Vice-Presidente de comissão. (art. 47)

§ 6º Ao mandato de Presidente e de Vice-Presidente das comissões permanentes e de suas subcomissões aplica-se o disposto no art. 59.

Significa dizer que os presidentes de comissão podem ser reeleitos entre legislaturas. Significa dizer também, se analisado os parágrafos do art. 59, principalmente o § 4º que, enquanto não eleito o novo presidente, os trabalhos serão dirigidos pela “Mesa” do período anterior”. Com esta interpretação se possibilita que o presidente anterior da comissão possa presidir a próxima eleição. Isso ocorre em casos mais raros, porém ocorreu na eleição da CCJ no ano de 2021 onde a presidente do biênio anterior, Simone Tebet, presidiu os trabalhos de eleição na qual foi vencedor o senador Davi Alcolumbre. É uma outra tese de interpretação diversa ao § 1º deste artigo, que ao dizer “em caso do não cumprimento deste artigo” ficam investidos no cargo os mais idosos, ou seja, do não cumprimento da convocação para eleição pela presidência anterior. Cabe salientar que na reunião que elegeu a senadora Simone Tebet como presidente da CCJ, o senador mais idoso à época quem conduziu a reunião, no ano de 2019.

Art. 89. Ao Presidente de comissão compete:

I – ordenar e dirigir os trabalhos da comissão;

II – dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;

III – designar, na comissão, relatores para as matérias; inclusive pode avocar para si a relatoria de qualquer matéria (art. 129)

IV – designar, dentre os componentes da comissão, os membros das subcomissões e fixar a sua composição;

V – resolver as questões de ordem;

VI – ser o elemento de comunicação da comissão com a Mesa, com as outras comissões e suas respectivas subcomissões e com os líderes;

VII – convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela comissão (ver art. 107, II);

Na tramitação da MSF nº 36, de 2021, alguns senadores queriam dar entrada a um requerimento de convocação de reunião extraordinária para sabatina do indicado a ministro do STF, André Mendonça. Ocorre que o presidente da comissão, Senador Davi Alcolumbre, não havia marcado a data da sabatina e alguns membros se insurgiram contra a demora. O problema que ocorre neste caso é que quem monta a pauta é o presidente da comissão. Mesmo havendo o requerimento, é o próprio presidente que deverá pautá-lo. Se não houver interesse dele marcar a reunião extraordinária, o requerimento perde força, pois este também não será pautado.

VIII – promover a publicação das atas das reuniões no *Diário do Senado Federal*;

IX – solicitar, em virtude de deliberação da comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das suas atividades nas repartições a que pertençam;

Requerimento nº 374/2021-CPIPANDEMIA, de autoria do senador Omar Aziz, que requer seja solicitado ao Tribunal de Contas da União a disponibilização de servidores para auxiliarem os trabalhos desta CPI.

X – convidar, para o mesmo fim e na forma do inciso IX, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas;

XI – desempatar as votações quando ostensivas;

XII – distribuir matérias às subcomissões;

XIII – assinar o expediente da comissão.

XIV – propor a transformação de reunião pública em secreta (art. 48, IV);

XV – designar a pauta das reuniões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso eletrônico e para sanar falhas de instrução (art. 48, VI);

XVI – proclamar o resultado das votações (art. 48, XXIV);

XVII – convocar os suplentes de comissão (art. 84, § 1º);

XVIII – solicitar ao Presidente do SF substituto para quando não houver suplente a convocar nos casos de impedimento de titular (art. 85);

XIX – designar outro relator para emendas de Plenário oferecidas pelo relator da matéria (art. 126, § 2º);

XX – assinar proposição de comissão (art. 245, parágrafo único);

XXI – manifestar sobre requerimento de inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental (art. 172, I c/c art.255, II, c, 3);

XXII – requerer retirada de proposição de autoria de comissão (art. 256, II), inclusive de requerimento de urgência (art. 344, II);

XXIII – encaminhar votação de requerimento de urgência de autoria de comissão (art. 343);

XXIV – determinar a prisão de testemunhas quando juramentadas a dizer a verdade se calam ou mentem (CPIs).

§ 1º Quando o Presidente funcionar como relator, passará a Presidência ao substituto eventual, enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

§ 2º Ao encerrar-se a legislatura, o Presidente providenciará a fim de que os seus membros devolvam à secretaria da comissão os processos que lhes tenham sido distribuídos.

CAPÍTULO VI – Da Competência

SEÇÃO I – Disposições Gerais

Art. 90. Às comissões compete:

I – discutir e votar projeto de lei nos termos do art. 91 (Const., art. 58, § 2º, I);

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil (Const., art. 58, § 2º, II);

III – convocar Ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições e ouvir os Ministros quando no exercício da faculdade prevista no art. 50, § 1º, da Constituição (Const., arts. 50 e 58, § 2º, III); (art. 397)

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas (Const., art. 58, § 2º, IV); (art. 96)

Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: XVIII – representar;
b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão (Const., art. 58, § 2º, V);

VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer (Const., art. 58, § 2º, VI);

Este parecer tem apenas uma finalidade de ser um estudo, não sendo uma proposição. É um parecer de comissão não deliberado no Plenário.

VII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (Const., art. 49, V);

VIII – acompanhar junto ao Governo a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

Resolução nº 1, de 2006-CN. Dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo. Art. 43. As comissões permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e as comissões mistas permanentes do Congresso Nacional, no âmbito de suas competências regimentais, poderão apresentar emendas ao projeto.

IX – acompanhar, fiscalizar e controlar as políticas governamentais pertinentes às áreas de sua competência; (art. 96-B)

X – exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, e quanto às questões relativas à competência financeira privativa do Senado (Const., arts. 49, X, e 52, V a IX);

XI – estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis;

XII – opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo o respectivo parecer; (ver art. 97)

Diferente da competência do art. 90, I, aqui está a competência clássica das comissões, que é opinar. O caráter opinativo sobre as proposições nas comissões resulta no relatório. Não há qualquer alteração real no projeto com essa votação. Apenas sugestões que poderão ser adotadas na votação plenária ou na comissão terminativa, aqui sim a competência do art. 90, I, que é sobre “discutir e votar projeto de lei.”

XIII – realizar diligência.

Parágrafo único. Ao depoimento de testemunhas e autoridades aplicam-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 91. Às comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do Plenário, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, discutir e votar:

CF, Art. 58, § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

A CF abre a possibilidade de dispensa da análise plenária dos projetos de lei. O regimento expande essa possibilidade para projeto de decreto e de resolução também. O regimento também, a constituição não, permite a análise dos projetos de lei somente pelo Plenário, dispensada a tramitação nas comissões quando solicitada urgência nos termos do 336. A urgência, no entanto, não dispensa pareceres (art. 337), que será dado em Plenário, caso não seja instruída ainda a matéria.

“Até março de 2005, quando as deliberações do Senado estavam impedidas por MPs com prazo de votação vencido, as comissões não podiam tomar decisões terminativas. (...) A ampliação da aplicação de decisões terminativas decorreu de acordo entre líderes partidários firmado no início de março de 2005. Em reunião com o presidente do Senado, Renan Calheiros, os líderes concordaram em permitir nas comissões a votação terminativa de projetos mesmo com a pauta de votações do Plenário trancada por medidas provisórias (MPs).” **Fonte: Agência Senado**

I – projetos de lei ordinária de autoria de Senador, ressalvado projeto de código;

II – projetos de resolução que versem sobre a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, X). (art. 388 e 101, III)

III – projetos de decreto legislativo de que trata o § 1º do art. 223 da Constituição Federal. (art. 375 e 104-C, VII)

§ 1º O Presidente do Senado, ouvidas as lideranças, poderá conferir às comissões competência para apreciar, terminativamente, as seguintes matérias:

I – tratados ou acordos internacionais (Const., art. 49, I);

II – autorização para a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas (Const., art. 49, XVI); (art. 100, I)

III – alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares (Const., art. 49, XVII); (art. 104-B, XII)

IV – projetos de lei da Câmara de iniciativa parlamentar que tiverem sido aprovados, em decisão terminativa, por comissão daquela Casa;

Quando o Senado votava em Plenário as mensagens relativas a outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de imagens e sons, havia uma sobrecarga de matérias diárias na Ordem do Dia. Isso tornava a pauta extremamente grande e exaustiva. **Parecer CCJ nº 34, de 2003.**

Em contrapartida, a decisão de tornar os Projetos de Lei da Câmara terminativos no Senado ocorreu por decisão da Presidência, ouvida as lideranças o que gerou um efeito colateral inesperado: a “desplenarização” das matérias em tramitação, ou seja, poucas matérias tinham pauta no Plenário do Senado, o esvaziamento do Plenário.

Em 2022, a Presidência do SF resolveu tornar os projetos honoríficos oriundos da CD terminativos na CE, como os casos do PL nº 3763, de 2021, do PL nº 3639, de 2021 e do PL nº 499, de 2022.

Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2009. Autoria: Câmara dos Deputados. **Ementa:** Assegura acesso de religiosos para fins de assistência nos hospitais, clínicas e similares de ordem pública ou privada. 20/4/2009 SF-ATA-PLEN – SUBSECRETARIA DE ATA – PLENÁRIO
Ação: Leitura. A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 91, § 1º, IV, do Regimento Interno, e **conforme decisão da reunião de líderes** do dia 24 de março de 2009, os Projetos de Lei da Câmara nºs 37 a 53, de 2009, que acabam de ser lidos, serão apreciados terminativamente pelas comissões competentes, onde poderão receber emendas, perante a primeira ou única comissão do despacho, pelo prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, c, da referida Norma Interna. Às Comissões de Assuntos Sociais, e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Projeto de lei complementar terminativo. O art. 91, I do RISF diz que terminativos serão os projetos de lei ordinária se de autoria de Senador. Isso significa que os projetos de lei complementar originários no SF não serão terminativos. Uma hipótese de um projeto de lei complementar ser terminativo é se o foi conclusivo na CD (art. 91, § 1º, IV). Porém, as hipóteses de projetos conclusivos na CD vedam tratamento conclusivo a projetos de lei complementares, e estão dispostas no art. 24 do RICD, que nos diz:

RICD, Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe: II – discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos: a) de lei complementar;

O fundamento que resta para um projeto de lei complementar ser terminativo no SF é pela aplicação do art. 91, § 1º, V, quando o presidente, ouvidas as lideranças conferir terminatividade a “proposições diversas”.

V – indicações e proposições diversas, exceto:

- a) projeto de resolução que altere o Regimento Interno;
- b) projetos de resolução a que se referem os arts. 52, V a IX, e 155, §§ 1º, IV, e 2º, IV e V, da Constituição;
- c) proposta de emenda à Constituição.

Ainda são terminativos:

I – Na CAE, a avaliação da funcionalidade do Sistema Tributário Nacional de que trata o art. 99-A do RISF (art. 393-F);

II – Na CTFC, as Propostas de Fiscalização e Controle (art. 102-B e 102-C);

III – Indicações (art. 224).

§ 2º Encerrada a apreciação terminativa a que se refere este artigo, a decisão da comissão será comunicada ao Presidente do Senado Federal para ciência do Plenário e publicação no *Diário do Senado Federal*.

§ 3º No prazo de cinco dias úteis, contado a partir da publicação da comunicação referida no § 2º no avulso eletrônico da Ordem do Dia da sessão seguinte, poderá ser interposto **recurso** para apreciação da matéria pelo Plenário do Senado.

Interessante notar que este recurso pode ser impetrado quando o parecer for tanto pela aprovação quanto pela rejeição, ou seja, projeto com parecer pela rejeição pode ter recurso para análise em Plenário. Uma estratégia possível para sobrevida de um projeto que estaria destinado ao arquivo.

“Embargos de declaração”: a justificativa do recurso pode questionar aspecto econômico e financeiro (art. 99, I) ou constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade de qualquer matéria (art. 101, I), casos em que a matéria, antes de ir para Plenário por força do recurso, irá para a CAE ou CCJ novamente, respectivamente, para se manifestar sobre os aspectos questionados.

O prazo de recurso sempre corre por inteiro. O prazo de cinco dias úteis corre sempre por inteiro independentemente de o recurso ter sido apresentado no primeiro dia, por exemplo. Isso acontece para permitir a possibilidade de retirada ou de acréscimo de assinaturas e, neste caso específico, para permitir recursos mais amplos: apresentado um recurso para análise de Plenário e outro para análise de Plenário com questionamento de juridicidade (art. 101, I) e análise prévia da CCJ, prosperará este último que possui pedido mais amplo.

Recurso não votado. O recurso para análise em Plenário não é deliberado pelo Plenário, considerado um direito de minorias basta sua apresentação atendidos prazo e quórum.

§ 4º O recurso, assinado por um décimo dos membros do Senado, será dirigido ao Presidente da Casa.

§ 5º Esgotado o prazo previsto no § 3º, sem interposição de recurso, o projeto será, conforme o caso, encaminhado à sanção, promulgado, remetido à Câmara ou arquivado.

Art. 92. Aplicam-se à tramitação dos projetos e demais proposições submetidas à deliberação terminativa das comissões as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário do Senado.

Art. 93. A audiência pública será realizada pela comissão para:

I – instruir matéria sob sua apreciação;

II – tratar de assunto de interesse público relevante.

III – autoridades indicadas para responder informações recebidas pelo portal (383, II, c)

§ 1º A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.

§ 2º A audiência prevista para o disposto no inciso I poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

Deste mandamento se entende que todas as matérias devem ser instruídas por audiência pública, como regra, sendo apenas as que tiverem requerimento de dispensa aprovado desobrigadas de serem assim instruídas. Hoje ocorre justamente o contrário: apenas as matérias com requerimento aprovado terão audiência pública prévia para sua instrução. O que resta deste dispositivo é apenas a possibilidade de apresentação de requerimento de dispensa de audiência pública, nos casos em que audiência pública fora aprovado anteriormente, por óbvio.

§ 3º No dia previamente designado, a comissão poderá realizar audiência pública com a presença de, no mínimo, 2 (dois) de seus membros.

Este dispositivo não é aplicado na prática, sendo comum a abertura de audiência pública com a presença de apenas 1 (um) senador;

Art. 94. Os depoimentos serão prestados por escrito e de forma conclusiva.

Atualmente é comum o uso de depoimentos na forma oral, exatamente pela publicidade áudio visual distinta do que ocorria na época da escrita do Regimento.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores, relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência de todas as partes interessadas.

§ 2º Os membros da comissão poderão, terminada a leitura, interpellar o orador exclusivamente sobre a exposição lida, por prazo nunca superior a três minutos.

§ 3º O orador terá o mesmo prazo para responder a cada Senador, sendo-lhe vedado interpellar os membros da comissão.

Art. 95. Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, a requerimento de Senador, o traslado de peças.

Art. 96. A comissão receberá petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública sobre assunto de sua competência.

§ 1º Os expedientes referidos neste artigo deverão ser encaminhados por escrito, com identificação do autor e serão distribuídos a um relator que os apreciará e apresentará relatório com sugestões quanto às providências a serem tomadas pela comissão, pela Mesa ou pelo Ministério Público.

§ 2º O relatório será discutido e votado na comissão, devendo concluir por projeto de resolução se contiver providência a ser tomada por outra instância que não a da própria comissão.

Art. 96-A. Os dirigentes máximos das agências reguladoras comparecerão ao Senado Federal, em periodicidade anual, para prestar contas sobre o exercício de suas atribuições e o desempenho da agência, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. O comparecimento de que trata o caput ocorrerá em reunião conjunta da comissão temática pertinente e das Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 96-B. No desempenho da competência prevista no inciso IX do art. 90, as comissões permanentes selecionarão, na área de sua competência, políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Poder Executivo, para serem avaliadas.

A escolha da política pública se dá por meio da aprovação de **requerimento**.

“Nota-se, entretanto, que nem todas as comissões entendem que essa atividade específica deva fazer parte do conjunto anual de suas atividades, o que também remete ao fato de que o art. 96-B, caput, não representa um dispositivo impositivo, cabendo aos colegiados a tomada desta decisão.” **Fonte: Texto para discussão 263, CONLEG. A Avaliação de políticas públicas do SF (2014-2017). Alexandre Sidnei Guimarães.**

§ 1º Cada comissão permanente selecionará as políticas públicas até o último dia útil do mês de março de cada ano.

§ 2º Para realizar a avaliação referida no **caput**, que se estenderá aos impactos das políticas públicas e às atividades-meio de suporte para sua execução, poderão ser solicitadas informações e documentos a órgãos do Poder Executivo, nos termos do art. 50 da Constituição Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União e a entidades da sociedade civil.

Definição do plano de trabalho no decorrer da sessão legislativa com o apoio das consultorias: i) requisição de informações ao Poder Executivo; ii) Requisição de informações ao TCU; iii) análise de execução orçamentária pela CONORF; iv) identificação de atores relacionados na sociedade; v) contato com agências reguladoras e organismos internacionais, se for o caso; vi) solicitação de estudos às consultorias; vii) elaboração de portal no site da comissão; viii) realização de audiências e diligências; ix) ações pelo e-cidadania (opiniões espontâneas e pesquisa de opinião por meio do Data Senado). **Fonte: Texto para discussão 263, CONLEG. A Avaliação de políticas públicas do SF (2014-2017). Alexandre Sidnei Guimarães.**

§ 3º Ao final da sessão legislativa, a comissão apresentará relatório com as conclusões da avaliação realizada.

§ 4º A Consultoria Legislativa e a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal elaborarão estudos e relatórios técnicos que subsidiarão os trabalhos da avaliação de que trata o **caput**.

§ 5º O Instituto de Pesquisa DataSenado produzirá análises e relatórios estatísticos para subsidiar a avaliação de que trata o **caput**.

SEÇÃO II – Das Atribuições Específicas

As comissões exercem atribuições diversas. As comissões permanentes nos seus respectivos mandamentos dos caputs dos artigos cabem **opinar**

sobre proposições, **emitir** parecer (somente a CRE) e **propor** projeto de resolução (nos incisos, a Comissão Diretora sobre a organização do SF e a CCJ para suspender lei declarada inconstitucional). Realizam também dois tipos distintos de análise: de admissibilidade e de mérito.

“FARHAT destaca que a juridicidade representa condição de admissibilidade da tramitação das proposições legislativas. Examinar a admissibilidade de uma proposição significa apreciar-lhe certos aspectos preliminares que devem anteceder lógica e cronologicamente sua análise de fundo, esta relativa à conveniência política de aprovação de seu conteúdo (análise de mérito). As condições de admissibilidade representam, assim, questões formais das proposições legislativas que devem ser atendidas antes que seu aspecto material seja submetido à deliberação do Parlamento. Não cumpridas essas preliminares, deve-se, por imposição jurídica, inadmitir a matéria, sem efetuar seu exame de mérito.” **Fonte: Texto para discussão 151. Análise de juridicidade de proposições legislativas. Luciano Oliveira.**

O exame de mérito da proposição tem relação com conteúdo. O que antecede isto é análise preliminar, de admissibilidade. Interessante notar que o regimento não utiliza a palavra “admissibilidade” em momento algum. Porém traços de admissibilidade estão contidos quando a CCJ faz análise de juridicidade, constitucionalidade e regimentalidade (art. 101, I) e a CAE faz análise de aspecto econômico e financeiro (art. 99, I). Ambas as competências que não adentram ao mérito da proposição. Cabe lembrar que matérias que não passam por estas comissões e exigem análise jurídica (ou econômica) prévia, será feito pela comissão na qual o projeto tramitar. O art. 259 é o que diferencia de forma mais emblemática o que é mérito de admissibilidade, quando diz que a CCJ faz análise jurídica e as demais comissões, mérito.

Exemplo: **PARECER Nº , DE 2019 Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 1645, de 2019, do Presidente da República, que altera as Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), 3.765, de 4 de maio de 1960, 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), 5.821, de 10 de novembro de 1972, 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas e das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.** II – ANÁLISE Compete a esta Comissão emitir parecer sobre proposições que se refiram a Forças Armadas de terra, mar e ar e outros assuntos correlatos, conforme o art. 103, incisos V e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal. É, portanto, regimental o exame do PL nº 1.645, de 2019. II. 1. **Da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação e impacto orçamentário e financeiro.** Ao analisarmos os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nenhum óbice é encontrado na proposição, tendo em vista que, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

“O inciso I do art. 101 prevê que a CCJ do Senado opinará sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que

Ihe forem submetidas. Ocorre que, nessa Casa, nem sempre o despacho do presidente inclui a CCJ na tramitação de um projeto. Ao contrário do que ocorre na Câmara dos Deputados, em que a CCJ, em regra, é obrigatoriamente ouvida quanto à juridicidade da proposição, no Senado Federal, a CCJ só aprecia a matéria se assim determinar o presidente da Casa, o qual costuma despachar as proposições às comissões com base na pertinência temática da competência (mérito) destas com o assunto. Com isso, muitos projetos deixam de ser apreciados pela CCJ, notadamente aqueles cujo teor não se relaciona à competência de mérito dessa comissão. Alguns justificam que a não distribuição da matéria à CCJ do Senado não prejudica o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, pois os incisos I e V do art. 101 permitem que qualquer comissão, se entender conveniente, realize consulta àquela comissão, para resolver dúvidas quando a esses pontos. Todavia, na prática, raramente uma comissão tem realizado consulta à CCJ sobre a admissibilidade de uma proposição. Por outro lado, o RISF não esclarece qual o órgão competente para verificar a juridicidade da matéria, quando a CCJ não constar do respectivo despacho, nem a ela for dirigida consulta sobre a juridicidade da proposição. Nesse caso, tem sido adotado na Casa o costume descrito a seguir, que varia conforme o rito adotado seja o abreviado ou o ordinário. Quando a proposição tramita sob o rito abreviado, o exame de sua admissibilidade tem sido feito pela comissão de maior pertinência temática, a qual, nos termos do art. 49, I, recebe do presidente do Senado a decisão terminativa sobre a matéria, isto é, o poder para discutir e votar diretamente o projeto. Essa comissão, inclusive, tem sido designada como a última a apreciar a proposição, após as demais comissões, que não receberam o poder terminativo, terem emitido seus respectivos pareceres. Por outro lado, quando se adota o rito ordinário, todas as comissões do Senado constantes do despacho têm apreciado, de forma indistinta, a admissibilidade da matéria, sem definição clara de qual delas é a competente para tanto. Isso, infelizmente, acaba dando margem a que nenhuma delas aprecie adequadamente a juridicidade da proposição. (...) Curiosamente, apesar do costume acima descrito, **não parecer ser do espírito do Regimento do Senado dispensar a apreciação de juridicidade da CCJ: o art. 259** dispõe que, aprovado requerimento para tramitação conjunta de proposições que regulem a mesma matéria, os projetos serão remetidos à CCJ, se sobre algum deles for necessária a apreciação dos aspectos constitucional e jurídico. Ora, se o RISF determina a apreciação do projeto pela CCJ quando a tramitação se dá de forma conjunta, não há por que se entender que tal apreciação estaria dispensada quando a matéria tramita isoladamente.” **Fonte: Texto para discussão 151. Análise de juridicidade de proposições legislativas. Luciano Oliveira.**

Art. 97. Às comissões permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

RICD. Art. 55. A nenhuma comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art.

119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas comissões ou pelo Plenário.

Art. 98. À Comissão Diretora compete:

ATO DA MESA DO SENADO FEDERAL Nº 1, DE 2012. *Define competências e atribuições dos membros da Mesa do Senado Federal.*

I – exercer a administração interna do Senado nos termos das atribuições fixadas no seu Regulamento Administrativo;

II – regulamentar a polícia interna;

III – propor ao Senado projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração (230, IV, b), observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (Const., art. 52, XIII);

Resolução nº 24, de 1995. “Cria a TV Senado e dá outras providências”.
Autoria: Comissão Diretora.

IV – emitir, **obrigatoriamente**, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria do Senado e as que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 401, § 2º, II;

V – elaborar a redação final das proposições de iniciativa do Senado e das emendas e projetos da Câmara dos Deputados aprovados pelo Plenário, escoimando-os dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão, defeitos de técnica legislativa, cláusulas de justificação e palavras desnecessárias.

VI – apreciar requerimento de tramitação em conjunto de proposição regulando a mesma matéria e o recurso de que trata o art. 48, § 3º, exceto se a proposição constar da Ordem do Dia ou for objeto de parecer aprovado em comissão (art. 258).

VII – classificar obras raras dentre os livros e publicações da Biblioteca do Senado (art. 9º, III);

VIII – realizar o orçamento do custo de publicações de oradores que excedam cinco páginas de publicação no Diário do Senado Federal (art. 210, § 2º).

Parágrafo único. Os esclarecimentos ao Plenário sobre atos da competência da Comissão Diretora serão prestados, oralmente, por relator ou pelo Primeiro-Secretário.

Art. 98-A À Mesa Diretora compete:

I – determinar que o Senado reúna-se em qualquer outro local, eventualmente (art. 1º, parágrafo único);

II – decidir sobre licença de representação da Casa ou desempenho de missão no país ou no exterior, quando não houver ônus (art. 40, § 5º);

III – deliberar requerimento de tramitação em conjunto de proposição regulando a mesma matéria, exceto se a proposição constar da Ordem do Dia ou for objeto de parecer aprovado em comissão. (art. 215, I, c c/c art. 258);

IV – solicitar à Câmara, em relação a projetos de sua iniciativa, cópias dos autógrafos e documentos que os acompanham, quando houver extravio de proposição, objetivando sua reconstituição (art. 267);

V – elaborar a redação final das proposições de iniciativa do Senado e das emendas e projetos da Câmara dos Deputados aprovados pelo Plenário, escoimando-os de vícios de linguagem, impropriedades de expressão, defeitos de técnica legislativa, cláusulas de justificação e palavras desnecessárias.

VI – elaborar lista sêxtupla para eleição dos membros do Conselho da República (art. 384);

VII – receber a autorização da Câmara para processar e julgar, por crime de responsabilidade, o Presidente da República e Ministros de Estado (art. 377, I);

VIII – receber a denúncia de qualquer cidadão para processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade (art. 377, II);

IV – consolidar as modificações feitas no Regimento, ao fim de cada legislatura;

X – mediante entendimento com Ministros de Estado, agendar seu comparecimento ao Senado Federal ou a qualquer de suas Comissões, para expor assunto de relevância de seu Ministério (art. 50, § 1º, CF);

XI – decidir (art. 215, I, a) e encaminhar requerimentos de informações a Ministros de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas (art. 50, § 2º, CF);

XII – provocar a perda do mandato de Senador que: I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 54 da CF; II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado (a numeração dos incisos reproduz o art. 55 da CF);

XIII – declarar a perda do mandato de Senador que: III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada; IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição (a numeração dos incisos reproduz o art. 55 da CF);

XIV – promulgar Emendas à Constituição juntamente com a Mesa da Câmara dos Deputados (art. 60, § 3º);

XV – propor ação direta de inconstitucionalidade (ADI), ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) perante o Supremo Tribunal Federal (art. 103, II, CF)

XVI – liberar a **difusão** dos pronunciamentos parlamentares feitos no Senado Federal durante estado de sítio (art. 139, parágrafo único, CF).

Art. 99. À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I – aspecto econômico e financeiro de qualquer **matéria que lhe seja submetida** por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por **consulta de comissão (requerimento de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra, art. 255, II, c, 12)**, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II – (Revogado);

III – problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial;

IV – tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras;

V – escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Const., arts. 49, XIII, e 52, III, b) e do presidente e diretores do Banco Central (Const., art. 52, III, d **LC nº 179/2021, art. 4º**);

Na escolha dos Ministros do TCU, 3 são escolhidos pelo presidente da República com tramitação somente pelo Senado (CF, art. 52, III, b – aprovado por Resolução) e 6 pelo CN, 3 de iniciativa do SF e 3 de iniciativa da CD (CF, art. 49, XIII – aprovado por Decreto Legislativo).

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1993. Regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional. Art. 2º. As vagas abertas na composição do Tribunal de Contas da União, a que se refere o caput do art. 1º deste decreto legislativo, serão preenchidas, na ordem estabelecida no art. 105, inciso II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, mediante iniciativa, alternadamente, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

V.a – exoneração do presidente e diretor do Bacen – por desempenho insuficiente, o Conselho Monetário Nacional submete ao Presidente da República proposta de exoneração, que deve ser aprovada por maioria absoluta pelo SF. (LC nº 179, de 2021, art. 5º, § 1º);

V.b – escolha do presidente e diretores da Comissão de Valores Mobiliários – CVM. (Lei nº 6.385/1976, art. 6º);

V.c – escolha do presidente, conselheiros, superintendente e procurador-chefe do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. (Lei nº 12.529/2011, art. 6º, 12, 16);

V.d – perda do mandato do presidente e conselheiros do CADE, por provocação do Presidente da República. (Lei nº 12.529/2011, art. 7º);

V.e – indicação de 1 (um) diretor da Instituição Fiscal Independente (Res. Nº 42, de 2016, art. 1º, § 2º, II).

VI – matérias a que se referem os arts. 389, 393 e 394;

VII – outros assuntos correlatos.

VII.a – a tramitação das proposições (exceto medidas provisórias) que acarretem aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. (art. 114, ADCT, CF);

§ 1º A Comissão promoverá audiências públicas regulares com o Presidente do Banco Central do Brasil para discutir as diretrizes, a implementação e as perspectivas da política monetária.

§ 2º As audiências de que trata o § 1º deste artigo ocorrerão na primeira quinzena de fevereiro, abril, julho e outubro, podendo haver alterações de datas decorrentes de entendimento entre a Comissão e a Presidência do Banco Central do Brasil.

§ 3º A Comissão promoverá 2 (duas) audiências públicas por ano para a prestação de contas do andamento das ações coordenadas pelo Poder Executivo que afetam a agenda da produtividade e da melhoria do ambiente de negócios, a ser realizada pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República ou por outra autoridade com status ministerial a quem tenha sido delegada expressamente essa competência.

Resolução nº1, 2006-CN, art. 2º, § 1º. A CMO organizará a reunião conjunta de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, em articulação com as demais Comissões Permanentes das Casas do Congresso Nacional.

LC 101, de 2000, art. 9º, § 5º. No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 99-A. À Comissão de Assuntos Econômicos compete, ainda, avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (art. 52, XV da CF c/c art. 393-A do RISF).

Art. 100. À Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre proposições que digam respeito a:

I – relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social;

II – proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e competência do Sistema Único de Saúde;

III – (Revogado);

IV – outros assuntos correlatos.

IV.a – escolha dos diretores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. (Lei nº 9.782/1999, art. 10, parágrafo único);

IV.b – escolha dos diretores da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. (Lei nº 9.961/2000, art. 6º, parágrafo único).

Art. 101. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I – registros públicos, organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;

“(…) a juridicidade em sentido amplo (*lato sensu*) de uma proposição engloba: sua conformidade com a Constituição Federal, conhecida como constitucionalidade; sua consonância com o Regimento da Casa Legislativa onde tramita, chamada de regimentalidade; e sua observância aos demais aspectos jurídicos, que chamaremos de juridicidade em sentido estrito *stricto sensu*, como a presença dos atributos da norma legal (...), a legalidade (conformidade às leis em vigor) e a aderência aos princípios jurídicos. Enquadraremos também a técnica legislativa na juridicidade em sentido estrito, em função de haver hoje lei específica que dispõe sobre tal assunto: a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Fonte: Texto para discussão 151. Análise de juridicidade de proposições legislativas. Luciano Oliveira.

CCJ, CD, Súmula nº 1. São inconstitucionais os projetos que autorizem o Poder Executivo a tomar providência que for de sua competência exclusiva.

CCJ, CD, Súmula nº 2. São inconstitucionais os projetos que declarem instituição como de utilidade pública.

Ia- Emitir parecer, exclusivamente, sobre propostas de emenda à constituição (art. 356).

II – **ressalvadas as atribuições das demais comissões**, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes:

As únicas comissões que possuem atribuições “ressalvadas” às das demais são a CCJ e a CTFC, com uma ligeira diferença. Aqui é específico que a CCJ deve se pronunciar sobre o mérito desses tópicos com ressalva das atribuições das demais comissões. Já a CTFC tem suas competências descritas “sem prejuízo” das demais comissões.

a) criação de Estado e Territórios, incorporação ou desmembramento de áreas a eles pertencentes;

b) estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal (Const., art. 49, IV), requisições civis e anistia;

Estado de defesa, de sítio e intervenção federal são matérias urgentes, independente de requerimento. (art. 353, I, b). Parecer da CCJ é proferido no Plenário, como no caso do **PDL nº 4, de 2018**, que “Aprova o Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que “Decreta intervenção federal no estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública”.

c) (REVOGADO)

d) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário;

e) uso dos símbolos nacionais, nacionalidade, cidadania e naturalização, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração;

f) órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios;

g) normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, da Constituição, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Constituição (Const., art. 22, XXVII);

h) perda de mandato de Senador (Const., art. 55), pedido de licença de incorporação de Senador às Forças Armadas (Const., art. 53, § 7º);

i) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e de Governador de Território, escolha e destituição do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, III, a, c e e);

Ministros “dos Tribunais Superiores”, exceto para o TSE. O TSE é composto por 3 juízes do STF, 2 juízes do STJ e 2 juízes dentre advogados, indicados pelo STF e nomeados pelo Presidente da República (CF, art. 119). Estes dois últimos, indicados, não são sabatinados no SF. Os demais já o foram nos cargos originais, não especificamente para o TSE.

Outro detalhe relevante é que todos os ministros de Tribunais Superiores são aprovados por maioria absoluta no Plenário, exceto o STM (ver art. 288, III, d).

i.a) destituição do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios (CF, art. 128, § 4º; LC nº 75/1993, art. 156, §2º);

i.b) escolha dos membros do Conselho Nacional de Justiça (CF, art. 103-B, §2º);

i.c) escolha dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público (CF, art. 130-A);

j) transferência temporária da sede do Governo Federal;

A transferência do governo federal é feita por lei (CF, art. 48, VII). Ver comentários ao art. 1º do RISF.

l) registros públicos, organização administrativa e judiciária do Ministério Público e Defensoria Pública da União e dos Territórios, organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

i.a) escolha do defensor público-geral (LC nº 80/1994, art. 6º);

m) limites dos Estados e bens do domínio da União;

n) desapropriação e inquilinato;

o) criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, assistência jurídica e defensoria pública, custas dos serviços forenses;

p) matéria a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal;

Propostas legislativas de iniciativa do Poder Judiciário.

III – propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, X);

IV – opinar, em cumprimento a despacho da Presidência, sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no parágrafo único do art. 234;

V – opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão;

VI – opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência (arts. 48, XI e 408);

VII – (Revogado).

§ 1º Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente do Senado, salvo, não sendo unânime o parecer, recurso interposto nos termos do art. 254. **Ver art. 257.**

Exemplo: **PLS nº 471, de 2007.** 10/7/2009. **Ação:** Leitura do Parecer nº 1.078, de 2009-CCJ, relator senador Valter Pereira, concluindo pela rejeição em virtude de inconstitucionalidade. Leitura do Ofício nº 187/2009-CCJ, comunicando a rejeição da matéria, em caráter terminativo. A Presidência determina o arquivamento definitivo da matéria, nos termos do art. 101, § 1º, RISF. Ao PLEG com destino ao Arquivo

Este procedimento já foi chamado no RISF no passado por “Apreciação Preliminar”. Era dado ao Plenário, independentemente de requerimento, a oportunidade de se pronunciar sobre a matéria tida por inconstitucional ou injurídica pela CCJ, podendo escoimar o vício por emendas, ou confirmar o vício remetendo a matéria ao arquivo. **Processo Legislativo, Sara Ramos de Figueiredo, 4ª. ed. pp. 55 e 56, 1985.** Com o fim da apreciação preliminar, aumentou, nesse aspecto, o poder da CCJ sobre a pronúncia dos pareceres inconstitucionais ou injurídicos. O que temos hoje no RISF foi em direção a algo parecido do que ocorria no RICD à época, chamado de “discussão prévia”. A discussão prévia ocorria quando o recurso era interposto para o Plenário discutir sobre matérias declaradas inconstitucionais ou injurídicas pela CCJ. Na apreciação preliminar a matéria declarada inconstitucional/injurídica ia direto ao Plenário, na discussão prévia carecia de recurso a apreciação plenária. Hoje se o recurso for interposto a matéria continua sua tramitação e não irá para uma discussão prévia em plenário, como ocorria. A discussão prévia hoje seria na própria CCJ, quando aplicado o parágrafo seguinte.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

Art. 101-A. O Ministro de Estado da Justiça comparecerá anualmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para prestar informações e esclarecimentos a respeito da atuação de sua Pasta, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências.

Art. 102. À Comissão de Educação, Cultura e Esporte compete opinar sobre proposições que versem sobre:

I – normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação;

II – diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas;

Estas duas últimas são classificadas no Legis em “atividade legislativa – classificação temática” como matérias “honoríficas”: “data comemorativa” e “homenagem”, respectivamente.

CCJ, CD, Súmula nº 4. São injurídicos os projetos que instituem data comemorativa de profissão.

III – formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV – (Revogado);

V – (Revogado);

VI – outros assuntos correlatos.

VI.a – escolha dos diretores da Agência Nacional do Cinema – ANCINE. (MPV nº 2.228/2001, art. 8º, § 1º);

Art. 102-A. À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 90 e **sem prejuízo das atribuições das demais comissões**, compete:

“sem prejuízo das atribuições das demais comissões” significa dizer que as atribuições de fiscalização e controle não são exclusivas da CTFC, mas uma competência atribuída constitucionalmente a todas as comissões (CF, art. 49, X; RISF, art. 90, X).

I – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim:

a) avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo no plano nacional, no regional e no setorial de desenvolvimento, emitindo parecer conclusivo;

b) apreciar a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas governamentais e destes com os objetivos aprovados em lei;

c) solicitar, por escrito, informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato objeto de fiscalização;

d) avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades

instituídas e mantidas pelo poder público federal, notadamente quando houver indícios de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza de que resulte prejuízo ao Erário;

e) providenciar a efetivação de perícias, bem como solicitar ao Tribunal de Contas da União que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas da União e demais entidades referidas na alínea d;

f) apreciar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, bem assim a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

g) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;

h) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público que, pela natureza de suas atividades, possam propiciar ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;

i) propor ao Plenário do Senado as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação, inclusive quanto ao resultado das diligências realizadas pelo Tribunal de Contas da União;

II – opinar sobre matérias pertinentes aos seguintes temas:

a) prevenção à corrupção;

b) acompanhamento e modernização das práticas gerenciais na administração pública federal direta e indireta;

c) prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos;

d) transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos, bem como nas necessidades dos cidadãos;

e) difusão e incentivo, na administração pública, de novos meios de prestação de informações à sociedade, tais como redes, sítios e portais eletrônicos, e apoio a Estados e Municípios para a implantação desses meios;

III – opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor, especialmente:

a) estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores;

b) aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, aos direitos autorais, às patentes e similares;

c) acompanhar as políticas e as ações desenvolvidas pelo Poder Público relativas à defesa dos direitos do consumidor, à defesa da concorrência e à repressão da formação e da atuação ilícita de monopólios;

d) receber denúncias e denunciar práticas referentes a abuso do poder econômico, qualidade e apresentação de produtos, técnicas de propaganda e publicidade nocivas ou enganosas;

e) avaliar as relações entre custo e preço de produtos, bens e serviços, com vistas a estabelecer normas de repressão à usura, aos lucros excessivos, ao aumento indiscriminado de preços e à cartelização de segmentos do mercado;

f) analisar as condições de concorrência com ênfase na defesa dos produtores e dos fornecedores nacionais, considerados os interesses dos consumidores e a soberania nacional;

g) gerar e disponibilizar estudos, dados estatísticos e informações, no âmbito de suas competências.

IV – indicação de 1 (um) diretor da Instituição Fiscal Independente (Res. Nº 42, de 2016, art. 1º, § 2º, III).

Parágrafo único. No exercício da competência de fiscalização e controle prevista no inciso I do **caput**, a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor:

I – remeterá cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, a fim de que este promova a ação cabível, de natureza cível ou penal, se for constatada a existência de irregularidade;

II – poderá atuar, mediante solicitação, em colaboração com as comissões permanentes e temporárias, incluídas as comissões parlamentares de inquérito, com vistas ao adequado exercício de suas atividades.

Art. 102-B. A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor obedecerão às seguintes regras:

I – a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Senador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

Proposta de Fiscalização e Controle (PFS) é o caso de proposição iniciada na comissão por não membro dela.

Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 2016. Autoria: Senador Lindbergh Farias (PT/RJ). **Natureza:** Proposta de Fiscalização e Controle. **Ementa:** Apresenta proposta, nos termos dos arts. 102-A e 102-B, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, para realizar atos de fiscalização e controle relativos ao plano de desinvestimentos da Petrobras, estabelecido no Plano de Negócios e Gestão – PNG 2017-2021.

17/4/2017. SF-SEADI – Secretaria de Atas e Diários. Ação: Tendo em vista a promulgação da Resolução nº 3, de 2017, que redefiniu as atribuições e as denominações da Comissão de Meio Ambiente (CMA) e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), a presente matéria tem o seguinte despacho: à CTFC.

14/8/2017. SF-SEADI – Secretaria de Atas e Diários. Ação: Encaminhado à publicação o Parecer nº 26, de 2017 – CTFC, relator senador Flexa Ribeiro, pela transformação da proposta no Requerimento nº 629, de 2017. (Requerimento de informação). O Requerimento nº 629, de 2017 vai à Comissão Diretora para decisão.

II – a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III – aprovado o relatório prévio pela Comissão, o relator poderá solicitar os recursos e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências requeridas; rejeitado o relatório, a matéria será encaminhada ao Arquivo;

IV – o relatório final de fiscalização e controle, quanto à comprovação da legalidade do ato, à avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição e à eficácia de seus resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, obedecerá, no que concerne à tramitação, às normas do art. 102-C.

Parágrafo único. A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

Art. 102-C. Ao termo dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário do Senado Federal* e encaminhado.

I – à Mesa, para as providências de alçada desta, ou ao Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou indicação;

II – ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do disposto no art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais disposições constitucionais e legais aplicáveis;

IV – à comissão permanente que tenha maior pertinência com a matéria, a qual incumbirá o atendimento do prescrito no inciso III;

V – à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V a remessa será feita pelo Presidente do Senado.

Art. 102-D. Aplicam-se à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor as normas regimentais pertinentes às demais comissões permanentes, no que não conflitem com os termos das disposições constantes dos arts. 102-A a 102-C.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de exercício concorrente de competência fiscalizadora por duas ou mais comissões sobre os mesmos fatos, os trabalhos se desdobrarão em reuniões conjuntas, por iniciativa do Presidente de um dos órgãos ou de um ou mais de seus membros.

§ 2º A Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor poderá, se houver motivo suficiente, comunicar fatos investigados à comissão correspondente da Câmara dos Deputados, para que esta adote a providência que considerar cabível.

Art. 102-E. À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa compete opinar sobre:

I – **sugestões legislativas** apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional;

Resolução nº 42, de 2010.

Art. 18. No âmbito do Projeto Jovem Senador, caberá aos alunos, devidamente orientados, a elaboração de proposições legislativas e de pronunciamentos que serão apresentados em sessões simuladas, preferencialmente, no Plenário do Senado Federal.

Parágrafo único. Observar-se-ão, no decorrer dos trabalhos do Projeto Jovem Senador, tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposições, inclusive quanto à sua iniciativa, publicação, discussão e votação em Plenário e expedição de autógrafos, nos quais estará consignado o nome do autor do projeto de lei aprovado, conforme regulamento interno a ser aprovado por ato da Comissão Diretora.

Art. 20. A legislatura terá a duração de 3 (três) dias, iniciando-se com a posse dos Jovens Senadores e Senadoras e a eleição da Mesa e findando-se com a redação dos autógrafos dos projetos aprovados na Ordem do Dia e sua consequente publicação no Diário do Senado Federal.

Parágrafo único. **Terá o tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal**, a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada nos termos dos arts. 18 e 20 desta Resolução.

Resolução nº 19, de 2015.

Art. 6º As manifestações de cidadãos, atendidas as regras do Programa, serão encaminhadas, quando for o caso, às comissões pertinentes, que lhes darão o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal.

Parágrafo único. A ideia legislativa recebida por meio do portal que obtiver apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em 4 (quatro) meses **terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal** e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), dando-se conhecimento aos senadores membros.

II – pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso I;

III – garantia e promoção dos direitos humanos;

IV – direitos da mulher;

V – proteção à família;

VI – proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância, à juventude e aos idosos;

VII – fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, aos direitos da mulher, aos direitos das minorias sociais ou étnicas, aos direitos dos estrangeiros, à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência e à proteção à infância, à juventude e aos idosos.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos I e II do **caput** deste artigo, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa observará:

I – as sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão serão transformadas em proposição legislativa de sua autoria e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame do mérito;

II – as sugestões que receberem parecer contrário serão encaminhadas ao Arquivo;

III – aplicam-se às proposições decorrentes de sugestões legislativas, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões, ressalvado o disposto no inciso I, **in fine**, deste parágrafo único.

Art. 102-F. À Comissão de Meio Ambiente compete opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente:

I – proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos;

II – política e sistema nacional de meio ambiente;

III – preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade;

IV – conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

V – fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

VI – direito ambiental;

VII – agências reguladoras na área de meio ambiente, inclusive a Agência Nacional de Águas (ANA);

VIII – outros assuntos correlatos.

VIII.a – escolha dos diretores da Agência Nacional de Águas – ANA (Lei 9.984/2000, art. 9º).

Art. 103. À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional compete emitir parecer sobre:

I – proposições referentes aos atos e relações internacionais (Const., art. 49, I) e ao Ministério das Relações Exteriores;

II – comércio exterior;

III – indicação de nome para chefe de missão diplomática de caráter permanente junto a governos estrangeiros e das organizações internacionais de que o Brasil faça parte (Const., art. 52, IV);

Lei 11.440, de 2006. Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro. **Art. 39.** Mediante aprovação prévia do Senado Federal, os Chefes de Missão Diplomática Permanente e de Missão ou Delegação Permanente junto a organismo internacional serão nomeados pelo presidente da República com o título de embaixador.

IV – (Revogado);

V – Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, questões de fronteiras e limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo, declaração de guerra e celebração de paz (Const., art. 49, II);

Autorizar o presidente a declarar guerra, a celebrar paz, permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente são matérias urgentes que independem de requerimento (art. 353, I, a). Também são matérias objeto de reunião secreta (art. 116, I e II).

Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997. Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

Art. 1º Poderá o presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I – para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II – em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III – para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV – em missão de busca e salvamento.

Parágrafo único. À exceção dos casos previstos neste artigo, o presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defesa Nacional.

VI – assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e entidades internacionais de qualquer natureza;

VII – autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional (Const., art. 49, III); **quando a ausência exceder a quinze dias.**

É matéria urgente que independe de requerimento (art. 353, II).

VIII – outros assuntos correlatos.

VIII.a – escolha do diretor-geral da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN (Lei 9.883/1999, art. 11, parágrafo único).

§ 1º A Comissão integrará, por um de seus membros, as comissões enviadas pelo Senado ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.

§ 2º A Comissão promoverá audiências públicas, no início de cada sessão legislativa, com os Ministros das Relações Exteriores e da Defesa para prestarem informações no âmbito de suas competências.

Art. 104. À Comissão de Serviços de Infraestrutura compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes;

II – outros assuntos correlatos.

II.a – escolha do diretor-geral e diretores da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel (Lei 9.427/1996, art. 5º, parágrafo único);

II.b – escolha do presidente e conselheiros da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel (Lei 9.472/1997, art. 23);

II.c – escolha do diretor-geral e diretores da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP (Lei 9.478/1997, art. 11, § 2º);

II.d – escolha do diretor-geral e diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq (Lei 10.233/2001, art. 53, § 1º);

II.e – escolha do diretor-geral e diretores da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (Lei 10.233/2001, art. 53, § 1º);

II.f – escolha dos diretores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (Lei 10.233/2001, art. 88-A);

II.g – escolha do diretor-presidente e diretores da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac (Lei 11.182/2005, art. 12);

II.h – escolha do diretor-geral e diretores da Agência Nacional de Mineração – ANM (Lei 13.575/2017, art. 33, § 2º);

II.i – escolha do diretor-presidente e diretores da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD (Lei 13.709/2018, art. 55-D, § 1º).

Art. 104-A. À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios;

II – planos regionais de desenvolvimento econômico e social;

III – programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional;

IV – integração regional;

V – agências e organismos de desenvolvimento regional;

VI – proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo;

VII – políticas relativas ao turismo;

VIII – outros assuntos correlatos.

Art. 104-B. À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

I – direito agrário;

II – planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária;

III – agricultura, pecuária e abastecimento;

IV – agricultura familiar e segurança alimentar;

V – silvicultura, aquicultura e pesca;

VI – comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

VII – irrigação e drenagem;

VIII – uso e conservação do solo na agricultura;

IX – utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos;

X – política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural;

XI – tributação da atividade rural;

XII – alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, definição da pequena e da média propriedade rural;

XIII – uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;

XIV – colonização e reforma agrária;

XV – cooperativismo e associativismo rurais;

XVI – emprego, previdência e renda rurais;

XVII – políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais;

XVIII – política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados;

XIX – extensão rural;

XX – organização do ensino rural;

XXI – outros assuntos correlatos.

Art. 104-C. À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

I – desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica;

II – política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática;

III – organização institucional do setor;

IV – acordos de cooperação e inovação com outros países e organismos internacionais na área;

V – propriedade intelectual;

VI – criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

VII – comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

VIII – regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica, comunicação e informática;

IX – outros assuntos correlatos.

Art. 104-D. À Comissão Senado do Futuro compete promover discussões sobre grandes temas e o futuro do País, bem como aprimorar a atuação do Senado nessas questões.

Art. 104-E. (Revogado).

Art. 104-F. À Comissão de Segurança Pública compete:

I – opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

- a) segurança pública;
- b) polícia civil, militar, federal, rodoviária federal e ferroviária federal;
- c) policiamento marítimo, fluvial, lacustre, aeroportuário e de fronteiras;
- d) corpos de bombeiros militares;
- e) guardas municipais;
- f) sistema penitenciário;
- g) sistema socioeducativo;
- h) aérea de fronteiras;
- i) inteligência de segurança pública;
- j) políticas de valorização, capacitação e proteção das forças de segurança;
- l) políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social;
- m) combate à corrupção, crime organizado, lavagem de dinheiro;
- n) prevenção, fiscalização e combate ao tráfico ilícito de drogas;
- o) controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias;
- p) cooperação técnica internacional em matéria de segurança pública, compartilhamento de informações processuais, adesão a acordos internacionais no tema, ressalvada a competência da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;

II – receber e avaliar denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;

III – realizar pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência;

IV – colaborar com entidades não-governamentais que atuem nas matérias de sua competência;

V – fiscalizar e acompanhar o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e demais programas e políticas públicas de segurança pública, bem como o controle externo das forças de segurança, e o controle da alocação dos investimentos e de seus resultados;

VI – acompanhar as avaliações do Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social.”

Art. 105. Às comissões temporárias compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

CAPÍTULO VII – Das Reuniões

Art. 106. As comissões reunir-se-ão nas dependências do edifício do Senado Federal.

As comissões permanentes se reúnem no edifício sede do SF para oportunizar a participação de todos os senadores. Aprovar reunião fora da sede para deliberação de pauta seria um entrave à participação de senadores e poderia enviesar resultado de votação. Porém é permitida às comissões permanentes realizar diligência externa, na forma de “audiência pública” para reuniões fora da sede:

Requerimento da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática nº 81, de 2019. Natureza: Audiência Pública. **Ementa:** Requer a realização de diligência, na forma de audiência pública, a ser realizada em Rondonópolis no estado do Mato Grosso, com objetivo de discutir a vocação da Universidade Federal de Rondonópolis (UFR)

Requerimento da Comissão de Assuntos Sociais nº 87, de 2019. Natureza: Audiência Pública. **Ementa:** Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre educação e cultura para a pessoa idosa. A audiência será realizada no mês de agosto de 2019, na Assembleia Legislativa do estado do Tocantins, junto à Universidade da Maturidade (UMA).

Art. 107. As reuniões das comissões permanentes realizar-se-ão:

I – se ordinárias, semanalmente, durante a sessão legislativa ordinária, nos seguintes dias e horários:

- a) Comissão de Assuntos Econômicos: às terças-feiras, dez horas;
- b) Comissão de Serviços de Infraestrutura: às terças-feiras, quatorze horas;
- c) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: às quartas-feiras, dez horas;
- d) Comissão de Assuntos Sociais: às quintas-feiras, onze horas e trinta minutos;
- e) Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional: às quintas-feiras, dez horas;
- f) Comissão de Educação, Cultura e Esporte: às terças-feiras, onze horas;
- g) Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor: às terças-feiras, onze horas e trinta minutos;
- h) Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa: às terças-feiras, doze horas;
- i) Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo: às quartas-feiras, quatorze horas;
- j) Comissão de Agricultura e Reforma Agrária: às quintas-feiras, doze horas;

k) Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática: às quartas-feiras, dezoito horas;

l) Comissão de Meio Ambiente: às quartas-feiras, às onze horas e trinta minutos.

m) Comissão de Segurança Pública: às quintas-feiras, às nove horas.

II – se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, horário e fim indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado (ver art. 89, VII);

§ 1º: As comissões parlamentares de inquérito reunir-se-ão em horário diverso do estabelecido para o funcionamento das comissões permanentes.

§ 2º Em qualquer hipótese, a reunião de comissão permanente ou temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias do Senado.”

A razão desta norma é evitar um esvaziamento da Ordem do Dia por conta do funcionamento de comissões em simultaneidade, e para que não haja votações açodadas nas comissões sem a presença de senadores que porventura estariam participando da Ordem do Dia. Embora o texto diga “em qualquer hipótese”, na prática só há sentido se houver votação de proposição em comissão. Entendo que audiências públicas e discussões de matéria não acarretam problema de nulidade da reunião.

RICD. Art. 46. As comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ordinariamente de terça a quinta-feira, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora de Brasília. **§ 1º** Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara ou do Congresso Nacional.

Sessão do CN, 17/12/2019. O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM/AP) – Declaro aberta a Ordem do Dia. Excepcionalmente, como presidente desta sessão do Congresso Nacional, autorizo que somente a CMO continue os seus trabalhos na tarde de hoje, pelas seguintes razões. A Constituição Federal estabelece que o prazo para aprovação do orçamento no Congresso Nacional deve ocorrer até o encerramento da Sessão Legislativa, que acontece no dia 22 de dezembro. Já estamos quase no meio do mês de dezembro e a CMO ainda precisa aprovar o Relatório Geral da PLOA. Por conta disso, e amparado em nossa Constituição, que estabelece prazo para votação do orçamento, não podemos tomar outra decisão senão autorizar o funcionamento da CMO. Esclareço ainda que não sou o primeiro a tomar essa decisão. Em 2017, o então presidente do Congresso Nacional, senador Eunício Oliveira, determinou a suspensão do trabalho de todas as comissões com exceção da CMO, a fim de evitar atraso na votação do orçamento. A sessão aconteceu no dia 13 de dezembro de 2017.

Neste caso a CMO não estava votando orçamento, mas simples PLNs: Sessão do CN, 11/3/2020. A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL – RJ) – Deputado Macris, a Presidência quer fazer um esclarecimento. Excepcionalmente, como presidente desta sessão do

Congresso, eu vou autorizar a CMO a que ela possa continuar os seus trabalhos na tarde de hoje. O art. 107, parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum, dispõe que o trabalho das comissões não pode coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias. As sessões do Congresso Nacional são, por sua natureza, extraordinárias, assim não há qualquer impedimento para que a CMO continue seus trabalhos enquanto seguimos com a pauta da sessão do Congresso. Esclareço, ainda, que adotamos esse procedimento em outras ocasiões. Cito as sessões de 12 e 17 de dezembro de 2019.

Questão de Ordem 45, de 2017. O senador TELMÁRIO MOTA suscita questão de ordem requerendo a invalidade de deliberação realizada na Comissão de Assuntos Econômicos, cuja reunião deliberativa estendeu-se após o início da Ordem do Dia do Congresso Nacional e de determinação do presidente de que as comissões fossem encerradas, sob pena de invalidação do que nelas fosse deliberado. Pondera que o art. 107, parágrafo único, do RISF estabelece que em hipótese alguma a reunião de comissão poderia coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias do Senado e que, por esse motivo, as deliberações tomadas na comissão devem ser invalidadas. O presidente EUNÍCIO OLIVEIRA, após ler o dispositivo regimental pontuado pelo suscitante, afirma que a disposição nele prevista refere-se apenas à impossibilidade de concorrência de reunião de comissão com o tempo reservado para Ordem do Dia de sessão deliberativa ordinária. Como a sessão a que se referiu o suscitante era deliberativa extraordinária, inaplicável o dispositivo e plenamente válida a decisão tomada na comissão.

Questão de Ordem 01, de 2017 – CN. A questão de ordem é baseada no art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, combinado com o art. 107, parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, e com o art. 46, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No dia 5 de dezembro de 2017, funcionou a Comissão Mista de Orçamento concomitantemente à Ordem do Dia da Câmara dos Deputados. De acordo com os registros, a CMO funcionou das 20 horas de ontem até as 2 horas de hoje e, nesse período, foram deliberados 16 relatórios setoriais. Ocorre que, entre 17h01 min de ontem e 1h36 min de hoje, o Plenário da Câmara dos Deputados estava em plena Ordem do Dia de sessão extraordinária que veio a aprovar a Medida Provisória nº 795, de 2017. Essa situação é completamente contrária à correta interpretação dos Regimentos das Casas Legislativas e prejudicou sobremaneira a atuação parlamentar de deputados federais que também são membros da CMO. Diante do funcionamento de Comissões Mistas, deve-se observar, primeiramente, o Regimento Comum sobre a questão do funcionamento concomitante de Comissão Mista com sessão plenária. O Regimento Comum é omissivo. Diante de situações como essa, o Regimento Comum manda aplicar, de maneira subsidiária, os Regimentos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Pois bem, o Regimento do Senado proíbe reunião de comissão concomitante apenas com sessão ordinária do Senado Federal — art. 107, parágrafo único. Nesse ponto, a CMO respeitou o Regimento Interno do Senado, pois só retomou suas atividades após o encerramento da sessão ordinária do Senado. Ocorre que a

Comissão Mista também precisa respeitar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que expressamente veda reunião de comissão concomitante com sessão ordinária ou extraordinária da Câmara dos Deputados — art. 46, § 1º. O deputado solicita à Presidência informação sobre qual é o entendimento da Mesa do Congresso, sobre como proceder: anulam-se as deliberações da CMO ou se anula a sessão da Câmara dos Deputados? Qual o caminho que o Congresso Nacional deve tomar em situações análogas a essa, se não na sessão de ontem, pelo menos, em sessões futuras. **Decisão:** O presidente do Congresso Nacional informa que não há no Regimento Comum normas que impeçam a deliberação das Comissões Mistas durante as sessões extraordinárias, seja da Câmara, seja do Senado. Para resolver a questão de ordem, recorre-se então ao Regimento Interno do Senado Federal, o primeiro subsidiário nos casos omissos do Regimento Comum, conforme o art. 151. O parágrafo único do art. 107 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece: Em qualquer hipótese, a reunião de comissão permanente ou temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias do Senado. As sessões ordinárias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados têm horários fixos, e as reuniões das comissões não coincidem com esse horário justamente para cumprir os ditames regimentais. Não há qualquer vedação quanto à concomitância entre reuniões das comissões e sessões extraordinárias. As sessões extraordinárias podem ser agendadas para qualquer horário e poderiam ser usadas para embaraçar indevidamente os trabalhos das comissões. Sendo o Regimento Interno do Senado o primeiro subsidiário e tendo esse ato normativo disposto sobre o assunto, não há que se aplicar o Regimento Interno da Câmara. Por isso, mesmo nas questões de reuniões ordinárias há total apoio da Mesa e deferimento em relação às sessões ordinárias, em relação às sessões extraordinárias, a questão de ordem é indeferida.

CPI Pandemia. 7/7/21. O presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, não anulou a decisão do presidente da CPI, Omar Aziz, de mandar prender o depoente por perjúrio, o sr. Roberto Dias, mesmo o fato tendo ocorrido em concomitância com o período da Ordem do Dia: “Não é atribuição da Presidência [do Senado] se imiscuir no mérito dos acontecimentos da CPI. Ela tem uma existência autônoma, tem um presidente que detém a sua autoridade. Não há o que a Presidência do Senado tenha que fazer”.
Fonte: Agência Senado

Art. 108. As reuniões das comissões serão iniciadas com a presença de, no mínimo, um quinto de sua composição, salvo o disposto no § 3º do art. 93.

§ 1º A pauta dos trabalhos das comissões, salvo em caso de urgência, será disponibilizada em meio eletrônico no portal do Senado Federal, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

A regra geral de disponibilização de pauta nas comissões é que 2 dias úteis prévios à deliberação deve ser publicada a pauta, sob pena de uma pauta surpresa ou pauta relâmpago, que não dá condições dos senadores tomarem conhecimento necessário do que será deliberado. Em Plenário a regra é diferente, a pauta é disponibilizada no dia anterior segundo o art. 170: “A Ordem do Dia será anunciada ao término da

sessão anterior”. Adicionalmente a esta regra de Plenário as matérias devem, ainda, preencher dois requisitos adicionais para figurarem na Ordem do Dia:

i) A matéria tem que estar publicada nos meios eletrônicos do SF há pelo menos 10 dias (parágrafo único do art. 167);

ii) Deve ser respeitado o interstício de 3 dias úteis de publicação dos pareceres das comissões para as matérias em geral (art. 280) ou 5 dias para PEC (art. 357)

Essas regras não se aplicam a matérias em regime de urgência concedida (art. 337) e medidas provisórias em regime de urgência. A urgência constitucional, porém, respeita interstícios (art. 375, IV), caso o prazo não esteja esgotado (art. 375, VIII).

§ 2º É facultada a utilização de sistema biométrico de identificação no registro de presença dos membros da comissão.

§ 3º A suspensão de reunião de comissão somente será permitida quando sua continuação ocorrer em data e hora previamente estabelecidas.

Art. 109. A comissão deliberará por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, sendo as deliberações terminativas tomadas pelo processo nominal.

IN nº 5, de 2015. Art. 1º A deliberação de relatório que conclui pela prejudicialidade de proposição em apreciação terminativa por comissão, por constituir-se questão preliminar ao mérito, será tomada, preferencialmente, pelo processo simbólico.

A única forma de saber se há unanimidade numa aprovação ou rejeição é com a votação nominal. Existem alguns dispositivos regimentais que exigem alguma unanimidade para alguma ação subsequente:

I – art. 101, §1º. Possibilidade de recurso na CCJ contra o arquivamento de matéria com parecer inconstitucional ou injurídico, desde que o parecer não seja unânime;

II – art. 133, § 7º c/c 232. Emendas com parecer contrário das comissões vão a Plenário, desde que não unânime a rejeição

III – art. 300, XVIII. Emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela CCJ não será votada, desde que o parecer não seja unânime pela rejeição e líderes que representem a maioria do SF requeiram.

Art. 110. As reuniões serão públicas, salvo os casos expressos neste Regimento ou quando o deliberar a comissão.

REQUERIMENTO Nº 866, de 2021 – CPI Pandemia, aprovado dia 23/6/2021. Requer diligência, para que na condição de testemunha sujeita ao compromisso de dizer a verdade, preste depoimento em sessão reservada o Sr. Wilson Witzel, ex-governador do Rio de Janeiro. Autoria: senador Alessandro Vieira

Art. 111. Os trabalhos das comissões iniciar-se-ão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada pelo Presidente.

Art. 112. É facultado a qualquer Senador assistir às reuniões das comissões, discutir o assunto em debate, pelo prazo por elas prefixado, e enviar-lhes, por escrito, informações ou esclarecimentos.

Parágrafo único. As informações ou esclarecimentos apresentados serão impressos com os pareceres, se o autor o requerer e a comissão o deferir.

Art. 113. O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso, ou ainda, nos termos do art. 49, II.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

I – cada comissão deverá estar presente pela maioria absoluta de seus membros;

II – o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa;

III – cada comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único;

IV – o parecer das comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os em separado, os pelas conclusões e os com restrições.

Art. 114. As comissões permanentes e temporárias serão secretariadas por servidores da Secretaria do Senado e terão assessoramento próprio, constituído de até três assessores, designados pelo respectivo Presidente, ouvida a Consultoria Legislativa ou a de Orçamentos, conforme o caso.

RASF. Anexo 1, Item 1.7. Comissões Permanentes do SF e do CN. 3 cargos SF02.

Parágrafo único. Ao secretário da comissão compete:

I – redigir as atas;

II – organizar a pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento;

III – manter atualizados os registros necessários ao controle de designação de relatores.

Art. 115. Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas em folhas avulsas rubricadas pelo Presidente.

§ 1º Quando, pela importância do assunto em estudo, convier o registro taquigráfico dos debates, o Presidente solicitará ao Primeiro-Secretário as providências necessárias.

Atualmente atendendo o princípio da publicidade todas as reuniões de Comissões Permanentes são taquigrafadas. A Instrução Normativa da SGM nº 9, de 2017 destaca as prioridades de disponibilização dos registros taquigráficos.

§ 2º Das atas constarão:

I – o dia, a hora e o local da reunião;

II – os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada ou sem ela;

III – a distribuição das matérias por assuntos e relatores;

IV – as conclusões dos pareceres lidos;

V – referências sucintas aos debates;

VI – os pedidos de vista, adiamento, diligências e outras providências, salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria.

§ 3º As atas serão publicadas no *Diário do Senado Federal*, dentro dos dois dias úteis que se seguirem à reunião, podendo, em casos excepcionais, a juízo do Presidente da comissão, ser essa publicação adiada por igual prazo.

Art. 116. Serão secretas as reuniões para deliberar sobre:

I – declaração de guerra ou celebração de paz (Const., art. 49, II);

Matéria urgente, que independe de requerimento (art. 353, I, a).

II – trânsito ou permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional (Const., art. 49, II);

Matéria urgente, que independe de requerimento (art. 353, I, a).

III – escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente (Const., art. 52, IV);

§ 1º Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, que não será conclusivo, a comissão deliberará em escrutínio secreto, completando-se o parecer com o resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declarações de voto ou votos em separado.

§ 2º Nas reuniões secretas, servirá como secretário um dos membros da comissão, designado pelo Presidente.

§ 3º A ata deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao Arquivo do Senado.

Art. 117. Nas reuniões secretas, além dos membros da comissão, só será admitida a presença de Senadores e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate.

Parágrafo único. Os Deputados Federais poderão assistir às reuniões secretas que não tratarem de matéria da competência privativa do Senado Federal. *(ver art. 182)*

CAPÍTULO VIII – Dos Prazos

Art. 118. O exame das comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

I – vinte dias úteis para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

II – quinze dias úteis para as demais comissões.

§ 1º Sobre as emendas, o prazo é de quinze dias úteis, correndo em conjunto se tiver que ser ouvida mais de uma comissão.

[Prazo para análise das Emendas-PLEN \(emendas de Plenário do prazo geral, art. 277\)](#)

§ 2º Se a comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á prorrogado, por igual período, desde que o seu Presidente envie à Mesa, antes de seu término, comunicação escrita, que será lida no Período do Expediente e publicada no *Diário do Senado Federal*. Posterior prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação do Senado.

§ 3º O prazo da comissão ficará suspenso pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, salvo quanto aos projetos a que se refere o art. 375, e renovar-se-á pelo início de nova legislatura ou por designação de novo relator.

§ 4º Será suspenso o prazo da comissão durante o período necessário ao cumprimento das disposições previstas no art. 90, II, III, V e XIII.

§ 5º O prazo da comissão não se suspenderá nos projetos sujeitos a prazos de tramitação.

Art. 119. Quando a matéria for despachada a mais de uma comissão e a primeira esgotar o prazo sem sobre ela se manifestar, poderá ser dispensado o seu parecer, por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador.

Parágrafo único. Se uma das comissões considerar indispensável, antes de proferir o seu parecer, o exame da que houver excedido o prazo, proposta neste sentido será submetida à deliberação do Plenário.

Art. 120. O relator tem, para apresentar o relatório, a metade do prazo atribuído à comissão.

Art. 121. O Presidente da comissão, **ex officio** ou a requerimento de Senador, poderá mandar incluir, na pauta dos trabalhos, matéria que, distribuída, não tenha sido relatada no prazo regimental, devendo dar conhecimento da decisão ao relator.

CAPÍTULO IX – Das Emendas Apresentadas Perante as Comissões

Art. 122. Perante as comissões, poderão apresentar emendas:

I – qualquer de seus membros, em todos os casos;

II – qualquer Senador:

a) aos projetos de código; [Caso de projeto não-terminativo com prazo de emendamento aberto na primeira comissão temporária criada especificamente \(art. 374, III\).](#)

b) aos projetos de iniciativa do Presidente da República com tramitação urgente (Const., art. 64, § 1º); Caso de projeto não-terminativo com prazo de emendamento aberto na primeira comissão (art. 375, I).

c) aos projetos referidos no art. 91 (terminativos).

d) aos tratados internacionais na CRE (art. 376, III). Caso de projeto não-terminativo com prazo de emendamento aberto na primeira comissão (art. 376, III).

e) aos projetos de reforma do Regimento (art. 401, § 1º). Caso de projeto não-terminativo com prazo de emendamento aberto na primeira comissão (art. 401, § 1º).

f) aos projetos de autoria de comissão (art. 235, II, f). Caso de projeto que abre prazo geral perante a Mesa no início da tramitação.

Os projetos terminativos abrem prazo geral de emenda no início da tramitação na primeira comissão de despacho (122, § 2º) pelo prazo de 5 dias úteis (122, § 1º). Estas emendas podem ser apresentadas por qualquer senador, mesmo não membro da comissão (art. 122, II). São emendas apresentadas no chamado prazo geral de emendamento e serão analisadas por todas as comissões de despacho.

Já os projetos não-terminativos (exceto os projetos sujeitos a disposições especiais – título IX – projeto de código, projetos com tramitação urgente estabelecida pela CF e projetos referentes a atos internacionais, além de reforma do RISF) não possuem esse prazo aberto na primeira comissão de despacho por não estarem descritos no elenco do art. 122, II. O fundamento da abertura do prazo de emendas para estes projetos é o art. 235, II, d ou 235, II, e; nestes casos o prazo de emendamento geral virá depois da instrução das comissões e antes da análise plenária (art. 277).

Interessante notar que um projeto terminativo que obtiver recurso para análise plenária (art. 91, § 3º) terá dois prazos de emendamento geral. O primeiro por ser terminativo (art. 122, II, c) e o segundo por ter perdido a terminatividade (art. 235, II, c).

g) à CTFEC, proposta de fiscalização e controle (art. 102-B, I);

§ 1º No caso do inciso II, o prazo para a apresentação de emenda contar-se-á a partir da publicação da matéria no *Diário do Senado Federal*, sendo de vinte dias úteis para os projetos de Código e de cinco dias úteis para os demais projetos.

Os projetos terminativos abrem prazo de emenda no início da tramitação na primeira comissão de despacho (122, § 2º) pelo prazo de 5 dias úteis (122, § 1º). Estas emendas podem ser apresentadas por qualquer senador, mesmo não membro da comissão (art. 122, II, c). São emendas apresentadas no chamado prazo geral de emendamento e serão analisadas por todas as comissões de despacho.

Já os projetos não-terminativos (exceto os projetos sujeitos a disposições especiais – título IX – projeto de código, projetos com tramitação urgente estabelecida pela CF e projetos referentes a atos internacionais, além de reforma do RISF). não possuem esse prazo aberto na primeira comissão de despacho por não estarem, originalmente, descritos no elenco do art. 122, II. O fundamento da abertura do prazo de emendas

para estes projetos é o art. 235, II, d ou 235, II, e; nestes casos o prazo de emendamento geral virá depois da instrução das comissões e antes da análise plenária (art. 277).

Interessante notar que um projeto terminativo que obtiver recurso para análise plenária (art. 91, § 3º) terá dois prazos de emendamento geral. O primeiro por ser terminativo (art. 122, II, c) e o segundo por ter perdido a terminatividade (art. 235, II, c)

§ 2º No avulso eletrônico da Ordem do Dia consignar-se-á a existência de projetos em fase de recebimento de emendas, com a indicação da comissão que deverá recebê-las, do prazo e do número de dias transcorridos. (caso do art. 122, II)

Art. 123. Considera-se emenda de comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Art. 124. Terá o seguinte tratamento a emenda apresentada na forma do art. 122:

I – no caso do inciso I, será considerada inexistente quando não adotada pela comissão; (ver art. 133, § 7º e art. 232)

II – no caso do inciso II, alínea a, será encaminhada à deliberação do Plenário do Senado, com parecer favorável ou contrário;

III – no caso do inciso II, alínea b, será final o pronunciamento, salvo recurso interposto por um décimo dos membros do Senado no sentido de ser a emenda submetida ao Plenário, sem discussão;

IV – no caso do inciso II, alínea c, será final o pronunciamento da comissão, salvo recurso interposto para discussão e votação da proposição principal.

O inciso I deve ser pensado, na prática, principalmente aos projetos não-terminativos, que é onde apesar do descarte das emendas não adotadas pela comissão, haverá a oportunidade de abertura de novo prazo de emendamento pós análise das comissões (art. 277). Isso se justifica pela nova oportunidade de emendamento em Plenário (art. 232) e pela oportunidade de emendar um texto mais elaborado. No caso dos terminativos, apesar de haver o descarte deste tipo de emenda não adotada, talvez possa regressar por destaque. O inciso II poderia ser aplicado ao inciso III e IV, onde as emendas apresentadas no prazo geral (art. 122) andam junto com a proposição principal para análise de todas as comissões. Isso significa que a regra vale para emendas a códigos, PL com urgência constitucional e terminativos. As redações específicas dos incisos III e IV são confusas e querem dizer que no caso de i) “será final o pronunciamento da comissão” se deixa claro que não deveria haver modificações em Plenário em relação ao que a comissão acatou sobre essas emendas, o que não ocorre, pois o Plenário é soberano, e ii) os casos de “salvo recurso interposto” não ocorrem na prática com interposição de recurso para esses casos.

Art. 125. Quando a proposição estiver sujeita, na forma deste Regimento, a parecer em Plenário, o relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda.

CAPÍTULO X – Dos Relatores

Importante notar que não há prazo no Regimento para o tempo de fala do relator na comissão (ver observação ao art. 14, I), ou seja, a palavra a ele é assegurada pelo tempo que for necessário. O mesmo ocorre nas CPIs em que o relator sempre tem um tempo livre para fazer suas intervenções e indagações aos convocados.

EM CPIs, principalmente, pode haver a figura de sub-relatores, que são outros senadores responsáveis por relatar alguns temas específicos sob a coordenação do relator, quando o volume de trabalho ou complexidade do tema assim justifique.

Art. 126. A designação de relator, independente da matéria e de reunião da comissão, obedecerá à proporção das representações partidárias ou dos blocos parlamentares nela existentes, será alternada entre os seus membros e far-se-á em dois dias úteis após o recebimento do projeto, salvo nos casos em que este Regimento fixe outro prazo.

Art. 89, III. Compete ao presidente da comissão designar relator.

§ 1º O relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em plenário, salvo ausência ou recusa.

§ 2º Quando se tratar de emenda oferecida pelo relator, em plenário, o Presidente da comissão designará outro Senador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer.

Art. 127. Não poderá funcionar como relator o autor da proposição.

Art. 128. Vencido o relator, o Presidente da comissão designará um dos membros, em maioria, para suceder-lhe, exceto se o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, quando permanecerá o mesmo relator, consignando-se no parecer, pormenorizadamente, o objeto do dissenso na deliberação da comissão.

Art. 129. O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como relator.

Quando o presidente avoca relatoria para si.

CAPÍTULO XI – Dos Relatórios E Pareceres

SEÇÃO I – Dos Relatórios

Art. 130. As matérias que, em cada reunião, devam ser objeto de estudo, constarão de pauta previamente organizada, sendo relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência concedida para qualquer delas.

Art. 131. O relatório deverá ser oferecido por escrito.

Complementação de voto. Adendo ao voto dado posteriormente a leitura do relatório. Ocorre quando o relator deseja complementar as informações do relatório quando o projeto não é votado na mesma ses-

são de leitura do relatório. Ocorre necessariamente na manifestação do relator sobre as emendas apresentadas durante o período do pedido de vistas. A complementação de voto pode ensejar novo pedido de vistas quando mudar substancialmente o relatório inicial. A complementação é dada sempre pelo próprio relator, nunca por outro senador.

Voto em separado. Possibilidade de qualquer senador membro da comissão apresentar um novo relatório no qual fundamenta sua divergência do relatório apresentado pelo relator da proposição. O voto em separado pode surgir de duas formas: i) na reunião outro senador que não o relator apresenta um “relatório” também com uma opinião distinta da do relator e este pode também ser colocado a voto; ii) durante a discussão da matéria se forma uma opinião distinta da do relator e os membros em maioria concordam com essa opinião distinta. Neste caso não há nada previamente escrito o que dá sentido à redação dos arts. 128 e 132, § 5º.

Relatório para aprovação de autoridades. Não é composto de relatório, análise e voto. Apenas há uma descrição do atendimento dos critérios objetivos requisitados pelo art. 383, I, RISF, sem declaração de voto. (Ex. MSF 59, de 2020). O relatório apresentado em reuniões secretas não deverá ser conclusivo, pois o relatório, que é publicado, revelaria o voto do senador relator. Esta é uma regra contida no art. 116, § 1º.

Art. 132. Lido o relatório, desde que a maioria se manifeste de acordo com o relator, passará ele a constituir parecer.

Ver observação do art. 383, II, b, no qual se concede vistas coletivas automáticas após publicação do relatório sobre aprovação de autoridades.

§ 1º O pedido de vista **do processo** somente poderá ser aceito por uma única vez e pelo prazo máximo e improrrogável de cinco dias, devendo ser formulado na oportunidade em que for conhecido o voto proferido pelo relator, obedecido o disposto no § 4º.

Para autoridades não há voto no relatório, então neste caso é a “oportunidade que for lido o relatório”, não “o voto”. Se bem que em autoridades a vista é automática.

E por que a vista é do processo e não do relatório? Porque durante o pedido de vista o processo todo é paralisado, não apenas o relatório.

Suplemento B ao DCN 19/2018, publicado em 7/6/2018, p. 47. O SR. PRESIDENTE (Eduardo Braga. PMDB – AM) – Só para esclarecer a V.Exa: novo de pedido de vista, uma vez que o requerimento comum é omissivo, aliás, melhor dito, o Regimento Comum é omissivo com relação a pedido de vistas, temos que recorrer ao Regimento Interno do Senado, primeiro subsidiário da interpretação das normas relativas às Comissões Mistas. (...) A norma afirma, com inegável clareza, que o pedido de vista somente poderá ser aceito por uma única vez. **Além disso, as vistas se referem ao processo, não ao relatório.** A Presidência esclarece que já concedeu vista da matéria e que, portanto, não há respaldo regimental para concessão de novo pedido de vista. Sendo assim, seguindo o Regimento e a prática já consagrada nas Comissões Mistas de Medida Provisória, indefiro o pedido de vista de V.Exa. O SR. ZÉ CARLOS (PT – MA) – Presidente, permita-me só uma consideração. A CCJ do Senado – tenho informação aqui neste momento – admite. Obviamente, respeito a decisão de V.Exa, mas a CCJ

do Senado já admite novo pedido de vistas nesta circunstância aqui. O SR. PRESIDENTE (Eduardo Braga. PMDB – AM) – Eu desconheço quando um novo relatório é apresentado – o que não é o caso, são apenas adequações... A SRA. VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB – AM) – Vamos ver o tamanho do problema. O SR. PRESIDENTE (Eduardo Braga. PMDB – AM) – Vamos ver o tamanho...O SR. ZÉ CARLOS (PT – MA) – Aqui diz o seguinte, sr. presidente: cabe novo pedido de vistas caso a alteração do relatório. Nos termos em que houver simples acolhimento de emendas, for alterado no relatório não seja cabível novo pedido de vistas. Isso aqui é do dia 4/9/2013. O SR. PRESIDENTE (Eduardo Braga. PMDB – AM) – Lamento, mas está indeferida a questão de ordem de V.Exa.

Questão de Ordem Pedro Taques, CCJ, 4/9/2013. Presidente Vital do Rego responde que quando se incorpora as emendas ao relatório não há possibilidade de novo pedido de vistas, mas quando há reforma dos termos do relatório cabe novo pedido de vistas.

Resolução nº 1, de 2006-CN. CMO. O art. 130, IV proíbe vistas nas matérias analisadas no âmbito da CMO.

Ao suplente é permitido pedir vistas? Ao suplente é permitido relatar matérias, art. 84, § 2º. A relatoria exige conhecimento aprofundado da matéria. As vistas servem para alongar o prazo de estudo da matéria. Por consequência lógica, se é permitido relatar, também é permitido vistas, haja vista também que não existe impedimento regimental escrito para isso.

§ 2º Estando a matéria em regime de urgência, a vista somente poderá ser concedida:

I – por meia hora, no caso do art. 336, I;

II – por vinte e quatro horas, nos casos do art. 336, II e III.

§ 3º Quando se tratar de proposição com prazo determinado, a vista, desde que não ultrapasse os últimos dez dias de sua tramitação, poderá ser concedida por vinte e quatro horas.

§ 4º Os prazos a que se referem os §§ 1º a 3º correrão em conjunto se a vista for requerida por mais de um Senador.

Vistas coletivas.

§ 5º Verificando-se a hipótese prevista no art. 128, o parecer vencedor deverá ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo deliberação em contrário.

§ 6º Os membros da comissão que não concordarem com o relatório poderão:

I – dar voto em separado;

II – assiná-lo, uma vez constituído parecer, com restrições, pelas conclusões, ou declarando-se vencidos.

O inciso I deste dispositivo é um expediente que pretende alterar o relatório oferecido, ao apresentar outro. O inciso II destina apresentar apenas uma discordância do relatório quando aprovado, em posição minoritária, que não representa a decisão do colegiado. O voto em separado (art. 132, § 6º, I) nas comissões permanentes, quando da ins-

trução das matérias, geralmente, mostra um viés contrário ao voto dado pelo relator. Pode haver interesse neste voto em separado em reparar parte do projeto (que também pode ser feito por emenda) ou ajustar alguma redação do relatório (que pode ser feito também por sugestão ao próprio relator que, acatando, realiza a alteração). São duas formas existentes de alteração de um relatório: i) unilateral, pelo relator, que decide o que vai acatar de sugestões; ii) colegiada, pela comissão, com a votação de um relatório em substituição ao relatório apresentado, que é o voto em separado.

O voto em separado pode conter todas as alterações que o parlamentar deseja sobre o que está em discussão. Como pode muito, pode pouco. Pode alterar algo pontual e reproduzir o relatório do relator em todo o resto, divergindo apenas em um ponto específico. Funciona como se uma emenda fosse, uma emenda textual, não necessariamente a um dispositivo. Por essa elasticidade não está restrito às regras de emendamento do art. 230, isto é, pode tudo o que não pode lá: pode ser em sentido contrário à proposição (230, II); pode ser para alterar mais de um dispositivo, mesmo que não correlatos (230, III). Sendo assim, quais os limites de apresentação do voto em separado? Pela elasticidade modificatória que o voto em separado pode promover, um senador não precisa apresentar mais de um voto em separado. Ele pode propor todas as modificações em apenas um voto em separado. E cada parlamentar pode apresentar o seu. A preferência por qual votar será dada por acordo dos membros da comissão ou pelo seu presidente, sendo que a aprovação de um, prejudica os demais, passando a constituir o parecer da comissão.

§ 7º Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

§ 8º (Revogado).

§ 9º Em caso de empate na votação, o Presidente a desempatará.

SEÇÃO II – Dos Pareceres

Art. 133. Todo parecer deve ser conclusivo em relação à **matéria** a que se referir, podendo a conclusão ser:

Interessante notar que sim, os pareceres devem ser conclusivos, porém os relatórios não. Os relatórios sobre o processo de apreciação de autoridades não contêm voto do relator (pelo menos não devem), já que a votação é secreta e o relator também é senador votante. Neste caso, deve conter somente a análise de dados do candidato (art. 383, V). De uma forma geral os pareceres proferidos nas reuniões secretas não possuem declarações de votos nem os votantes, apenas o resultado da votação (art. 116, § 1º)

Os pareceres são feitos em relação às matérias, não às proposições, isto é, **tem parecer para Ofício “S”, por exemplo: Parecer nº 168, de 2016, Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Ofício “S” nº 80, de 2015 (nº 199/2015, na origem), do Banco da Amazônia, que encaminha ao Senado Federal, em cumprimento à Lei**

7.827/89, art. 20, § 4º, o relatório de atividades e resultados do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte referente ao exercício de 2014.

I – pela aprovação, total ou parcial;

II – pela rejeição;

III – pelo arquivamento;

Caso de arquivamento sem ser por prejudicialidade ou rejeição: VOTO.
Tendo em conta o exposto, uma vez que esta comissão tomou conhecimento do relatório de atividades e resultados do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte referente ao exercício de 2014, voto pelo arquivamento do Ofício “S” nº 80, de 2015.

IV – pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal, quando originária do Senado, ou de emenda;

Este dispositivo deve ser entendido em conformidade com o art. 312, I. Significa dizer que o destaque é permitido para projetos originários do Senado, não para projetos originários da Câmara. Porém para PECs se admitirá destaques independentemente da casa iniciadora.

Proposta de Emenda à Constituição 113-A, de 2015 (nº 23, de 2007 na CD), que reforma as instituições político-eleitorais. O Parecer sob o nº 40, de 2017, da CCJ, em reexame, o relator é o senador Antonio Carlos Valadares pela aprovação do art. 11, com a Emenda nº 5-CCJ, de redação, que oferece, pela apresentação do Requerimento nº 337, de 2017, de destaque dos demais dispositivos, para constituir proposição autônoma, bem como pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3 e pela prejudicialidade da Emenda nº 4, da CCJ. **(DSF 17/8/2017, p. 66)**

V – pela apresentação de:

a) projeto;

b) requerimento (ou providências, art. 138);

c) emenda ou subemenda;

d) orientação a seguir em relação à matéria.

e) indicação (art. 224).

Quando o parecer concluir por projeto, requerimento ou emenda (por analogia, por indicação), ele não será considerado parecer-proposição (art. 228) porque nestas hipóteses o parecer será considerado justificacão da proposição apresentada (art. 133, § 1º).

VI – pela prejudicialidade

§ 1º Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir a proposição legislativa.

§ 2º Nas hipóteses do inciso V, alíneas a, b e c, o parecer é considerado justificacão da proposição apresentada. (art. 228)

§ 3º Sendo favorável o parecer apresentado sobre indicação, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que dependa de proposição legislativa, **esta deverá ser formalizada em conclusão.**

§ 4º Quando se tratar de parecer sobre matéria que deva ser apreciada em sessão secreta (art. 197), proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 116, § 1º.

§ 5º Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deverá oferecer conclusão relativamente a cada uma.

§ 6º A comissão, ao se manifestar sobre emendas, poderá reunir a matéria da proposição principal e das emendas com parecer favorável num único texto, com os acréscimos e alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§ 7º As emendas com parecer contrário das comissões serão submetidas ao Plenário, desde que a decisão do órgão técnico não alcance unanimidade de votos, devendo esta circunstância constar expressamente do parecer. (ver art. 124, I)

§ 8º Toda vez que a comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, **formalizará a proposição correspondente.** (art. 245)

O § 3º deste artigo conclui que qualquer sugestão apresentada em parecer deve ser formalizada em conclusão, quer dizer, sua redação deve constar no corpo do parecer. Diferentemente deste § 8º que diz que a comissão deve formalizar um requerimento ou emenda quando o parecer indicar algo que caiba na pertinência destas duas proposições. Naquele se formaliza a conclusão, neste a própria proposição. Assim, aprovado o parecer que contenha requerimento ou emenda, a proposição será aprovada junto com o parecer. Uma regra razoável pode concluir que qualquer proposição dentro de um parecer possa ser aprovada junto com ele. Porém este dispositivo só cita emenda ou requerimento. Ainda quando um projeto despachado a duas comissões tem o parecer aprovado na primeira comissão propondo um requerimento de tramitação conjunta (ou desapensamento), este parecer e requerimento são enviados ao Plenário para deliberação do requerimento já numerado. Só a partir daí a tramitação continua em conformidade com o resultado.

Este incidente (desapensamento) é ilustrado no caso do PLS nº 284, de 2017, que o parecer aprovado pela CTFC foi aprovado contendo um requerimento de desapensamento:

30/9/2021. PLEN – Plenário do Senado Federal. Ação: Encaminhado à publicação o RQS nº 2104/2021, da Comissão de Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, de desapensamento para tramitação autônoma dos Projetos de Lei do Senado nºs 87, 155 e 165, de 2015; e 284, de 2017 – Complementares. O Requerimento será incluído em Ordem do Dia oportunamente.

Este procedimento é ratificado pelo art. 138, II, onde o parecer conclui por pedido de providência de competência do Plenário.

Art. 134. O parecer conterá ementa indicativa da matéria a que se referir.

Art. 135. As comissões poderão, em seus pareceres, propor seja o assunto apreciado pelo Senado em sessão secreta, caso em que o respectivo processo será entregue ao Presidente da Mesa com o devido sigilo.

Art. 136. Uma vez assinados pelo Presidente e pelo relator e instruídos com a lista de presença dos membros da comissão, os pareceres serão enviados à Mesa, juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

Art. 137. Os pareceres serão lidos em plenário, publicados no *Diário do Senado Federal* e em avulso eletrônico, após manifestação das comissões a que tenha sido despachada a matéria.

Parágrafo único. As comissões poderão promover, para estudos, a publicação de seus pareceres ao pé da ata da reunião ou em avulsos eletrônicos especiais.

Art. 138. Se o parecer concluir por pedido de providências:

I – será despachado pelo Presidente da comissão quando solicitar audiência de outra comissão, reunião conjunta com outra comissão ou diligência interna de qualquer natureza;

II – será encaminhado à Mesa para despacho da Presidência ou deliberação do Plenário, nos demais casos.

§ 1º No caso de convocação de Ministro de Estado, será feita comunicação ao Presidente do Senado, que dela dará conhecimento ao Plenário.

§ 2º Se a providência pedida não depender de deliberação do Plenário, será tomada independentemente da publicação do parecer.

Art. 139. No caso do art. 133, IV, a proposta será submetida ao Plenário antes do prosseguimento do estudo da matéria.

Art. 140. Os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente da Mesa:

I – nas matérias em regime de urgência;

II – nas matérias incluídas em Ordem do Dia, nos termos do art. 172;

III – nas demais matérias em que este Regimento expressamente o permita.

§ 1º Se, ao ser chamado a emitir parecer, nos casos do art. 172, I e II, alíneas b, c e d, o relator requerer diligência, sendo esta deferida, o seu pronunciamento dar-se-á, em plenário, após o cumprimento do requerido.

§ 2º Para emitir parecer oral em plenário, o relator terá o prazo de trinta minutos.

Art. 141. Se o parecer oral concluir pela apresentação de requerimento, projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa, por escrito, assinado pelo relator.

CAPÍTULO XII – Das Diligências

Art. 142. Quando as comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular, procederem a inquérito, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão solicitar, das autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas

concessionárias de serviços públicos, quaisquer documentos ou informações e permitir às pessoas diretamente interessadas a defesa dos seus direitos, por escrito ou oralmente.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa nº 33, de 2019. Natureza: Realização de diligência. **Ementa:** Requer, nos termos do art. 90, inciso XIII e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em Pacaraima – Roraima, com o objetivo de realizar duas audiências públicas para tratar, com a população envolvida, do Projeto de Decreto Legislativo nº 28, de 2019, que exclui da Terra Indígena São Marcos a área urbana da sede do Município de Pacaraima, no Estado de Roraima.

Diligência externa na forma de audiência pública: Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte nº 119, de 2019. Natureza: Realização de diligência. **Ementa:** Requer, nos termos art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art.93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a **realização de uma diligência na forma de audiência pública**, em conjunto com a Assembleia Legislativa do estado de Mato Grosso, a ser realizada no dia 19 de dezembro de 2019, com objetivo de oficializar a posse da Senhora Analy Castilho Polizel como reitora pro tempore da Universidade Federal de Rondonópolis (UFR) e a formatura da primeira turma do curso de Medicina da Universidade Federal de Rondonópolis.

CAPÍTULO XIII – Da Apreciação dos Documentos Enviados às Comissões

Art. 143. Quando a comissão julgar que a petição, memorial, representação ou outro documento não deva ter andamento, mandá-lo-á arquivar, por proposta de qualquer de seus membros, comunicando o fato à Mesa.

§ 1º A comunicação será lida no período do Expediente, publicada no *Diário do Senado Federal* e encaminhada ao arquivo com o documento que lhe deu origem.

§ 2º O exame do documento poderá ser reaberto se o Plenário o deliberar, a requerimento de qualquer Senador.

§ 3º A comissão não poderá encaminhar à Câmara dos Deputados ou a outro órgão do Poder Público qualquer documento que lhe tenha sido enviado.

Art. 144. Quanto ao documento de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:

I – não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

II – se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

III – se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

IV – se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação;

V – quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas no inciso IV.

Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei.

CAPÍTULO XIV – Das Comissões Parlamentares de Inquérito *(Const., Art. 58, § 3º)*

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – (...). S.Exa pedia à Mesa que estabelecesse um prazo de 48 horas para os partidos indicarem seus respectivos representantes nas referidas comissões, em face da não existência de prazo previsto no Regimento. Então, essa foi a única decisão. A Mesa esclareceu, em seguida, aquilo que é a rotina desta Casa: quando se constitui uma Comissão de Inquérito, o presidente da Casa, em ofício, solicita às Lideranças que indiquem à Mesa seus respectivos representantes. Isso a Mesa fez. Em seguida, os srs. líderes devem indicar seus representantes. A Mesa, o que tem a fazer? Apenas recebe o expediente e determina sua leitura e publicação. A instalação da comissão é uma decisão dos seus membros e dos líderes, não do presidente da Casa. O presidente não tem decisão alguma, não instala comissão, não comparece a qualquer comissão. Todos os srs. senadores são membros de comissões, já instalaram Comissões de Inquérito e sabem que o presidente não tem interferência nestas. As questões constitucionais e regimentais são levantadas perante a comissão e podem ser dirigidas, se for o caso, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que é soberana para decidir problemas constitucionais e regimentais que ali aparecerem. (14/3/1996)

MS 37760. STF. CPI da COVID-19. Na liminar, o ministro Barroso destacou que a Constituição estabelece que as CPIs devem ser instaladas sempre que três requisitos forem preenchidos: assinatura de um terço dos integrantes da Casa; indicação de fato determinado a ser apurado; e definição de prazo certo para duração. Não cabendo, portanto, possibilidade de omissão ou análise de conveniência política por parte da Presidência da Casa Legislativa. Conforme o ministro, há diversos precedentes da Suprema Corte neste sentido. Ainda segundo Barroso, não se pode negar o direito à instalação da comissão em caso de cumpridas as exigências sob pena de se ferir o direito da minoria parlamentar.

MS 24831. STF. O Supremo, acompanhando o voto do relator, decidiu, por maioria, que o presidente do Senado Federal deve designar os nomes dos senadores que irão compor a CPI. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao presidente da Casa Legislativa, adotar

os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 – RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais.

“A Comissão dos Bingos havia sido criada, mas o governo não indicava os membros. O voto do ministro Eros Grau defende que o direito de minoria tinha de ser garantido até a instalação da comissão – e que esta podia ser instalada **com a presença de qualquer número de parlamentares**. O entendimento do ministro garantia o direito de minoria, protegido pela Constituição”. **Livro: Por trás da Mesa. Senado Federal.**

HC 71.039, rel. min. **Paulo Brossard**, julgamento em 7/4/1994, Plenário, *DJ* de 6/12/1996. Por uma necessidade funcional, a Comissão Parlamentar de Inquérito não tem poderes universais, mas limitados a fatos determinados, o que não quer dizer não possa haver tantas comissões quantas as necessárias para realizar as investigações recomendáveis, e que outros fatos, inicialmente imprevistos, não possam ser aditados aos objetivos da Comissão de Inquérito, já em ação.

RICD, art. 35, § 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quórum de apresentação previsto no caput deste artigo.

O Supremo Tribunal Federal e o Controle Jurisdicional da Atuação do Poder Legislativo. Ronaldo Jorge Araujo Vieira Junior. “O poder investigatório das CPIs não é absoluto. Essa limitação impede, p. ex., que as CPIs:

- a) realizem apurações genéricas e abrangentes;
- b) realizem investigações por prazo indeterminado;
- c) decretem a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, sem motivação;
- d) decretem a indisponibilidade dos bens pertencentes a pessoas sujeitas à investigação parlamentar;
- e) formulem acusações e punam delitos;
- f) desrespeitem o privilégio contra a autoincriminação, que assiste a qualquer indiciado ou testemunha;
- g) decretem a prisão de qualquer pessoa, exceto nas hipóteses de flagrância;
- h) confirmem indevida publicidade a registros sobre os quais incida a cláusula de reserva derivada dos sigilos bancário, fiscal e telefônico; no entanto, a divulgação do segredo, seja no relatório final, seja na comunicação ao MP ou outro órgão público, legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade;
- i) decretem busca domiciliar;
- j) promovam interceptação telefônica;

K) limitem o exercício profissional do advogado e impeçam sua comunicação com o cliente no âmbito da CPI;

l) violem as formalidades legais, o que caracteriza desvio de finalidade.”

“No Brasil, está pacificado o entendimento de que o Congresso Nacional, suas Câmaras e comissões não têm poder para convocar o presidente da República para depor, salvo em processo de impeachment em que este é denunciado, podendo fazê-lo por escrito. Quanto às Comissões de Inquérito, o entendimento é o mesmo, reconhecendo-se que elas não têm poder para convocar o chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes, tem manifestado entendimento no sentido de que o chefe do Poder Executivo não está obrigado a comparecer pessoalmente ao Legislativo para prestar informações, ainda que sob fato determinado. Nos Estados Unidos, tem prevalecido o entendimento de que o chefe do Poder Executivo, mesmo após o encerramento do mandato, não está obrigado a comparecer perante CPI para depor sobre fatos relacionados ao seu exercício, porque não se trata de imunidade de pessoa, mas de funções das quais seu ocupante não poderá se despojar nem mesmo após se retirar delas, compreensão que também deve ser aplicada no Brasil.” (https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao052/Carlos_Lenz2.html)

NOTA INFORMATIVA Nº 2.800, DE 2021. Conleg. “Não pode a CPI promover devassa indiscriminada e requisitar dos entes federados subnacionais TODAS as informações referentes a TODOS os contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, já que essa investigação genérica e abrangente viola os limites do fato determinado, requisito constitucional de validade previsto no art. 58, § 3º da CF, para a criação, instalação e funcionamento das CPIs.”

Art. 145. A criação de comissão parlamentar de inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§ 1º O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.

O “limite das despesas” é um requisito apenas regimental. Não pode, portanto, ser questionado em juízo como causa indispensável à criação da CPI. Os demais requisitos são constitucionais.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente ordenará que seja numerado e publicado.

§ 3º O Senador só poderá integrar duas comissões parlamentares de inquérito, uma como titular, outra como suplente.

Na instalação da CPI da Pandemia – Requerimento nº 1372, de 2021 (27/4/2021) – alguns senadores renunciaram à titularidade da CPMI das Fake News para cumprirem este quesito regimental, portanto ficando apenas como titulares da CPI da Pandemia.

Diferente do que ocorre na Câmara dos Deputados onde o limite de funcionamento de CPIs concomitantes são 5, conforme RICD. Art. 35, § 4º, o limite no SF se dá pelo número de comissões dessa natureza que os senadores podem participar.

§ 4º A comissão terá suplentes, em número igual à metade do número dos titulares mais um, escolhidos no ato da designação destes, observadas as normas constantes do art. 78.

Art. 146. Não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matérias pertinentes:

I – à Câmara dos Deputados;

II – às atribuições do Poder Judiciário;

III – aos Estados.

ADPF 848. Ministra Rosa Weber. “Deferiu pedido de medida cautelar para suspender as convocações dos governadores de estado realizadas no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia, instaurada no Senado Federal. Segundo a ministra, os governadores prestam contas às Assembleias Legislativas locais, em relação às contas de governo ou de gestão estadual, e ao Tribunal de Contas da União (TCU), no caso de recursos federais, “jamais perante o Congresso Nacional”. A decisão da ministra Rosa Weber foi referendada pelo Plenário do STF em 25/6/21.

Art. 147. Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito, **poderá** o Presidente da comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma representação partidária ou bloco parlamentar.

Questão de Ordem senador Marcos Rogério na **CPI Pandemia**. Dia 22/6/2021. Questiona que na ausência do relator, o presidente deve eleger um substituto eventual, sob pena de ferir o princípio da oralidade e do devido processo legal. O presidente, Omar Aziz responde: “o art. 147, sobre o qual V.Exa. disse, na hipótese da ausência do relator a qualquer ato do inquérito, poderá – poderá! – o presidente da comissão designar o substituto. Poderá! Está certo? V.Exa. é advogado, V.Exa. sabe, está escrito “poderá!”

Art. 148. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

Lei 1579, de 1952. Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. Art. 4º. Constitui crime: II – fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito: Pena – A do art. 342 do Código Penal.

Voz de prisão. CPI Pandemia. 07/07/21. O Senador Omar Aziz, presidente da comissão (a quem compete dar voz de prisão) deu voz de prisão ao Sr. Roberto Dias, depoente na condição de testemunha, por perjúrio.

Requerimentos. A CPI da Pandemia utilizou de requerimentos para fazer pedido judicial, que somente um juiz tem poder de conceder, além das atribuições previstas para CPIs, notadamente das medidas cautelares do art. 319 do CPP, como foi o caso do **Requerimento nº 1167, de 2021**: “Requeiro, nos termos do artigo 58, § 3º, da Constituição Federal; do artigo 319, VI, do Código de Processo Penal; do artigo 20, p.u., da Lei de Improbidade Administrativa; e da Lei nº 1.579, de 1952, a apresentação de pedido judicial para o afastamento de Mayra Isabel Correia Pinheiro do cargo público de Secretária de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde”

Ofício. Também por meio de ofício do presidente da CPI, a CPI requisita intervenção judicial para os poderes que extrapolam os poderes da própria CPI. **Ofício 1560, de 2021.** “Nesse sentido, diante da ausência injustificada do depoente, ofício vossa excelência para a distribuição do presente pleito a um juiz criminal, com vistas à adoção dos procedimentos descritos no art. 218, do Código de Processo Penal, quais sejam, que à autoridade policial a apresentação da testemunha faltosa ou que se determine que seja conduzida por oficial de justiça, o qual poderá solicitar o auxílio da força pública. (...) Para além disso, conforme ajustado na referenciada reunião, diante da ausência do depoente, solicito ao mesmo juiz criminal que determine que o passaporte do sr. Carlos Wizard seja imediatamente retido pela Polícia Federal, e somente lhe seja devolvido após a prestação de seu depoimento perante esta comissão”.

§ 1º No dia previamente designado (**art. 107, III**), se não houver número para deliberar, a comissão parlamentar de inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§ 2º Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades.

CPP. Art. 458. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem **faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.**

Art. 149. O Presidente da comissão parlamentar de inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um dos seus membros ou funcionários da Secretaria do Senado da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

Art. 150. Ao término de seus trabalhos, a comissão parlamentar de inquérito enviará à Mesa, para conhecimento do Plenário, seu relatório e conclusões.

Observe o caso dos relatórios das CPIs. Quando a comissão discorda do relator quanto a certos indiciamentos, a determinadas sugestões de apresentação de projetos ou certas conclusões, podem (e devem) apresentar propostas de alteração a estes pontos, permitindo sua alteração. O parecer da CPI é um consenso da comissão, e por isso, os membros

podem alterá-lo, já que ele não trata de um projeto específico em deliberação. Quando há o projeto, as emendas se fazem sobre ele, pois ele é a proposição, não ao relatório. Não se alteram relatórios de comissão permanente sobre projetos por emendamento. As emendas são feitas ao projeto. O relatório, comumente, pode sofrer sugestões que cabe ao relator acatar (art. 132); nunca é alterado por emenda, não existe procedimento para isso descrito no RISF. Quais os limites do regimento para alterar um relatório de CPI? i) somente se apresenta emendas a projetos e PECs; ii) relatório não é proposição (rol do art. 211); iii) não se apresenta emendas a relatórios (art. 132, § 6º).

Então como alterar o relatório da CPI?

i) Embora o art. 132 diga que o relatório aprovado se torna parecer (não necessariamente proposição, pois deve ainda atender os requisitos do art. 228), o art. 150 deixa claro na sua redação que quando a CPI termina seus trabalhos, ou seja, após aprovado o relatório, o que permanece como peça de distribuição à Mesa e ao Plenário, continua sendo o relatório, não um parecer. Contudo, na tramitação dos requerimentos de criação das CPIs encerradas (pois a tramitação da CPI na atividade legislativa se apoia no seu requerimento de criação) os relatórios aprovados são chamados de “pareceres”, em claro favorecimento da aplicação ao art. 132.

ii) O relatório da CPI continua relatório após aprovado, segundo o regimento (art. 150), e a ele é permitida alterações colegiadas para seu aprimoramento, já que não se trata de um relatório a um projeto específico. Não cabe emendamento.

O relatório da CPI não é proposição, mas pode ser alterado, como qualquer outro relatório. Ele é a base de discussão das decisões da CPI. Ele muito menos é parecer-proposição, pois não atende seus requisitos (art. 228). Não se pode apresentar emenda ao relatório, pois além de não ser proposição, não há como alterar seu conteúdo que não está redigido no formato de lei (artigos, incisos e alíneas). A única solução para sua alteração é, primeiramente, numa votação colegiada. A solução está no art. 132, § 6º (ver comentários): apresentação de voto em separado, mesmo de algum ponto específico. Há ainda uma discussão se seria permitido destaques a trechos deste relatório produzido por CPIs, porém o art. 312 nos diz que o destaque é somente a partes de proposição. A questão que se coloca no relatório da CPI é que ele é apreciado em decisão terminativa e única pela CPI, como se fosse um parecer-proposição nos termos do art. 228. Porém continua não sendo parecer, regimentalmente falando. Pode destaque mesmo assim?

§ 1º A comissão poderá concluir seu relatório por projeto de resolução se o Senado for competente para deliberar a respeito.

Pode concluir pela apresentação de projetos ou PECs.

§ 2º Sendo diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 151. A comissão parlamentar de inquérito encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 152. O prazo da comissão parlamentar de inquérito poderá ser prorrogado, automaticamente, a requerimento de um terço dos membros do Senado, comunicado por escrito à Mesa, lido em plenário e publicado no *Diário do Senado Federal*, observado o disposto no art. 76, § 4º.

Art. 153. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Esse dispositivo se encontra dentro do capítulo do regimento que trata de CPIs. Portanto, o subsídio ao CPP é apenas para atos das Comissões Parlamentares de Inquérito, não sendo, então, uma norma auxiliar ao restante deste Regimento.

O art. 90, parágrafo único, usa como subsídio o CPC para depoimentos de testemunhas nas demais comissões.

TÍTULO VII – Das Sessões

CAPÍTULO I – Da Natureza Das Sessões

Art. 154. As sessões do Senado podem ser:

I – deliberativas:

a) ordinárias;

b) extraordinárias;

II – não deliberativas;

III – especiais; e

IV – de debates temáticos.

§ 1º Considera-se sessão deliberativa ordinária, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição Federal, aquela realizada de segunda a quinta-feira às quatorze horas e às sextas-feiras às nove horas, quando houver Ordem do Dia previamente designada.

§ 2º As sessões deliberativas extraordinárias, com Ordem do Dia própria, realizar-se-ão em horário diverso do fixado para sessão ordinária, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º O Presidente poderá convocar, para qualquer tempo, sessão extraordinária quando, a seu juízo e ouvidas as lideranças partidárias, as circunstâncias o recomendarem ou haja necessidade de deliberação urgente.

§ 4º As sessões não deliberativas destinam-se a discursos, comunicações, leitura de proposições e outros assuntos de interesse político e parlamentar, e realizar-se-ão sem Ordem do Dia.

§ 5º A sessão especial realizar-se-á exclusivamente para comemoração ou homenagem, em número não superior a 2 (duas) por mês, às segundas ou sextas-feiras.

§ 6º A sessão não se realizará:

I – por falta de número;

II – por deliberação do Senado;

III – quando o seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o de sessão conjunta do Congresso Nacional; (art. 107, parágrafo único)

IV – por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência. (Corona Vírus, 2020)

§ 7º As sessões deliberativas poderão ser transformadas em sessões de debates temáticos para discussões e deliberações de assuntos relevantes de interesse nacional previamente fixados, inclusive com possibilidade de realização de Ordem do Dia temática, mediante proposta apresentada pelo Presidente do Senado, por um terço dos Senadores ou por Líderes que representem esse número, aprovada pelo Plenário.

§ 8º As sessões de debates temáticos têm o mesmo tempo de duração das sessões deliberativas ordinárias.

CAPÍTULO II – Da Sessão Pública

SEÇÃO I – Da Abertura e Duração

Art. 155. A sessão terá início de segunda a quinta-feira, às quatorze horas, e, às sextas-feiras, às nove horas, pelo relógio do plenário, presentes no recinto pelo menos um vigésimo da composição do Senado, e terá a duração máxima de quatro horas e trinta minutos, salvo prorrogação, ou no caso do disposto nos arts. 178 e 179.

§ 1º Ao declarar aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos”.

§ 2º Nos casos dos incisos I e IV do § 6º do art. 154, o Presidente declarará que não pode ser realizada a sessão, designando a Ordem do Dia para a seguinte, e despachando, independentemente de leitura, o expediente que irá integrar a ata da reunião a ser publicada no *Diário do Senado Federal*.

Este parágrafo faz remissão apenas aos incisos I e IV, pois são os únicos que ocorrem quando a sessão está em andamento. Nos demais a sessão nem ocorre. Nesses casos, tecnicamente não há abertura de sessão, mas sim de uma reunião com o único objetivo de dar leitura do expediente que há sobre a Mesa. Ver art. 201, § 1º.

§ 3º Havendo na Ordem do Dia matéria relevante que o justifique, a Presidência poderá adiar por até trinta minutos a abertura da sessão.

§ 4º Em qualquer fase da sessão, estando em plenário menos de um vigésimo da composição da Casa, o Presidente a suspenderá, fazendo acionar as campanhas durante

dez minutos, e se, ao fim desse prazo, permanecer a inexistência de número, a sessão será encerrada.

§ 5º Do período do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

SEÇÃO II – Do Período do Expediente

Art. 156. A primeira parte da sessão, que terá a duração de cento e vinte minutos, será destinada à leitura do expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 17.

§ 1º Constituem matéria do Período do Expediente:

I – a apresentação de projeto, indicação, parecer ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;

II – as comunicações enviadas à Mesa pelos Senadores;

III – os pedidos de licença dos Senadores;

IV – os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos.

§ 2º O expediente será lido pelo Primeiro-Secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Senador o direito de requerer sua leitura integral.

Art. 157. Não será lido, nem constituirá objeto de comunicação em sessão pública, documento de caráter sigiloso, observando-se, quanto ao expediente dessa natureza, as seguintes normas:

I – se houver sido remetido ao Senado a requerimento de Senador, ainda que em cumprimento à manifestação do Plenário, o Presidente da Mesa dele dará conhecimento, em particular, ao requerente;

II – se a solicitação houver sido formulada por comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobrecarta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa;

III – se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, tramitará em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa e pelos presidentes das comissões que dele tomarem conhecimento, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 158. O tempo que se seguir à leitura do expediente será destinado aos oradores do Período do Expediente, podendo cada um dos inscritos usar da palavra pelo prazo máximo de dez minutos nas sessões deliberativas e por vinte minutos nas sessões não deliberativas, sendo cabível a intercalação com as comunicações inadiáveis, o uso da palavra pelas lideranças ou as delegações delas.

§ 1º O Período do Expediente poderá ser prorrogado pelo Presidente, uma só vez, para que o orador conclua o seu discurso caso não tenha esgotado o tempo de que disponha, após o que a Ordem do Dia terá início impreterivelmente.

§ 2º Se algum Senador, antes do término do Período do Expediente, solicitar à Mesa inscrição para manifestação de pesar, comemoração, comunicação inadiável ou explicação pessoal, o Presidente lhe assegurará o uso da palavra durante o Período do Expediente, sendo cabível a intercalação com oradores inscritos, o uso da palavra pelas lideranças ou as delegações destas.

§ 3º No caso do § 2º, somente poderão usar da palavra três Senadores, por cinco minutos cada um, durante o Período do Expediente.

§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou da não realização da sessão, ou em virtude do disposto no § 5º, transferir-se-ão para a sessão do dia seguinte e as desta para a subsequente.

§ 5º Havendo, na Ordem do Dia, matéria urgente compreendida no art. 336, I, não serão permitidos oradores no Período do Expediente.

§ 6º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, não haverá prorrogação do Período do Expediente.

Art. 159. No Período do Expediente, só poderão ser objeto de deliberação requerimentos que não dependam de parecer das comissões, que não digam respeito a proposições constantes da Ordem do Dia ou os que o Regimento não determine sejam submetidos em outra fase da sessão.

Art. 160. (Revogado).

Art. 161. Terminados os discursos do Período do Expediente, serão lidos os documentos que ainda existirem sobre a mesa.

Parágrafo único. Quando houver, entre os documentos a serem lidos, requerimentos a votar, e se mais de um Senador pedir a palavra para encaminhar a votação, esta ficará adiada para o fim da Ordem do Dia.

SEÇÃO III – Da Ordem do Dia

Art. 162. A Ordem do Dia terá início, impreterivelmente, às dezesseis horas, salvo prorrogação do Período do Expediente, nos termos do art. 158, § 1º.

Art. 163. As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, segundo sua antiguidade e importância, observada a seguinte sequência:

Questão de Ordem 1, de 2006. O presidente Renan Calheiros decide que o trancamento da pauta por medidas provisórias ou por projetos de lei com urgência constitucional não se aplica às matérias deliberadas em caráter terminativo pelas comissões do Senado, não impedindo, portanto, a abertura do prazo para recurso contra essas decisões, tampouco o encaminhamento da matéria aprovada à Câmara dos Deputados.

Questão de Ordem 2, de 2010. Ainda que a pauta da sessão deliberativa ordinária esteja sobrestada em virtude de medida provisória ou de projeto de lei tramitando nos termos do art. 64, § 2º, da Constituição Federal, pode o presidente do Senado, nos termos dos arts. 154 e 189 do Regimento Interno, anteriormente citados, convocar sessão deliberativa extraordinária para deliberar sobre matérias que não possam ser apreciadas por meio de medidas provisórias, que têm força de lei, já produzem efeitos e têm prazo de vigência determinado.

Esclarecimento 6, de 2012. O presidente, senador José Sarney, esclarece que as medidas provisórias têm que entrar na pauta na ordem de chegada ao Senado e que a Mesa não pode ultrapassar essa sequência. Aduz ainda que, como as medidas provisórias vencem em prazos diferentes, mesmo que cheguem simultaneamente ao Senado, não há possibilidade regimental de se proceder à inversão da ordem de votação.

Questão de Ordem 38, de 2017. Questão de ordem para que seja considerado não escrito no texto do Projeto de Lei de Conversão nº 37, de 2017, dispositivo considerado matéria estranha ao objeto da proposição. O presidente EUNÍCIO OLIVEIRA acolhe os fundamentos da questão de ordem e, de ofício, determina seja considerado **não escrito** o dispositivo impugnado.

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, em 29/6/17, o julgamento do **Mandado de Segurança (MS) 27931**, relatado pelo ministro Celso de Mello, e decidiu que o trancamento da pauta da Câmara dos Deputados por conta de medidas provisórias (MPs) não analisadas no prazo de 45 dias, contados de sua publicação, só alcança projetos de lei sobre temas passíveis de serem tratados por MP.

Emenda Constitucional nº 9, de 1995. Art. 3º É vedada a edição de medida provisória para a regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no país, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional

II – as condições de contratação; (ex: PL 5478, de 2019. Estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 2010, e dá outras providências.)

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

Nova deliberação de projeto que foi aprovado enquanto a pauta estava trancada por MP. O SR. PRESIDENTE (Vanderlan Cardoso/PP – GO. Fala da Presidência.) – A Presidência comunica que o Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2018, que institui o Dia Nacional do Rodeio, teve sua votação realizada na semana passada, enquanto a pauta encontrava-se trancada pelas Medidas Provisórias nºs 887 e 888. Por esse motivo, a matéria será novamente submetida, na sequência, à nova discussão e votação. Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2018 (nº 6.218, de 2016, na Casa de origem), que institui o Dia Nacional do Rodeio. (16/10/2019)

Quatro momentos de evolução das Medidas Provisórias: PAULA, Felipe. Fim dos Jabutis abre Novo Capítulo para Medidas Provisórias. Revista Consultor Jurídico, 22 de outubro de 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-22/felipe-paula-fim-jabutis-abre-capitulo-mps>. A primeira fase (1988-2001) é marcada pela experimentação e ampliação do alcance do instrumento da MP, com sua consolidação não como uma exceção, mas como instrumento legislativo central no país, a partir das regras originais insculpidas na CF de 1988. Essa fase foi caracterizada pelas reedições sucessivas de MPs, que perduraram até a introdução das regras atuais vigentes pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, implementando limites materiais para edição de MPs, proibição de reedição e alteração de prazos, juntamente com a figura do “trancamento de pauta” para forçar a apreciação das MPs. O terceiro momento ocorre em 2009 com a decisão que ficou conhecida como “Doutrina Temer”, chancelada pelo STF, delineando os limites do trancamento de pauta do CN decorrente da tramitação de MPs, diante da continuidade da edição em grande quantidade de MPs que passaram a atrapalhar a autonomia dos trabalhos legislativos. O quarto momento ocorreu em março de 2012, por ocasião do julgamento da ADI 4.029, quando o STF assentou que, sem a apreciação prévia pela Comissão Mista (CM) referida no art. 62 da CF, as MPs não poderiam ser levadas ao Plenário das Casas. Desde então, as CMs passaram necessariamente a ser constituídas, com rodízio de presidências e relatorias entre as Casas e partidos políticos. Como apontou Santos (2015), esse importante precedente – do qual decorre a atual sistemática de obrigatória apreciação e aprovação prévia de parecer pela CM como requisito para apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados (CD) e, se aprovada por este, pelo Plenário do Senado Federal (SF) da MP ou Projeto de Lei de Conversão (PLV) –, firma o princípio da sindicabilidade judicial do devido processo legislativo, de observância obrigatória para que a lei congressionalmente aprovada seja válida do ponto de vista de sua constitucionalidade.

ADI 5.127/DF. “O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta com cientificação do Poder Legislativo de que o Supremo Tribunal Federal afirmou, com efeitos ex nunc, não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem

relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação...

ADI 2984-MC. Porque possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a medida provisória não pode ser “retirada” pelo presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. (...) Como qualquer outro ato legislativo, a medida provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. (...) A revogação da medida provisória por outra medida provisória apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque, ou seja, rejeitada a medida provisória ab-rogante. Consequentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na medida provisória revogada.” (ADI 2.984-MC, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 4/9/2003, Plenário, DJ de 14/5/2004.)

UM PANORAMA RECENTE DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS SEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA A MEDIDAS PROVISÓRIAS PÓS-ADI 5.127.

Cesar Rodrigues van der Laan. Texto para discussão 244. Assim, quatro momentos distintos podem ser identificados a partir de 2009. Na gestão do então deputado Temer, sua decisão reformulou entendimento anterior que atribuía diretamente ao Plenário o julgamento de admissibilidade das emendas a MPs na CD quando tratassem de matéria estranha à MP, no caso de não instalada a CM, que era praxe antes da ADI nº 4.029, centralizando a decisão. Em 2010, esse entendimento foi flexibilizado quando o presidente da CD passou a admitir a prerrogativa de o relator de apresentar emendas, ainda que contendo “matéria estranha”, cabendo ao Plenário – e não à Presidência – deliberar sobre esse conteúdo (SANTOS, 2015). Em 2013, já sob efeito da decisão do STF na ADI nº 4.029 indicando a necessidade de constituição da CM antes de tramitar nos Plenários das Casas, a decisão do então presidente da CD foi mais rigorosa. O deputado Henrique Alves decidiu pela devolução à CM de MP ou emendas ao projeto de lei de conversão que contivessem matéria estranha a seu objeto ou a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, oportunidade em que também consignou prazo mínimo de quinze dias úteis antes da perda de eficácia para recebimento da MP na CD. Há indícios de que tais decisões significaram um pequeno avanço no combate ao “contrabando” legislativo, contribuindo para desestimular os “jabutis” (SOUSA, 2015). Todavia, em 2015, houve um recuo total do tratamento dos “jabutis” naquela Casa. À ocasião, o deputado Eduardo Cunha reformou o entendimento que vigorava até então, entendendo que não caberia ao presidente da CD elaborar juízo de valor sobre parecer aprovado pela CM, ainda que contivesse matéria estranha ao objeto da MP originalmente editada – o que não deixa de ser coerente para o deputado conhecido pelas tradicionais emendas “jabuti” para extinguir o exame da OAB. Com isso, Santos (2015) aponta que houve um retrocesso em relação a “jabutis” no curso do processo legislativo. Essa leniência aponta também para a despreocupação efetiva com a admissibilidade temática de emendamento parlamentar, com o registro de vários casos de abuso na produção normativa de MP, com grande repercussão na mídia, certamente influenciando a própria decisão do STF na ADI nº 5.127.

I – medida provisória, a partir do 46º (quadragésimo sexto) dia de sua vigência (Const., art. 62, § 6º);

Medida provisória, desde sua edição, tem duas naturezas: i) proposição em tramitação e ii) lei em vigor. Ela tem tramitação no parlamento e produz efeitos desde sua edição. A MP 1.068, de 2021, foi devolvida pelo presidente do SF. Assim, encerra-se sua tramitação, porém não sua vigência como lei, que baseada na CF (art.62, §3º), é de 60 dias, salvo prorrogação. Sua vigência se manteria, mesmo que devolvida, mas o STF suspendeu sua vigência (enquanto lei) na medida cautelar na ADI 6.991 (Rosa Weber). Ver art. 48, XI, comentários em **ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 58, DE 2021**.

A ADI 6.991 MC/DF separa as ações possíveis em relação à MP tramitação e à MP Lei: 22. Assinalo, finalmente, por necessário, que a presente decisão não impede que o eminente presidente do Congresso Nacional formule, eventualmente, juízo negativo de admissibilidade quanto à Medida Provisória 1.068/2021, **extinguindo desde logo o procedimento legislativo resultante de sua edição**. 23. Ante o exposto, defiro o pedido de medida cautelar, ad referendum do Plenário desta Corte – e para tanto estou a solicitar, nesta mesma data, ao Presidente do STF, a inclusão destas ADI’s em sessão virtual extraordinária –, **para suspender, na íntegra, a eficácia** da Medida Provisória 1.068/2021.

“A edição de medida provisória gera dois efeitos imediatos. O primeiro efeito é de ordem normativa, eis que a medida provisória – que possui vigência e eficácia imediatas – inova, em caráter inaugural, a ordem jurídica. O segundo efeito é de natureza ritual, eis que a publicação da medida provisória atua como verdadeira “*provocatio ad agendum*”, estimulando o Congresso Nacional a instaurar o adequado procedimento de conversão em lei.” (ADI 293-MC/DF, rel. min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 6/6/1990, DJ 16/4/1993)

II – matéria urgente de iniciativa do Presidente da República, com prazo de tramitação esgotado (Const., art. 64, § 2º);

Questão de Ordem 2/2010. O senador Arthur Virgílio na votação do projeto Ficha Limpa (PLC nº 58/2010 – complementar), questiona se um projeto de Lei Complementar estaria impedido de votação primeira numa pauta trancada com projeto com urgência constitucional (Marco regulatório do Pré-Sal). Decisão: Ainda que a pauta das sessões deliberativas ordinárias do Senado esteja sobrestada por medidas provisórias ou projetos que tramitem em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 2º, da Constituição Federal, as hipóteses de exercício da competência exclusiva do Congresso Nacional ou de competência privativa do Senado Federal, dos quais não resultem normas gerais e abstratas, estão livres do sobrestamento da pauta, conforme já decidido pelo presidente da Casa anteriormente; 2) Ainda que a pauta da sessão deliberativa ordinária esteja sobrestada em virtude de medida provisória ou de projeto de lei tramitando nos termos do art. 64, § 2º, da Constituição Federal, pode o presidente do Senado, nos termos dos arts. 154 e 189 do Regimento Interno, anteriormente citados, convocar sessão deliberativa extraordinária para deliberar sobre matérias que não possam ser apreciadas por meio de medidas provisórias, que têm força de lei, já produzindo efeitos e têm prazo de vigência determinado. 3) Na mesma linha de interpretação conferida ao dispositivo constitucional relativo aos vetos presidenciais pelo ministro Sepúlveda Pertence nos autos do MS 25.939/DF, o Senado

Federal poderá deliberar, em sessão extraordinária, com pauta própria, o Projeto de Lei Complementar nº 58/2010, o Projeto Ficha Limpa.

- III – matéria em regime de urgência do art. 336, I;
- IV – matéria preferencial constante do art. 172, II, segundo os prazos ali previstos;
- V – matéria em regime de urgência do art. 336, II;
- VI – matéria em regime de urgência do art. 336, III;
- VII – matéria em tramitação normal.

§ 1º Nos grupos constantes dos incisos I a VII do **caput**, terão precedência:

- I – as matérias de votação em curso sobre as de votação não iniciada;
- II – as de votação sobre as de discussão em curso;
- III – as de discussão em curso sobre as de discussão não iniciada.

§ 2º Nos grupos das matérias em regime de urgência, obedecido o disposto no § 1º, a precedência será definida pela maior antiguidade da urgência.

§ 3º Nos grupos dos incisos IV e VII do **caput**, obedecido o disposto no § 1º, observar-se-á a seguinte sequência:

- I – as redações finais:
 - a) de proposições da Câmara;
 - b) de proposições do Senado;
- II – as proposições da Câmara:
 - a) as em turno suplementar;
 - b) as em turno único;
 - c) as em segundo turno;
 - d) as em primeiro turno;
- III – as proposições do Senado:
 - a) as em turno suplementar;
 - b) as em turno único;
 - c) as em segundo turno;
 - d) as em primeiro turno.

§ 4º Na sequência constante do § 3º, serão observadas as seguintes normas:

- I – nas proposições da Câmara, os projetos de lei precederão os de decreto legislativo;

II – nas proposições do Senado, a ordem de classificação será:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decreto legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) pareceres;
- e) requerimentos.

Exceto os requerimentos relacionados à matéria específica que precedem a própria votação da matéria, como requerimento de adiamento de votação (art. 315) ou discussão (art. 279) ou de audiência de outra comissão (art. 279, I). A regra de que requerimentos são votados preliminarmente à matéria está contida no art. 315, § 1º.

§ 5º Obedecido o disposto nos §§ 1º, 3º e 4º, a precedência será definida pela maior antiguidade no Senado.

§ 6º Os projetos de código serão incluídos com exclusividade em Ordem do Dia.

Art. 164. Os projetos regulando a mesma matéria (art. 258) figurarão na Ordem do Dia em série, iniciada pela proposição preferida pela comissão competente, de maneira que a decisão do Plenário sobre esta prejudique as demais.

Art. 165. Os pareceres sobre escolha de autoridades (art. 383) serão incluídos, em série, no final da Ordem do Dia.

Art. 166. Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão deliberativa ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

Art. 167. Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Senador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matérias em condições de nela figurar (art. 171).

A sugestão de inclusão de matéria em Ordem do Dia eventualmente é feita por requerimento (RQS 589, de 2019). Apesar de ser um RQS deliberado por Plenário, é competência exclusiva do presidente do SF ordenar a pauta da Ordem do Dia, por força do art. 48, VI. No caso de ser aprovado o RQS, não é mais sugestão ao presidente, é uma decisão de Plenário.

Parágrafo único. Nenhuma matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia sem que tenha sido efetivamente publicada no *Diário do Senado Federal* e em avulso eletrônico, no mínimo, com **dez dias de antecedência**.

Art. 168. Salvo em casos especiais, assim considerados pela Presidência, não constarão, das Ordens do Dia das sessões das segundas e sextas-feiras, matérias em votação.

Parágrafo único. O princípio estabelecido neste artigo aplica-se ainda às matérias que tenham sua discussão encerrada nas sessões ordinárias das segundas e sextas-feiras.

Art. 169. Somente poderão ser incluídas na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, em cada sessão legislativa, as proposições protocoladas junto à Secretaria-Geral da Mesa até a data de 30 de novembro.

A CMO possui regra similar na apreciação de créditos adicionais. Na Resolução 1, de 2006-CN:

Art. 106. Os projetos (para apreciação de projetos de lei de créditos adicionais) somente serão apreciados pela CMO até o dia 20 de novembro de cada ano.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas do disposto neste artigo as matérias da competência privativa do Senado Federal relacionadas no art. 52 da Constituição e, em casos excepcionais, até três matérias, por decisão da Presidência e consenso das lideranças.

Art. 170. A Ordem do Dia será anunciada ao término da sessão anterior, publicada no *Diário do Senado Federal* e em avulso eletrônico antes de iniciar-se a sessão respectiva.

Ver comentários ao art. 108, § 1º.

§ 1º Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão de cada sessão legislativa.

§ 2º No avulso eletrônico da Ordem do Dia deverá constar:

I – os projetos em fase de recebimento de emendas perante a Mesa ou comissão;

II – os projetos em fase de apresentação do recurso a que se refere o art. 91, § 4º;

III – as proposições que deverão figurar em Ordem do Dia nas três sessões deliberativas ordinárias seguintes.

§ 3º Nos dados referidos no § 2º, haverá indicação expressa dos prazos, número de dias transcorridos e, no caso do inciso I, da comissão que deverá receber as emendas.

Art. 171. A matéria dependente de exame das comissões só será incluída em Ordem do Dia depois de emitidos os pareceres, lidos no Período do Expediente, publicados no *Diário do Senado Federal* e em avulso eletrônico, observado o interstício regimental (arts. 280 e 281).

Se a matéria está dependente de exame das comissões de despacho, ela não tem parecer. Então o dispositivo diz que só será incluída em ordem do dia após passar pelas comissões e tiver seus pareceres. Já nos casos do art. 172, devem ser publicados os pareceres porventura existentes, caso tenha passado por alguma comissão e haja outra(s) pendente(s).

Art. 172. A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal, sem que esteja instruída com pareceres das comissões a que houver sido distribuída, só é admissível nas seguintes hipóteses:

Este dispositivo é aplicado a matérias não terminativas somente, embora se encontre precedente para matérias terminativas, como o PLS 218, de 2016 no requerimento nº 223, de 2017.

I – por deliberação do Plenário, se a única ou a última comissão a que estiver distribuída não proferir o seu parecer no prazo regimental; (ver arts. 118 e 255, II, c, 3)

Não confundir com o art. 119.

II – por ato do Presidente, quando se tratar (*denominada matéria preferencial nos termos do art. 163, IV*):

a) (Revogado);

b) de projeto de lei ânuo ou que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se faltarem dez dias, ou menos, para o término de sua vigência ou da sessão legislativa, quando o fato deva ocorrer em período de recesso do Congresso, ou nos dez dias que se seguirem à instalação da sessão legislativa subsequente;

c) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acordo internacional, se faltarem dez dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil deva manifestar-se sobre o ato em apreço; (*ver 376, V*)

d) de projetos com prazo, se faltarem vinte dias para o seu término. (*ver 375, V*)

Este dispositivo refere-se a projetos que tramitam com prazo de tramitação de 45 dias (urgência constitucional).

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso II, c e d, o projeto emendado voltará à Ordem do Dia na segunda sessão deliberativa ordinária subsequente, salvo se o encerramento da discussão se der no penúltimo dia do prazo ou da sessão legislativa, hipótese em que a matéria terá a mesma tramitação prevista para o caso do art. 336, II.

Art. 173. Nenhum projeto poderá ficar sobre a mesa por mais de um mês sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

Art. 174. Em casos excepcionais, assim considerados pela Mesa, e nos sessenta dias que precederem as eleições gerais, poderão ser dispensadas, ouvidas as lideranças partidárias, as fases da sessão correspondentes ao Período do Expediente ou à Ordem do Dia.

Art. 175. A sequência dos trabalhos da Ordem do Dia não poderá ser alterada senão:

I – para posse de Senador;

II – para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;

Esclarecimento 3, de 2004. O senador Renan Calheiros dirige reclamação à Mesa a respeito da decisão do presidente, proferida na sessão anterior, que determinou, em meio à Ordem do Dia, fossem lidas três medidas provisórias, levando à paralisação dos trabalhos com o bloqueio da pauta. O presidente da sessão, senador Eduardo Siqueira Campos esclarece que aquela decisão da Mesa foi tomada com base do disposto no art. 175 do Regimento Interno, deixando claro que a sequência dos trabalhos da Ordem do Dia pode ser alterada para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente.

III – para pedido de urgência nos casos do art. 336, I;

IV – em virtude de deliberação do Senado, no sentido de adiamento ou inversão da Ordem do Dia; (*se aplica a comissões*)

V – pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso eletrônico e para sanar falhas de instrução; (48, VI; se aplica a comissões)

A retirada de proposição da pauta não se confunde com a retirada de proposição de tramitação, para arquivamento. Esta é regulamentada pelo art. 256 c/c 215, II, e, e aquela possui formas distintas de apresentação. Primeiramente a retirada de pauta é regulamentada pelo art. 48, VI, como competência do presidente para os mesmos casos deste dispositivo, seja “para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso eletrônico e para sanar falhas de instrução”. Dada a coincidência da redação é de se pensar que se trata do mesmo caso, uma competência do presidente para finalidade específica da retirada sem a necessidade de requerimento ou votação. Já o segundo caso mencionado no regimento é o do art. 235, III, d, 7, que consiste na apresentação de requerimento para retirada de proposição da pauta, não exigindo aqui uma finalidade específica, porém deve ser votado. Ainda, há um terceiro caso usual de retirada de proposições quando pedido pelo relator para reanálise da matéria. Não existe este caso no texto do RISF, porém é uma prática que tem sentido quando o seu propósito é a melhoria da qualidade do voto, do relatório e da discussão, consequentemente.

VI – para constituição de série, em caso de votação secreta; (se aplica a comissões)

VII – nos casos previstos no art. 304. (se aplica a comissões)

Art. 176. Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o término da sessão será destinado, preferencialmente, ao uso da palavra pelas lideranças e, havendo tempo, pelos oradores inscritos na forma do disposto no art. 17.

SEÇÃO IV – Do Término do Tempo da Sessão

O art. 155, § 4º utiliza duas palavras diferentes na definição: 1) suspensão da sessão: quando a sessão não finaliza, e está ainda passível de seu retorno, inclusive com manutenção do quórum retratado no painel. Note que essa prática de suspensão para manutenção do quórum pode ocorrer de um dia para o outro. Uma regra interessante sobre suspensão de reunião é do art. 108, § 2º, que permite a suspensão da reunião desde que a continuação ocorra em data e hora previamente estabelecida; 2) encerramento da sessão: quando a sessão finaliza definitivamente.

Questão de Ordem 6, de 2011. O senador Mozarildo Cavalcanti levanta questão de ordem a respeito da manutenção do painel com o registro, na sessão do dia anterior, da presença 68 senadores, registro esse que, em seu entendimento, não pode ser considerado como presença na sessão. O presidente da sessão, senador Acir Gurgacz, esclarece que, nesse sentido, “houve, na sessão do dia anterior, uma solicitação das lideranças, tanto de Situação quanto de Oposição, e o presidente que estava presidindo a sessão consultou o Plenário. O Plenário, por unanimidade, pediu que permanecesse o painel aberto

hoje e na segunda-feira. Foi uma decisão do Plenário; não foi uma decisão isolada e não foi uma decisão da Mesa. Foi uma decisão tomada ontem com os senadores presentes no Plenário desta Casa”.

Art. 177. Esgotado o tempo da sessão ou ultimados a Ordem do Dia e os discursos posteriores a esta, o Presidente a encerrará.

Art. 178. Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Art. 179. Estando em apreciação matéria constante do art. 336, I e II, a sessão só poderá ser encerrada quando ultimada a deliberação.

SEÇÃO V – Da Prorrogação da Sessão

Art. 180. A prorrogação da sessão poderá ser concedida pelo Plenário, em votação simbólica, antes do término do tempo regimental:

I – por proposta do Presidente;

O final regimental da sessão é às 18h30 conforme art. 155. Portanto até este horário deveria-se requerer a prorrogação da sessão. Isso já foi uma prática em presidências anteriores, porém não ocorre mais a interrupção da sessão para a votação deste requerimento. A atual prática entende que a sessão se prorroga automaticamente quando da continuidade dos trabalhos.

II – a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º A prorrogação será sempre por prazo fixo, que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 2º Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 3º Não será permitido encaminhamento da votação do requerimento.

§ 4º Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

Art. 181. O tempo que restar para o término da prorrogação será destinado à votação de matérias cuja discussão esteja encerrada.

SEÇÃO VI – Da Assistência à Sessão

Art. 182. Em sessões públicas, além dos Senadores, só serão admitidos no plenário os Suplentes de Senadores, os Deputados Federais, os ex-Senadores, entre estes incluídos os Suplentes de Senador que tenham exercido o mandato, os Ministros de Estado, quando comparecerem para os fins previstos neste Regimento, e os funcionários do Senado em objeto de serviço (ver art. 9º, IV);

Os deputados federais podem assistir a qualquer reunião ou sessão do SF, desde que não seja secreta com assuntos privativos do SF. Art. 117, parágrafo único.

RCCN, art. 138. A qualquer senador ou deputado interessado na discussão e votação de emenda na Câmara revisora é permitido participar dos trabalhos das comissões que sobre ela devam opinar, podendo discutir a matéria sem direito a voto.

Art. 183. Durante as sessões públicas, não é permitida a presença, na bancada da imprensa, de pessoa a ela estranha.

Art. 184. É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas, do lugar que lhe for reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nelas se passar.

Parágrafo único. A qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do plenário.

Art. 185. Em sessão secreta, somente os Senadores terão ingresso no plenário e dependências anexas, ressalvados o disposto no parágrafo único do art. 192 e os casos em que o Senado conceda autorização a outras pessoas para a ela assistirem, mediante proposta da Presidência ou de líder.

SEÇÃO VII – Da Divulgação das Sessões

Art. 186. A reportagem fotográfica no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão em televisão das sessões dependem de autorização do Presidente do Senado.

SEÇÃO VIII – Da Sessão Deliberativa Extraordinária

Art. 187. A sessão deliberativa extraordinária, convocada de ofício pelo Presidente ou por decisão do Senado, terá o mesmo rito e duração da ordinária.

Parágrafo único. O Período do Expediente de sessão deliberativa extraordinária não excederá a trinta minutos.

Art. 188. Em sessão deliberativa extraordinária, só haverá oradores, antes da Ordem do Dia, caso não haja número para as deliberações.

Art. 189. O Presidente prefixará dia, horário e Ordem do Dia para a sessão deliberativa extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado, em sessão ou através de qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único. Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia de sessão deliberativa extraordinária, de matéria não ultimada na sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

CAPÍTULO III – Da Sessão Secreta

Comissões					
Reuniões secretas			Votações secretas		
Casos	RISF	CF/1988	Casos	RISF	CF/1988
Declaração de guerra ou acordo de paz	Art. 116, I		Eleição de Presidente e Vice-Presidente	Art. 88	
Passagem de forças estrangeiras em território nacional ou sua permanência nele	Art. 116, II		Pareceres em reuniões secretas	Art. 116, § 1º	Art. 52, IV
Por deliberação da comissão	Art. 110		Pareceres nas indicações de autoridades	Art. 383, VI	Art. 52, III e IV
Escolha de chefe de missão diplomática permanente	Art. 116, III e 383, III e § 1º	Art. 52, IV			
Para dar ciência de documento de natureza sigilosa	Art. 144, III				

Plenário					
Sessões secretas			Votações secretas		
Casos	RISF	CF/1988	Casos	RISF	CF/1988
Por deliberação do Plenário, a requerimento, ou por convocação do Presidente com deliberação do Plenário	Arts. 190 e 197, II		Votação na eleição da Mesa	Art. 88	
Declaração de guerra ou acordo de paz	Art. 197, I, a e b		Outras votações em eleições	Art. 116, § 1º	
Escolha de chefe de missão diplomática permanente	Art. 197, I, d e 383, § 1º	Art. 52, IV	Suspensão de imunidades de parlamentar durante o estado de sítio	Art. 383, VI, art. 36	
			Por decisão do Plenário	Art. 291, III	
			Decisão sobre a prisão em flagrante do parlamentar e sobre a formação de culpa	Art. 291, I, c	
			Exoneração de ofício do PGR	Art. 291, I, a	Art. 52, XI
			Perda de mandato de membro da Casa	Art. 291, I, b	
			Indicação de autoridades	Art. 291, I, e; 383, VII	Art. 52, IV

Fonte: Texto para discussão 256, CONLEG. O Voto Secreto Parlamentar. Renato Monteiro de Rezende.

“O caso julgado no Mandado de Segurança nº 26.900 (DJ de 4/4/2008) (...) STF discutiu a possibilidade de deputados federais se fazerem presentes à sessão plenária na qual o Senado deliberaria sobre a perda de mandato do senador Renan Calheiros. A petição inicial da ação requeria, em princípio, fosse pública a sessão ou, alternativamente, fosse franqueado o ingresso dos deputados impetrantes ao Plenário do Senado. Na redação vigente à época dos fatos, a Constituição ainda previa que a perda do mandato por falta de decoro deveria ser decidida pela Casa

a qual pertencesse o parlamentar, por voto secreto e maioria absoluta (art. 55, § 2º). Nada dizia quanto a ser secreta ou não a sessão na qual ocorresse a votação. O Regimento Interno do Senado Federal, por seu turno, previa que a sessão seria secreta (art. 197, I, c), devendo o presidente do Senado determinar a saída do Plenário, tribunas, galerias e respectivas dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive servidores (art. 192). O relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski, deferiu liminar monocraticamente e houve por bem submetê-la, no mesmo dia, ao referendo do Plenário da Corte. O argumento utilizado pelo STF para permitir o acesso dos deputados foi de que o Presidente do Senado Federal seria também presidente do Congresso Nacional (na verdade, não existe essa figura, mas sim a de presidente da Mesa do Congresso Nacional, conforme o art. 57, § 5º, da Constituição) e que isso tornaria legítima a pretensão dos deputados. Ocorre que o presidente do Senado não é eleito pelos deputados e estes não têm qualquer papel no processo de perda de mandato de senador. O presidente do Senado, por exercer a Presidência da Mesa do Congresso Nacional, apenas dirige os trabalhos nas sessões conjuntas das Casas.

(...)

O processo que resultou na aprovação da Emenda Constitucional nº 76, de 2013, demonstra, pois, que o Parlamento não apenas reconheceu ser possível ao regimento interno, na inexistência de regra proibitiva expressa no Texto Constitucional, prever hipóteses de votação secreta, mas também optou inequivocamente por não incluir uma regra como essa na Constituição.

(...)

Já no Senado Federal, as únicas alterações promovidas no Regimento Interno no período pós-1988 e referentes à disciplina das reuniões, sessões e votações secretas foram as operadas pela já citada Resolução nº 18, de 2007, que eliminou o segredo nas sessões plenárias para deliberar sobre perda de mandato parlamentar e sobre ato praticado por senador no edifício do Senado e passível de repressão (arts. 25 e 197, I, c).

(...)

Mais recentemente, reavivaram-se as controvérsias sobre o voto secreto parlamentar nas últimas eleições dos membros das Mesas das Casas do Congresso Nacional. Mediante os Mandados de Segurança (MS) nº 36.169 e nº 36.228, parlamentares solicitavam que as eleições para as Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados ocorressem mediante votação aberta. O MS nº 36.228 foi impetrado durante o recesso do Poder Judiciário, cabendo ao presidente do STF decidir a respeito dele. O ministro Dias Toffoli houve por bem indeferir a liminar pleiteada, o que possibilitou que as eleições para a Mesa da Câmara dos Deputados transcorressem normalmente, seguindo a tradição secular de escrutínio secreto.”

Fonte: Texto para discussão 256, CONLEG. O Voto Secreto Parlamentar. Renato Monteiro de Rezende.

Art. 190. A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento.

Parágrafo único. A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente. (art. 110)

Embora haja duplicidade de interpretação por conta da redação dada, este parágrafo determina que tanto a finalidade quanto o nome do requerente não devem ser divulgados. Leitura do art. 194 deixa isso mais claro.

Art. 191. Recebido o requerimento a que se refere o art. 190, o Senado passará a funcionar secretamente para a sua votação; se aprovado, e desde que não haja data prefixada, a sessão secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.

Art. 192. Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída do plenário, tribunas, galerias e respectivas dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

Parágrafo único. O Presidente poderá admitir na sessão, a seu juízo, a presença dos servidores que julgar necessários.

Art. 193. No início dos trabalhos de sessão secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo esse debate exceder a quinze minutos, sendo permitido a cada orador usar da palavra por três minutos, de uma só vez. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão levantados para que o assunto seja, oportunamente, apreciado em sessão pública.

Art. 194. Antes de encerrar-se uma sessão secreta, o Plenário resolverá, por simples votação e sem debate, se deverão ser conservados em sigilo ou publicados o resultado, o nome dos que requereram a convocação e, nos casos do art. 135, os pareceres e demais documentos constantes do processo.

Art. 195. Ao Senador que houver participado dos debates em sessão secreta é permitido reduzir por escrito o seu discurso, no prazo de vinte e quatro horas, para ser arquivado com a ata.

Art. 196. A sessão secreta terá a duração de quatro horas e trinta minutos, salvo prorrogação.

Art. 197. Transformar-se-á em secreta a sessão:

I – obrigatoriamente, quando o Senado tiver de se manifestar sobre:

- a) declaração de guerra (Const., art. 49, II);
- b) acordo sobre a paz (Const., art. 49, II);
- c) (Revogado);
- d) escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente (Const., art. 52, IV);
- e) requerimento para realização de sessão secreta (art. 191);

II – por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência ou a requerimento de qualquer Senador.

Ou por indicação de parecer nos termos do art. 135.

§ 1º Esgotado o tempo da sessão ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, esta voltará a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º O período em que o Senado funcionar secretamente não será descontado da duração total da sessão.

Art. 198. Somente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, documento de natureza sigilosa.

CAPÍTULO IV – Da Sessão Especial

Art. 199. O Senado poderá interromper a sessão ou realizar sessão especial para comemoração ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de 6 (seis) senadores.

§ 1º Salvo o caso de recepção a Chefe de Estado ou de Governo ou autoridade equivalente, a sessão especial somente poderá ocorrer 2 (duas) vezes por mês, às segundas ou sextas-feiras, e quando não houver Ordem do Dia previamente agendada para esses dias.

§ 2º A homenagem à mesma efeméride ou personalidade somente poderá ocorrer 1 (uma) vez a cada 10 (dez) anos.

§ 3º A primeira comemoração das homenagens somente poderá ocorrer após 25 (vinte e cinco) anos do fato.

§ 4º A sessão especial terá a duração máxima de 2 (duas) horas.

§ 5º Em sessão especial, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário.

§ 6º O parlamentar estrangeiro só será recebido em plenário se o Parlamento do seu país der tratamento igual aos congressistas brasileiros que o visitem.

Art. 200. A sessão especial, que **independe de número**, será convocada em sessão, através do *Diário do Senado Federal*, ou por outro meio oficial de comunicação, e nela somente usarão da palavra os senadores previamente designados pelo Presidente ou por líder de partido ou bloco parlamentar.

Parágrafo único. Não serão concedidos apartes nas sessões especiais.

CAPÍTULO V – Das Atas e dos Anais das Sessões

SEÇÃO I – Das Atas

Art. 201. Será elaborada ata circunstanciada de cada sessão, contendo, entre outros, os incidentes, debates, declarações da Presidência, listas de presença e chamada, texto das

matérias lidas ou votadas e os discursos, a qual constará, salvo se secreta, do *Diário do Senado Federal*, que será publicado diariamente, durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, e, eventualmente, nos períodos de recesso, sempre que houver matéria para publicação.

§ 1º Não havendo sessão, nos casos do art. 154, § 6º, I e IV, será publicada ata da reunião, que conterà os nomes do Presidente, dos Secretários e dos Senadores presentes, e o expediente despachado.

[Ver comentários do art. 155, § 2º.](#)

§ 2º Quando o discurso, requisitado para revisão, não for restituído à Taquigrafia até as dezoito horas do dia seguinte, deixará de ser incluído na ata da sessão respectiva, onde figurará nota explicativa a respeito, no lugar a ele correspondente.

§ 3º Se, ao fim de trinta dias, o discurso não houver sido restituído, a publicação se fará pela cópia arquivada nos serviços taquigráficos, com nota de que não foi revisto pelo orador.

Art. 202. Constarão, também, da ata:

I – por extenso:

- a) as mensagens ou ofícios do Governo ou da Câmara dos Deputados, salvo quando relativos à sanção de projetos, devolução de autógrafos ou agradecimento de comunicação;
- b) as proposições legislativas e declarações de voto;

II – em súmula, todos os demais documentos lidos no Período do Expediente, salvo deliberação do Senado ou determinação da Presidência.

Parágrafo único. As informações e os documentos de caráter sigiloso não terão publicidade.

Art. 203. É permitido ao Senador enviar à Mesa, para publicação no *Diário do Senado Federal* e inclusão nos Anais, o discurso que deseje proferir na sessão, dispensada a sua leitura.

Art. 204. Quando o esclarecimento da Presidência sobre questão regimental ou discurso de algum Senador forem lidos, constará da ata a indicação de o terem sido.

Art. 205. A ata registrará, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à Presidência da sessão.

Parágrafo único. Quando a substituição na Presidência se der durante discurso, far-se-á o registro no fim deste.

[DSF 2/3/2020. P. 22.](#) (Durante o discurso do sr. Eduardo Girão, o sr. Izalci Lucas deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo sr. Marcos Rogério.)

Art. 206. Na ata, o nome do Presidente será registrado, entre parênteses, em seguida às palavras: “O Sr. Presidente”.

Art. 207. Os pedidos de retificação e as questões de ordem sobre a ata serão decididos pela Presidência. ([ver art. 48, XIII.a e art. 214, parágrafo único, II](#))

Art. 208. A ata de sessão secreta será redigida pelo Segundo-Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelo Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelos Secretários, e recolhida ao arquivo.

§ 1º O discurso a que se refere o art. 195 será arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão, em segunda sobrecarta, igualmente lacrada.

§ 2º O desarquivamento dos documentos referidos no § 1º só poderá ser feito mediante requisição da Presidência. (Lei 12.527, de 2011, Lei de Acesso à Informação)

SEÇÃO II – *Dos Anais*

Art. 209. Os trabalhos das sessões serão organizados em anais, por ordem cronológica, para distribuição aos Senadores.

Art. 210. A transcrição de documento no *Diário do Senado Federal*, para que conste dos Anais, é permitida:

I – quando constituir parte integrante de discurso de Senador;

II – quando aprovada pelo Presidente do Senado, a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Se o documento corresponder a mais de cinco páginas do *Diário do Senado Federal*, o espaço excedente desse limite será custeado pelo orador ou requerente, cabendo à Comissão Diretora orçar o custo da publicação.

TÍTULO VIII – *Das Proposições*

PARECER Nº 252, DE 1990 da CCJ. “Ser a mensagem um tipo de proposição, embora o art. 211 do Regimento Interno não a nomeie como tal. Isto significa que a enumeração constante da disposição citada é, apenas, exemplificativa.” Outro exemplo de proposição pode ser a Proposta de Fiscalização e Controle, art. 102-B.

CAPÍTULO I – *Das Espécies*

Proposições são instrumentos legislativos que tem autuação própria e podem ser modificados ao longo de sua tramitação. Uma característica importante de uma proposição é que ela pode ser alterada de **forma colegiada** depois de apresentada. Sempre de forma colegiada. Por isso relatórios das comissões permanentes sobre projetos não são proposições e nem todo parecer é proposição (ver comentários do art. 228, parágrafo único). Os relatórios podem ser alterados, mas apenas

a critério do relator, não de forma colegiada. Já a proposição subsiste como um conjunto de dispositivos (não necessariamente alinhados por incisos, como no caso dos pareceres-proposição) que podem ser alterados pela vontade do colegiado que a está deliberando. É o processo de aperfeiçoamento da proposição como estrutura principal da discussão no processo legislativo. As propostas e projetos podem ser alteradas por emendas, os requerimentos aprovados e indicações aprovadas por outros requerimentos e outras indicações, os pareceres-proposição por destaques e as emendas por subemendas. Sempre haverá uma votação para alteração de uma proposição.

No RICD proposições são as matérias sujeitas à deliberação da CD (art. 100, RICD), e são elas: PEC, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle (art. 100, § 1º, RICD). Parecer na CD é o nosso relatório no SF. Para o RICD relatório é somente uma parte do parecer (art. 129, I, RICD). Depois do parecer aprovado na CD, ele permanece denominado parecer. Lá o parecer é tido como proposição mesmo antes de aprovado. No SF, relatório não é proposição.

As proposições também possuem algumas características particulares. A PEC e o projeto mudam de nome quando da tramitação e após promulgados: projetos de lei viram lei; projeto de decreto, decreto legislativo, projeto de resolução, resolução do SF e PECs se transformam em emendas constitucionais. Os requerimentos e as indicações não mudam de nome após aprovados, continuam indicações e requerimentos. Já os pareceres e emendas se incorporam a proposição principal quando aprovados. Exceto os pareceres que não se apoiam em nenhuma proposição (art. 101, V), emitidos pela CCJ, que continuam chamando parecer da CCJ. Em regra, as proposições são instruídas com parecer (no caso de requerimentos somente do art. 253, parágrafo único, II, sobre sobrestamento do estudo das proposições, e no caso de indicações somente as do art. 226, II, b, que são as encaminhadas às comissões competentes) para sua aprovação. Exceto o próprio parecer da CCJ que é proposição e parecer ao mesmo tempo. Os demais pareceres-proposição do art. 228 são pareceres de projeto (não possui curso próprio) e também são exceção ao art. 251, que não os cita.

Por que é importante entender o que são proposições? Algumas ações, no regimento, são realizadas somente sobre proposições: como na duração de prazos para o exame das proposições nas comissões (118), apresentação de proposições (235), leitura (241), numeração (246) e publicação (249) de proposições, apoio é de proposição (247), tramitação (251) e retirada (256) é de proposição, tramitação em conjunto (258), destaque é sobre proposição (art. 312), arquivamento ao fim da legislatura é de proposição (332).

Do princípio *accessorium sequitur principale*. “A acessoriedade que se delinea entre a proposta de emenda à Constituição e o requerimento de adiamento de sua votação deveria ser encarada em termos processuais ou essenciais? Inclina-mo-nos pela primeira hipótese. Isto porque o requerimento de adiamento de votação sobrevém no curso de uma deliberação com a finalidade única de impedir a votação da matéria na oportunidade. Como simples incidente processual, não tem qualquer implicação de mérito. A sua votação processa-se simbolicamente e o

quórum para aprovação é o da maioria simples, o que o distancia das formalidades constitucionais e regimentais exigidas para a votação da proposta de emenda à Constituição. Outro, entretanto, é o tipo de acessoriedade existente entre a emenda ou o substitutivo apresentado a uma proposta de emenda à Constituição. O vínculo de dependência que une uma ou outra proposição acessória à principal autoriza, na espécie, a aplicação do princípio de que o acessório segue o destino do principal, ou, em termos de processo legislativo, a aplicação às proposições acessórias do mesmo rito regimentalmente estabelecido para a votação da proposição principal. As proposições acessórias – o substitutivo e a emenda –, além de implicarem no mérito da proposição principal, são oferecidas com o mesmo número de assinaturas previsto para a apresentação da proposta, votadas pelo mesmo processo e aprovadas pelo mesmo quórum”. **Processo Legislativo, Sara Ramos de Figueiredo, 4ª. ed. P. 71, 1985.**

Como requerimentos, emendas, relatórios e pareceres são acessórios às demais proposições, seja, como incidentes de tramitação (requerimentos, relatórios e parecer nos termos do art. 132) ou alteradores de conteúdo (emendas e pareceres-proposição), devemos analisá-los em termos de como essas peças acessórias se comportam frente à proposição principal. Qual é a influência do quórum da matéria principal sobre a acessória? Segundo a tese exposta acima pela dra. Sara Ramos (princípio *accessorium sequitur principale*), os requerimentos têm função incidental de tramitação, com quórum próprio (maioria simples) e não influenciado pela matéria principal a que se destina. Os relatórios emitidos e votados nas comissões, instrutórios também, têm um papel incidental, pois apenas propõem uma alteração no projeto a que se refere, não exatamente, se aprovado, promove essa alteração. É a sugestão da comissão que deve ser convalidada pelo Plenário ou pela última comissão em tramitação terminativa. Até então esses pareceres (relatórios aprovados) na fase de instrução nas comissões não são pareceres-proposição, nos termos do art. 228. Por isso seu quórum de aprovação sempre será maioria simples também, mesmo que sobre leis complementares que exigem maioria absoluta. No caso de PEC, o art. 356, parágrafo único confirma essa tese: diz que o parecer que concluir pela apresentação de emendas deve conter 27 assinaturas parlamentares. Mas esse quórum não foi atraído para aprovação do relatório, foi atraído para a aprovação da emenda. Tanto é que o parágrafo tem a condicionante: “o parecer que concluir pela apresentação de emenda”. Ou seja, se não houver emenda, será deliberado por maioria simples sem o complemento de assinaturas. Emendas, relatórios e pareceres instrutórios não possuem quórum da matéria principal, pois incidentais são em sua natureza.

Agora, proposições acessórias que são alteradoras de mérito, essas refletem o quórum da proposição principal. Emenda de PEC possui quórum de PEC, tanto para apresentação quanto para aprovação (como se entende do parágrafo único do art. 356); emenda de projeto de lei complementar possui quórum de projeto de lei complementar para aprovação. O mesmo vale para parecer-proposição de PEC e de projeto de lei complementar. O quórum de aprovação destes pareceres em Plenário ou na comissão terminativa (ver comentário ao art. 91, §

1º, IV: “projeto de lei complementar terminativo”) exige o quórum da proposição a que se refere, pois é alterador de mérito destas.

Art. 211. Consistem as proposições em:

I – propostas de emenda à Constituição;

II – projetos (e medidas provisórias);

RESOLUÇÃO Nº 157, DE 1988. *Estabelece normas para que o Senado Federal exerça a competência de Câmara Legislativa do Distrito Federal.*

Art. 2º A iniciativa das Leis de interesse do Distrito Federal cabe a qualquer membro do Senado Federal e ao governador.

Parágrafo único. Aos deputados federais eleitos por Brasília e com assento na Câmara dos Deputados é facultado encaminhar à Mesa do Senado Federal anteprojeto de lei de interesse do Distrito Federal que terão a tramitação estabelecida nesta resolução.

Somente em 1990, foram eleitos os primeiros deputados distritais.

PDF – Projeto de Lei do DF nº 50, de 1989. Autoria: Comissão Diretora. **Natureza:** Norma Jurídica. **Ementa:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A ESCOLA TÉCNICA DE TAGUATINGA (REGIÃO ADMINISTRATIVA III).

III – requerimentos;

IV – indicações;

V – pareceres

Os pareceres das matérias, como conhecidos que são, estão disciplinados pelo art. 133. Devem ser conclusivos, possuem ementa, podem ser proferidos em Plenário de forma oral, podem concluir por providências (art. 138). O parecer é o relatório aprovado por comissão (art. 132).

Já o art. 228 vai disciplinar o que são os pareceres-proposição. São os pareceres derivados de consulta à CCJ, que são discutidos e votados pelo Plenário (art. 101, V). E também são os pareceres do art. 133 que são discutidos e votados em Plenário (ou votados em decisão terminativa). São os pareceres do art. 133 escolhidos nos termos do art. 229 (o da comissão de maior pertinência regimental, o último ou o escolhido pelo Plenário) e que não possuam conclusões por proposição, emenda ou requerimento (segunda parte do art. 228). O motivo de não ser proposição os pareceres que possuam conclusões por projetos, é porque nesse caso o mérito da decisão não é o conteúdo de um parecer, mas a decisão de apresentar ou não de uma nova proposta, que seguirá seu trâmite regimental próprio (analogia ao art. 227, § 2º, I). O segundo motivo é que segundo o art. 133, § 2º, o parecer é considerado justificção da proposição apresentada. Vale para o parecer que redige a apresentação de indicação também, por analogia (art. 133, V, e).

Quando o parecer apresenta uma proposição, ele próprio deixa de ser uma proposição.

Como dito, segundo o art. 228, constitui proposição o parecer pronto para deliberação plenária (ou em decisão terminativa por analogia). Esta regra é importante pois define a impossibilidade de apresentação de destaque aos relatórios/pareceres que não são proposições (312 e ver nota número 6 da sessão “dos destaques”). O que ocorre é que os destaques podem ser feitos somente em partes de proposições: como de emendas nas comissões.

Ainda o art. 251 afirma que as proposições, salvo emendas, possuem curso próprio. Os pareceres-proposições das consultas à CCJ têm curso próprio, porém não o parecer das matérias em decisão terminativa ou plenária. Estão apoiados em projeto ou proposta de emenda à constituição. A dúvida que surge neste momento é que se o parecer da decisão terminativa ou plenária é uma proposição de fato, será mais uma exceção ao art. 251.

VI – emendas.

SEÇÃO I – Das Propostas de Emenda à Constituição

Art. 212. Poderão ter tramitação iniciada no Senado propostas de emenda à Constituição de iniciativa:

I – de um terço, no mínimo, de seus membros (Const., art. 60, I);

II – de mais da metade das Assembleias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros (Const., art. 60, III).

PEC nº 47, de 2012. 12/9/2012 SF-ATA-PLEN – SUBSECRETARIA DE ATA – PLENÁRIO. Ação: A Presidência comunica ao Plenário que recebeu o Ofício nº 21/2012-CPAL, de 28 de agosto último, do Presidente da Assembleia Legislativa do estado de Minas Gerais e do Colegiado dos presidentes das Assembleias Legislativas, encaminhado a presente proposta, assinada pelos presidentes das 15 (quinze) Assembleias Legislativas das Unidades da Federação, nos termos do disposto no artigo 60, inciso III, da Constituição Federal, e art. 212, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal. A Proposta veio acompanhada dos respectivos atos normativos autorizativos, aprovados pelas Assembleias que assinam a proposição. Preenchidos os requisitos legais, a matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

III – do Presidente da República (CF, art. 64)

Parecer nº 692, de 1995. (...) donde se conclui que, fundado no sistema bicameral do Poder Legislativo, adotado pela Constituição brasileira (cooperação das duas Casas legislativas) e com base na regra geral insculpida no artigo 60 da Constituição vigente, o Poder Executivo pode – sendo-lhe facultado – encaminhar suas propostas de emendas ao texto constitucional, ora para a Câmara dos Deputados, ora para o Senado Fe-

deral, pois a regra do artigo 64, que o obriga a encaminhar os projetos de lei de sua autoria para a Câmara, é uma regra excepcional que deve ser interpretada de forma estrita abrangendo, apenas, a hipótese do projeto de lei, não se estendendo, por conseguinte, à hipótese da proposta de Emenda à Constituição, consoante pontifica o insigne hermeneuta das letras jurídicas brasileiras, Carlos Maximiliano: “A interpretação estrita busca o sentido exato da norma, não dilata, nem restringe”.

SEÇÃO II – Dos Projetos

Consulta (SF) nº 1, de 2017. A Comissão aprova o Relatório da senadora Simone Tebet, que passa a constituir o Parecer da CCJ, nos seguintes termos: 1) são inconstitucionais, por vício de iniciativa, quaisquer projetos de lei de autoria parlamentar que instituem fundos orçamentários cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos dos Poderes Executivo ou Judiciário, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público da União ou pela Defensoria-Pública da União; 2) a iniciativa legislativa para a instituição de fundos orçamentários no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cabe aos membros ou comissões das respectivas Casas e 3) não há reserva de iniciativa às propostas de emendas constitucionais que instituem fundos orçamentários, podendo ser apresentadas, pelos legitimados previstos no art. 60, caput, da Constituição Federal, proposições que criem fundos no âmbito de qualquer dos Poderes.

A regra do art. 65 da CF: Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar. **Parágrafo único.** Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora

Este é o artigo que mais nos diz sobre processo legislativo, sem dizer. Este artigo da CF é baliza para várias regras regimentais que expandem sua aplicação sem o contrariar. O artigo tem uma redação simples e direta e nos informa que na tramitação de projetos de lei (ordinária e complementar, válido também para decreto legislativo e medida provisória), haverá apenas uma revisão (Casa revisora), em turno único, e que havendo modificação, retornará a casa iniciadora. Dito isto, seguem vários postulados:

1. Tipo de emenda na revisão: a Casa revisora pode apresentar 2 tipos de emenda: de redação ou de mérito (art. 234). Se aprovada emenda de redação, a matéria vai à sanção. Se for aprovada de mérito ou retirado parte do texto, em regra, a matéria retorna à casa iniciadora. Conforme ADI 2.666/DF, supressão de expressão que não afete o mérito da proposição não dá ensejo ao retorno da matéria à Casa iniciadora. O parágrafo único deve ser lido então: se o projeto for emendado em seu mérito, voltará à Casa iniciadora.

2. O poder da casa iniciadora: a Casa que dá início ao projeto tem a possibilidade de avaliar a revisão, caso esta seja de mérito. Seu poder consiste em discordar da revisão e manter o texto originalmente

enviado. O art. 65 determina que a revisão com emendas voltará à Casa iniciadora, e a partir daí, não há mais nada legislado sobre o assunto, ou seja, a tramitação se encerra. O art. 285 nos ensina que emenda da CD à projeto do SF é insuscetível de modificação. Quer dizer que a tramitação encerra aí, por sua aprovação ou rejeição.

3. A sugestão da casa revisora: a Casa revisora pode alterar o projeto que a ela chega como bem entender. Porém, ao retornar à Casa iniciadora, essas alterações serão meras sugestões, pois ela é capaz de afastar ou adotar as modificações conforme decidir.

4. O turno único é para quando o projeto é revisto: o art. 65 diz que a revisão se dará em turno único, mas é silente quanto ao número de turnos da Casa iniciadora. Nesta brecha algumas regras são criadas nos regimentos: art. 143, do RCCN, confere dois turnos de tramitação à Casa iniciadora de projetos de autoria de Comissão Mista; já o art. 148, do RICD confere dois turnos às leis complementares, que é interpretado conforme o art. 65 da CF, quando aplicado: os dois turnos não valem quando a CD é Casa revisora. Existe uma exceção à regra de 1 turno na Casa revisora: para projetos de decreto legislativo com status constitucional (tratados sobre direitos humanos, CF, art. 5º, § 3º), pois aqui se tramita como Emenda Constitucional (EC), apesar de ser decreto. Conteúdo de decreto (tratado internacional); forma de EC (2 turnos em cada casa e quórum de 3/5).

5. Projeto de lei só tem uma revisão: a figura do destaque para constituição de proposição autônoma (art. 312, I c/c 133, IV) possui uma exceção: quando o projeto seja originário da CD. Se não houvesse essa exceção, quando o SF atuasse como casa revisora, poderia destacar do projeto uma parte para autuar como projeto originário seu, enviando à CD para sua revisão. Ocorre alguns problemas com isso: i) A CD iria deliberar sobre uma matéria que já fora aprovada por ela; ii) a CD se transformaria em Casa revisora de uma matéria que ela foi Casa iniciadora, perdendo seus poderes de Casa iniciadora de dar a última palavra sobre aquele texto; iii) haveria a possibilidade, com essa manobra, de o mesmo texto passar por duas revisões em Casas diferentes, alongando uma tramitação que o art. 65 da CF exige apenas uma revisão. Por isso há essa restrição em PLs. Essa restrição não ocorre em PECs pois na sua tramitação deve haver concordância das duas Casas sobre o mesmo texto, o que não ocorre em PLs, que basta a concordância da Casa iniciadora.

6. O texto do projeto só se vota uma vez: O projeto que retorna da revisão da Casa revisora, retorna com suas sugestões (emenda ou substitutivo) mais o texto original da casa iniciadora (art. 331). Quando a casa iniciadora vai votar o texto revisado pode ocorrer as seguintes hipóteses: i) aprovar ou rejeitar a emenda que é sugestão da casa revisora; ii) aprovar ou rejeitar o substitutivo (ou parte dele por destaque ou quando votado sendo considerado uma série de emendas, art. 287). Caso haja rejeição da emenda ou substitutivo, conforme o caso, o projeto está aprovado sem necessidade de nova votação sua, pois ele já foi votado quando iniciado (ver comentários na seção “das Emendas da Câmara a Projeto do Senado”). Basta rejeitar a emenda ou o substitutivo para o projeto ser aprovado. O projeto votado, não se vota novamente.

SUBSEÇÃO I – *Dos Projetos em Geral*

Art. 213. Os projetos compreendem:

I – projeto de lei, referente a matéria da competência do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (Const., art. 48);

Supressão de expressão que não afete o mérito da proposição não dá ensejo ao retorno da matéria à Casa iniciadora. ADI 2.666/DF. Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo.” (ADI 3.367, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 13/4/2005, Plenário, DJ de 22/9/2006.) No mesmo sentido: ADI 2.666, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 3/10/2002, Plenário, DJ de 6/12/2002.

ADI 2031-5. Supressões que não alterem o sentido do texto aprovado não ensejam retorno a Casa iniciadora. Essa é a tradição do processo legislativo, que remonta à própria gênese do regime político em vigor, como se depreende do texto do art. 29 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88, que vedou a apresentação de emendas, em segundo turno de votação, “salvo as supressivas”, claramente a indicar que não invalida, a aprovação destas, a subsistência do texto aprovado (...).

ADI 2182 MC/DF Projeto de lei aprovado na Casa Iniciadora (CD) e remetido à Casa revisora (SF), na qual foi aprovado substitutivo, seguindo-se sua volta à Câmara (CF, artigo 65, par. único). A aprovação de substitutivo pelo Senado não equivale à rejeição do projeto, visto que “emenda substitutiva é a apresentada a parte de outra proposição, denominando-se substitutivo quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto” (§ 4º do artigo 118 do RI-CD); substitutivo, pois nada mais é do que uma ampla emenda ao projeto inicial 3. **A rejeição do substitutivo pela Câmara, aprovando apenas alguns dispositivos dele destacados (artigo 190 do RICD), implica a remessa do projeto à sanção presidencial,** e não na sua devolução ao Senado, porque já concluído o processo legislativo; caso contrário, dar-se-ia interminável repetição de idas e vindas de uma Casa Legislativa para outra, o que tornaria sem fim o processo legislativo. Medida cautelar indeferida.

II – projeto de decreto legislativo, referente à matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);

III – projeto de resolução sobre matéria da competência privativa do Senado (Const., art. 52).

SUBSEÇÃO II – *Dos Projetos de Lei de Consolidação*

Art. 213-A. É facultado a qualquer Senador ou comissão oferecer projeto de lei de consolidação, atendidos os princípios de que tratam os arts. 13, 14 e 15 da Lei Complementar

nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, vedada a alteração no mérito das normas que serviram de base para a consolidação.

Art. 213-B. O projeto recebido será lido, numerado, publicado e distribuído à comissão que guardar maior pertinência quanto à matéria, que se pronunciará sobre o atendimento ao princípio de preservação do conteúdo original das normas consolidadas.

§ 1º Qualquer Senador ou comissão poderá, no prazo de trinta dias após a publicação do projeto de lei de consolidação, oferecer à comissão encarregada de seu exame:

- I – sugestões de redação, vedadas alterações que envolvam o mérito da matéria original;
- II – sugestões de incorporação de normas que não foram objeto de consolidação;
- III – sugestões de retirada de normas que foram objeto de consolidação.

§ 2º As sugestões que envolverem alteração no mérito da proposição que serviu de base à formulação do projeto de lei de consolidação serão dadas como rejeitadas.

§ 3º As disposições referentes à tramitação dos projetos de lei aplicam-se à tramitação e à aprovação do projeto de lei de consolidação, nos termos do que preceitua o Regimento Interno do Senado Federal, ressalvados os procedimentos exclusivos aplicáveis à subespécie, constantes deste Regimento.

Art. 213-C. Aprovado o projeto de lei de consolidação na comissão, será ele encaminhado ao Plenário.

§ 1º Poderão ser oferecidas, em plenário, emendas destinadas à correção de redação que afronte o mérito da matéria, que serão submetidas à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 2º As emendas de correção de erro de redação julgadas improcedentes pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania serão dadas como rejeitadas.

Art. 213-D. Após a entrada em vigor da lei de consolidação, deverão fazer-lhe expressa remissão todos os projetos vinculados à matéria.

Art. 213-E. Aplicam-se os mesmos procedimentos previstos nos arts. 213-B, 213-C e 213-D aos projetos de lei de consolidação originários da Câmara dos Deputados em revisão no Senado Federal e às emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei de consolidação originário do Senado.

SEÇÃO III – *Dos Requerimentos*

SUBSEÇÃO I – *Disposições Gerais*

Art. 214. O requerimento poderá ser oral ou escrito.

Os requerimentos orais são sempre despachados pelo presidente e em regra, apresentados em qualquer fase da sessão por força do art.

235, III, e, exceto o caso do 214, parágrafo único, III, que é apresentado pós-ordem do dia.

Parágrafo único. É oral e despachado pelo Presidente o requerimento:

I – de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário; (art. 235, III, e, 1)

II – de retificação da ata; (deveria ser art. 235, III, e, 3)

III – de inclusão em Ordem do Dia de matéria em condições regimentais (art. 171) de nela figurar; (art. 235, III, c, 1)

Ver comentários ao art. 167. Ver também artigo 173.

IV – de permissão para falar sentado. (art. 235, III, e, 2)

V – inversão de pauta (art. 175, IV).

VI – dispensa de discussão (art. 276).

VII – pedido de votação nominal (art. 294).

Art. 215. São escritos os requerimentos não referidos no art. 214 e dependem de votação por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:

Esta é a lista exaustiva dos requerimentos não deliberados pelo Plenário do SF, e são quase na sua totalidade apresentados no período do expediente, pois não possuem relação com matéria pautada em Ordem do Dia e regimentalmente não devem ser apresentados em outra fase da sessão, como nos diz a regra do 235, III, a, 4 c/c 156, § 1º, I. Os casos que fogem a esta regra, ou seja, que são deliberados pelo Plenário, são quando há parecer ou a matéria está pautada quando o objeto de requerimento for “tramitação em conjunto” ou “retirada de proposição”. Esses casos não se enquadram, inclusive, na regra do 156, § 1º, I: significa dizer que estando relacionado a matérias pautadas não devem ser apresentados no período do expediente.

I – dependentes de decisão da Mesa:

a) de informação a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República (Const., art. 50, § 2º);

b) de licença (arts. 13 e 43);

c) de tramitação em conjunto de proposição regulando a mesma matéria, exceto se a proposição constar da Ordem do Dia ou for objeto de parecer aprovado em comissão (art. 258).

II – dependentes de despacho do Presidente: (ver art. 235, III, a, 4)

a) de publicação de informações oficiais no *Diário do Senado Federal*;

b) de esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado;

c) de retirada de indicação ou requerimento;

Só pode ser proposta pelo autor da proposição a ser retirada (art. 256).

Indicação e requerimento são proposições por força do art. 211. Então, em princípio, esta alínea deveria estar englobada pela alínea “e” abaixo. O que poderia diferenciar as duas alíneas é o fato de estas proposições não possuírem pareceres de comissão. Isto é certo para requerimentos em geral (só existe um requerimento que possui parecer de comissão – art. 253, parágrafo único, II), porém não é certo para indicação que possui parecer como nos diz o art. 227. Então, a melhor técnica sugere que esta alínea seja: “c)” retirada de requerimento”, pois indicação estaria abarcada pela regra da alínea “e”.

d) de reconstituição de proposição;

e) de retirada de proposição, desde que não tenha recebido parecer de comissão e não conste de Ordem do Dia (art. 256, § 2º);

Só pode ser proposta pelo autor da proposição a ser retirada (art. 256).

Este dispositivo se refere à retirada de proposição (de tramitação), que é distinta do requerimento de retirada de proposição de pauta, do art. 235, III, d, 7.

f) de publicação de documentos no *Diário do Senado Federal* para transcrição nos Anais (art. 210, II).

III – dependentes de votação com a presença, no mínimo, de um décimo da composição do Senado:

a) (Revogado);

b) de prorrogação do tempo da sessão;

c) de homenagem de pesar, inclusive levantamento da sessão. (ver arts. 218 e 220)

Não se aplica para o caso de falecimento de senador, com levantamento da sessão, que pode ser deliberado com qualquer número (art. 26).

IV – (Revogado).

IV – Independente de votação:

a) voto de aplauso, quando não subscrito por 27 senadores. (art. 222);

b) criação de comissão parlamentar de inquérito. (art. 145)

SUBSEÇÃO II – Dos Requerimentos de Informações (Const., art. 50, § 2º)

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II – não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

III – lidos no Período do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão; (ver art. 215, I, a)

À Mesa, para decisão e encaminhamento, conforme art. 50, § 2º, CF e art. 215, I, a.

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 2016. Cria a Instituição Fiscal Independente no âmbito do Senado Federal. Art. 1º, § 10. A Instituição Fiscal Independente poderá encaminhar, por intermédio da Mesa do Senado Federal, pedidos escritos de informações a ministros de Estado e a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, importando em crime de responsabilidade a recusa, o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias ou a prestação de informações falsas.

IV – se deferidos, serão solicitadas, à autoridade competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer; se indeferidos, irão ao Arquivo, feita comunicação ao Plenário;

V – as informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Ao fim de trinta dias, quando não haja sido prestadas as informações, o Senado reunir-se-á, dentro de três dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições do § 1º ao caso de fornecimento de informações falsas.

Art. 217. O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

SUBSEÇÃO III – Dos Requerimentos de Homenagem de Pesar

Art. 218. O requerimento de inserção em ata de voto de pesar só é admissível por motivo de luto nacional decretado pelo Poder Executivo, ou por falecimento de:

I – pessoa que tenha exercido o cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República;

II – ex-membro do Congresso Nacional;

III – pessoa que exerça ou tenha exercido o cargo de:

a) Ministro do Supremo Tribunal Federal;

b) Presidente de Tribunal Superior da União;

c) Presidente do Tribunal de Contas da União;

- d) Ministro de Estado;
- e) Governador, Presidente de Assembleia Legislativa ou de Tribunal de Justiça estadual;
- f) Governador de Território ou do Distrito Federal;
- IV – Chefe de Estado ou de governo estrangeiro;
- V – Chefe de Missão Diplomática de país estrangeiro acreditada junto ao Governo Brasileiro;
- VI – Chefe de Missão Diplomática do Brasil junto a governo estrangeiro, falecido no posto;
- VII – personalidade de relevo na vida político-administrativa internacional.

Art. 219. Ao serem prestadas homenagens de pesar, poderá ser observado um minuto de silêncio, em memória do extinto, após usarem da palavra todos os oradores.

Art. 220. O requerimento de levantamento da sessão, por motivo de pesar, só é permitido em caso de falecimento do Presidente da República, do Vice-Presidente da República ou de membro do Congresso Nacional.

O quórum de votação é 1/10 da Casa conforme art. 214, III, c; se o falecimento for de senador, para levantar a sessão quórum de 1/10, se for para transformar em sessão de homenagem ao “extinto”, delibera-se com qualquer número como diz o art. 26.

Art. 221. Além das homenagens previstas nos arts. 218 a 220, o Plenário poderá autorizar:

I – a apresentação de condolências à família do falecido, ao Estado do seu nascimento ou ao em que tenha exercido a sua atividade, ao partido político e a altas entidades culturais a que haja pertencido;

II – a representação nos funerais e cerimônias levadas a efeito em homenagem à memória do extinto.

SUBSEÇÃO IV – Dos Requerimentos de Voto de Aplauso ou Semelhante

Decisão da Presidência nº 3, de 2009. O SR. PRESIDENTE, José Sarney, comunica ao Plenário que o sobrestamento da pauta não impede a apreciação de votos de aplauso, censura ou semelhantes, por não configurar deliberação legislativa, pois não será produzido qualquer tipo de norma jurídica.

Instituição Fiscal Independente. Res. nº 42, de 2016. Art. 1º, § 7º. Os membros do Conselho Diretor só poderão ser exonerados em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, bem como por **voto de censura** aprovado pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

Art. 222. O Senador poderá apresentar requerimento de voto de aplauso, congratulações, louvor, solidariedade ou censura, que será, após lido no Período do Expediente, encaminhado em nome do autor.

§ 1º Se disser respeito a ato público ou a acontecimento de alta significação nacional ou internacional, o voto de aplauso, congratulações, louvor, solidariedade ou censura poderá, mediante requerimento subscrito por um terço da composição da Casa, ser encaminhado em nome do Senado Federal, após sua aprovação pelo Plenário.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º se o requerimento for de iniciativa de comissão permanente, observado o disposto no art. 245.

§ 3º Os requerimentos referidos nos §§ 1º e 2º não apreciados durante a sessão legislativa em que foram apresentados serão arquivados definitivamente.

Art. 223. (Revogado).

SEÇÃO IV – Das Indicações

Art. 224. Indicação é a proposição por meio da qual o Senador ou a comissão:

I – sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão ou o envio de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva; (*indicação externa*)

II – sugere que o assunto focalizado seja objeto de providência ou estudo pelo órgão ou pela comissão competente da Casa, com a finalidade de seu esclarecimento ou de formulação de proposição legislativa. (*indicação interna*)

Art. 225. A indicação não poderá conter:

As indicações são sugestões. Consulta e conselhos não são permitidos no objeto da indicação. Consulta é um questionamento e conselho um dizer sobre o que se “deve fazer”. A sugestão é um dizer sobre algo que se “poderia fazer”. Diferença sutil.

I – consulta a qualquer comissão sobre:

- a) interpretação ou aplicação de lei;
- b) ato de outro Poder ou de seus órgãos e autoridades;

II – conselho a qualquer Poder.

Art. 226. Lida no Período do Expediente e publicada no Diário do Senado Federal, a indicação será:

I – no caso do art. 224, inciso I, encaminhada pelo Presidente à autoridade de outro Poder;

II – no caso do art. 224, inciso II, encaminhada pelo Presidente:

- a) ao órgão competente da Casa;

b) à comissão ou às comissões competentes.

Art. 227. A indicação não será discutida nem votada pelo Senado.

§ 1º No caso do art. 226, inciso II, alínea “a”, se o órgão competente da Casa sugerir a apresentação de proposição legislativa, a indicação será encaminhada ao seu autor para, se for o caso, apresentar a proposição, a qual seguirá os trâmites regimentais das proposições congêneres.

§ 2º No caso do art. 226, inciso II, alínea “b”:

I – se o parecer da comissão competente concluir pela apresentação de proposição legislativa, esta seguirá os trâmites regimentais das proposições congêneres;

II – se a indicação for encaminhada a mais de uma comissão e os pareceres forem discordantes nas suas conclusões:

a) será votado, preferencialmente, o da comissão que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria;

b) em caso de competência concorrente, será votado, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão.

Por que o último? Porque é o que foi feito posteriormente, ou seja, o que teve mais tempo para amadurecer em suas conclusões, que possivelmente absorveu fatos supervenientes e maior número de discussões. É a mesma regra do art. 300, XIV.

Art. 227-A. A proposição na qual for verificado vício insanável de iniciativa poderá ser convertida em indicação:

I – por requerimento de seu autor;

II – por conclusão do parecer da comissão incumbida de analisar sua constitucionalidade.

O vício de iniciativa é uma das causas recorrentes de inconstitucionalidade de projetos apresentados. Caso haja parecer da CCJ identificando vício de iniciativa ela pode declarar sua inconstitucionalidade por parecer nos termos do art.101, §1º, cabendo recurso do art. 254. Outra opção é a retirada da proposição por requerimento antes de votado o relatório nos termos do art. 256. Esses dispositivos citados são aplicados apenas a projetos tramitando na CCJ. Já o art. 227-A é aplicado a qualquer comissão que identificar o vício de iniciativa (ou qualquer senador, art. 227-A, I). Nesse caso o vício pode ser sanado pelo outro Poder detentor da iniciativa pelo “envio de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva” (art. 224, II, in fine), como sugestão.

SEÇÃO V – *Dos Pareceres*

Art. 228. Constitui proposição o parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, quando não concluir pela apresentação de projeto, requerimento ou emenda (quando concluir por indicação também, por analogia nos termos do art. 133, V).

Ver comentários ao art. 133, V.

Parágrafo único. Para discussão e votação, o parecer será incluído em Ordem do Dia.

O parecer do art. 132, aprovado pelas comissões, quando é discutido em Plenário, ou decisão terminativa, está num ponto de maturidade de discussão avançada. Já devidamente instruído pelas comissões, ganha uma forma quase que independente do projeto que o sustenta, como se curso próprio tivesse (art. 251). Tanto é que o Plenário, embora deva votar o projeto e suas emendas instruídos, na forma do art. 300, vota, como prática, o projeto “nos termos do parecer”. Este parecer que já é proposição. Se proposição é, pode ser alterado. Se proposição é, pode ser apresentado destaques (art. 312).

Quando o parecer é proposição ele será objeto de discussão e votação plenária ou terminativamente. Note que relatório não é incluído em Ordem do Dia. Sendo objeto de votação, pode ser alterado de forma colegiada, já que é uma proposição. Sua alteração é permitida regimentalmente por destaques.

Art. 229. Se houver mais de um parecer, de conclusões discordantes, sobre a mesma matéria, a ser submetida ao Plenário, proceder-se-á de acordo com a norma estabelecida no art. 227, § 2º, inciso II.

SEÇÃO VI – Das Emendas

Art. 230. Não se admitirá emenda:

I – sem relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar;

Emenda impertinente: Considera-se emenda impertinente, segundo *dra. Sara Ramos*, aquela que contém matéria estranha à do projeto, que objetiva alterar e, como tal, não é admitida regimentalmente.

A quem compete impugnar as emendas? Por força do art. 48, XI, o presidente do SF. Mas o entendimento foi alargado pelo senador João Agripino: “Nenhuma emenda é entregue ao presidente da Câmara nem ao presidente do Congresso, mas sim perante a comissão. A comissão passa a ser uma delegada do Congresso. Atendem bem os senadores e deputados: a Comissão Mista é delegada do Congresso e perante ela é que são oferecidas as emendas. Pois então, nas normas aprovadas pela comissão, referentes a essa emenda constitucional, ali estava um dispositivo que dava ao presidente da comissão – a quem seriam entregues as emendas por força do Regimento – o poder de julgar aquelas que fossem impertinentes. O presidente da comissão, senador Nogueira de Rezende, julgou duas impertinentes e de ambas as decisões houve recurso para o Plenário, que as ratificou”. **Processo Legislativo, Sara Ramos de Figueiredo, 4ª. ed. P. 366, 1985.**

II – em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução;

Observe que o texto não cita projeto de decreto legislativo. Isso porque os decretos da competência exclusiva do CN (art. 49, CF) são autorizativos ou ratificatórios, em grande parte. Se não pudesse ter emenda em sentido contrário a um projeto de decreto (a emenda é o instrumento da revisão na Casa revisora, por emenda ou emenda substitutiva), a Casa revisora teria que se curvar à Casa iniciadora, não podendo rejeitar um ato internacional ou uma concessão de rádio que a Casa iniciadora aprovou, por exemplo.

“(…) somente os projetos de decreto legislativo podem receber emendas em sentido contrário à proposição. A norma regimental origina-se da prática parlamentar adotada pelo Senado quando, no exame de projetos de decreto legislativo, oriundos da Câmara, não concorda com a decisão daquela Casa do Congresso Nacional” (...) o regimento, à época (1955), não previa esse tipo de emenda em sentido contrário à proposição. **Processo Legislativo, Sara Ramos de Figueiredo, 4ª. ed. P. 362, 1985.**

III – que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;

Justificativa da subemenda do senador Prisco dos Santos à Resolução nº 2/1959, que gerou tal redação: “Pretendemos com a introdução desta norma no Regimento evitar os inconvenientes do desrespeito à técnica legislativa, frequentemente registrados, qual o de se envolverem na mesma emenda modificações a vários dispositivos sem que se trate de alterações correlatas. Tal prática dificulta as votações e, não raro, gera confusões”. **Processo Legislativo, Sara Ramos de Figueiredo, 4ª. ed. P. 371, 1985.**

IV – que importe aumento da despesa prevista (Const., art. 63):

a) nos projetos de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição (Const., art. 63, I);

b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (Const., art. 63, II) (**art.98,III**).

Em tese essa redação poderia vetar alteração de projeto de resolução que vise alterar o RASF (Regulamento Administrativo). Porém não faz sentido impedir o emendamento de projeto de resolução que só é aprovado pelo Senado por senador pretendendo aprimorar o texto. Este dispositivo, então, tem somente o espírito de resguardar a interferência de um órgão no outro. Como nos limita a emendar projetos de lei de organização judiciária, TCU ou MP, nos impede de alterar projeto de lei que contenha organização da CD, como impede a CD de alterar por emendas PL originário do SF, neste último caso como exemplo, o projeto remuneratório dos servidores.

Art. 231. Às comissões é admitido oferecer subemendas, as quais não poderão conter matéria estranha à das respectivas emendas.

“Ainda sob o aspecto puramente regimental, o art. 231 permite **apenas** às comissões o oferecimento de subemendas (emendas a outras emen-

das), as quais não poderão conter matéria estranha à das respectivas emendas.” **Fonte: Texto para discussão 151. Análise de juridicidade de proposições legislativas. Luciano Oliveira.**

O Regimento permite apenas comissões (231) e o relator (125) oferecer subemendas. O relator a qualquer tempo pode alterar emendas por ele adotadas no relatório com modificações que seriam as subemendas. Já uma comissão pode propor uma alteração de uma emenda aprovada em outra comissão prévia que está para análise na comissão atual, por meio de subemenda. A regra de votação das subemendas é a do art. 300, VI e VII. Portanto, não há amparo regimental para a apresentação de subemenda por senador senão quando relator. Creio que esta norma é para impedir que qualquer senador sozinho repare uma emenda aprovada em comissão ou altere uma emenda apresentada por um colega. Se ele tem, porém, o poder de emendamento, pode apresentar em uma emenda o objeto de outra emenda já contemplada pelo que queria colocar numa provável subemenda. O RICD dispõe também sobre a apresentação de subemenda: **RICD, Art. 118, § 7º** Denomina-se subemenda a emenda apresentada em comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

O RISF ainda proíbe a apresentação de subemenda à Emenda da CD (285), pois cabe somente ao SF, na qualidade de Casa revisora, adotar ou rejeitar esta emenda. Caso contrário estaria alterando o texto que não passaria pela outra Casa, infringindo a regra do art. 65 da CF, que exige revisão de texto de uma Casa pela outra. Outra regra interessante, que ora se apresenta como lógica, mas já foi tipificado no RISF em algum momento, é que a subemenda não “poderá alterar o dispositivo não emendado do projeto”, em: **Processo Legislativo, Sara Ramos de Figueiredo, 4ª. ed. P. 11, 1985.**

Art. 232. A emenda não adotada pela comissão (art. 124, I) poderá ser renovada em plenário, salvo sendo unânime o parecer pela rejeição.

Art. 233. Nenhuma emenda será aceita sem que o autor a tenha justificado por escrito ou oralmente.

Parágrafo único. A justificação oral de emenda em plenário deverá ser feita no prazo que seu autor dispuser para falar no Período do Expediente da sessão.

Dez minutos (art.14, I c/c 158), para as sessões deliberativas

Art. 234. A emenda que altere apenas a redação da proposição será submetida às mesmas formalidades regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito.

Parágrafo único. Quando houver dúvidas sobre se a emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **(Ver art. 101, IV).**

CAPÍTULO II – Da Apresentação das Proposições

Inteligência do art. 235 – local da apresentação de proposição

Comissão. 235, I		Mesa. 235, II		Plenário	
		Expediente. 235, III, a	Ordem do Dia. 235, III, b	Pós Ordem do Dia. 235, III, c	
<p>I – emendas de membro de comissão (122);</p> <p>II – emendas de qualquer senador (122) a</p> <p>a) projeto de código (20 dias úteis a partir da publicação, art. 374, II);</p> <p>b) projeto com urgência constitucional (5 dias a partir da publicação segundo art. 375, I e 5 dias úteis segundo art. 122, § 1º);</p> <p>c) terminativos (5 dias úteis a partir da publicação, art. 122, § 1º);</p> <p>III – <i>Requerimento de:</i></p> <p>a) audiência pública (93);</p> <p>b) dispensa de audiência pública (93, § 2º);</p> <p>c) criação de subcomissão (73);</p> <p>d) seleção de políticas públicas (96-B);</p> <p>e) convite ou convocação Ministro (397, I);</p> <p>f) remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra nos casos do 99, I e 101, I.</p> <p>g) reunião conjunta de duas ou mais comissões (113)</p> <p>h) arquivamento de proposição pro-nunciada pelo relator na CCI como inconstitucional ou injurídica (257)</p>	<p>Emendas (5 dias úteis):</p> <p>a) alteração do RISF (após publicação, art. 401, § 1º);</p> <p>b) PDL prestação de contas do Presidente da República (arts. 49, IX; 71, I; 84, XXIV da CF e art. 56 da LRF) – <i>prazo de 15 dias</i> após publicação do relatório do PDL, nos termos do art. 116, II da Res. nº 1, de 2006 – CN;</p> <p>c) Projeto terminativo com recurso para o Plenário (art. 91, §§ 3º e 4º);</p> <p>d) Projeto com parecer favorável (art. 277);</p> <p>e) Projeto com parecer contrário com recurso para tramitar (art. 254);</p> <p>f) Projetos de autoria de comissão (após a publicação).</p>	<p>a) emenda a matéria votada no expediente (ex: req. informações ou auditoria ao TCU, art. 90, X);</p> <p>b) indicação (art. 156, § 1º, I c/c 226);</p> <p>c) projeto (art. 156, § 1º, I) e PEC (art. 355);</p> <p>d) requerimentos não relacionados a proposições da ordem do dia (art. 156, § 1º, I c/c art. 159);</p> <p>Voto de aplauso (222) e TODOS os requerimentos elencados no 215, exceto o de prorrogação da sessão;</p> <p>e) req. de diligência (142 c/c 310, VII)</p> <p>f) parecer (art. 156, § 1º, I)</p>	<p>a) requerimento de ordenação das matérias (175, IV) e preferência (311)</p> <p>b) emenda em turno suplementar (282, § 2º)</p> <p>c) req. de dispensa de insteristência e prévia publicação de avulso eletrônico para inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia (281)</p> <p>d) urgência (336), retirada da urgência (344) e extinção da urgência (352);</p>	<p>a) inclusão em Ordem do Dia de matéria em condições de nela figurar (requerimento oral e despachado pelo Presidente, art. 214, parágrafo único, III);</p> <p>b) requerimento de dispensa de publicação de redação final para imediata deliberação do Plenário</p>	
<p>Fase da sessão em que a matéria for anunciada. 235, III, d</p>	<p>Em qualquer fase da sessão. 235, III, e</p>	<p>Antes do término da sessão. 235, III, f</p>			
<p>Em negrito. Independem de encaminhamento (310) <i>Em itálico. Não constam no rol do 235.</i> <u>Sublinhado.</u> Lista do 215.</p>					

Plenário – art. 255 – local da deliberação da proposição Ordem do Dia. 255, II		
<p>Requerimento de:</p> <p>a) adiamento de discussão (279) ou votação (315);</p> <p>b) encerramento da discussão (275);</p> <p>c) dispensa de discussão (276);</p> <p>d) votação por determinado processo (175, IV);</p> <p>e) votação em globo ou parcelada (300, II);</p> <p>f) destaque (312);</p> <p>g) retirada de proposição da Ordem do Dia"</p>	<p>Requerimento de:</p> <p>a) leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do SF (requerimento oral e despachado pelo Presidente, art. 214, parágrafo único, II);</p> <p>b) permissão para falar sentado (requerimento oral e despachado pelo Presidente, art. 214, parágrafo único, IV);</p> <p>c) retificação da ata (requerimento oral e despachado pelo Presidente, art. 214, parágrafo único, II c/c 207);</p> <p>d) prorrogação de prazo para apresentação de parecer (art. 118, § 2º, <i>in fine</i>);</p> <p>e) req. de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra (255, II, c, 12; 310, X);</p> <p>f) sessão deliberativa extraordinária (187 c/c 255, I, b);</p> <p>g) não realização de sessão (154, § 6º, II);</p> <p>h) sessão especial (199 c/c 255, I, b);</p> <p>i) sessão secreta (190 c/c 255, I, b);</p> <p>j) debate temático (154, § 7º)</p> <p>k) criação de comissão temporária (74);</p> <p>l) prorrogação de comissão temporária (76, § 1º);</p> <p>m) convite ou convocação Ministro (397, I)</p> <p>n) sobrestamento do estudo da proposição (art. 335).</p>	<p>Requerimento de prorrogação da sessão (180, II)</p>
		<p>a) projeto;</p> <p>b) parecer;</p> <p>c) requerimento de:</p> <p>1 – urgência do art. 336, III;</p> <p>3 – inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental (art. 172, I);</p> <p>4 – audiência de comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental (art. 119, parágrafo único);</p> <p>5 – dispensa de parecer da comissão que haja esgotado o prazo a ela destinado (art. 119, caput);</p> <p>6 – constituição de comissão temporária;</p> <p>7 – voto de aplauso, congratulações, louvor, solidariedade ou censura (arts. 222);</p> <p>8 – tramitação em conjunto, de projetos regulando a mesma matéria, quando houver parecer aprovado em comissão (art. 258, parágrafo único, <i>in fine</i>);</p> <p>9 – comparecimento, ao plenário, de Ministro de Estado e titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República (Const., art. 50);</p> <p>10 – retirada de proposição com parecer de comissão (256, § 2º, III);</p> <p>11 – sobrestamento do estudo de proposição (335);</p> <p>12 – remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra.</p>

Em negrito. Independem de encaminhamento (310)

Em itálico. Não constam no rol do 235.

Sublinhado. Lista do 215.

OBS (arts. 215, 222):

- i) **Requerimento de informação ou requerimento de remessa de documentos (217). Apresentado no Expediente (235, III, a c/c 216, III). Deliberados pela Mesa (215, I, a c/c 216, III)**
- ii) **Requerimento de licença (40, 67). Apresentado no Expediente (40, § 3º). Deliberados pela Mesa (215, I, b c/c 40, § 5º) ou pelo Plenário se houver ônus (art. 40)**
- iii) **Requerimento de tramitação em conjunto ou desapensamento (258). Apresentado no Expediente (pela regra do 235, III, a, 4 c/c 156, § 1º, I será apresentado no Expediente o requerimento que disser respeito a matéria que não esteja pautada na Ordem do Dia). Despachado pelo Presidente independente de requerimento (48, § 1º), deliberados pela Mesa (215, I, c c/c 258) ou pelo Plenário (258, parágrafo único) quando houver parecer ou estiver pautada a proposição.**
- iv) **Requerimento de publicação de informações oficiais no DSF. Apresentado no Expediente. Despachado pelo Presidente (215, II, a)**
- v) **Requerimento de esclarecimentos sobre atos da administração do SF. Apresentado no Expediente. Despachado pelo Presidente (215, II, b)**
- vi) **Requerimento de retirada de indicação ou requerimento. Apresentado no Expediente (pela regra do 235, III, a, 4 c/c 156, § 1º, I será apresentado no Expediente o requerimento que disser respeito a matéria que não esteja pautada na Ordem do Dia). Despachado pelo Presidente (215, II, c c/c 256, § 2º, I) ou pelo Plenário (256, § 2º, II) quando houver parecer ou estiver na Ordem do Dia**
- ix) **Requerimento de reconstituição de proposição (267). Apresentado no Expediente. Despachado pelo Presidente (215, II, d c/c 267.)**
- viii) **Requerimento de retirada de proposição (256). Apresentado no Expediente (pela regra do 235, III, a, 4 c/c 156, § 1º, I será apresentado no Expediente o requerimento que disser respeito a matéria que não esteja pautada na Ordem do Dia). Despachado pelo Presidente (215, II, e) ou pelo Plenário quando houver parecer ou estiver pautada a proposição.**
- x) **Requerimento de homenagens de pesar. Apresentado no Expediente. Despachado pelo Plenário (215, III, c c/c 218)**
- xi) **Requerimento de aplauso. Apresentado no Expediente e não deliberada. Despachado pelo Plenário se subscrito por 27 Senadores (222, § 1º)**
- xii) **Requerimento de CPI. Apresentado em qualquer fase da sessão e não deliberado.**

Em negrito. Independem de encaminhamento (310) *Em itálico. Não constam no rol do 235.* Sublinhado. Lista do 215.

Requerimentos que independem de votação:

- a) *voto de aplauso, quando não subscrito por 27 senadores. (art. 222);*
- b) *criação de comissão parlamentar de inquérito. (art. 145).*

Art. 235. A apresentação de proposição será feita:

I – perante comissão, quando se tratar de emenda apresentada de acordo com o disposto no art. 122;

I.a – perante comissão, requerimento de;

a) audiência pública (93);

b) dispensa de audiência pública (93, § 2º);

c) criação de subcomissão (73);

d) seleção de políticas públicas (96-B);

e) convite ou convocação Ministro (397, I);

f) remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra nos casos do 99, I e 101, I.

g) reunião conjunta de duas ou mais comissões (113);

h) arquivamento de proposição pronunciada pelo relator na CCJ como inconstitucional ou injurídica (257)

II – perante a Mesa, no prazo de cinco dias úteis, quando se tratar de emenda a:

a) projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno;

b) projeto de decreto legislativo referente a prestação de contas do Presidente da República;

c) projetos apreciados pelas comissões com poder terminativo, quando houver interposição de recurso;

d) projeto, em turno único, que obtiver parecer favorável, quanto ao mérito, das comissões;

Cinco dias úteis a partir da leitura do parecer da comissão sobre a proposição (art. 277).

e) projeto, em turno único, que obtiver parecer contrário, quanto ao mérito, das comissões, desde que admitido recurso para sua tramitação; (Ver art. 254)

f) projetos de autoria de comissão;

Os projetos de autoria de comissão são considerados instruídos, aptos a constarem na Ordem do Dia, pois atende o requisito de já ter passado por comissão para constar em Ordem do Dia (art. 253). O que pode ocorrer é que a matéria tenha pertinência temática para análise de outras comissões ainda. Ocorre que, após a matéria ser publicada com a autoria de comissão, abre-se o prazo de cinco dias para emendamento, conforme dispõe este dispositivo. Após o encerramento deste prazo temos duas opções: i) constar na Ordem do Dia se não houver despacho para outras comissões; ii) ser instruído por outras comissões e após, constar na Ordem do Dia (neste caso, não há aplicação do art. 235, II,

d, ou seja, o prazo geral de emendas não abre novamente). Exemplo é o caso do PLS 486, de 2018.

III – em plenário, nos seguintes casos:

a) no Período do Expediente:

1 – emenda a matéria a ser votada nessa fase da sessão;

Vários requerimentos são deliberados no expediente, como requerimentos de licença, art. 156, § 1º, III. E em regra, todo requerimento pode ser emendado.

Outro exemplo emblemático de matéria votada no expediente, que pode sofrer emendamento, é o requerimento de realização de auditoria pelo TCU. **RISF, Art. 90, X.: Requerimento nº 35, de 2015. Natureza:** Auditoria. **Ementa:** requer, nos termos do inciso IV do art. 71 da Constituição Federal, bem como nos termos regimentais, seja o presente requerimento encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para realização de auditoria destinada a apurar as causas e as consequências do aumento da dívida interna brasileira no período entre 2011 e 2014. e; **Requerimento nº 1078, de 2019. Natureza:** Auditoria. **Ementa:** Auditoria do TCU ao Ministério da Economia.

2 – indicação;

3 – projeto;

4 – requerimento que, regimentalmente, não deva ser apresentado em outra fase da sessão;

5 – requerimento de diligência (art. 142 c/c 310, VII)

6 – parecer (art. 156, § 1º, I)

O art. 156, §1º enumera quais matérias são do período do expediente. No inciso I quais são apresentadas nesta fase da sessão, e diferentemente desta lista acima, consta também a menção a “parecer”. Assim, a apresentação de pareceres das comissões deveria ser, pelo RISF, apresentada em Plenário no expediente, para após publicação e contagem do interstício regimental (280). Os demais incisos do art. 156, §1º, II, III e IV, não falam de apresentação de matérias, mas despachos.

b) na Ordem do Dia:

1 – requerimento que diga respeito à ordenação das matérias da Ordem do Dia ou a proposição dela constante (art. 175, IV);

2 – emenda a projeto em turno suplementar, ao anunciar-se sua discussão (art. 282, § 2º);

3 – dispensa de interstício e prévia publicação de avulso eletrônico para inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia (281).

4 – requerimento de urgência (336), retirada da urgência (344) e extinção da urgência (352).

c) após a Ordem do Dia – requerimento de:

1 – inclusão, em Ordem do Dia, de matéria em condições de nela figurar;

2 – dispensa de publicação de redação final para imediata deliberação do Plenário (321);

d) na fase da sessão em que a matéria respectiva foi anunciada – requerimento de:

Esta lista deveria estar incluída na alínea “b” acima, pois diz respeito, sobretudo, a matérias pautadas. Porém estão apartados para contemplar o caso de matérias que são deliberadas no período do expediente também, embora raramente utilizada.

1 – adiamento de discussão (art. 279) ou votação (art. 315);

2 – encerramento de discussão (art. 275);

3 – dispensa de discussão (art. 276);

4 – votação por determinado processo (art. 175, IV);

5 – votação em globo ou parcelada (art. 300, II);

Além do caso do art. 300, II da votação em globo utiliza-se o expediente da votação em globo de grupo de proposições, como se utiliza com as rádios com parecer favorável na CCT ou requerimentos diversos em CPI. Ver Questão de Ordem 12/2013 nos comentários ao art. 48, XXXIII;

6 – destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma (art. 312);

7 – retirada de proposição constante da Ordem do Dia;

Embora a retirada da proposição aqui se refira na Ordem do Dia, é possível que seja retirada no expediente, já que esta alínea “d” se refere a “fase da sessão que a matéria for anunciada”. Assim, um requerimento de auditoria do TCU que é votado no período do expediente (235, III, a, 1), poderia ser retirado de pauta também por esta espécie de requerimento. Há quem discorde dessa tese, pois não há uma “pauta” formalizada de matérias a serem deliberadas no período do expediente. Pauta mesmo só há na Ordem do Dia.

e) em qualquer fase da sessão – requerimento de:

1 – leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Senado;

2 – permissão para falar sentado;

3 – retificação da ata (art. 214, parágrafo único, II)

4 – prorrogação de prazo para apresentação de parecer (art. 118, § 2º, in fine);

5 – remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra (255, II, c, 12; 310, X);

6 – sessão deliberativa extraordinária (187 c/c 255, I, b);

- 7 – não realização de sessão (154, § 6º, II)
- 8- sessão especial (199 c/c 255, I, b);
- 9 – sessão secreta (190 c/c 255, I, b).
- 10 – debate temático (154, § 7º)
- 11 – criação de comissão temporária (74);
- 12 – prorrogação de comissão temporária (76, § 1º);
- 13 – convite ou convocação Ministro (397, I);
- 14 – sobrestamento do estudo das proposições (art. 335).

f) antes do término da sessão, requerimento de prorrogação desta.

Art. 236. As proposições devem ser escritas em termos concisos e claros e divididas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 237. Os projetos, pareceres e indicações devem ser encimados por ementa.

Art. 238. As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificção oral ou escrita, observado o disposto no parágrafo único do art. 233.

Parágrafo único. Havendo várias emendas do mesmo autor, dependentes de justificção oral, é lícito justificá-las em conjunto.

Art. 239. Qualquer proposição autônoma será sempre acompanhada de transcrição, na íntegra ou em resumo, das disposições de lei invocadas em seu texto.

Art. 240. As matérias constantes de projeto de lei rejeitado somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Senado (Const., art. 67). **Ver art. 257.**

Princípio da irrepitibilidade relativa. Não é possível apresentar PL com a mesma matéria contida em projeto de lei rejeitado na mesma sessão legislativa. O princípio é relativo porque pode ser superado se o projeto for apresentado por maioria absoluta da Casa, conforme as regras de autoria do art. 243 do RISF. Diferente é o **princípio da irrepitibilidade absoluta** no caso de PEC, que não há possibilidade de reapresentação de PEC rejeitada ou prejudicada na mesma sessão legislativa (art. 373).

Irrepitibilidade parcial. Como fica o princípio da irrepitibilidade (art. 240) no caso de rejeição de Emenda da CD ou Substitutivo da CD a projeto de lei do SF? Neste caso haverá dois assuntos sobre a mesma matéria: o do projeto de lei aprovado pela Casa iniciadora, e outro da emenda, da Casa revisora. O primeiro aprovado e o segundo, rejeitado. Sendo o segundo assunto rejeitado, poderá ele ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa? A redação do art. 240 diz “matérias constantes de projeto de lei rejeitado”, não de emenda ou substitutivo rejeitado. Portanto, não existe a irrepitibilidade parcial, que é a apenas do assunto da emenda. Não se pode limitar a atividade parlamentar por interpretação. O que pode ocorrer caso outro projeto de mesmo teor da

emenda rejeitada seja apresentado é sua prejudicialidade nos termos do art. 334, II. Esta razão de prejudicialidade acaba expandindo a base conceitual da irrepetibilidade ao não permitir que assuntos prejulgados pelo parlamento sejam objeto de nova deliberação, porém é permitida a sua apresentação. Prejulgados em sentido amplo, tanto aprovado, quanto rejeitado. É um controle político a ser feito, não técnico, ou seja, caso algum parlamentar observe a possibilidade de prejulgamento, que a declare, não dependendo de uma análise prévia da Mesa quando do protocolo das matérias.

A irrepetibilidade se aplica a novos projetos. O debate na época da rejeição da Emenda Dante de Oliveira (Diretas Já) era sobre o que ocorreria aos projetos já em tramitação que tratam do mesmo tema. Na época às emendas à CF também se aplicava a irrepetibilidade relativa, podendo ser reapresentada por maioria absoluta de uma das duas Casas (A PEC era analisada em sessões do CN). O senador Murilo Badaró advogou a tese de que as emendas em tramitação sobre o mesmo tema deveriam ser reapresentadas com o apoio da maioria absoluta dos membros de cada Casa. Porém parecer da CCJ, feita pelo relator do vencido, senador Hélio Gueiros”, em resposta ao ofício nº CN/83-A. de 1984, nos apontava o seguinte: “Note-se bem, na disposição transcrita, o tempo do verbo poderá: no futuro – e o adjetivo qualificativo do presente: novo”. Em alusão à redação constitucional à época, com verbos no futuro e redação semelhantes a hoje, só que aplicando à CF também. CF, art. 58, § 3º – “A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à Constituição, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas, ressalvadas as proposições de iniciativa do presidente da República”. “A disposição disciplina situações novas, futuras. Não tem nem poderia ter efeito retroativo para atingir situações perfeitamente definidas a seu tempo, até porque a sugestão de conserto imaginada pelo ilustre senador Murilo Badaró é antirregimental, porque, se, nos termos claros do Regimento subsidiário do Senado (art. 268), o signatário de uma proposição só pode retirar a assinatura até antes de sua publicação, é evidente que o acréscimo da assinatura há de ser no mesmo prazo fatal. Não resta dúvida, assim, que a invocada prescrição constitucional só pode ser aplicada se, por exemplo, o próprio deputado Dante de Oliveira ou outro qualquer congressista quisesse REPETIR na mesma sessão legislativa, a emenda anteriormente rejeitada pelo Congresso. Neste caso, um ou outro somente poderia fazê-lo com o cumprimento da exigência da maioria absoluta de autores”. **Processo Legislativo, Sara Ramos de Figueiredo, 4ª. ed. P. 96, 1985.**

Interessante notar que na CF, nos artigos que falam de PEC (art. 60, § 5º) e MP (art. 62, § 10), a irrepetibilidade ocorrerá em PEC em casos de ser rejeitada ou prejudicada, e em MP, além dos casos de ser rejeitada, de ter perdido a eficácia. A PEC é prejudicada quando há declaração de prejudicialidade pelo presidente do SF nos casos do art. 334 do RISF. Em projetos de lei não há a restrição da prejudicialidade na redação constitucional.

Art. 60, § 5º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 62, § 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Como esses artigos tratam de restrição da atividade parlamentar, devem ser lidos conforme são exatamente escritos, sem interpretações ampliativas. Restrição de direitos não são interpretados ampliativamente no Direito. Então não é possível dizer que um projeto prejudicado não poderia ser reapresentado na mesma sessão legislativa. Ou não seria possível cruzar os artigos, dizendo que matéria contida em MP que perdeu eficácia ou rejeitada seria proibida em projetos de lei. Inclusive não é incomum algum parlamentar discursar que irá apresentar um projeto de lei contendo o texto de medida provisória rejeitada.

O princípio da irrepitibilidade evita pressão aos parlamentares de terem que revisar sua opinião após rejeitar algum tema, porém aqui cabe uma reflexão, pois se a CD rejeita um projeto, isso não evita do SF apresentar o projeto sobre o mesmo tema, pois esta Casa não rejeitou o projeto e não deve estar impedido de apresentá-lo por independência das Casas. Ainda há um problema prático na aplicação do princípio da irrepitibilidade: não é feito um rastreamento dos assuntos dos projetos rejeitados na sessão legislativa como condição de apresentação de novo projeto. Isso seria um procedimento muito complexo, haja vista que vários projetos são analisados terminativamente nas comissões. Mais uma vez concordamos que isso deve ser um trabalho político, não técnico.

STF. ADI 5.717-DF. “2. Medida provisória não revoga lei anterior, mas apenas suspende seus efeitos no ordenamento jurídico, em face do seu caráter transitório e precário. Assim, aprovada a medida provisória pela Câmara e pelo Senado, surge nova lei, a qual terá o efeito de revogar lei antecedente. Todavia, caso a medida provisória seja rejeitada (expressa ou tacitamente), a lei primeira vigente no ordenamento, e que estava suspensa, volta a ter eficácia. (...) 5. Impossibilidade de reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória revogada, nos termos que prescreve o art. 62, §§2º e 3º. Interpretação jurídica em sentido contrário, importaria violação do princípio da Separação de Poderes. Isso porque o presidente da República teria o controle e comando da pauta do Congresso Nacional, por conseguinte, das prioridades do processo legislativo, em detrimento do próprio Poder Legislativo.”

Câmara dos Deputados. Questão de Ordem 98/2015. O SR. ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP. QUESTÃO DE ORDEM) A CONCLUSÃO INARREDÁVEL, NO CASO DA PEC 171, É QUE, UMA VEZ REJEITADO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL, AS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO APENSADAS, PARA AS QUAIS SEQUER HAVIA REQUERIMENTO DE DESTAQUE APRESENTADO, NÃO SÃO MAIS OBJETO DE DELIBERAÇÃO

DA CASA, ISSO PORQUE FICARAM PREJUDICADAS, INAPROVEITÁVEIS, NENHUM DE SEUS DISPOSITIVOS OU IDEIAS EXCLUSIVOS PODERIA SER APROVEITADO E TRANSCRITO EM QUALQUER OUTRO TEXTO E — O QUE É MAIS GRAVE — SUBMETIDO A VOTAÇÃO EM PLENÁRIO.

O SR. PRESIDENTE (EDUARDO CUNHA). EM QUE PESE AO NOTÁVEL ESFORÇO ARGUMENTATIVO EMPREENDIDO PELO NOBRE ARGUENTE, COM O OBJETIVO DE REVERTER A APROVAÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 171/1993, TENHO COMO BASTANTE CLARAS E SIMPLES AS RAZÕES QUE LEVAM À IMPROCEDÊNCIA DO SEU PEDIDO. EM PRIMEIRO PLANO, CUMPRE-ME DAR A CORRETA INTERPRETAÇÃO AO ART. 191, V, DO RICD. DE PRONTO, POSSO CATEGORICAMENTE AFIRMAR QUE NA REDAÇÃO DESSE INCISO NADA INDICA QUE A REJEIÇÃO DO SUBSTITUTIVO IMPLICA A PREJUDICIALIDADE DE TODA A ÁRVORE DE APENSADOS, SOBREVIVENDO APENAS A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL E SUAS EMENDAS. NÃO É JURIDICAMENTE CORRETO CONCLUIRMOS PELA PREJUDICIALIDADE DE PROPOSIÇÕES POR PRESUNÇÃO, SOBRETUDO QUANDO HÁ NO REGIMENTO INTERNO DA CASA NORMAS EXPRESSAS E ESPECÍFICAS QUE TRATAM DA PREJUDICIALIDADE DE APENSOS, QUE SÃO AQUELAS PREVISTAS NOS INCISOS III E IV DO ART. 163.

CAPÍTULO III – *Da Leitura das Proposições*

Art. 241. As proposições que devam ser objeto de imediata deliberação do Plenário serão lidas integralmente, sendo as demais anunciadas em súmula.

Art. 242. O projeto ou requerimento de autoria individual de Senador, salvo requerimento de licença e de autorização para o desempenho de missão, só será lido quando presente seu autor.

As PECs são lidas quando qualquer um de seus autores está presente. No caso de requerimentos apresentados em comissões há uma prática de subscrição do requerimento por algum senador quando seu autor está ausente, para que o requerimento possa ser apresentado e votado. As proposições legislativas que estão subscritas por mais de um senador serão lidas se pelo menos um deles estiver presente, mesmo que o primeiro signatário não esteja presente.

Para destaques a regra é que o autor do requerimento de destaque esteja presente para sua votação; porém nos destaques de bancada (art. 312, parágrafo único), que só podem ser apresentados por líder, deve estar o líder ou vice-líderes para a sua votação. Na CMO (Resolução nº 1, de 2006-CN) a regra é diferente em alguns casos:

Art. 138. No âmbito da CMO poderão ser apresentados destaques a requerimento de:

I – membro da CMO;

II – coordenador de Bancada Estadual ou membro da CMO por ele autorizado;

III – presidente de Comissão Permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou membro de comissão autorizado pelo respectivo presidente.

§ 1º **A ausência do autor, no caso dos incisos II e III, não prejudicará a votação do destaque apresentado.**

CAPÍTULO IV – Da Autoria

Há alguns casos em que a autoria é multiplicada quando um líder assina representando a quantidade de seus liderados. Essa regra nunca vale para autoria de proposições. A autoria de proposição é individual e os subscritores, para dar quórum de autoria, devem assinar individualmente, pois estamos diante de um direito individual, não podendo ser delegado às lideranças.

Os líderes podem representar os liderados para contagem do número de assinaturas nos seguintes casos: **Ver** comentários ao art. 62, § 2º em atribuições **representativas** dos líderes.

CF. art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao procurador-geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;

c) servidores públicos da União e territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) **organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União**, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios;

Observação: LC 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público). Art. 26. São atribuições do procurador-geral da República, como chefe do Ministério Público da União: II – **propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre o Ministério Público da União**; III – apresentar a proposta de orçamento do Ministério Público da União, compatibilizando os anteprojatos dos diferentes ramos da Instituição, na forma da lei de diretrizes orçamentárias.

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 243. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores, não se considerando, neste último caso, assinaturas de apoioamento.

Redação deste artigo é um pouco dúbia dizendo que quando a CF ou RISF não exija quórum de autoria o primeiro signatário é autor da proposição. O fato é que quando ela exige quórum de autoria, o primeiro signatário também é o autor da proposição. Em PEC temos o autor e outros (subscritores). O autor é o responsável, na prática, pela elaboração do texto e colheita das assinaturas. O Senado assim vai considerar os signatários como autores (para efeito de atingimento de quórum) e o autor como o primeiro signatário.

Já o apoioamento não serve para cômputo do quórum de autoria. Na prática o senador assina seu nome e após escreve a palavra “apoiamento”.

“O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) (...) como é sabido, as emendas à Constituição têm quórum estabelecido para sua apresentação. Desde que encaminhada a proposta à Presidência do Senado, devidamente formalizada (...), deixa o seu primeiro signatário de ser seu único autor, para serem autores todos os seus signatários (...) Todos os signatários de uma proposta de emenda constitucional são Autores. (...) Imagine V.Exa. existir uma proposta (...) e, num determinado momento, o primeiro signatário, por uma coincidência – há que haver um que é o primeiro –, solicitar a retirada da sua assinatura e pedir a devolução da emenda. Todos os demais signatários ficariam prejudicados naquele desejo que haviam manifestado apondo suas assinaturas. A verdade é que o primeiro signatário é o mais diretamente interessado na emenda. Daí o regimento – tendo-se de devolver a emenda a alguém, uma vez que ela não preencha as condições fixadas pela Constituição – mandar devolvê-la ao primeiro signatário. Ele não é o Autor, é apenas o primeiro signatário, para efeito da devolução da emenda, no momento em que a mesma deixa de preencher as exigências estabelecidas pela Constituição”. Da exposição conclui-se que, em retirando o primeiro signatário o seu nome da relação de subscritores da proposta, se considera 1º signatário o parlamentar cujo nome figurar, em seguida, na sequência das assinaturas”. **Processo Legislativo, Sara Ramos de Figueiredo, 4ª. ed. P. 76, 1985.**

Embora na PEC todos os signatários sejam considerados autores, para sua retirada de tramitação basta requerimento assinado pelo primeiro signatário, conforme art. 256, I. Conclui-se que resta ao primeiro signatário dois poderes: i) o de propor a matéria – sua redação e protocolo ; ii) de retirar a proposta de tramitação.

Art. 244. Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação.

Comum ocorrer retirada de assinaturas em requerimento de CPI após sua apresentação. A letra do artigo diz que a retirada da assinatura pode ser realizada até a publicação da proposição. Convencionalmente a publicação é no final do dia da leitura em Plenário da proposição, e início do próximo: às 24h00 do dia da apresentação da proposição que coincide com 0h00 do dia seguinte.

Parágrafo único. Nos casos de proposição dependente de número mínimo de subscritores, se, com a retirada de assinatura, esse limite não for alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

Art. 245. Considera-se de comissão a proposição que, com esse caráter, for por ela apresentada.

Parágrafo único. A proposição de comissão deve ser assinada pelo seu Presidente e instruída com a lista dos presentes à reunião em que ocorreu sua apresentação, totalizando pelo menos a maioria de seus membros.

CAPÍTULO V – Da Numeração das Proposições

Quando da unificação de numeração das proposições legislativas entre CD e SF, houve uma leitura atenta pelo Grupo de Trabalho sobre este capítulo para averiguar se havia alguma incompatibilidade com a mudança que era proposta. No caso se vislumbrou apenas a necessidade de mudança do Regimento da CD, pois lá as matérias, até então, tinham séries de numeração quadrienais (legislatura) e deveria ser mudada para séries de numeração anual, como ocorre no SF (art. 246, I, RISF).

ATO CONJUNTO dos secretários-gerais da CD e SF Nº 1, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018. Institui a identificação unificada das proposições legislativas sujeitas a tramitação bicameral, a partir da 56ª legislatura.

Art. 1º Este Ato institui a identificação unificada entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal para as proposições legislativas bicamerais, a partir da 56ª legislatura.

Art. 2º As proposições sujeitas a tramitação bicameral apresentadas a partir de 2 de fevereiro de 2019 terão identificação única durante toda sua tramitação.

§ 1º A identificação referida no caput deste artigo será composta por sigla, número e ano.

§ 2º As proposições de que trata o caput deste artigo serão sequenciadas por numerador único, que fornecerá à Casa iniciadora o próximo número da sequência da proposição.

§ 3º O numerador único referido no § 2º deste artigo disporá de contadores específicos para cada espécie de proposição bicameral, iniciando sua numeração em séries anuais.

§ 4º As seguintes espécies de proposição terão séries anuais:

- I – Propostas de Emenda à Constituição (PEC);
- II – Projetos de Lei Complementar (PLP);

III – Projetos de Lei Ordinária (PL);

IV – Projetos de Decreto Legislativo (PDL)

Art. 3º A proposição que retornar à Casa iniciadora após sua revisão por outra Casa continuará seu trâmite como continuação da proposição original.

Parágrafo único. É extinta, a partir de 2019, a criação de processados de Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) e de Emendas da Câmara dos Deputados (ECD).

Art. 4º As matérias apresentadas até a 55ª Legislatura não terão sua identificação alterada, salvo em caso de remessa para outra Casa, quando receberão a identificação única referida no art. 2º, com o próximo número disponibilizado pelo numerador na ocasião e com o ano do recebimento da matéria pela outra Casa.

Parágrafo único. A matéria que sofrer alteração de identificação nos termos da parte final do caput deste artigo manterá a identificação única até o encerramento de seu trâmite, mesmo que porventura ocorra nova remessa entre as Casas.

Art. 5º As siglas das Propostas de Delegação Legislativa serão alteradas de PDL para PDG.

Art. 6º Os projetos de decreto legislativo que disciplinam as relações jurídicas decorrentes de Medidas Provisórias, nos termos do § 3º do art. 62 da Constituição Federal, serão autuados na Secretaria Legislativa do Congresso Nacional como Projeto de Decreto do Congresso Nacional (PDN) e terão numeração própria.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 19 de dezembro de 2018

Art. 246. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I – terão numeração anual, em séries específicas:

- a) as propostas de emenda à Constituição;
- b) os projetos de lei da Câmara;
- c) os projetos de lei do Senado;
- d) os projetos de decreto legislativo, com especificação da Casa de origem;
- e) os projetos de resolução;
- f) os requerimentos;
- g) as indicações;
- h) os pareceres.

II – as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem dos artigos da proposição emendada, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber: supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;

Ainda existem as classificações de emendas segundo a Resolução nº 1, de 2006-CN, que são apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentário Anual (PLOA):

Art. 37. As emendas à despesa são classificadas como de remanejamento, de apropriação ou de cancelamento.

III – as subemendas de comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título “subemendas”, com a indicação das emendas a que correspondam. Quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV – as emendas da Câmara serão anexadas ao processo do projeto primitivo e tramitarão com o número deste.

§ 1º Os projetos de lei complementar tramitarão com essa denominação.

§ 2º Nas publicações referentes aos projetos em revisão, mencionar-se-á, entre parênteses, o número na Casa de origem, em seguida ao que lhe couber no Senado.

§ 3º Ao número correspondente a cada emenda de comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 4º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação “substitutivo”.

CAPÍTULO VI – Do Apoioamento Das Proposições

Art. 247. A proposição apresentada em plenário só será submetida a apoioamento por solicitação de qualquer Senador.

Art. 248. A votação de apoioamento não será encaminhada, salvo se algum Senador pedir a palavra para combatê-lo, caso em que o encaminhamento ficará adstrito a um Senador de cada partido ou bloco parlamentar.

Parágrafo único. O **quorum** para aprovação do apoioamento é de um décimo da composição do Senado.

CAPÍTULO VII – Da Publicação Das Proposições

Art. 249. Toda proposição apresentada ao Senado será publicada no *Diário do Senado Federal*, na íntegra, acompanhada, quando for o caso, da justificação e da legislação citada.

Art. 250. Será publicado em avulso eletrônico, para distribuição aos Senadores e comissões, o texto de toda proposição apresentada ao Senado.

Parágrafo único. Ao fim da fase de instrução da matéria, serão publicados em avulsos eletrônicos os pareceres proferidos, neles se incluindo:

I – o texto das emendas, caso não tenham sido publicadas em avulso eletrônico especial;

II – os votos em separado;

III – as informações prestadas sobre a matéria pelos órgãos consultados;

IV – os relatórios e demais documentos referidos no art. 261, § 1º.

CAPÍTULO VIII – Da Tramitação Das Proposições

Art. 251. Cada proposição, salvo emenda, terá curso próprio.

Na CD, recurso e parecer (que lá é também o relatório), são proposições: RICD, art. 131. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 252. Lida perante o Plenário, a proposição será objeto:

I – de decisão da Mesa, no caso do art. 215, I;

II – de decisão do Presidente, nos casos do art. 214, parágrafo único, e art. 215, II;

III – de deliberação de comissão, na forma do art. 91;

IV – de deliberação do Plenário, nos demais casos.

Art. 253. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das comissões competentes para estudo da matéria.

Parágrafo único. Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos à apreciação das comissões os seguintes:

I – (Revogado);

II – de sobrestamento do estudo de proposição (art. 335, parágrafo único).

O requerimento de sobrestamento do estudo de proposição (art. 335) é o único (art. 253, parágrafo único, II) que exige parecer prévio de comissão competente (art. 335, parágrafo único) para ser incluído em Ordem do Dia (art. 255, II, c, 11). Ex: despacho à CAE do **RQS nº 381, de 2017**, que “Requer, nos termos do art. 335, do Regimento Interno do Senado Federal, o sobrestamento do estudo, discussão e votação do PLC nº 38, de 2017, que pretende a alteração de diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Art. 254. Quando os projetos receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, salvo recurso de um décimo dos membros do Senado no sentido de sua tramitação.

O termo “pareceres contrários” nos dá duas interpretações distintas: todos os pareceres contrários ou alguns pareceres contrários e outros a favor (contrários, divergentes entre si). Porém, se uma matéria em sua tramitação, nas comissões opinativas (as que tramitam antes da comis-

são final em terminativos ou antes do Plenário nas não terminativas), têm em algumas (nem todas elas) pareceres contrários à matéria (pela rejeição), sua tramitação continua, pois esta não é a interpretação que se dá a este dispositivo. Vide a Reforma Trabalhista, PLC nº 38, 2017, que a CAS rejeitou o relatório por 10 votos a 9, e a matéria seguiu sua tramitação normalmente.

Parágrafo único. A comunicação do arquivamento será feita pelo Presidente, em plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de dois dias úteis contado da comunicação.

Art. 255. A deliberação do Senado será:

I – na mesma sessão, após a matéria constante da Ordem do Dia (após a deliberação das matérias da Ordem do Dia, art. 340, II), nos requerimentos que solicitem:

- a) urgência no caso do art. 336, II;
- b) realização de sessão deliberativa extraordinária, especial ou secreta;
- c) (Revogado);

II – mediante inclusão em Ordem do Dia, quando se tratar de:

- a) projeto;
- b) parecer;
- c) requerimento de:

1 – urgência do art. 336, III;

2 – (Revogado);

3 – inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental (art. 172, I);

4 – audiência de comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental (art. 119, parágrafo único);

5 – dispensa de parecer da comissão que haja esgotado o prazo a ela destinado (art. 119, **caput**);

6 – constituição de comissão temporária;

7 – voto de aplauso, congratulações, louvor, solidariedade ou censura (arts. 222);

8 – tramitação em conjunto, de projetos regulando a mesma matéria, quando houver parecer aprovado em comissão (art. 258, parágrafo único, **in fine**);

9 – comparecimento, ao plenário, de Ministro de Estado e titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República (Const., art. 50);

10 – retirada de proposição com parecer de comissão;

11 – sobrestamento do estudo de proposição;

12 – remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra. (ver art.279, I)

O requerimento de “remessa a determinada comissão” pode ser apresentado em qualquer fase da tramitação do projeto quando se deseja que uma comissão não constante no despacho original seja ouvida. Este requerimento se assemelha muito ao constante no art. 279, I, que está dentro do contexto da discussão da matéria. Este é um dos motivos possíveis do adiamento da discussão. Quando a matéria estiver pautada pronta para discussão é permitido requerimento de audiência de comissão que não tenha se manifestado, desde que apresentado até o anúncio da matéria. Aqui pode se entender que a matéria estaria no Plenário ou em decisão terminativa na última comissão, por se dizer “que não tenha se manifestado” sobre algum assunto que deveria ter se manifestado. Porém este requerimento, obviamente, se enquadra na possibilidade de oitiva de comissão que não conste no despacho inicial. A temporalidade de apresentação deste tipo de requerimento que é distinta entre o 255, II, c, 12 e o 279, I. Enquanto este é apresentado no contexto da discussão para promover seu adiamento, aquele pode ser apresentado a qualquer tempo. Em consulta ao *LexEdit*-Requerimentos os dois possuem o mesmo formato e mesmos dados obrigatórios. O fundamento de apresentação do requerimento de oitiva de outra comissão não é meramente teórico, pois há efeitos práticos relevantes. Por exemplo, se for apresentado um requerimento baseado no art. 279, inciso I, esse requerimento somente será deliberado quando e se a matéria estiver incluída em Ordem do Dia; já se o fundamento for o art. 255, o requerimento será incluído, ele mesmo, em ordem do dia, ou, se a matéria já estiver incluída, será apreciado como preliminar da apreciação da proposição a que se refere. É preciso estar atendo, pois pode-se apresentar um requerimento de matéria que ainda está nas comissões, com o intuito de agregar outra comissão ao despacho inicial, antes de a matéria ir ao Plenário, mas, se o fundamento for o art. 279, isso não irá acontecer, pois o requerimento ficará parado, sem nenhum encaminhamento, até a matéria chegar à SGM.

Ainda cabe destacar que conforme o art. 310, X, não cabe encaminhamento do requerimento do art. 255, II, c, 12, porém o artigo é silente à vedação de encaminhamento ao requerimento do art. 279, I.

É importante notar que o requerimento de remessa a determinada comissão pode ser feito intracomissões no caso da CCI e CAE, conforme os arts. 99, I e 101, I.

III – imediata, nos requerimentos não constantes dos incisos I e II.

Parágrafo único. Ao ser anunciado o requerimento constante do inciso II, c, 3, será dada a palavra ao Presidente da Comissão em que se ache o projeto para se manifestar sobre a providência requerida.

CAPÍTULO IX – Da Retirada das Proposições

A “retirada das proposições” visa a retirada de tramitação das matérias. Não confundir com retirada de pauta. Ver comentários do art. 175, V. Já a retirada de requerimento de urgência é disciplinada no art. 344, com

regras que respeitam assinatura de líderes, permitida para este tipo de requerimento, segundo o art. 338.

A nossa ex-secretária-geral da Mesa, dra. Sara Ramos, informa que já houve a retirada do PLC nº 5, de 1948-SF (nº 633/75, na Casa de origem), do Poder Executivo, que institui o Código de Processo Penal, quando já havia sido aprovado pela CD e tramitava no SF. Narra também o pedido de retirada de uma PEC apresentada pelo Executivo, quando não havia precedentes sobre o caso. Seu relato, sem descrever o desfecho do pedido de retirada da PEC, mostra que a conclusão do pedido à época foi a apresentação de um Projeto de Resolução (Projeto de Resolução nº 2, de 1984-CN) que disciplinava o assunto nos seguintes termos: “A proposta de emenda à Constituição, depois de lida no Congresso Nacional, não poderá ser retirada pelos seus autores, inclusive pelo presidente da República”. **Processo Legislativo, Sara Ramos de Figueiredo, 4ª. ed. P. 80-83, 1985**

Art. 256. A retirada de proposições em curso no Senado é permitida:

I – a de autoria de um ou mais Senadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II – a de autoria de comissão, mediante requerimento de seu Presidente ou do Relator da matéria, com a declaração expressa de que assim procede devidamente autorizado.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição que constar da Ordem do Dia só poderá ser recebido antes de iniciada a votação e, quando se tratar de emenda, antes de iniciada a votação da proposição principal.

§ 2º Lido, o requerimento será:

I – despachado pelo Presidente, quando se tratar de proposição sem parecer de comissão ou que não conste da Ordem do Dia;

II – submetido à deliberação do Plenário, imediatamente, se a matéria constar da Ordem do Dia;

Neste caso, não será incluído da Ordem do Dia, como no inciso seguinte, porque não dá tempo, já que a matéria já consta na Ordem do Dia e este requerimento é um incidente da matéria. Por isso, o inciso diz “imediatamente”.

III – incluído em Ordem do Dia, se a matéria já estiver instruída com parecer de comissão.

A retirada de proposição sem deliberação prévia é permitida se requisitada pelo autor antes dela ser instruída. Quando instruída com parecer deve ser deliberado pelo Plenário do Senado. No caso da CMO para PLN enviado pelo Executivo, só é permitida sua retirada se não houver o parecer:

CF. Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

O PDL 474, de 2002 (outorga de rádio) foi retirado pelo presidente da República no SF, após já passado pela CD. Mesmo caso do PDL 65, de 1994 (tratado internacional).

Art. 257. Quando, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o relator se pronunciar (**publicar**) pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da proposição, é permitida sua retirada, antes de proferido o parecer definitivo, mediante requerimento ao Presidente da Comissão, que, o deferindo, encaminhará a matéria à Mesa, através de ofício, a fim de ser arquivada.

Uma vez que o regimento define que o único legitimado a requerer retirada de proposição seja o seu autor, este art. 257 assim deve ser interpretado: o único que pode entrar com o requerimento de retirada da matéria quando o relator a pronunciar inconstitucional, é o seu autor. A pronúncia pela inconstitucionalidade ou injuridicidade se dá quando o relator publica o relatório no site, mesmo antes de sua leitura em comissão.

A aplicação deste artigo não fere o princípio da irrepetibilidade: “Tendo em vista que o parecer da CCJ pela inconstitucionalidade ou injuridicidade implica a rejeição do projeto, o que atrai a regra do art. 67 da CFRB/1988, o art. 257 do RISF prevê que, quando o relator na CCJ se pronunciar nesse sentido, é permitida a retirada da proposição, antes de proferido o parecer definitivo, mediante requerimento ao presidente da comissão, que, o deferindo, encaminhará a matéria à Mesa, por meio de ofício, a fim de ser arquivada. Com isso, o projeto poderá ser novamente apresentado na mesma sessão legislativa, escoimado dos vícios que o maculavam.” **Fonte: Texto para discussão 151. Análise de juridicidade de proposições legislativas. Luciano Oliveira.**

CAPÍTULO X – Da Tramitação em Conjunto das Proposições

Matérias tramitando em conjunto, caso não apreciadas em uma legislatura, poderão ser desapensadas ao seu final por força da análise de arquivamento ao final da legislatura. **O Ato da Mesa nº 2, de 2014 assim diz, no art. 3º:**

§ 2º As proposições que tramitam em conjunto serão analisadas individualmente, procedendo-se ao desapensamento quando for o caso de umas serem arquivadas e outras continuarem tramitando.

Medidas regimentais de contenção das matérias em tramitação no SF. O RISF possui uma lógica de evitar novo debate de matérias já apreciadas. Para isso ele conta com instrumentos que direcionam matérias de temas análogos para a discussão única que, após deliberação, seja afastada a oportunidade de novo debate sobre o mesmo tema. É uma série de mecanismos que evitam que o mesmo tema não precise ser reapreciado.

O primeiro deles é a “tramitação em conjunto das proposições (art. 48, §1º c/c 258). Ele permite que proposições que regulem o mesmo

tema tramitem em conjunto. O levantamento de quais matérias regulam o mesmo tema pode ser feito pelo presidente do SF (art. 48, § 1º) ou por qualquer senador ou comissão (art. 258), podendo ser feito também a qualquer momento antes da votação final da matéria, a fim de evitar que haja alguma matéria em circulação que trate do mesmo assunto. É um primeiro filtro para levar a um debate único cada tema. A aprovação de uma proposição rejeita as demais em conjunto, arquivando-as (art. 133, § 1º).

Já, caso a proposição seja rejeitada, nos leva à aplicação do princípio da irrepitibilidade (art. 240). Quando um projeto de lei é rejeitado, ele não pode ser objeto de nova apresentação parlamentar na mesma sessão legislativa, a não ser que apresentado por maioria absoluta da Casa, isto é, a maioria do Parlamento tem que estar a fim, realmente, de debater o mesmo tema. Porém, isso só é aplicado para matérias rejeitadas. Matérias aprovadas não têm sentido apresentação de novo projeto, pois o assunto em vigor estará. Exceto para seu aprimoramento, que é livre a apresentação.

Porém, o presidente do SF pode entender que o novo projeto apresentado para aprimoramento de uma lei que acaba de entrar em vigor trata realmente do mesmo tema e pode declarar sua prejudicialidade (art. 334), que é o terceiro filtro de matérias que tratam a mesma temática. A prejudicialidade é declarada quando já houve prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação, com a mesma temática.

A prejudicialidade e a irrepitibilidade caminham teoricamente próximas. A prejudicialidade tem o mesmo fundamento da irrepitibilidade (art. 240): impedir o debate de matérias que o Senado já tenha apreciado. As diferenças são: i) a prejudicialidade é aplicada sobre matérias prejulgadas, tenham elas sido aprovadas ou rejeitadas; já a irrepitibilidade é sobre matérias rejeitadas; ii) a prejudicialidade é para impedir a apreciação de matérias em tramitação; a irrepitibilidade sobre matérias apresentadas; iii) o lapso temporal para aplicação da prejudicialidade não é definido; na irrepitibilidade é uma sessão legislativa.

A tramitação em conjunto direciona todas as matérias análogas em tramite para o debate único do assunto. Após sua deliberação, a prejudicialidade arquiva matéria que porventura não fora abarcada na tramitação em conjunto. Já a irrepitibilidade veta a entrada de matéria sobre o mesmo tema rejeitado na Casa. Caso ainda tenha sobrado alguma matéria sobre o mesmo tema, será ela retirada de tramitação por decurso de tempo, aplicando-se as regras do arquivamento ao fim da legislatura (art. 332).

Art. 258. Havendo em curso no Senado duas ou mais proposições regulando a mesma matéria, é lícito promover sua tramitação em conjunto a partir de **requerimento de comissão ou de Senador**, mediante deliberação da **Mesa** (o art. 98, VI menciona **competência da comissão diretora**), salvo as que já foram objeto de parecer aprovado em comissão ou que constem da Ordem do Dia. (ver art. 164)

O art. 164 relata que os projetos que regulam a mesma matéria (tramitação em conjunto com parecer emitido) na Ordem do Dia estarão pausados pela proposição “preferida” pela comissão, isto é, a que o parecer aludir que será a matéria a aprovar, declarando as demais prejudicadas. Quem determina a matéria preferencial é o relator, independente da

regra de apensamento do art. 260, II. Percebe-se aqui que há dois critérios de definição de prioridade de matérias que tramitam em conjunto: o primeiro, critério objetivo, previsto no art. 260, em razão da origem da matéria (matéria da Câmara tem preferência sobre a do Senado e as mais antigas precedem as mais recentes); o segundo, critério subjetivo, previsto no art. 164, definido pela comissão, ao analisar as matérias e aprovar seu parecer, que define qual delas deverá ter prioridade na apreciação.

Parágrafo único. Os requerimentos de tramitação conjunta de matérias que já constem da Ordem do Dia ou que tenham parecer aprovado em comissão serão submetidos à deliberação do Plenário.

Art. 259. Aprovado o requerimento de tramitação conjunta, os projetos serão remetidos à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, se sobre algum deles for necessária a apreciação dos aspectos constitucional e jurídico, ou à comissão a que tenham sido distribuídos, para apreciação do mérito.

Art. 260. Na tramitação em conjunto, serão obedecidas as seguintes normas:

I – ao processo do projeto que deva ter precedência serão apensos, sem incorporações, os dos demais;

II – terá precedência:

a) o projeto da Câmara sobre o do Senado;

b) o mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa;

RCCN, Art. 140. Quando sobre a mesma matéria houver projeto em ambas as Câmaras, terá prioridade, para a discussão e votação, o que primeiro chegar à revisão.

A precedência, por lógica, sempre ocorre sobre o projeto mais avançado na tramitação. Por isso que a regra de precedência no SF é de projeto da Câmara sobre projeto do SF. Essa precedência ocorre até na ordem da pauta (art. 163, § 3º, II e III). Na tramitação em conjunto isso se torna relevante quando um projeto da CD é apensado a um projeto do SF. O relator, no entanto, tem livre arbítrio para decidir qual será o projeto principal (ou preferencial) em sua análise, não existindo qualquer preferência pré-fixada para essa escolha em seu relatório. Mas essa decisão significa caminhos diferentes: i) se a análise for com base no projeto da CD e sobre ele emitir relatório, propondo substitutivo ou emenda, essa matéria retornará à CD para o fim de sua tramitação. A CD continuará casa iniciadora nesse processo e o SF realizou sua revisão, retornando a matéria à CD; ii) caso a análise seja com base no projeto do SF, mesmo incorporando partes do projeto da CD em um possível substitutivo, a matéria sendo aprovada, irá à CD para revisão. O SF será Casa iniciadora do processo. A escolha do relator sobre qual desses projetos relatará impacta na duração da tramitação do projeto entre Casas. Porém essa não é a única variável na escolha, o teor da matéria tem influência grande.

Cabe registrar as travas regimentais para que não se retire assuntos de projeto oriundos da CD, por destaque, para que a tramitação de

PLs não se alongue, em desfavor da regra do art. 65 da CF. Essas travas estão no art. 312, I e no art. 133, IV. (ver comentários “à seção II – dos projetos” – no item 5. Projeto de lei só tem uma revisão). Essa trava não existe na tramitação conjunta de projetos quando o relator escolhe a preferência de qual projeto irá relatar, quando ao escolher que fará sobre o projeto do SF, enxerta parte do texto de projeto já aprovado pela CD em seu possível substitutivo.

III – em qualquer caso, a proposição será incluída, em série, com as demais, na Ordem do Dia, obedecido, no processamento dos pareceres, o disposto no art. 268.

§ 1º O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensadas.

Não se considera como “regime especial de tramitação” a tramitação em caráter terminativo de uma proposição, mas somente aqueles, em sentido estrito, elencados em Capítulo Específico do RISF – Título IX – Das Proposições Sujeitas a Disposições Especiais e as urgências constitucional (CF, art. 64, § 1º) e regimental (RISF, art. 336). Assim, quando uma proposição em caráter terminativo passa a tramitar com uma proposição em regime ordinário, perde o caráter terminativo, já que o regime terminativo não é aplicável a todas as proposições.

O regime próprio de cada proposição se restaura quando ocorre o desapensamento, seja quando da análise do arquivamento das proposições ao fim da legislatura, seja por requerimento.

§ 2º Em todos os casos as proposições objeto deste artigo serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 3º As proposições apensadas terão um único relatório, nos termos do disposto no art. 268.

CAPÍTULO XI – Dos Processos Referentes às Proposições



Ontologia das proposições: quando alguém se refere a uma proposição pode estar se referindo ao documento (o papel oficial assinado); ao seu conteúdo; ao processado físico ou ao processo, bem como todos juntos:

Art. 261. O processo referente a cada proposição, salvo emenda, será organizado de acordo com as seguintes normas:

I – será autuada a proposição principal, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:

- a) a natureza da proposição;
- b) a Casa de origem;
- c) o número;
- d) o ano de apresentação;
- e) a ementa completa;
- f) o autor, quando do Senado;

II – em seguida à capa figurarão folhas avulsas, de impresso especial, conforme modelo aprovado pela Comissão Diretora, em duas vias, para original e cópia, constituindo estas últimas os boletins de ação legislativa que irão fornecer informações ao Centro de Processamento de Dados, para registro das matérias em tramitação; e ainda:

a) nos projetos da Câmara:

- 1 – o ofício de encaminhamento;
- 2 – o autógrafo recebido e os documentos que o tiverem acompanhado;
- 3 – o resumo da tramitação na Casa de origem;
- 4 – um exemplar de cada avulso eletrônico;

5 – as demais vias dos avulsos eletrônicos e de outros documentos, em sobrecarta anexada ao processo;

b) nos projetos do Senado:

- 1 – o texto, a justificação e a legislação citada, quando houver;
- 2 – o recorte do *Diário do Senado Federal*, com a justificação oral, quando houver;
- 3 – os documentos que o acompanhem;

4 – as duplicatas do projeto e dos demais documentos, em sobrecarta anexada ao processo;

III – as peças do processo serão numeradas e rubricadas no Serviço de Protocolo Legislativo antes de seu encaminhamento à Secretaria-Geral da Mesa, para leitura da matéria em plenário;

IV – serão ainda registradas, no impresso especial, pelo funcionário do órgão por onde passar o processo, todas as ações legislativas e administrativas que ocorrerem durante sua tramitação:

Bal – boletim de ação legislativa.

a) as ocorrências da tramitação em cada comissão, o encaminhamento à seguinte e, finalmente, à Mesa;

b) a inclusão em Ordem do Dia;

c) a tramitação em plenário;

d) a manifestação do Senado sobre a matéria;

e) a remessa à sanção, à promulgação ou à Câmara;

f) a transformação em lei, decreto legislativo ou resolução, com o número e data respectivos;

g) se houver **veto**, todas as ocorrências a ele relacionadas;

Aqui temos a única menção a veto no RISF. Considerações sobre veto serão feitas aqui.

O (STF) derrubou em 27/02/2013, por 6 votos a 4, a liminar do ministro Luiz Fux que exigia do Congresso Nacional a votação dos vetos presidenciais em ordem cronológica. A liminar foi concedida pelo ministro em 12/2012, em um mandado de segurança impetrado pelo deputado Alessandro Molon (PT-RJ), que queria impedir a votação do veto sobre a redivisão dos royalties do petróleo. Durante a sessão, o ministro Luiz Fux afirmou que a Constituição é clara ao determinar que os vetos sejam apreciados até 30 dias após sua comunicação. Caso isso não ocorra, o texto constitucional determina que ele seja pautado para a sessão seguinte e todas as outras matérias sejam sustadas. Assim, só seria possível apreciar um veto após votar o anterior.

Questão de Ordem do CN 05.2015. O senador Ronaldo Caiado pergunta, (...) como o veto mais polêmico e mais debatido é o de nº 26, dos servidores do Judiciário, se seria possível sobrepor à Mesa um requerimento de inversão de ordem para que ele seja votado preferencialmente e, a partir daí, votar os demais. O presidente Renan Calheiros esclarece que o mais recomendável e o mais prudente seria seguir a ordem de apreciação dos vetos, que é uma ordem por antiguidade. E então avançar, primeiro apreciando a cédula e, em seguida, votando, um a um, todos os destaques pela ordem de antiguidade.

h) o despacho do arquivamento;

i) posteriores desarquivamentos e novos incidentes;

V – o Serviço de Protocolo Legislativo, ao receber o processo, em qualquer oportunidade, atualizará a numeração das páginas que deverão ser rubricadas pelo funcionário responsável.

§ 1º Serão mantidos, nos processos, os relatórios que não chegarem a se transformar em pareceres nem em votos em separado, bem como os estudos e documentos sobre a matéria, apresentados nas comissões.

§ 2º A anexação de documentos ao processo poderá ser feita:

I – pelo Serviço de Protocolo Legislativo;

II – pela Secretaria de Comissões, por ordem do Presidente da respectiva comissão ou do relator da matéria;

III – pela Secretaria-Geral da Mesa.

§ 3º Quando forem solicitadas informações a autoridades estranhas ao Senado, sobre proposições em curso, ao processo anexar-se-ão o texto dos requerimentos respectivos e as informações prestadas.

Art. 262. Relativamente aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 144 e 157, II e III, e, terminado o curso da matéria, serão recolhidos ao arquivo especial dos documentos com esse caráter, em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 263. As representações dirigidas à Mesa, contendo observações, sugestões ou solicitações sobre proposições em curso no Senado, serão lidas no Período do Expediente, publicadas, em súmula ou na íntegra, no *Diário do Senado Federal*, reunidas em processo especial e encaminhadas às respectivas comissões para conhecimento dos relatores e consulta dos demais membros, acompanhando a proposição em todas as suas fases.

Parágrafo único. É facultado aos Senadores encaminhar ao órgão competente as representações que receberem, para anexação ao processo.

Art. 264. Ao ser arquivada a proposição, ser-lhe-á anexada uma coleção dos avulsos eletrônicos publicados para sua instrução no Senado e na Câmara, quando for o caso.

Art. 265. A decisão do Plenário, apoiando, aprovando, rejeitando proposição ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada, com a data respectiva, no texto votado, e assinada pela Presidência.

Art. 266. O processo da proposição ficará sobre a mesa durante sua tramitação em plenário.

Art. 6º da IN 4/2015. No transcurso de tramitação nas comissões, o processado da matéria ficará na Secretaria de Comissões.

Quando da instalação do processo integralmente eletrônico este artigo deve ser interpretado para “a carga da proposição deverá estar com a ATA-PLEN durante a tramitação em Plenário”. Este dispositivo é importante para a) necessidade de tramitação conjunta ou a sua retirada, na qual a votação do requerimento requer a presença/carga das matérias objeto na Mesa.

Art. 267. Ocorrendo extravio de qualquer proposição, a Presidência determinará providências objetivando sua reconstituição, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Senador ou comissão, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º Quando se tratar de projeto da Câmara, a Mesa solicitará, da Casa de origem, a remessa de cópias autenticadas dos respectivos autógrafos e documentos que o tenham acompanhado.

§ 2º Os pareceres já proferidos no Senado serão anexados ao novo processo em cópias autenticadas pelos Presidentes das respectivas comissões.

§ 3º A reconstituição do processo deverá ser feita pelo órgão onde este se encontrava por ocasião de seu extravio.

Art. 268. Quando a comissão, no mesmo parecer, se referir a várias proposições autônomas, o original dele instruirá o processo da proposição preferencial, sendo às demais anexadas cópias autenticadas pelo respectivo Presidente.

CAPÍTULO XII – Das Sinopses e Resenhas das Proposições

Art. 269. A Presidência fará publicar:

I – no princípio de cada sessão legislativa, a sinopse de todas as proposições em curso ou resolvidas pelo Senado na sessão anterior;

II – mensalmente, a resenha das matérias rejeitadas e as enviadas, no mês anterior, à sanção, à promulgação e à Câmara.

CAPÍTULO XIII – Da apreciação das Proposições

SEÇÃO I – Dos Turnos

Regimento Comum.

Art. 142. Os projetos elaborados por Comissão Mista serão encaminhados, alternadamente, ao Senado e à Câmara dos Deputados.

Art. 143. O projeto da Comissão Mista terá a seguinte tramitação na Câmara que dele conhecer inicialmente:

I – recebido no expediente, será lido e publicado, devendo ser submetido à discussão, em primeiro turno, 5 (cinco) dias depois;

II – a discussão, em primeiro turno, far-se-á, pelo menos, em 2 (duas) sessões consecutivas;

III – encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, salvo se houver emendas, caso em que serão encaminhadas à Comissão Mista para, sobre elas, opinar;

IV – publicado o parecer sobre as emendas, será a matéria incluída em fase de votação, na Ordem do Dia da sessão que se realizar 48 (quarenta e oito) horas depois;

V – aprovado com emendas, voltará o projeto à Comissão Mista para elaborar a redação do vencido; e o fundamento aqui é o art. 65 da CF que diz que o projeto de lei será revisado em turno único).

VI – o projeto será incluído em Ordem do Dia, para discussão, em **segundo turno**, obedecido o interstício de 48 (quarenta e oito) horas de sua aprovação, sem emendas, em primeiro turno, ou da publicação do parecer da Comissão Mista, com redação do vencido. § 1º A tramitação na Casa revisora obedecerá ao disposto nos incisos I a V deste artigo (o fundamento aqui é o art. 65 da CF que diz que o projeto de lei será revisado em turno único).

§ 2º Voltando o projeto à Câmara iniciadora, com emendas, será ele instruído com o parecer sobre elas proferido em sua tramitação naquela Casa.

As Leis complementares possuem 2 turnos na CD, exceto quando é de autoria do SF, por força da redação do art. 65, CF (que diz que a revisão do projeto de lei será em um só turno), ou quando é aprovada urgência: **RICD, Art. 148**. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Constituição, os projetos de lei complementar e os demais casos expressos neste Regimento.

O RISF já previu em 1985 dois turnos para projetos de iniciativa individual de senador ou projetos de lei que criem cargos, como anotado no livro: **Processo Legislativo, Sara Ramos de Figueiredo, 4ª. ed. P. 33, 1985**. Dois turnos a projetos de iniciativa parlamentar é uma clara homenagem ao melhor debate destes projetos.

Art. 270. As proposições em curso no Senado são subordinadas, em sua apreciação, a um único turno de discussão e votação, salvo proposta de emenda à Constituição.

Na verdade, a exceção deste artigo seria melhor escrito: “salvo PEC ou projeto sobre tratado equivalente a EC”. E ainda tem a exceção do art. 142 e 143 do RCCN. Projeto de decreto legislativo com status de emenda constitucional está disciplinado na CF: Art. 5º, § 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Ex: **PDL nº 562, de 2020**. Ação: A Presidência esclarece que, se aprovada também no Senado Federal, em dois turnos, com o voto favorável de três quintos da composição da Casa, a Convenção Interamericana contra o Racismo será equiparada a Emenda Constitucional. Proferido pelo senador Paulo Paim o Parecer nº 7/2021-PLen/SF, concluindo pela aprovação do Projeto. Aprovado o Projeto, em primeiro turno, com o seguinte resultado: Sim – 71; Não – 0; Pres. – 1; Total – 72. Aprovado o Projeto, em segundo turno, com o seguinte resultado: Sim – 66; Não – 0; Pres.- 1; Total – 67. Aprovada, a matéria vai à promulgação.

Os tratados equivalentes a emendas constitucionais são: Decreto Legislativo nº 261, de 25/11/2015; Decreto nº 9.522, de 8/10/2018; Decreto Legislativo nº 186, de 9.7.2008; Decreto nº 6.949, de 25/8/2009 <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1>.

Parágrafo único. Havendo substitutivo integral, **aprovado pelo Plenário** no turno único, o projeto será submetido a turno suplementar.

Art. 271. Cada turno é constituído de discussão e votação.

“Encerrada a discussão, passa-se, evidentemente, à votação das matérias. Daí acentuar o Regimento da Câmara dos Deputados, no art. 170, que “a votação completa o turno regimental da discussão”. Isto não significa, contudo, que a votação seja realizada, sempre, na mesma sessão em que se findou a discussão. Poderá sê-lo ou não, tendo em vista duas condições fundamentais: a inexistência de emendas e a existência de quórum suficiente em Plenário para as deliberações”. **Processo Legislativo, Sara Ramos de Figueiredo, 4ª. ed. P. 36, 1985.**

SEÇÃO II – Da Discussão

SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais

Art. 272. A discussão da proposição principal e das emendas será em conjunto.

Art. 273. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Por 10 minutos (art. 14, III).

Art. 274. A discussão não será interrompida, salvo para:

- I – formulação de questão de ordem;
- II – adiamento para os fins previstos no art. 279;
- III – tratar de proposição compreendida no art. 336, I;
- IV – os casos previstos no art. 305;
- V – comunicação importante ao Senado;
- VI – recepção de visitante;
- VII – votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- VIII – ser suspensa a sessão (art. 18, I, f).

SUBSEÇÃO II – Do Encerramento da Discussão

Art. 275. Encerra-se a discussão:

- I – pela ausência de oradores;
- II – por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, quando já houverem falado, pelo menos, três Senadores a favor e três contra.

SUBSEÇÃO III – *Da Dispensa da Discussão*

Art. 276. As proposições com pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de líder.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria.

A redação de 1985 deste parágrafo único era: “A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas”. **Processo Legislativo, Sara Ramos de Figueiredo, 4ª. ed. P. 36, 1985.**

SUBSEÇÃO IV – *Da Proposição Emendada*

Art. 277. Lidos os pareceres das comissões sobre as proposições, em turno único, e publicados em avulsos eletrônicos, abrir-se-á o prazo de cinco dias úteis para apresentação de emendas, findo o qual a matéria, se emendada, voltará às comissões para exame. (Ver art. 235, II, d).

O prazo para apresentação de emendas de 5 dias úteis coincide com o prazo do interstício de publicação do parecer de 3 dias úteis do art. 280.

Parágrafo único. Não sendo emendada, a proposição estará em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Art. 278. Lidos os pareceres sobre as emendas, publicados no *Diário do Senado Federal* e em avulso eletrônico, estará a matéria em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

SUBSEÇÃO V – *Do Adiamento da Discussão*

Art. 279. A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência (art. 375, VI) e considerando-se o disposto no art. 349, poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, para os seguintes fins:

I – audiência de comissão que sobre ela não se tenha manifestado;(ver art. 255, II, c, 12)

II – reexame por uma ou mais comissões por motivo justificado;

Pode ser aplicado a PEC, conforme PEC 53, de 2007. Quando da aprovação do requerimento a PEC estava em segunda sessão de discussão em primeiro turno. Resta saber se em seu retorno ao Plenário ela continuaria do ponto que estava ou recomeçaria as sessões de discussão.

III – ser realizada em dia determinado;

IV – preenchimento de formalidade essencial;

V – diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

§ 1º O adiamento previsto no inciso III do **caput** não poderá ser superior a trinta dias úteis, só podendo ser renovado uma vez, por prazo não superior ao primeiro, não podendo ultrapassar o período da sessão legislativa.

§ 2º Não se admitirá requerimento de audiência de comissão ou de outro órgão que não tenha competência regimental ou legal para se manifestar sobre a matéria.

§ 3º O requerimento previsto no inciso II do **caput** somente poderá ser recebido quando:

I – a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;

II – houver omissão ou engano manifesto no parecer;

III – a própria comissão, pela maioria de seus membros, julgue necessário o reexame.

§ 4º O requerimento previsto nos incisos I, II e III do **caput** será apresentado e votado ao se anunciar a matéria e o dos incisos IV e V, em qualquer fase da discussão.

§ 5º Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos previstos no inciso III do **caput**, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo.

§ 6º Não havendo número para votação do requerimento, ficará este prejudicado.

SEÇÃO III – Do Interstício

Art. 280. É de três dias úteis o interstício entre a publicação de avulsos eletrônicos dos pareceres das comissões e o início da discussão ou votação correspondente.

Art. 281. A dispensa de interstício e prévia publicação de avulso eletrônico, para inclusão de matéria em Ordem do Dia, poderá ser concedida por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, desde que a proposição esteja há mais de cinco dias em tramitação no Senado.

O art. 167, parágrafo único veda que uma matéria entre na Ordem do Dia quando não haja publicação de avulsos e no DSF em pelo menos 10 dias. Esta seria numa primeira fase instrutória da matéria antes de sua pauta em Ordem do Dia, que deve obedecer aos 10 dias prévios. Já o art. 281 prevê que poderá se dispensar o interstício da publicação do parecer (após instrução) e discussão da matéria (na Ordem do Dia) de 3 dias úteis desde que a matéria esteja tramitando há mais de 5 dias no Senado. Conclui-se que se obedecido o art. 167 sempre a matéria estará tramitando a mais de 5 dias no Senado, a não ser que haja urgência aprovada, caso em que o os dois prazos dos arts. 167 e 280 poderão ser desprezados.

SEÇÃO IV – Do Turno Suplementar

Na última comissão de votação para projetos terminativos, ou em Plenário, quando for aprovado substitutivo integral a um projeto, ele será obrigatoriamente submetido a turno suplementar. Substitutivo significa um novo texto, muitas vezes distante da redação original do projeto apresentado. Ao suplementar o turno de substitutivos integrais aprovados, permite que se abra um prazo para emendas a este “novo” texto. Emendas essas que podem ser apresentadas por qualquer senador, seja no Plenário, seja na comissão terminativa. Poderá, desta forma sofrer aprimoramentos por parte do colegiado em que o texto está submetido, oportunidade inexistente até então na tramitação.

Ademais, este novo prazo dará publicidade a este novo texto aos senadores e à sociedade que poderão tomar conhecimento de um outro texto aprovado. Porém, o Regimento é silente em qual prazo deverá ter o turno suplementar nas tramitações ordinárias.

O RISF apenas se presta a dizer que em projetos com prazo a esgotar de até 8 dias deverá se abrir turno suplementar de 2 dias úteis (art. 282, § 1º). Por lógica, se em um processo apertado o prazo é de, no mínimo, 2 dias úteis, num processamento normal este prazo deverá ser maior para atender, pelo menos, duas finalidades: i) permitir o processo de emendamento de um texto inédito; ii) dar publicidade à recente decisão colegiada.

O prazo razoável a se utilizar neste caso, como a praxe já se consolida no Senado Federal, é o de deixar transcorrer o prazo entre uma reunião ordinária de comissão e outra. Com isso não há possibilidade de quebra deste prazo por reuniões extraordinárias pautadas para acelerar um processo inibidor do direito parlamentar de oferecer emendas.

É pertinente acrescentar que após decorrido este prazo para o turno suplementar estamos diante de duas possibilidades: i) se oferecido emenda o relator se pronuncia sobre ela e há votação sobre seu acatamento ou não; ii) caso não haja oferecimento de emendas, dispensável será a nova votação, apenas havendo adoção do texto já aprovado (art. 284).

“Caso a comissão terminativa tenha aprovado um substitutivo, inclusive com a realização do turno suplementar, e haja recurso para a matéria ir a Plenário, pode ocorrer de o substitutivo ser novamente aprovado pelo Plenário. Neste caso, deve haver novo turno suplementar em Plenário (art. 270, parágrafo único; art. 282, caput, RISF), mesmo já tendo havido turno suplementar na Comissão que era (e deixou de ser) terminativa.” **TD nº 296. O Rito Terminativo de Apreciação de Proposições Legislativas no Senado Federal. Luciano Henrique da Silva Oliveira. 2021.**

Art. 282. Sempre que for aprovado substitutivo integral a projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução em turno único, será ele submetido a turno suplementar.

O turno suplementar somente ocorre no Plenário ou na última comissão de votação quando terminativo, por força do art. 270, parágrafo único. Interessante notar que o turno suplementar é restrito às proposições citadas quando deliberadas em turno único. Significa dizer que projetos

que tenham dois turnos nos termos do 142 do Regimento Comum não terão turno suplementar.

Turno suplementar no mesmo dia quando o projeto está em urgência:

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. /DEM – AP) – (...) Votação da Emenda nº 1, da CDH, substitutivo, que tem preferência regimental, nos termos dos pareceres. Os senadores e senadoras que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o Projeto de Lei nº 1.615, de 2019.

O Projeto de Lei nº 4.486, de 2019, retoma a sua tramitação autônoma e retorna ao exame da CDH, seguindo, posteriormente, à CCT.

O parecer da Comissão Diretora, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar, será publicado na forma regimental.

Estando a matéria em regime de urgência, passa-se à discussão em turno suplementar.

Poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão.

Discussão do substantivo em turno único e suplementar. (Pausa.)

Não há senadores inscritos. Está encerrada a discussão.

Sem emendas, a matéria é dada como definitivamente adotada sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Cumprimento os senadores e senadoras pela aprovação desta matéria importante.

A matéria vai à Câmara dos Deputados. **(DFS 5/11/2019)**

§ 1º Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, o turno suplementar realizar-se-á dois dias úteis após a aprovação do substitutivo, se faltarem oito dias, ou menos, para o término do referido prazo.

§ 2º Poderão ser oferecidas emendas no turno suplementar, por ocasião da discussão da matéria, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Art. 283. Se forem oferecidas emendas, na discussão suplementar, a matéria irá às comissões competentes, que não poderão concluir seu parecer por novo substitutivo.

Parágrafo único. Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, a matéria será incluída em Ordem do Dia na sessão deliberativa ordinária seguinte se faltarem cinco dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer ser proferido em plenário.

Art. 284. Não sendo oferecidas emendas na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação.

SEÇÃO V – Das Emendas da Câmara a Projeto do Senado

Quando chega uma emenda ou substitutivo da Câmara, o Senado tem a faculdade de enviar à sanção o projeto da forma que foi enviado ori-

ginalmente à Câmara dos Deputados. Para isto basta rejeitar a emenda (se for o caso), ou rejeitar o projeto substitutivo que veio da Câmara (restando o projeto original), ou ainda propor uma relatoria pela rejeição das modificações oriundas da CD. Neste último caso aplica-se o art. 254, sendo rejeitado definitivamente, salvo recurso de 1/10. Interessante notar que no caso de rejeição ou parecer contrário das modificações da CD, não haverá necessidade de aprovar o projeto original, porque ele já foi aprovado antes do envio à CD. “Coisa julgada”, não requer nova aprovação.

SCD nº 244, de 2009. 8/7/2013 SF-ATA-PLEN – SUBSECRETARIA DE ATA – PLENÁRIO Situação: APROVADA Ação: (...) Rejeitado o Substitutivo da Câmara, que tem parecer contrário. O Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2009, vai à sanção. Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

E se o SF quiser rejeitar o substitutivo (ou emenda) e descartar o projeto original? A única forma é o relatório apontar a rejeição das modificações da CD e propor a prejudicialidade do projeto original. Não sua rejeição, mas a prejudicialidade por perda de oportunidade, uma vez que já está aprovado quando foi remetido à CD. Isto acontece porque não há possibilidade da Casa iniciadora deliberar sobre a mesma matéria novamente, mesmo que para rejeitar. Não há hipótese de votar o substitutivo e após, o projeto original. Violaria o princípio do bicameralismo para aprovação de projetos de lei, quando há Casa iniciadora e revisora. Quando o projeto retorna à Casa iniciadora, cabe ela deliberar somente sobre o que a Casa revisora alterou. Diferente do que ocorre em PEC, que não há Casa iniciadora e revisora.

Poder de iniciativa. As competências privativas da CD (CF, art. 51) são bem menores que as competências privativas do SF (CF, art. 52) na CF. Isso é compensado pelo fato da CD possuir o poder de iniciativa da maioria das leis (CF, art. 64). Isso faz ela pautar praticamente os assuntos que são discutidos no parlamento. Além disso, o processo legislativo constitucional favorece sobremaneira a Casa iniciadora das leis em detrimento da Casa revisora. O art. 65 da CF diz que o projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, e, sendo emendado (isto é, alterado substancialmente), retornará a Casa iniciadora. Aqui temos duas possibilidades que favorecem a Casa iniciadora:

i) O projeto vai para a Casa revisora, que concordando com ele, vai para a sanção, ou seja, prevalece a decisão da Casa iniciadora;

ii) O projeto é emendado e retorna à Casa iniciadora. Neste caso, a Casa que iniciou o projeto tem o poder de revisar novamente o que a Casa revisora alterou do projeto, podendo, até mesmo, não concordar com a revisão e retornar o texto como ele era antes de ser enviado à Casa revisora. Novamente, prevalece o texto da Casa iniciadora (**RCCN, Art. 137**. Ao votar as emendas oferecidas pela Câmara revisora, só é lícito à Câmara iniciadora cindi-las quando se tratar de artigos, parágrafos e alíneas, desde que não modifique ou prejudique o sentido da emenda).

Algumas particularidades podem acontecer:

i) A Casa revisora altera o projeto apenas em termos redacionais, não alterando o mérito da proposição. Com isso o texto não precisa retornar à casa iniciadora, vai direto à sanção (**RCCN, art. 135**. A retificação de

incorreções de linguagem, feita pela Câmara revisora, desde que não altere o sentido da proposição, não constitui emenda que exija sua volta à Câmara iniciadora.);

ii) A Casa revisora adiciona ou retira parte do texto que foi enviado gerando uma alteração de mérito: o texto, necessariamente deve retornar à Casa iniciadora (**RCCN, art. 136**. Emendado o projeto pela Câmara revisora, esta o devolverá à Câmara iniciadora, acompanhado das emendas, com cópia ou publicação dos documentos, votos e discursos que instruíram a sua tramitação);

iii) A casa revisora rejeita o projeto. Neste caso a tramitação se encerra e o projeto vai ao arquivo (CF, art. 65, c/c RISF, art. 254).

Este poder sobre o texto que a Casa iniciadora possui é somente sobre os projetos de lei e medidas provisórias. Isso não ocorre sobre as PECs, porque aqui é exigida a concordância das duas Casas sobre o mesmo texto para haver a promulgação (CF, art. 60, § 2º). Ver PEC paralela nos comentários antes do art. 354. Portanto, nos projetos de lei e MP, não há necessidade de concordância das duas Casas sobre o mesmo texto, há apenas a exigência do projeto passar pelas duas Casas para a Casa revisora também sobre ele opinar. E essa opinião pode ser aceita ou não pela Casa iniciadora.

“Com a constituição de 1946, introduziu-se em mecanismo de elaboração das leis – denominado por Victor Nunes Leal – de “unicameralismo alternado”. “A Câmara iniciadora, por maioria simples, pode rejeitar as emendas da Casa revisora, subindo então o projeto à sanção presidencial. Em tais casos, portanto, levando o argumento extremo, no plano das possibilidades, teremos uma só Câmara legislando, alternativamente, a dos Deputados ou o Senado, conforme a lei tenha sido iniciada numa ou noutra”, diz o mestre enfatizando a assertiva inicial. **Processo Legislativo, Sara Ramos de Figueiredo, 4ª. ed. P. 345, 1985.**

Considerações do Senador Ferreira de Souza (Parecer nº 5, de 1949, da Comissão Mista de Regimento Comum): “O arbítrio illogicamente conferido pela Constituição à Câmara iniciadora no aceitar ou rejeitar emendas oferecidas aos seus projetos pela revisora, arbítrio desconhecido em qualquer Constituição bicameral do mundo, arbítrio evidentemente incompatível, contraditório com o princípio da bicameralidade e que só se conseguiu num final de votação da Constituição, poderá determinar ou a desordem legislativa ou o choque entre as duas corporações. Desordem porque resulta em criar dois órgãos legislativos autônomos, dando lugar a corrida das iniciativas, pois quem inicia faz a lei como quer, dado o poder de rejeitar, por simples maioria, as emendas, mesmo as mais lógicas e mais justas, da Câmara revisora. E teremos a Câmara e o Senado legislando sozinhos, com o risco de leis contraditórias e a balbúrdia subsequente. A Câmara revisora deixa, assim, de ser uma Câmara legislativa, para passar a ser simples órgão consultivo, pois o único poder que se lhe reserva é o de impedir a lei pela recusa do projeto in limine, solução que nem sempre satisfaz.” **Processo Legislativo, Sara Ramos de Figueiredo, 4ª. ed. P. 364, 1985.**

Irrepetibilidade parcial. Ver comentários do art. 240.

Art. 285. A emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda.

Como o SF foi Casa iniciadora, no retorno do projeto, cabe a ele apenas aprovar ou rejeitar a emenda.

Art. 286. A discussão e a votação das emendas da Câmara a projeto do Senado far-se-ão em globo, exceto:

I – se qualquer comissão manifestar-se favoravelmente a umas e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo os pareceres;

II – se for aprovado destaque para a votação de qualquer emenda.

Parágrafo único. A emenda da Câmara só poderá ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão.

Art. 287. O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 286.

(DSF 27/11/2019) A Presidência esclarece que, nos termos do art. 287 do Regimento Interno, substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupo de dispositivo. Nesse sentido, foi encaminhado o requerimento, que será publicado na forma regimental, nos termos do Regimento. Votação do requerimento para votação em globo dos dispositivos do Substitutivo. Os senadores e senadoras que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à votação em globo do substitutivo, nos termos do parecer do senador Confúcio Moura.

SEÇÃO VI – Da Votação

SUBSEÇÃO I

Quórum de abertura/ forma de votação bicameral:

Senado: (1/20) art. 155 – exceto para transformação em sessão em caso de falecimento de senador, com qualquer número, art. 26;

Comissões (1/5) art. 108 – exceto para audiência pública que inicia com 2 membros, art. 93, § 3º;

Congresso (1/6 de cada casa) art. 28 do RCCN; votação (separadamente em cada Casa. Voto contrário de uma casa importa

rejeição da matéria; votação inicia na CD; projeto de lei vetado de iniciativa de senador, começa pelo SF) art. 43 do RCCN;

Comissões Mistas (1/3) art. 12 do RCCN; votação (maioria simples separadamente em cada Casa, quando não há paridade numérica na composição) art. 14, parágrafo único do RCCN;

Comissões Mistas de Medidas Provisórias (1/3 de cada casa) art. 4º, § 6º da Res. nº1, de 2002-CN. Interessante notar que o quórum de abertura nas comissões de medidas provisórias é aferido em cada casa em particular, porém a votação é feita junta por maioria simples, desde que presentes a maioria absoluta de membros de cada Casa;

CMO (1/6 em cada casa) art. 134 da Res nº1, de 2006-CN. Deliberações em separado, iniciando pela CD (art. 131 da Res. nº1, de 2006-CN).

Contagem dos votos em sessões conjuntas: Casas votam separadas ou juntas? As regras dos colegiados mistos e do CN são distintos em relação à contagem dos votos. O CN abre sua sessão e vota de forma separada: primeiro CD, depois SF, exceto para vetos em projeto de lei de iniciativa do Senado. Já as comissões mistas funcionam de forma distinta: nas que analisam MPs, a votação é conjunta, desde que presente a maioria absoluta dos membros de cada Casa. Aqui o número de membros do SF e da CD é igual: 12 titulares para cada Casa, com igual número de suplentes. Já nas demais comissões mistas a regra é a mesma, desde que haja paridade de número de deputados e senadores. Caso o número de deputados e senadores seja distinto, os votos são colhidos separadamente. É importante que haja alguns limites para que a votação seja tomada de forma conjunta: como a paridade numérica entre as Casas, que dá uma uniformidade ao colegiado, não dando peso relativo ao voto de deputado ou senador quando analisado individualmente. Quando das reuniões do CN, temos 81 senadores e 513 deputados, de forma que se o voto for tomado em conjunto, por parlamentar, é bem possível que todas as pautas sejam determinadas apenas por deputados, que são maioria. Quando se separa as votações, há um equilíbrio das Casas, porém um desequilíbrio dos votos quando comparado deputado e senador. Isso acontece porque um voto de senador, relativamente, fica mais forte que o de um deputado, já que apenas 41 senadores formam uma maioria, contra 257 deputados. Essa discussão não é recente: a CF era emendada na égide da constituição anterior por sessões do CN. Assim uma PEC era votada em conjunto por senadores e deputados, contados individualmente, confirmado por um parecer da CCJ em reunião realizada em 12 de junho de 1972, dada a dúvida que o texto constitucional deixava sobre a forma de contagem destes votos:

“O sr. presidente (Petrônio Portella): de acordo com o parecer que vem de ser aprovado, fixada é a jurisprudência, no sentido de que: nas votações de propostas de emenda constitucional, serão computados em conjunto os votos do Senado e da Câmara dos Deputados”. **Processo Legislativo, Sara Ramos de Figueiredo, 4ª. ed. P. 95, 1985.**

Dra. Sara Ramos, nossa ex-secretária-geral da Mesa, ainda no livro, página 92, dá a lição sobre o assunto do professor Afonso Arinos à época:

“Realmente o que se trata é de se considerar o Congresso Nacional no espírito e na finalidade dos preceitos que a Constituição incorporou relativamente ao seu funcionamento. O Congresso Nacional não é apenas a soma das duas Casas legislativas: não é apenas a mistura dessas duas Casas. É um novo elemento deliberativo que surge com a composição dessas “duas Casas num só Parlamento”. Não é, por consequência, um caso de mistura, mas de combinação química, o que resulta da reunião das duas Casas não é adição de dois corpos deliberantes, é muito mais que isso, é a formação de um terceiro corpo deliberante com objetivo específico, com poderes peculiares e com processos de funcionamento que são também peculiares a esse mesmo corpo” (**DCN de 17 de outubro de 1951, pág. 9.630**).

O Senado concede, o Senado Retira. Interessante notar que o Senado Federal é a única casa Legislativa que, por representar a federação, pode retirar concessões e mandatos respaldados pela lei ou pela CF. Em alguns casos específicos somente:

i) Aprovação do PGR (maioria absoluta); destituição do PGR do mandato (iniciativa do presidente da República – art. 128, § 2º, da CF –, e quórum de maioria absoluta); destituição do procurador-geral de Justiça do DF e territórios (iniciativa do presidente da República e quórum de maioria absoluta – LC 75/1993, art. 156, § 2º).

ii) Aprovação dos membros do Banco Central (Bacen) e dos Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) (maioria simples); exoneração dos membros do Bacen (por desempenho insuficiente, o Conselho Monetário Nacional submete ao Presidente da República proposta de exoneração, que deve ser aprovada por maioria absoluta pelo SF – LC nº 179, de 2021, art. 5º, § 1º); **Lei 12.529, de 2011, Art. 7º** A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do CADE só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do presidente da República.

iii) Aprovação do conselho diretor do IFI (Instituição Fiscal Independente) composta por um diretor-executivo mais dois diretores (maioria simples); exoneração dos membros do conselho por voto de censura aprovado por maioria absoluta (Res. nº 42, de 2016, art. 1º, § 7º).

iv) Concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (matéria terminativa na CCT); **não renovação** da concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (matéria não terminativa com quórum de 2/5);

v) Suspensão da imunidade de senadores, durante o estado de sítio (quórum de 2/3).

Art. 288. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão:

O art. 47 da CF, diz que “salvo disposição constitucional em contrário”, as deliberações nas Casas do Congresso serão tomadas por maioria simples. Significa dizer que somente a Constituição pode definir quórum qualificado. Esta proteção é relevante, para que, o Senado Federal não possa aumentar o quórum regimental da aprovação de uma resolução

de competência privativa, por exemplo, para dificultar alguma votação indesejada, ou abaixe, para facilitar.

Interessante notar que o quórum de maioria de 1/10 presentes, do art. 215, III c/c art. 288, V, não constitui exceção ao art. 47. Primeiro porque ele não é constitucional e a regra do quórum legislativo só pode ser excetuada pela própria constituição. Segundo porque são votações que não tratam de aprovação de matéria legislativa *stricto sensu*.

Todos os quóruns qualificados deste artigo têm remissão relacionada à CF, exceto no art. 288, III, j. Neste caso, para aprovação do defensor público-geral o quórum qualificado não é definido na CF, mas apenas na LC nº 80/94, art. 6º.

I – por voto favorável de dois terços da composição da Casa:

a) sentença condenatória nos casos previstos no art. 52, I e II, da Constituição;

b) fixação de alíquotas máximas nas operações internas, para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2º, V, b); (art. 394, parágrafo único, IV)

c) suspensão de imunidade de Senadores, durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 8º);

II – por voto favorável de três quintos da composição da Casa, proposta de emenda à Constituição (Const., art. 60, § 2º);

III – por voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa:

a) projeto de lei complementar (Const., art. 69);

b) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, XI);

b.a) destituição, antes do término do mandato, do Procurador-Geral de Justiça do DF e territórios (iniciativa do Presidente da República e quórum de maioria absoluta – CF, art. 128, § 4º; LC 75/1993, art. 156, § 2º).

c) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º, da Constituição;

d) aprovação de nome indicado para Ministro do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 101, parágrafo único) para Procurador-Geral da República (Const., art. 128, § 1º); para Ministro do Superior Tribunal de Justiça (Const., art. 104, parágrafo único) e para Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (Const., art. 111-A);

O único tribunal superior que não exige maioria absoluta é o Superior Tribunal Militar (STM).

e) aprovação de ato do Presidente da República que decretar o estado de defesa (Const., art. 136, § 4º);

Aprovação. O Congresso delibera um ato do Executivo já realizado. **CF. Art. 136, § 4º** Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por **maioria absoluta**.

f) autorização para o Presidente da República decretar o estado de sítio (Const., art. 137, parágrafo único);

Autorização. O Congresso autoriza previamente o PR a decretar o estado de sítio, medida mais gravosa. **CF. Art. 137. Parágrafo único.** O presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por **maioria absoluta**.

A CF no artigo 36 não exige maioria absoluta para intervenção federal. Vide PDL nº 4, de 2018. Aprova o Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que “Decreta intervenção federal no estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública”.

g) estabelecimento de alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (Const., art. 155, § 2º, IV); (art. 394, parágrafo único, II)

h) estabelecimento de alíquotas mínimas nas operações internas (Const., art. 155, § 2º, V, a); (art. 394, parágrafo único, III)

i) autorização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, mediante créditos suplementares ou especiais específicos (Const. art. 167, III);

j) aprovação de nome indicado para Defensor Público-Geral Federal;

k) (Revogado);

l) aprovação de nome indicado para o Conselho Nacional de Justiça (Const., art. 103-B, **caput** e § 2º);

m) aprovação de nome indicado para o Conselho Nacional do Ministério Público (Const., art. 130-A, **caput**);

IV – por voto favorável de dois quintos da composição da Casa, aprovação da **não renovação (Parecer CCJ nº 252, de 1993)** da concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const., art. 223, § 2º);

V – por maioria de votos, presentes um décimo dos Senadores, nos requerimentos compreendidos no art. 215, III.

§ 1º A votação da redação final, em qualquer hipótese, não está sujeita a **quorum** qualificado.

§ 2º Serão computados, para efeito de quorum, os votos em branco e as abstenções (**inclusive, obstrução**) verificadas nas votações.

SUBSEÇÃO II – Das Modalidades de Votação

Art. 289. A votação poderá ser ostensiva ou secreta.

Art. 290. Será ostensiva a votação das proposições em geral.

Art. 291. Será secreta a votação:

I – quando o Senado tiver que deliberar sobre:

- a) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, XI);
- b) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º, da Constituição;
- c) prisão de Senador e autorização da formação de culpa, no caso de flagrante de crime inafiançável (Const., art. 53, § 2º);

“Delcídio do Amaral (PT-MS), líder do governo, fora preso na manhã de 25 de novembro de 2015 – pela primeira vez na história do Parlamento, um senador era preso no exercício do mandato. Os senadores estavam reunidos para decidir se a prisão de Delcídio devia ou não ser mantida, como prevê a Constituição (...). A presidência da Mesa decidiu pela votação secreta, e o entendimento foi submetido à deliberação do Plenário por meio de recurso. A maioria, no entanto, se manifestou pela votação aberta: foram 52 votos favoráveis e 20 votos contrários. Em seguida, a maioria dos parlamentares resolveu pela manutenção da prisão do senador. Minutos depois da primeira votação, Edson Fachin, ministro do Supremo Tribunal Federal, concedeu uma liminar que determinava que o voto sobre a prisão do senador devia ser aberto – Medida Cautelar em Mandado de Segurança 33.908”. **Livro: Por trás da Mesa. Senado Federal.**

EC 35/2001. Retirou menção sobre votação secreta no art. 53, CF.

- d) suspensão das imunidades de Senador durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 8º);
- e) escolha de autoridades (Const., art. 52, III);

II – nas eleições;

III – por determinação do Plenário.

Art. 292. Na votação, serão adotados os seguintes processos:

I – ostensiva:

- a) simbólico;
- b) nominal;

II – secreta:

- a) eletrônico;
- b) por meio de cédulas;
- c) por meio de esfera.

SUBSEÇÃO III – *Da Votação Ostensiva*

Art. 293. No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

I – os Senadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição;

II – o voto dos líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto em documento escrito a ser encaminhado à Mesa para publicação;

Votação nominal simbólica

III – se for requerida verificação da votação, será ela repetida pelo processo nominal;

IV – o requerimento de verificação de votação só será admissível se apoiado por três Senadores;

Questão de Ordem nº 3, de 2007. O Presidente informa que, de acordo com o art. 293, inciso X, do Regimento Interno, se, ao processar a verificação, os requerentes não estiverem presentes ou deixarem de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido. O que é o caso. Ou os requerentes votam ou é declarada a desistência do pedido.

V – procedida a verificação de votação e constatada a existência de número, não será permitida nova verificação antes do decurso de uma hora;

O inciso IV anterior facilita o quórum do requerimento de verificação com apoio de apenas mais três senadores, um requerimento que dispensa votação para seu acolhimento. Portanto, tecnicamente, seria um recurso, não um requerimento, já que não exige votação. É um claro direito de minoria para verificar a validade do pleito. Embora a redação seja clara ao dizer que o decurso de uma hora ocorra entre verificações de quórum por uso deste dispositivo, houve uma questão de ordem que entendeu de forma diferente:

Questão de Ordem nº 37, de 2017. O senador RANDOLFE RODRIGUES suscita questão de ordem para que seja deferida a votação nominal sem observância do interstício de uma hora previsto no regimento para que seja requerida nova verificação da votação. Pondera que só se faz necessária a observância do interstício regimental quando a votação antecedente foi nominal em razão de pedido de verificação de quórum, o que não era o caso, pois a votação foi nominal por decisão da Presidência. O presidente EUNÍCIO OLIVEIRA rejeita a questão de ordem apresentada sob a compreensão de que mesmo nas situações em que a votação nominal tenha ocorrido por decisão da Presidência é necessária a observância do interstício de uma hora para a realização de novo pedido de verificação de votação.

VI – não será admitido requerimento de verificação se a Presidência já houver anunciado a matéria seguinte;

VII – antes de anunciado o resultado, será lícito tomar o voto do Senador que penetrar no recinto após a votação;

VIII – verificada a falta de **quorum**, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, após o que esta será reaberta, procedendo-se a nova votação;

IX – confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria à deliberação do Plenário;

X – se, ao processar-se a verificação, os requerentes não estiverem presentes ou deixarem de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido. Salvo obstrução, art. 13, § 2º e salvo se o requerimento for o de destaque de bancada, que o líder pode ser substituído pelos vices ou alguém do partido.

Salvo obstrução, art. 13, § 2º e salvo se o requerimento for o de destaque de bancada, que o líder pode ser substituído pelos vices ou alguém do partido.

Art. 294. O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido **quorum** especial de votação ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, ou ainda, quando houver pedido de verificação, far-se-á pelo registro eletrônico dos votos, obedecidas as seguintes normas:

Matérias que exigem maioria simples podem também ser votadas nominalmente e o próprio Presidente sugere que assim seja feito com consulta prévia ao Plenário, que acaba sendo o caso de “por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador”, o próprio Presidente deseja chamar ou verificar o quórum de votação ou quando exista boa parte de senadores contrários à matéria, assim já consignando na própria votação os votos contrários.

I – os nomes dos Senadores constarão de apregoadores instalados, lateralmente, no plenário, onde serão registrados individualmente:

- a) em sinal verde, os votos favoráveis;
- b) em sinal amarelo, as abstenções;
- c) em sinal vermelho, os votos contrários;

II – cada Senador terá lugar fixo, numerado, que ocupará ao ser anunciada a votação, devendo acionar dispositivo próprio de uso individual, localizado na respectiva bancada;

III – os líderes votarão em primeiro lugar;

É a orientação das lideranças este voto prévio. O RISF não determina prazo de orientação de liderança, porém o Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que “Institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal” no seu art. 9º, determinou em 1 minuto.

IV – conhecido o voto das lideranças, votarão os demais Senadores;

V – verificado, pelo registro no painel de controle localizado na mesa, que houve empate na votação, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e a desempatará, transferindo, em seguida, o resultado aos apregoadores;

VI – concluída a votação, o Presidente desligará o quadro, liberando o sistema para o processamento de nova votação;

VII – o resultado da votação será encaminhado à Mesa em listagem especial, onde estarão registrados:

- a) a matéria objeto da deliberação;
- b) a data em que se procedeu a votação;
- c) o voto individual de cada Senador;
- d) o resultado da votação;
- e) o total dos votantes;

VIII – o Primeiro-Secretário rubricará a listagem especial, determinando sua anexação ao processo da matéria respectiva.

Parágrafo único. Quando o sistema de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar, a votação nominal será feita pela chamada dos Senadores, que responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a proposição, sendo os votos anotados pelos Secretários.

SUBSEÇÃO IV – *Da Votação Secreta*

Art. 295. A votação secreta realizar-se-á pelo sistema eletrônico, salvo nas eleições.

§ 1º Anunciada a votação, o Presidente convidará os Senadores a acionarem o dispositivo próprio, dando, em seguida, início à fase de apuração.

§ 2º Verificada a falta de **quorum**, proceder-se-á na forma do art. 293, VIII, ficando adiada a votação se ocorrer, novamente, falta de número.

Art. 296. A votação por meio de cédulas far-se-á nas eleições.

Art. 297. A votação por meio de esferas realizar-se-á quando o equipamento de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar, obedecidas as seguintes normas:

I – utilizar-se-ão esferas brancas, representando votos favoráveis, e pretas, representando votos contrários;

II – a esfera que for utilizada para exprimir voto será lançada em uma urna e a que não for usada, em outra que servirá para conferir o resultado da votação.

SUBSEÇÃO V – *Da Proclamação do Resultado da Votação*

Art. 298. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e as abstenções.

SUBSEÇÃO VI – *Do Processamento da Votação*

O processo de votação descrito nessa subseção se refere a regras de votação em Plenário. Assim, é colocado já no art. 300, I, que a votação se dá sobre o projeto, suas emendas e eventuais destaques. A aplicação deste modo de votação é sobre o fim da tramitação do projeto, que é a análise plenária. Se vale para o fim da tramitação do projeto, vale então para a última comissão em terminativos. A última comissão em terminativos simula a ação plenária. Isso quer dizer que, quando a matéria está sendo votada em sua fase final, a votação se faz sobre o projeto. Não é sobre o parecer. Quando a matéria se encontra nessa fase, já devidamente instruída, comumente ocorre que já há uma proposta de evolução do texto, já bastante diferente do projeto original. Isso acarretaria uma série de votações: do projeto como um todo (art. 300, II) e das emendas (art. 300, III), porventura de destaques (art. 300, XI), se apresentados, o que torna a votação um processo complexo e demorado. Uma solução para diminuir o número de votações, dada a complexidade da matéria que é acompanhada por modificações sugeridas por emendas, é realizar a votação “do projeto nos termos do parecer”. O parecer dirá como se ajusta o texto final do projeto conforme instrução já feita, e se estaria votando o projeto da mesma forma, em conformidade com a regra do art. 300, I.

No processo instrutório das comissões não há votação do projeto. Porque se o projeto for “votado”, estará terminado. Então há instrução, sugestão, recomendação de aprovação, rejeição ou alteração (art. 133), que é feito por meio de parecer. As alterações sugeridas por comissão possuem precedência sobre as alterações sugeridas em Plenário (art. 300, X, a), por ser instância própria de debate para o aperfeiçoamento do texto. O parecer é o relatório aprovado (art. 132). Este parecer tem publicidade plenária (art. 137) para que os parlamentares tenham ciência de seu conteúdo e para que prazos importantes comecem a ser contados: apresentação de emendas (art. 235, II, d c/c art. 277) no prazo de 5 dias úteis em não-terminativos; interstício de 3 dias úteis para início da discussão (art. 280). Portanto, nas comissões se delibera sobre o relatório, e no Plenário (ou última comissão em terminativos) se vota o projeto.

O processamento de votação possui regras para racionalizar a elaboração do texto e reduzir o número de decisões do Plenário para se formar um texto final. Ainda, tenta, na medida do possível, dar uma lógica coerente ao processo de formação do texto final, produzido por sucessivas votações que moldarão o texto sem retorno do que já foi excluído. As regras reproduzem as nomenclaturas dos tipos de emendas: supressão, adição, substituição e modificação (art. 246, II) e temos a regra de preferência.

Suponha um projeto para votação em Plenário que contenha:

- i) Projeto;
- ii) Emendas substitutivas (mais de um substitutivo);
- iii) Emendas modificativa, aditiva e supressiva, todos os casos ao projeto e ao substitutivo;

iv) Subemenda;

v) Destaque.

O projeto será votado, ressalvado os destaques (art. 314, III) e as emendas (300, I). Porém existe vários substitutivos ao projeto. A primeira decisão é: votar o projeto ou algum substitutivo?

1) Regra de substituição (preferência). O substitutivo com parecer favorável de todas as comissões possui preferência (300, XIII), que não é o caso do exemplo que possui mais de um substitutivo de comissão e de Plenário. Dentre os substitutivos apresentados no Plenário, o último tem preferência (art. 300, XIV), desde que não haja substitutivos de comissão, que terá preferência (300, X, a), e dentre eles, o da comissão de maior competência em relação à matéria (300, X, b). Mesmo assim o Plenário pode deliberar em outro sentido para a preferência (300, XIII), inclusive pelo projeto (311, III). Vamos supor que o Plenário decidiu por votar o projeto e o tenha aprovado em globo (art. 300, II), isto é, não fatiado pelos seus artigos, seções ou capítulos, etc. Com isso restam prejudicados todos os textos que não estejam vinculados ao projeto e seus acessórios (desde que não destacados): os substitutivos e as emendas e destaques apresentados a eles (analogia ao 300, XVI).

2) Regra de supressão (destaques ao projeto). Tendo restado o projeto aprovado e faltando deliberar as emendas e destaques a ele apresentados, o próximo passo é a votação dos destaques. A votação dos destaques precede a votação das emendas. O art. 300, I nos dá esta dica dizendo isso na ordem das palavras colocadas no dispositivo: projeto, destaque e emenda. Isso é corroborado explicitamente no art. 300, XI. O destaque visa a votação de um dispositivo ou parte dele, apartada da votação principal, em um segundo momento (314, III). A votação do destaque, caso aprovado, em regra, mantém seu texto. Reprovado, retira o texto, suprime, por isso é uma regra de supressão. Quem requer o destaque de parte do texto principal (projeto no nosso exemplo), deseja que esta parte do texto seja retirada, senão não haveria razão de requerer o destaque. É importante separar os destaques apresentados ao projeto e os destaques apresentados às emendas (que aqui podem ser de dois tipos: destaque de uma emenda em particular e destaque a uma emenda do grupo a que pertença – no sentido dos pareceres). O destaque de intenção supressiva é o destaque ao projeto principal que se está votando, que chamaremos de “projeto base”, porque pode ser o substitutivo, caso a preferência recaísse sobre ele. Os destaques sobre emendas visam adicionar ou modificar o texto principal, não suprimir, portanto, são regras de adição (ou modificação).

3) Regra de adição ou modificação (emendas). Após a votação dos destaques ao texto principal vota-se as emendas, que podem modificar, adicionar ou até mesmo suprimir o texto, no caso de emendas supressivas (ainda resta mais uma possibilidade de supressão de texto por emendamento). Vota-se as emendas separadas em grupos conforme orientação dos pareceres (grupo de emendas com parecer favorável (300, IV) e grupo de emendas com parecer contrário (300, V), ressalvados os destaques (de uma emenda específica do seu grupo). As demais emendas (pareceres discordantes) e os destaques serão votados um a um (300, III). Exceto para as emendas supressivas, todas as demais

e os destaques visam, nessa fase, alterar ou adicionar algo ao texto base. Aqui ainda é permitido destaque ao texto preterido ao texto base: se preferido o projeto, pode-se destacar parte do substitutivo como se uma emenda fosse (313, I) ou, se preferido o substitutivo, pode-se destacar parte do projeto (300, IV).

Em conclusão a ordem de votação é a seguinte, neste exemplo:

i) Texto base: projeto ou substitutivo, o que tiver preferência ou escolhido pelo Plenário. Há uma exceção a esta regra em que pode ter uma votação anterior ao do texto base: quando houver apresentação de destaque para projeto em separado (312, I), seu requerimento é votado antes (art. 314, IX);

ii) Destaques ao texto base;

iii) Emendas;

iv) Destaques às emendas.

Art. 299. A votação realizar-se-á imediatamente após a discussão, se este Regimento não dispuser noutra sentido.

Art. 300. Na votação, serão obedecidas as seguintes normas:

I – votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas; (ver comentário do art. 163, § 4º, II, e)

II – a votação do projeto, salvo deliberação do Plenário, será em globo, podendo a Presidência dividir a proposição, quando conveniente;

III – a votação das emendas que tenham pareceres concordantes de todas as comissões será feita em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques; as demais e as destacadas serão votadas uma a uma, classificadas segundo a ordem estabelecida no art. 246, II;

“A votação das emendas (quando não ocorre juntamente com a votação do projeto, nos termos do parecer preferencial – procedimento explicado adiante) pode ser feita uma a uma (separadamente ou destacadamente) ou por grupos de emendas. Neste caso, as emendas com pareceres concordantes de todas as comissões (seja pela aprovação, seja pela rejeição) são votadas em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvadas as que forem destacadas de seu grupo (art. 300, III). São dois, portanto, os grupos de emendas: o das que têm pareceres favoráveis de todas as comissões e o daquelas com pareceres contrários de todos os comitês. O presidente põe em votação inicialmente um grupo e depois o outro, sendo as emendas do mesmo grupo deliberadas em conjunto. Já as emendas que possuem pareceres discordantes e aquelas destacadas são votadas uma a uma.” TD nº 296, de 2021. Destaques no Processo Legislativo do Senado Federal. Luciano Henrique da Silva Oliveira.

IV – no grupo das emendas de parecer favorável incluem-se as de comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

V – serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais;

VI – as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Senador ou comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com modificações constantes das respectivas subemendas;

VII – a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

- a) se for supressiva;
- b) se for substitutiva de todo o texto da emenda;
- c) se for substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fizer por artigo;

VIII – o Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Senador, que a votação das emendas se faça destacadamente, ou uma a uma;

IX – serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

X – quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência:

- a) as de comissões sobre as de Plenário;
- b) dentre as de comissões, a da que tiver maior competência para se manifestar sobre a matéria;

XI – o dispositivo, destacado do projeto para votação em separado, precederá, na votação, as emendas e independe de parecer;

XII – se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas a ele correspondentes, salvo se forem supressivas ou substitutivas;

XIII – terá preferência para votação o substitutivo que tiver pareceres favoráveis de todas as comissões, salvo se o Plenário deliberar noutro sentido;

Quando o substitutivo for apresentado pelo relator da primeira comissão de despacho, esta emenda substitutiva tem a possibilidade de ter apreciação favorável em todas as comissões que a matéria passar. Se o substitutivo for apresentado a partir da segunda comissão de despacho ou modificado substancialmente pelas demais comissões, não estará enquadrada a hipótese de parecer favorável de todas as comissões. Porém o Plenário é soberano para deliberar em qualquer outro sentido, como diz o próprio dispositivo. Requerimento em sentido contrário pode ser apresentado (art. 311, III).

Há ainda a hipótese de o substitutivo ser apresentado na forma de emenda em Plenário nos termos do art. 277 (ver Requerimento nº 1945/2021 da senadora Eliziane Gama acostado ao PL nº 1869, de 2021). Essa emenda pode ir à Plenário de duas formas: i) voltará às comissões de despacho para exame, podendo ter parecer favorável de todas elas, ou ii) ir diretamente para o Plenário sem exame das comissões em caso de urgência aprovada (art. 336). No caso do inciso i) terá preferência nos

termos da redação deste dispositivo. Caso não haja relatório favorável, o Plenário é soberano para decidir sobre a preferência nos termos do art. 311, IV. Já no caso do inciso ii) não terá preferência, desde que requerimento seja aprovado em sentido diverso (art. 311, IV).

XIV – havendo mais de um substitutivo, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação, ressalvado o disposto no inciso X, em relação aos das comissões;

XV – o substitutivo integral, salvo deliberação em contrário, será votado em globo;

XVI – aprovado o substitutivo integral, ficam prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas;

Por analogia, aprovado o projeto restam prejudicados os substitutivos e as emendas e destaques a eles oferecidos.

Porém rejeitado o substitutivo integral não há prejudicialidade do projeto. Isso abre a oportunidade de nova votação sobre a matéria principal. Vide PEC 83, de 2015, no primeiro turno.

XVII – anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, se o autor do requerimento de destaque não pedir a palavra para encaminhá-la, considerar-se-á como tendo o Plenário concordado com o parecer da comissão, tomando a matéria destacada a sorte das demais constantes do grupo a que pertencer;

XVIII – não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, salvo se, não sendo unânime o parecer, o requererem líderes que representem, no mínimo, a maioria da composição do Senado.

Art. 301. A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas.

Art. 302. A rejeição do art. 1º do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais quando eles forem uma consequência daquele.

Art. 303. A votação não se interrompe senão por falta de **quorum** e, observado o disposto nos arts. 178 e 179, pelo término da sessão.

Art. 304. Ocorrendo falta de número para as deliberações, passar-se-á à matéria em discussão.

Este enunciado deixa claro que não se pode deliberar uma matéria sem seu quórum necessário. Decorrência disso é quando de uma votação nominal de PEC no painel, por exemplo, não se alcançar o quórum de 50 senadores (49 votantes + presidente da sessão). Significa dizer que se a votação não for interrompida, cancelada, a PEC irá ser rejeitada por não atingimento de quórum mínimo de aprovação. Neste caso é coerente pensar que aplicando-se o art. 304, a matéria não poderá ter seu resultado anunciado caso não haja quórum. É o que aconteceu na sessão do dia 6/11/2019 quando o presidente Davi Alcolumbre cancelou, por não atingimento do quórum de votantes necessários, a votação do primeiro destaque da PEC 133/2019, PEC paralela da reforma da previdência.

Outro expediente utilizado pelas Presidências é a suspensão da sessão, com a manutenção do quórum, para ser utilizado em dia

posterior, além do limite previsto de uma hora do parágrafo único do art. 304. Neste caso abaixo o quórum foi mantido para continuar uma votação de uma matéria que já estava pautada na ordem do dia atual, que é exatamente a ressalva feita no parágrafo único: “no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que pela sua relevância o justifique” **(DSF 6/11/2019)**:

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM – AP) – Deliberativa às 17 horas, segunda-feira, com projetos que tenham acordo para a gente votar.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB – AM) – O.K. Mantendo o painel de hoje?

(...)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM – AP) – Eu consulto o Plenário, mas se...

(Intervenções fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM – AP) – Não dá, não dá, não dá. Líder Eduardo, vai passar o final de semana...

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB – AM) – Para segunda não tem problema. Mantém-se o painel de hoje para segunda-feira. Terça-feira, quando vamos votar o destaque, não. Aí, é um novo painel.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM – AP) – Então, é para manter o painel de hoje. Eu consulto os senadores para saber se é para manter o painel de hoje para segunda, às 17 horas, para votar matérias consensuadas.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB – AM) – Perfeito, perfeito.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM – AP) – E, na terça-feira, um novo painel, naturalmente, às 14 horas.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB – AM) – Às 14 horas. Perfeito.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM – AP) – Então, esta sessão não será encerrada. Ela será suspensa e retornará segunda, às 17 horas, com esse painel.

Parágrafo único. Esgotada a matéria em discussão e persistindo a falta de número, a Presidência poderá, **no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que pela sua relevância o justifique**, suspender a sessão por prazo não superior a uma hora, ou conceder a palavra a Senador que dela queira fazer uso.

O caput deste artigo deixa claro que a discussão é um conceito apartado de deliberação, embora deliberação geralmente seja conceituada como discussão mais votação. Ele permite que na falta do quórum deliberativo se discutam as matérias. Esse expediente permite não se encerrar a Ordem do Dia ou a reunião das comissões pelo quórum estar abaixo do quórum de votação. O RISF é omissivo em apontar qual seria o quórum para discussão de matérias. A CF, por sua vez, no art. 47 aponta que

salvo disposição constitucional contrária, as deliberações ocorrem por maioria simples. Ocorre que a própria CF excetua esta regra ao delimitar quóruns especiais de votação, nunca quórum de discussão, o que nos faz crer que quando o art. 47 menciona deliberação, quer dizer, votação. Portanto, como nunca é citado nos dispositivos regimentais e constitucionais algum quórum para discussão, deva-se entender que este é o mesmo quórum de abertura da sessão. Inclusive, o único quórum que se for perdido faz a sessão ser derrubada é o quórum de abertura, como nos diz o art. 155 §4º.

Questão de Ordem 4/2016. O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – (...) Senador Flexa, as sessões do Congresso Nacional têm um quórum mínimo para serem abertas e para evoluírem, e há também um quórum para deliberar. Quando não há um quórum para deliberar e há conseqüentemente um quórum para se discutir, discute-se. O Regimento é claro – absolutamente claro. O art. 304, do Regimento Interno, diz o seguinte: “Ocorrendo falta de número para as deliberações, passar-se-á à matéria em discussão.” É o art. 304.

Cabe observar que há no RISF, ainda, um quórum diferente do de abertura da sessão, maior do que este, para se votar prorrogação do tempo de sessão ou homenagem de pesar, com levantamento da sessão (art. 215, II, c/c 288, V). Acaba sendo um quórum de votação de 1/10, embora pareça o quórum de abertura.

Cancelamento da deliberação. Possibilidade. “Não é que se trate de cancelamento de uma deliberação do Senado, porque constitui questão pacífica a possibilidade de tal se fazer, desde que o ato a cancelar não seja votação de texto de proposição legislativa. Desde a primeira Legislatura, a matéria, enfrentada pela primeira vez pelo então presidente Nereu Ramos, vem sendo admitida. Inúmeros casos podem ser citados. Os mais frequentes dizem respeito ao cancelamento da urgência, medida que o atual regimento prevê expressamente (...) se é lícito ao Senado retroceder de uma deliberação, desde que não seja aprovação ou rejeição de texto de lei, é óbvio que isso só será possível se essa deliberação já não tiver sido produzida, em definitivo, os seus efeitos. Do contrário, não haverá como dela retroceder”. **Processo Legislativo, Sara Ramos de Figueiredo, 4ª. ed. pp. 350 e 351, 1985.**

Art. 305. Sobrevindo, posteriormente, a existência de número, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna, salvo se estiver discutindo proposição em regime de urgência e a matéria a votar estiver em tramitação normal.

Art. 306. Nenhum Senador presente à sessão poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de **quorum**.

Decisão da Presidência da CD invocadas pelo senador Moacyr Dalla: “Ora, são polarmente diferentes os pressupostos legais e éticos sobre que se assentam a atividade político-legislativa e aqueles que informam e embasam a prestação jurisdicional entre partes em litígio, tornando-se, por conseguinte, inteiramente descabido aplicar a uma os institutos jurídicos próprios da outra.

Estas resumidas observações bastam para demonstrar erronia em que incidem as objeções afoitamente levantadas pelos ditos questionadores, ao transplantarem o instituto do impedimento ou suspeição, segundo os cânones da lei processual civil ou penal, para o campo das normas regimentais que presidem nossa atividade legiferante, as quais, no particular, nunca tiveram força cogente, mas sempre permaneceram como questão de foro íntimo, da alçada exclusiva do próprio Parlamentar. **Processo Legislativo, Sara Ramos de Figueiredo, 4ª. ed. P. 310, 1985.**”

Ainda, falando sobre a possibilidade de parlamentar poder votar aumento do próprio subsídio, que não é um interesse pessoal, mas um interesse de um coletivo. O interesse pessoal é somente seu, desvinculado de todos os outros parlamentares: “o entendimento tem sido o de que não há interesse individual onde existe um interesse que pode, desde logo, ser sentido por uma coletividade expressiva, só nesta Casa, de 300 senhores deputados. **Processo Legislativo, Sara Ramos de Figueiredo, 4ª. ed. P. 313, 1985**

Art. 307. Em caso de votação secreta, havendo empate, proceder-se-á a nova votação; persistindo o empate, a votação será renovada na sessão seguinte ou nas subsequentes, até que se dê o desempate.

SUBSEÇÃO VII – Do Encaminhamento da Votação

Art. 308. Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao Senador usar da palavra por cinco minutos para encaminhá-la.

Art. 309. O encaminhamento é medida preparatória da votação; a votação só se considera iniciada após o término do encaminhamento.

Art. 310. Não terão encaminhamento de votação as eleições e os seguintes requerimentos:

I – de permissão para falar sentado;

II – de prorrogação do tempo da sessão;

III – de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;(art. 118, § 2º, in fine)

IV – de dispensa de interstício e prévia publicação de avulso eletrônico para inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia;

V – de dispensa de publicação de redação final para sua imediata apreciação;

VI – de Senador, solicitando de órgão estranho ao Senado a remessa de documentos;

O requerimento de remessa de documentos assemelhado ao requerimento de informações por força do art. 217, se distingue apenas em seu objeto, pois ambos não possuem encaminhamento. Embora não esteja escrito neste elenco de vedações ao encaminhamento o termo “requerimento de informações”, podemos enquadrá-lo no inciso VII abaixo.

VII – de comissão ou Senador, solicitando informações oficiais;

Em diligências (art. 142), requerimentos de informações (art. 216) e de remessa de documentos (217) são solicitadas informações oficiais.

VIII – de comissão ou Senador, solicitando a publicação, no *Diário do Senado Federal*, de informações oficiais;

IX – de licença de Senador;

X – de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra;

XI – de destaque de disposição ou emenda.

X – o apoioamento, salvo caso do art. 248.

Parágrafo único. O encaminhamento de votação de requerimento é limitado ao signatário e a um representante de cada partido ou bloco parlamentar, salvo nas homenagens de pesar.

O requerimento possui uma abertura maior de candidatos a encaminhamento do que as demais proposições (art. 14, VI c/c 308) porque a proposição já possui a oportunidade de fala que é a discussão – instituto que o requerimento não possui.

SUBSEÇÃO VIII – Da Preferência

Art. 311. Conceder-se-á preferência, mediante deliberação do Plenário:

I – de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia;

“proposição sobre outra” diz respeito àquelas que tramitam em conjunto; “sobre as demais da Ordem do dia” diz respeito à inversão de pauta.

II – de emenda ou grupo de emendas sobre as demais oferecidas à mesma proposição ou sobre outras referentes ao mesmo assunto;

III – de projeto sobre o substitutivo (art. 300, XIII);

IV – de substitutivo sobre o projeto (art. 300, XIII).

Parágrafo único. A preferência deverá ser requerida:

I – antes de anunciada a proposição sobre a qual deva ser concedida, na hipótese do inciso I;

II – até ser anunciada a votação, nas hipóteses dos incisos II, III e IV.

SUBSEÇÃO IX – Do Destaque

Regras de destaque:

1) A votação do requerimento é aprovada por maioria simples. A votação do destaque segue o quórum da proposição a ser destacada.

Esta regra não se aplica ao caso do 312, III, no qual o requerimento se confunde com o destaque em apenas uma única votação;

2) A ordem de votação dos destaques não é a ordem de apresentação deles, mas a ordem dos artigos destacados na mesma proposição (mesma regra da numeração das emendas – art. 300, III c/c 246, II);

3) O requerimento de destaque nunca será encaminhado (art. 310, XI), porém a matéria destacada deve ser encaminhada pelo seu autor (art. 300, XVII) sob pena da matéria destacada tomar “a sorte das demais constantes do grupo a que pertencer”, ou seja, se a matéria destacada tiver tido parecer favorável, é considerada aprovada; se tiver tido parecer contrário, é considerada rejeitada. A importância do encaminhamento é para que os demais senadores tomem conhecimento de qual é a orientação do pedido de destaque pelo autor, se para aprovar ou rejeitar. A mera apresentação do destaque para votação não esclarece qual a intenção do autor.

4) O autor do requerimento de destaque deve estar presente durante sua deliberação (art. 242), sob pena de ser retirado. No caso de destaque de bancada (art. 312, parágrafo único), segue a seguinte orientação: **A SRA. PRESIDENTE** (Simone Tebet. Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB-MS) – Esta Presidência esclarece que, nos termos regimentais, **é necessária a presença do Líder**. Excepcionalmente nesta reunião, aceitaremos a assinatura do requerimento de vice-líder, conforme combinado com a Bancada dos Trabalhadores, mas esclarece ainda que, também por acordo, será encaminhamento um a favor e um contra por três minutos. Nós temos seis destaques e quatro com presença de líderes ou vice-líderes. (1º/10/2019. CCJ);

5) Os destaques precedem, na votação, as emendas e independem de parecer (art. 300, XI);

6) Na votação da matéria na última comissão terminativa ou no Plenário do Senado se vota o texto do projeto e emendas a ele apresentadas. É permitido o destaque sobre qualquer uma dessas proposições neste caso. Quando o projeto não se encontra na sua última fase, o que se delibera é o relatório (fase instrutória, não cabe destaque a relatório/parecer de proposição, que não são proposições em sentido estrito do art. 211 c/c 228). No entanto, procedimento adotado pelo Plenário do SF economiza votações, pois quando se vota o projeto, deve-se votar o projeto, as emendas e o parecer. Para não se realizar 3 votações, vota-se o projeto “nos termos do parecer” em uma única votação. Quando esta votação ainda possua destaques ocorre o seguinte:

a. Primeiramente se vota o projeto nos termos do parecer, ressalvado os destaques. Para um quórum qualificado, neste caso, foi votado todo o conteúdo da orientação do parecer (projeto ou substitutivo mais emendas) com a condição resolutive do destaque. Isto significa que o quórum qualificado já chancelou o(s) artigo(s) destacado(s) e ocorrerá uma nova votação destes artigos em um segundo momento por conta do destaque apresentado. Na orientação “vota-se o texto, ressalvados os destaques” significa que o texto INTEIRO foi votado e aprovado com aquele quórum (por vezes qualificado).

b. Justificativa deste entendimento de se ter votado o projeto inteiro e não o projeto exceto o artigo destacado é o art. 300, XVII, que diz que quando o autor não encaminha o destaque a matéria destacada retorna ao texto original. Se ela pode voltar ao texto original sem nova votação quando da desistência do destaque, é porque ela foi votada!

c. Decorrência disso é a possibilidade de retirada de destaque a qualquer momento antes de sua votação, já que isso não interferiria na votação do texto destacado que já pode ter sido votado mesmo com o anúncio de votação da matéria “ressalvado os destaques”;

d. Questão de ordem resolvida pela Presidência em 2/10/2019 corrobora a possibilidade de retirada de destaque após votação do texto principal ou após a aprovação do requerimento de destaque, e antes da votação do destaque em si: O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM – AP) – Então, deixe-me fazer uma resposta à questão de ordem levantada pelo senador Randolfe Rodrigues. O senador Randolfe Rodrigues questiona esta Presidência a respeito do procedimento de retirada de destaques da PEC 06, de 2019, verificado tanto na sessão de ontem quanto na sessão de hoje. S.Exa. preocupa-se com a eventual necessidade de votação do texto destacado, mesmo no caso de retirada de destaque. Afirma que o destaque não poderia ser retirado e, mesmo que fosse, que ainda assim o texto destacado deveria ser votado separadamente. O raciocínio do senador Randolfe Rodrigues é coerente, (...) Mas ele está inspirado no Regimento da Câmara dos Deputados, que não permite, na Câmara dos Deputados, a retirada de destaque após aprovado o texto principal. No caso do Regimento do Senado, essa retirada de destaque está expressamente autorizada e a sua consequência devidamente prevista. Vejamos o teor do art. 314 do Regimento Interno, inciso V, entre aspas: “havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer”, fecho aspas. Ou seja, terá o mesmo destino dos outros dispositivos da mesma espécie (que poderiam ser dispositivos da proposição original, emendas supressivas, emendas modificativas, etc, conforme o caso). Retirado o destaque, que nosso Regimento expressamente autoriza, a matéria é tratada como se nunca tivesse sido objeto de destaque, a menos que outro partido faça destaque ao mesmo dispositivo, como acaba de ocorrer nesta sessão, quando a Rede Sustentabilidade, apoiada pelo Plenário, assumiu como seu um destaque que havia sido retirado pelo PROS. Os precedentes neste Senado Federal são vários e os mais diversos, tanto em votação de proposta de emenda à Constituição quanto de projeto de lei ordinária e complementar. Cito apenas um, bastante emblemático, por ocasião da PEC 29, no ano de 2000, que resultou na reforma do Judiciário. Naquela ocasião, no dia 17 de novembro de 2004, três destaques foram retirados, e os dispositivos destacados retornaram ao texto principal, exatamente como estamos procedendo neste momento. Já o precedente judicial a que se referiu o senador Randolfe Rodrigues na ADI 2135 não trata do mesmo caso. Ali tratava-se de um destaque que foi rejeitado na Câmara dos Deputados e depois reinsertado no segundo turno da PEC, que viraria a Emenda Constitucional 19. Aqui não estamos tratando disso, e sim de um destaque que sequer foi votado porque retirado pelo requerente e com expressa previsão regimental. É como eu decido.

e. Porém é possível encontrar dispositivos regimentais que afastam a possibilidade de retirada de destaque após o anúncio da votação da

matéria principal (...). Ocorre que após a votação ou deferência dos destaques eles foram referendados pelo Plenário e estão incluídos no rol da votação do texto “ressalvado os destaques”. Requerimentos aprovados ou deferidos não pertencem mais ao seu autor individual, mas numa fase de autoria do Plenário que o convalidou. O autor não pode retirar um ato na fase que não lhe pertence mais. O requerimento a votar não existe mais. O que existe é um requerimento aprovado, um ato convalidado por um colegiado que não pode ser retirado por vontade individual, somente por vontade coletiva. Acontece que o RISF no art. 256, §1º é claro ao dizer que “o requerimento de retirada de proposição que constar da Ordem do Dia só poderá ser recebido antes de iniciada a votação (...)”.

f. Votado o projeto “nos termos do parecer” abre-se possibilidades para destaques: pode-se destacar parte do texto original do projeto, parte do texto do parecer (emenda substitutiva) ou qualquer emenda apresentada:

i. DVS de parte do texto do parecer (substitutivo). Deve-se botar o quórum novamente para confirmar o texto. Em PEC, 49 votos para o dispositivo permanecer. SIM mantém o texto do parecer, Não cai o texto parecer.

ii. DVS de parte do texto original do projeto. Mesmo caso acima. Quórum para incorporar o texto do projeto ao substitutivo no caso de textos divergentes. SIM mantém o texto do projeto e muda o texto do parecer. NÃO permanece o texto do parecer.

iii. DVS de emenda. Em PEC 49 votos adota a emenda: SIM adota a emenda. NÃO descarta a emenda. Se a emenda for supressiva os 49 SIM aprovam a supressão. Não importa o que a emenda orienta, os 49 SIM serão por sua classificação: supressiva, modificativa, aditiva ou substitutiva;

iv. Caso de texto aprovado com emenda nos termos do parecer. 1) DVS ao texto (condição resolutive do texto e da emenda): se o DVS tiver 49 SIM, permanece o texto e cai a emenda. 2) DVS da emenda que alterou o texto na votação principal (condição resolutive da emenda: se o DVS tiver 49 SIM adota a emenda). Estratégia em quórum qualificado alto (PEC) para manter o texto sem a emenda, destaque a emenda, pois esta terá que ter 49 votos para permanecer. Estratégia para derrubar o texto, destaca o texto, pois terá que se alcançar 49 votos. O DVS é um ônus de votação como se fosse um segundo turno para o dispositivo destacado.

Na CCJ em 12/6/2019, a presidente Simone Tebet na votação do PDL de armas (PDL 233/2019) disse não caber DVS de partes do relatório (que não é proposição). Vota-se apenas sim ou não ao parecer. Em 4/9/2019 aceitou DVS para emendas (proposição). No mesmo sentido, na CAE, ao votar o PL 19/2019 (autonomia do banco central) se admitiu também destaque de proposição (emenda) em 18/2/2020.

Denúncia nº 1, de 2016. Denúncia por crime de responsabilidade, em desfavor da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, por suposta abertura de créditos suplementares por decretos presidenciais, sem autorização do Congresso Nacional. Leitura do Requerimento nº 636, de 2016, de iniciativa do Partido dos Trabalhadores, que solicita

o destaque para votação em separado da expressão “ficando, em consequência, inabilitada para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de oito anos” do quesito que é objeto do julgamento da senhora presidente da República, Dilma Vana Rousseff. A Presidência defere o requerimento.

Emenda a PEC que não receber assinaturas suficientes de autoria (27 assinaturas. Art, 243) não pode ser objeto de destaque. A razão é que ela não existe ainda, não é proposição.

Questão de Ordem 17/2019. O senador Randolfe Rodrigues suscita questão de ordem sobre o procedimento a ser adotado na hipótese de retirada, pelo autor, de requerimento de destaque para votação em separado de dispositivo. Pondera que a votação do projeto se dá com a ressalva dos destaques e que, com a retirada do requerimento de destaque, o dispositivo destacado não teria sido aprovado pelo Plenário e ficaria num “limbo” jurídico. O presidente, senador Davi Alcolumbre, rejeita a questão de ordem com fundamento no art. 314, V, do Regimento Interno, que expressamente admite a retirada de requerimento de destaque e determina, neste caso, o retorno do dispositivo ao grupo a que pertencer. Afirma, ainda, que, retirado o requerimento de destaque, é como se o dispositivo nunca tivesse sido destacado, o que é corroborado por inúmeros precedentes na deliberação do Senado Federal, como, por exemplo, na votação da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Art. 312. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, para:

Quando o artigo possibilita o destaque de emenda do grupo a que pertencer, dá margem para interpretar a possibilidade de destaque de proposição do seu grupo quando votada em globo várias proposições (art. 235, III, b, 5). Foi o caso ocorrido em 23/10/2019 quando se pretendeu destacar algum requerimento na votação de quase 100 requerimentos em globo.

Questão de Ordem 4/2005: Possibilidade de votação de requerimento de destaque para votação em separado apresentado por parlamentar em obstrução. O presidente Renan Calheiros afirma que estando presente o autor do requerimento de destaque e havendo o apoio de três senadores, o procedimento de votação do destaque é absolutamente regimental.

I – constituir projeto autônomo, salvo quando a disposição a destacar seja de projeto da Câmara; (DPS)

O fatiamento por destaque gera novo projeto a partir do que está em tramitação. Caso aprovado este novo projeto recebe nova numeração e inicia sua tramitação. É permitido em PEC, PL, PDL e PRS, apesar de se referir a “projeto” e não “proposta”. A restrição a PEC para constituição de projeto autônomo não se aplica na segunda parte do dispositivo: “salvo quando a disposição a destacar seja de projeto da Câmara” (Questão de ordem em 6/10/04, DSF 163/04, p. 186). Isto porque em projetos da CD, o SF faz papel de Casa revisora e uma manobra desta poderia enviar à CD, parte de uma proposta que ela mesma iniciou para revisar: uma

burla ao art. 65, CF, que diz que só haverá uma revisão ao texto de projeto de lei. Porém em PEC é permitido o fatiamento, pois o retorno à Casa de origem não haveria caso a PEC fatiada não fosse alterada. Ela teria sua tramitação reiniciada e caso não houvesse modificações iria à promulgação, sendo de origem da CD. Se houvesse modificações retornaria à CD, pois seria considerada neste caso proposta nova ao substitutivo do Senado a proposta de iniciativa da CD (analogia do art. 367). A melhor redação para esse dispositivo seria: I constituir **proposição** autônoma, salvo quando a disposição a destacar seja de projeto da Câmara. Significa dizer que pode haver destaque para constituir proposição autônoma para PECs ou Projetos de origem do SF.

Ainda, no art. 133, IV, permite-se que como conclusão de um parecer possa se destacar parte de uma proposição para constituir outra em separado, desde que originária do SF. Lendo dispositivo conforme o art. 312, I, concluímos que o “originário do Senado” é restrito para projetos, não para PECs.

Requerimento 1.628/2008 – Requeiro, nos termos regimentais, destaque para que o art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 2008 passe a constituir **proposição autônoma**.

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Em votação o requerimento. As sras. e os srs. senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado o requerimento de destaque. O art. 2º da Proposta passa a constituir proposição autônoma. Tramitará como Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 2008, e vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 314, item XII, do Regimento Interno.

II – votação em separado; (DVS)

III – aprovação ou rejeição.

No destaque pela aprovação ou rejeição o requerimento já possui a orientação do destaque. Significa dizer que há somente a votação do requerimento que já diz se está rejeitando ou aprovando determinado dispositivo. Assim, caso a proposição a ser destacada tenha quórum qualificado, o requerimento deve atrair este quórum, uma vez que ele irá alterar a matéria votada. É um tipo de requerimento que já envolve decisão (art. 314, IV). A Mesa não admite este tipo de destaque pois gera muita confusão na hora da votação, caso seja feito para uma ou outra orientação. Além disso, esse tipo de requerimento subverte o quórum qualificado de deliberação, v.g., um destaque para rejeição de dispositivo de uma PEC – o que se coloca em votação é o requerimento para rejeição: qual o quórum para sua deliberação? Quem rejeita o requerimento, ou seja, quem vota “não” precisa conseguir o quórum de 3/5 de votos, pois, ao mesmo tempo que rejeita o requerimento está aprovando o texto da PEC. Aqui está o sofisma: para aprovar a PEC são necessários votos “não” superiores a 49.

Requerimento 597/2016 – Requer, nos termos do art. 312, III e Parágrafo Único, do RISF, destaque para votação em separado (**rejeição**) da imputação de crime a sra. presidenta da República a que se refere o relatório aprovado na Comissão Especial de Impeachment acerca do que seria “realização de operações de crédito com instituição financeira

controlada pela União, no art. 85, incisos VI e VU da Constituição Federal, no art. 1º O, itens 6 e 7 e no art.11, item 3 da Lei no 1J)79, de 1950” (fl. 277).

Parágrafo único. Independência de aprovação do Plenário o requerimento de destaque apresentado por bancada de partido, observada a seguinte proporcionalidade: (ver comentário do art. 293, X)

I – de 3 (três) a 8 (oito) Senadores: 1 (um) destaque;

II – de 9 (nove) a 14 (quatorze) Senadores: 2 (dois) destaques;

III – mais de 14 (quatorze) Senadores: 3 (três) destaques.

O destaque de bancada é usado somente para o caso do art. 312, II, destaque de votação em separado. Já se tentou usar para o caso do art. 312, I, porém a constituição de projeto autônomo exigirá aprovação do requerimento pelo Plenário.

Este quantitativo limite se refere à cada sessão ou reunião, ou seja, por exemplo um partido pode apresentar seu limite de destaque de bancada em cada 2 comissões diferentes e no Plenário, no mesmo dia.

Texto da Justificativa do PRS nº 12, de 2015 – “Possibilitar a existência de destaques de Bancada é uma forma de garantir que a posição dos partidos seja devidamente manifestada – o que configura um direito de Minorias –, sem subtrair, é claro, a competência do Plenário em julgar o mérito do destaque a ser analisado.”

Questão de Ordem 14/2020. O presidente da Sessão, senador Weverton, esclarece que a Rede tem direito a apenas um destaque de bancada, em função do tamanho da bancada. Narra que o destaque apresentado destacou dois trechos do Parecer, prática não admitida pela Mesa da Casa, sob pena de indiretamente elevar o número de destaques a que a bancada tem direito.

Art. 313. Permite-se destacar para votação, como **emenda autônoma**:

I – parte de substitutivo, quando a votação se faça preferencialmente sobre o projeto;

II – parte de emenda;

III – subemenda;

IV – parte de projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo.

“Suponha-se que determinado projeto de lei esteja em deliberação no Plenário, sob a forma de um substitutivo. A princípio, caso este seja aprovado, o projeto original restará prejudicado e será arquivado (art. 300, XVI; art. 334, § 4º). Pode ocorrer, porém, de um senador, embora concordante com o substitutivo, desejar incorporar ao texto final apenas determinado artigo do projeto original. Neste caso, ele pode requerer o destaque desse dispositivo. Nessa situação, após a aprovação do destaque, haverá inicialmente a votação do substitutivo. Aprovado este, o projeto original ficará prejudicado, mas não o artigo destacado, que será

então objeto de votação em separado. Se aprovado pelo Plenário, incorporar-se-á ao substitutivo; se rejeitado, ficará definitivamente arquivado com o restante do projeto original.” **TD nº 296, de 2021. Destaques no Processo Legislativo do Senado Federal. Luciano Henrique da Silva Oliveira.**

Parágrafo único. O destaque só será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo.

Art. 314. Em relação aos destaques, obedecer-se-ão as seguintes normas:

I – o requerimento deve ser formulado:

- a) até ser anunciada a proposição, se o destaque atingir algumas de suas partes;
- b) até ser anunciado o grupo das emendas, quando o destaque se referir a qualquer delas;
- c) até ser anunciada a emenda, se o destaque tiver por fim separar algumas de suas partes;

II – não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

“A parte destacada não precisa ser um dispositivo completo (artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item), podendo ser, tão somente, uma expressão, uma palavra isolada e, até mesmo, um sinal de pontuação de um dispositivo.” **TD nº 296, de 2021. Destaques no Processo Legislativo do Senado Federal. Luciano Henrique da Silva Oliveira.**

III – concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada;

IV – a votação de requerimento de destaque só envolve decisão sobre a parte a destacar se a finalidade do destaque for expressamente mencionada;

V – havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

VI – não se admitirá requerimento de destaque:

“Se determinada emenda já será votada separadamente, digamos, por contar com pareceres divergentes ou por possuir subemenda (art. 300, III, segunda parte; art. 300, VI), ela não pode ser objeto de DVS, pois já está, por padrão, destacada para ser votada separadamente.” **TD nº 296, de 2021. Destaques no Processo Legislativo do Senado Federal. Luciano Henrique da Silva Oliveira.**

a) para aprovação ou rejeição (art. 312, III, não se aplica mais esse tipo de destaque):

1 – de dispositivo a que houver sido apresentada emenda;

2 – de emendas que, regimentalmente, devam ser votadas separadamente;

b) de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

VII – destacada uma emenda, sê-lo-ão, automaticamente, as que com ela tenham relação;

VIII – o destaque para projeto em separado de dispositivo ou emenda pode, também, ser proposto por comissão, em seu parecer;

IX – a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

X – o destaque para projeto em separado só pode ser submetido a votos se a matéria a destacar for suscetível de constituir proposição de curso autônomo;

XI – concedido o destaque para projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo de dois dias úteis para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XII – o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial.

SUBSEÇÃO X – *Do Adiamento da Votação*

Art. 315. O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão (art. 279).

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado e votado como preliminar ao ser anunciada a matéria.

Aqui e no art. 279, § 4º (mesmo que indiretamente) são os únicos locais do regimento que impõe a regra de que um requerimento relacionado a uma matéria é seu preliminar na votação. (ver art. 163, § 4º, II, e). Deveria estar contida esta regra na subseção VI – Do Processamento da Votação.

§ 2º Não havendo número para a votação, o requerimento ficará sobrestado.

SUBSEÇÃO XI – *Da Declaração de Voto*

Art. 316. Proclamado o resultado da votação, é lícito ao Senador encaminhar à Mesa, para publicação, declaração de voto.

Parágrafo único. Não haverá declaração de voto se a deliberação for secreta, não se completar por falta de número ou **não for suscetível de encaminhamento**.

A declaração de voto só ocorre nas deliberações em que o senador deva e possa se manifestar. Nas votações secretas não há manifestação, nas que não se completam não há finalização da votação e nas que são insuscetíveis de encaminhamento (art. 310): eleições (secretas) e requerimentos de simples decisão, que não cabem comentários ou procrasti-

nações. A simplicidade da decisão prescinde encaminhamento, portanto veda a declaração de voto ou qualquer alongamento da deliberação.

Uma contradição deste dispositivo com a prática é que na votação secreta de autoridade é permitida a declaração de voto posterior para sanar a sanção por falta descrita no art. 55, II da CF em votação nominal não realizada (art. 13, §2º).

CAPÍTULO XIV – Da Redação para o Turno Suplementar e da Redação Final

Art. 317. Terminada a votação, com a aprovação de substitutivo, o projeto irá à comissão competente a fim de elaborar a redação para o turno suplementar.

Art. 318. É privativo da comissão específica para o estudo da matéria elaborar a redação para o turno suplementar e a redação final nos casos de:

- I – reforma do Regimento Interno; (ver art. 401, § 5º);
- II – proposta de emenda à Constituição (ver art. 365);
- III – projeto de código ou sua reforma. (ver art. 374, XIII);

Esses três casos de elaboração de redação final são exceções à regra geral da redação ser realizada pela Comissão Diretora (art. 98, V). Há ainda no Regulamento Administrativo a menção da produção do texto final, quando as matérias “terminam” nas comissões. São as comissões as próprias responsáveis pela elaboração do chamado texto final da matéria terminativa, ainda em seguida, enviando à Comissão Diretora para revisão final:

RASF – Regulamento Administrativo do SEF, art. 89. Ao secretário de comissão compete (...) preparar o texto final das proposições aprovadas em caráter terminativo, consolidando as alterações aprovadas pela Comissão e corrigindo vícios de linguagem, defeito ou erro manifesto, observado o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998...”

Art. 319. Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição.

Parágrafo único. A redação final dos projetos de lei da Câmara destinados à sanção será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.

Art. 320. Lida no Período do Expediente, a redação final ficará sobre a mesa para oportuna inclusão em Ordem do Dia, após publicação, no *Diário do Senado Federal* e em avulso eletrônico, e interstício regimental.

Parágrafo único. Quando, no decorrer da sessão em que for aprovada a matéria, chegar à mesa a redação final respectiva, poderá o Plenário, por proposta do Presidente, permitir se proceda à sua leitura após o final da Ordem do Dia.

Art. 321. A discussão e a votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a leitura, desde que assim o delibere o Senado.

Art. 322. Quando a redação final for de emendas do Senado a projeto da Câmara, não se admitirão emendas a dispositivo não emendado, salvo as de redação e as que decorram de emendas aprovadas.

Art. 323. As emendas de redação dependem de parecer da comissão que houver elaborado a redação final, sem prejuízo do disposto no art. 234, parágrafo único.

Art. 324. Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação, a não ser que algum Senador requeira seja submetida a votos.

O PLS 4253, de 2020 teve sua redação final submetida à nova pauta em Plenário por ter havido algumas inconsistências no texto final que foram sanadas e deveriam ser submetidas à convalidação plenária:

PL nº 4253, de 2020. 19/02/2021. Encaminhado à publicação o Parecer nº 10/2021-PLEN/SF, da Comissão Diretora, apresentando a redação final do Projeto de Lei, com adequações de técnica legislativa. A matéria será incluída na pauta da próxima sessão deliberativa para apreciação, nos termos do art. 324 do Regimento Interno do Senado Federal.

Caso ocorra de um senador requerer a redação final seja submetida a votos e for rejeitada, surge uma situação inusitada: um projeto aprovado que o Plenário não concorda com o texto. Creio que a solução possível seria refazer o texto sem alterar o sentido da sua aprovação para submeter a nova votação. No entanto, isso daria uma margem restrita de mudança.

CAPÍTULO XV – Da Correção de Erro

Caso não previsto neste capítulo ocorreu na sessão do dia 16/10/2019, Plenário do SF. Na análise da Medida Provisória nº 886, de 2019, verificou-se a falta de uma emenda adotada pela comissão mista no texto enviado à CD. Como a CD aprovou o texto sem a emenda e o texto estava já no SF, com prazo da MP praticamente esgotado, adotou-se o procedimento de apenas comunicar a CD sem retorno da matéria:

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. PSDB – DF. Fala da Presidência.) – (...) Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2019, que dispõe sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, proveniente da Medida Provisória 886, de 2019. O prazo de vigência da medida provisória se esgota em 16 de outubro de 2019. A Presidência comunica que foi constatado no texto do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2019, inexistência material. O dispositivo constante na Emenda nº 82, que foi acatada pelo relator senador Marcos Rogério, votada e aprovada pela Comissão Mista, não foi consolidado no texto do PLV nº 24, de 2019. A Câmara dos Deputados foi notificada no dia 15 de outubro, ontem, da ocorrência do erro, não sendo possível, no entanto, a correção tempestiva naquela Casa, em virtude da conclusão da votação.

A Presidência determinou, portanto, a publicação dos avulsos do PLV com o texto correto, incluindo o dispositivo constante da Emenda nº 82. A matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão de hoje.

Art. 325. Verificada a existência de erro em texto aprovado e com redação definitiva, proceder-se-á da seguinte maneira:

I – tratando-se de contradição, incoerência, prejudicialidade ou equívoco que importe em alteração do sentido do projeto, ainda não remetido à sanção ou à Câmara, o Presidente encaminhará a matéria à comissão competente para que proponha o modo de corrigir o erro, sendo a proposta examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania antes de submetida ao Plenário;

II – nas hipóteses do inciso I, quando a matéria tenha sido encaminhada à sanção ou à Câmara, o Presidente, após manifestação do Plenário, comunicará o fato ao Presidente da República ou à Câmara, remetendo novos autógrafos, se for o caso, ou solicitando a retificação do texto, mediante republicação da lei;

III – tratando-se de inexatidão material, devida a lapso manifesto ou erro gráfico, cuja correção não importe em alteração do sentido da matéria, o Presidente adotará as medidas especificadas no inciso II, mediante ofício à Presidência da República ou à Câmara, dando ciência do fato, posteriormente, ao Plenário.

Art. 326. Quando, em autógrafo recebido da Câmara, for verificada a existência de inexatidão material, lapso ou erro manifesto, não estando ainda a proposição aprovada pelo Senado, será sustada a sua apreciação para consulta à Casa de origem, cujos esclarecimentos serão dados a conhecer ao Senado, antes da votação, voltando a matéria às comissões para novo exame se do vício houver resultado alteração de sentido do texto.

Parágrafo único. Quando a comunicação for feita pela Câmara, proceder-se-á da seguinte maneira:

I – lida no Período do Expediente, será a comunicação encaminhada à comissão em que estiver a matéria;

II – se a matéria já houver sido examinada por outra comissão, a Presidência providenciará a fim de que a ela volte, para novo exame, antes do parecer do órgão em cujo poder se encontre;

III – ao ser a matéria submetida ao Plenário, o Presidente o advertirá do ocorrido;

IV – se a matéria já houver sido votada pelo Senado, a Presidência providenciará para que seja objeto de nova discussão, promovendo, quando necessário, a substituição dos autógrafos remetidos à Presidência da República ou à Câmara.

Art. 327. Quando, após a aprovação definitiva de projeto de lei originário do Senado, for nele verificada a existência de matéria que deva ser objeto de projeto de decreto legislativo ou de resolução, a Presidência providenciará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o desdobramento da proposição.

Parágrafo único. Seguir-se-á igual orientação quando se trate de projeto de decreto legislativo ou de resolução que contenha matéria de lei.

CAPÍTULO XVI – *Dos Autógrafos*

Art. 328. A proposição, aprovada em definitivo pelo Senado, será encaminhada, em autógrafos, à sanção, à promulgação ou à Câmara, conforme o caso. (art. 48, XXVII)

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3/12/2003, Plenário, DJ de 9/2/2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 30/6/2011, Plenário, DJE de 5/8/2011; AI 348.800, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5/10/2009, DJE de 20/10/2009; ADI 2.113, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 4/3/2009, Plenário, DJE de 21/8/2009; ADI 1.963-MC, rel. min. Maurício Corrêa, julgamento em 18/3/1999, Plenário, DJ de 7/5/1999; ADI 1.070, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29/3/2001, Plenário, DJ de 25/5/2001.

Art. 329. Os autógrafos reproduzirão a redação final, aprovada pelo Plenário, ou o texto da Câmara, não emendado.

Art. 330. O autógrafo procedente da Câmara ficará arquivado no Senado.

Art. 331. Quando a proposição originária da Câmara for emendada, será remetida à Casa de origem, juntamente com os autógrafos referidos no art. 329, cópia autenticada do autógrafo procedente daquela Casa, salvo se houver segunda via, caso em que será devolvida.

CAPÍTULO XVII – *Das Proposições de Legislaturas Anteriores*

Ato da Mesa nº 2, de 2014. Regulamenta os procedimentos e condições do arquivamento de proposições ao final da legislatura de que trata o art. 332 do Regimento interno.

Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:

- I – as originárias da Câmara ou por ela revisadas;
- II – as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;
- III – as apresentadas por Senadores no último ano de mandato;

Considera-se o último ano de mandato do Senador o oitavo ano após sua posse, para os eleitos, mesmo que ele não esteja no cargo. Se por ventura no meio do mandato o Senador assumir para algum cargo de governador, na verdade este quarto ano último que ele exerceu não será considerado o último ano do seu mandato para fins de arquivamento,

embora ele não esteja mais no SF. Esta é a interpretação mais favorável da norma.

IV – as com parecer favorável das comissões;

V – as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);

VI – as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52);

VII – pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC nº 35/2001).

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do **caput**, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente.

Art. 333. (Revogado).

CAPÍTULO XVIII – Da Prejudicialidade

INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA Nº 5, DE 2015 *Estabelece procedimentos referentes à declaração de prejudicialidade e à manifestação de inconstitucionalidade de proposições no âmbito das comissões.*

Questão de Ordem 5, de 2004. O senador OSMAR DIAS levanta questão de ordem, invocando o disposto no art. 334 do Regimento Interno, e argumenta que, tendo uma das matérias sido aprovada pelo Plenário, a outra, de teor semelhante, já está automaticamente prejudicada. O presidente informa da impossibilidade de a Mesa usar das disposições do art. 334, uma vez que a matéria já está devidamente instruída com parecer do relator.

Questão de Ordem 6, de 2017. O senador TASSO JEREISSATI apresenta questionamento à Mesa em forma de questão de ordem indagando eventual declaração prejudicialidade do PLC nº 30, de 2015, atualmente em análise na CAE. Indaga se o projeto não estaria prejudicado, uma vez que o Presidente da República sancionou a Lei nº 13.429, de 2017, que versa sobre o mesmo tema, qual seja, a terceirização de serviço. O Presidente, Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, esclarece que o Regimento Interno da Casa prevê, em seu art. 334, que a Presidência poderá declarar a prejudicialidade de proposição em duas hipóteses: primeiro, se ela perder a oportunidade; e, segundo, se ela já houver sido deliberada pelo Plenário em outra sessão, em outra ocasião. Registra que o caso não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses, tendo em vista que o pronunciamento do Senado sobre o projeto que

deu origem à Lei nº 13.429/2017, se deu em 2002. Passados mais de 15 anos, entende que a matéria em análise na CAE não está prejudicada, podendo ser, portanto, discutida

Questão de Ordem 35, de 2017. O Senador LINDBERGH FARIAS suscita questão de ordem sobre a suposta prejudicialidade do PLC nº 44, de 2016, aprovado na Câmara dos Deputados com prazo de vigência até 31/12/2016. Entende que a previsão de término do prazo de vigência em data passada importaria na automática prejudicialidade do projeto de lei, em razão de ter ele perdido a oportunidade da sua deliberação. (...) O Presidente em exercício, Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, rejeita a questão de ordem apresentada e, com fundamento no § 3º do art. 334 do Regimento Interno, designa o Senador PEDRO CHAVES para proferir parecer oral sobre a prejudicialidade da matéria, em substituição à CCJ. Ante a manifestação do Senador LINDBERGH FARIAS para recorrer à CCJ, o Presidente em exercício respondeu que a CCJ já será ouvida sobre o ponto e da decisão plenária que se seguir não cabe recurso.

Parecer aprovado em 2009 da CE ao PLS 323, de 2008. O PLS 234, de 2006 foi aprovado em 2006 pelo SF: “Ora, dada a aprovação, pelo Senado Federal, de proposição semelhante ao PLS nº 323, de 2008, não nos parece que deva esta Casa pronunciar-se favoravelmente à matéria em apreço. Assim, embora o projeto não contenha vícios de constitucionalidade e de juridicidade e, ao mesmo tempo, encontre-se redigido de acordo com a boa técnica legislativa e tenha valores de mérito, seu conteúdo já foi julgado por esta Casa, mediante a aprovação do PLS nº 234, de 2006. III – VOTO Em vista do exposto, e com base no que dispõe o art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal, voto pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2008.”

Art. 334. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

O RISF deixa em aberto qual é o tempo de matéria deliberada para haver o prejulgamento que dará ensejo à prejudicialidade. Temos algumas balizas, como no Parecer da CE ao PLS 323, de 2008 que prejudica a matéria em função de uma deliberação ocorrida há 3 anos atrás, 2006. Ao mesmo tempo temos uma negativa de declaração de prejudicialidade em matéria deliberada há 15 anos, como diz a Questão de Ordem 6, de 2017.

Prejudicialidade de parte do projeto apontada em parecer. Parecer Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2017 (Projeto de Lei nº 3.490, de 2012, na origem), do Deputado Ricardo Izar, que dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras providências: “Todavia, observamos que os arts. 5º e 6º da proposição, referentes à esterilização de animais, foram objeto de recente deliberação pelo Senado Federal com a aprovação do PLC nº 4, de 2017, que deu origem à Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, e que dispõe sobre a política de

controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Desse modo, avaliamos que, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação (RISF, art. 334), os arts. 5º e 6º devem ser excluídos do PLC nº 17, de 2017.”

Embora tenha se apontado a prejudicialidade no parecer, a solução não foi declarar a prejudicialidade em Plenário pelo Presidente de alguns dispositivos, porém suprimi-los por emenda no próprio voto do parecer. Importante notar que é possível admitir a prejudicialidade de parte de uma proposição como inferido no §3º do art. 334.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

A prejudicialidade é feita pelo Presidente do Senado nos termos do caput deste artigo, ainda por conclusão de parecer em Plenário. De qualquer forma, obedece a este parágrafo que diz que será feita em Plenário e pelo Presidente (sem votação do parecer) com a matéria pautada:

PLS 323, de 2008. 19/06/2009

Leitura do parecer nº 767, de 2009, relator senador Papaléo Paes, que conclui pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2008. É lido o Ofício nº 58/2009, do Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comunicando que em caráter terminativo, deliberou pela prejudicialidade da matéria, em reunião realizada em 2 de junho do corrente. A matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente, a fim de ser declarada prejudicada, nos termos do § 1º do art. 334 do Regimento Interno.

A inclusão de matéria em Ordem do Dia a fim de que seja declarada prejudicada é instituto em desuso em razão de ser prejudicial aos trabalhos legislativos em Plenário. O usual tem sido a prejudicialidade por fala da Presidência, sem que a matéria conste da Ordem do Dia.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

É de se notar que os artigos que tratam de prejudicialidade, embora estabeleçam a possibilidade de recurso, não estipulam um prazo para sua apresentação. Já foi usado e não se usa mais, por analogia, o prazo de dois dias úteis do art. 254, parágrafo único (projetos com pareceres contrários), conforme o BAL do Diversos (CN) nº 1, de 1998:

4/4/2002 14h07 – A Presidência comunica ao Plenário que declara prejudicada a matéria, nos termos do Ofício nº P-029/2002, do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Abertura do prazo de dois dias úteis, a partir desta data, para interposição do recurso (art. 334, § 2º, do R.I.S.F.)

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso da votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania será proferido oralmente.

§ 4º A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

CAPÍTULO XIX – Do Sobrestamento do Estudo das Proposições

O “adiamento da discussão” (art. 279) se assemelha em alguns aspectos ao “sobrestamento do estudo das proposições” (art. 335). Ambos possuem a finalidade de realização de algum incidente necessário, mediante aprovação do Plenário, antes da continuidade da tramitação da matéria. Enquanto as razões do “adiamento da discussão” têm relação com o aprimoramento do próprio projeto, como estudo por outras comissões (art. 279, I), reexame da matéria (art. 279, II) ou preenchimento de formalidade (art. 279, IV), as razões do “sobrestamento do estudo das proposições” se devem ao aguardo de matérias similares em tramitação no Senado (art. 335, I) ou que serão recebidas da Câmara dos Deputados (art. 335, III). O único fundamento que é similar aos dois requerimentos é o de realização de diligência (art. 279, V e art. 335, II). Se quiser criar uma teoria é só separar que no adiamento a diligência tem relação ao aprimoramento do mérito da matéria e no sobrestamento relação externa à matéria, para enquadrarmos nos fundamentos anteriores. Mas isso é restringir a atividade parlamentar por mero capricho teórico.

O requerimento de sobrestamento do estudo das proposições é o único requerimento que exige parecer prévio de comissão (art. 253, parágrafo único, II), além de poder ser apresentado em qualquer fase da sessão, pois não exige que a matéria esteja em algum estágio para sobrestá-la. Na verdade, sua motivação é a existência de outra matéria similar tramitando, não a sua tramitação propriamente dita, o que provavelmente fará com que essas duas matérias conexas venham a tramitar em conjunto em um segundo momento, para fazer sentido aguardar a outra matéria conexa.

Já o adiamento da discussão é um requerimento apresentado na fase da sessão em que a matéria se encontra (art. 279, § 4º).

Art. 335. O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporariamente, a requerimento de comissão ou de Senador, para aguardar:

I – a decisão do Senado ou o estudo de comissão sobre outra proposição com ela conexa;

II – o resultado de diligência;

Uma diligência possível é o requerimento de informações do art. 216, que no inciso III, diz que se deferida, a tramitação da matéria referida é interrompida. A condição para interromper a matéria é a aprovação do requerimento do 216. Porém, há um expediente para suspender a tramitação da matéria antes do requerimento do 216 ser aprovado: é sobrestamento do estudo da proposição como nos mostra o parecer do **Ofício “S” nº 36, de 2014 – Relatório:** Pelo sobrestamento da tramitação do Ofício “S” nos termos do art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal, e pela aprovação de Requerimento de Informações dirigido ao ministro de Estado das Comunicações.

Interessante destacar a distinção entre “sobrestamento” e “interrupção” de tramitação de proposições Legislativas. Ambos são formas de parar a tramitação de uma matéria. No sobrestamento, há a formalização de um requerimento com esse objetivo que,

necessariamente, precisa ser aprovado pelo Plenário do Senado Federal. No caso da “interrupção” da tramitação, ela é decorrência da aprovação de um requerimento de informações pela Mesa do Senado Federal, devendo constar expressamente desse requerimento que as informações são necessárias à instrução de determinada matéria.

III – o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria.

“**O SR. WEVERTON** (PDT/CIDADANIA/REDE/PDT – MA. Pela ordem.) – Presidente, eu conversei, agora há pouco, com a senadora Rose de Freitas, que é autora de um projeto similar, o qual eu relato na tarde de hoje, o Projeto 1.416, que trata sobre a isonomia nas premiações no esporte feminino com o masculino, quando há recursos públicos envolvidos.

Articulado aqui pela senadora Leila e com a Bancada Feminina, eu gostaria de pedir para V.Exa. que retirasse esse projeto de pauta, haja vista que, desde 2019, um projeto de mesma autoria já tinha sido votado aqui na Casa, está na Câmara dos Deputados, e o Regimento Comum pede que, quando há similaridade, ele possa ser tramitado de forma conjunta.

Então, nós vamos aguardar a Câmara tomar as providências em relação a esse projeto, para que, assim que ele retorne aqui à Casa, nós possamos pensá-lo e tramitá-lo de forma conjunta”. **Sessão dia 25/8/2021.**

Requerimento nº 212, de 2012. **Autoria:** Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. **Natureza:** Sobrestamento **Ementa:** Requerem, com amparo no art. 335, incisos II e III, do Regimento Interno do Senado Federal, o sobrestamento do estudo do Projeto de Decreto Legislativo do Senado Federal nº 240, de 2011 a fim de que o presidente do Senado Federal officie a Excelentíssima senhora presidente da República sobre a necessidade de adequar o acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa à Lei nº 12.527, de 2011.

Parágrafo único. A votação do requerimento, quando de autoria de Senador, será precedida de parecer da comissão competente para o estudo da matéria. (ver 253, parágrafo único, II)

Se o requerimento de sobrestamento for de autoria de comissão competente para analisar a matéria, o requerimento será incluído diretamente na Ordem do Dia do Plenário, entretanto, se for de comissão que não conste do despacho de distribuição da matéria, também nesse caso irá à comissão competente para análise da matéria antes de ser incluído em Ordem do Dia.

CAPÍTULO XX – Da Urgência

SEÇÃO I – Disposições Gerais

A urgência é comumente requerida a projetos de lei não-terminativos e mensagens em geral (projeto de resolução), principalmente em apro-

vação de autoridades (art. 383) e autorização para operações externas de natureza financeira (art. 338, V e art. 389). Não é aplicado a PEC. A urgência para PEC é o calendário especial (ver capítulo “Da Proposta de Emenda à Constituição”).

Questão de ordem 5, de 2015. O requerimento de urgência em matérias terminativas nas comissões pode ser apresentado concomitantemente ao requerimento de tramitação em conjunto, visto que a tramitação em conjunto extingue o caráter terminativo da proposição sobre a qual se requer a urgência, desde que uma outra matéria a se tramitar em conjunto seja não-terminativa.

Art. 336. A urgência poderá ser requerida:

I – quando se trate de matéria que envolva perigo para a segurança nacional ou de providência para atender a calamidade pública;

II – quando se pretenda a apreciação da matéria na segunda sessão deliberativa ordinária subsequente à aprovação do requerimento;

III – quando se pretenda incluir em Ordem do Dia matéria pendente de parecer.

As razões do art. 336, III não são excludentes do art. 336, II, isto é, podemos combinar os motivos: pode-se apresentar requerimento de urgência de matéria pendente de parecer com base no art. 336, II, pretendendo apreciação, assim, da matéria, na segunda sessão subsequente à aprovação do requerimento.

Parágrafo único. As proposições referidas no art. 91, I e II, reservadas à competência terminativa das comissões, não poderão ser apreciadas em regime de urgência, salvo se da decisão proferida houver recurso interposto por um décimo dos membros do Senado para discussão e votação da matéria pelo Plenário.

Art. 337. A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios, prazos e formalidades regimentais, salvo pareceres, **quorum** para deliberação e distribuição de cópias da proposição principal.

Art. 338. A urgência pode ser proposta:

I – no caso do art. 336, I, pela Mesa, pela maioria dos membros do Senado ou líderes que representem esse número;

II – no caso do art. 336, II, por dois terços da composição do Senado ou líderes que representem esse número;

III – no caso do art. 336, III, por um quarto da composição do Senado ou líderes que representem esse número;

IV – por comissão, nos casos do art. 336, II e III;

V – pela Comissão de Assuntos Econômicos, quando se tratar de pedido de autorização para realizar operações de crédito previstas nos arts. 28 e 33 da Resolução nº 43, de 2001.

SEÇÃO II – Do Requerimento de Urgência

Art. 339. O requerimento de urgência será lido:

I – no caso do art. 336, I, imediatamente, em qualquer fase da sessão, ainda que com interrupção de discurso, discussão ou votação;

II – nos demais casos, no Período do Expediente.

Art. 340. O requerimento de urgência será submetido à deliberação do Plenário:

I – imediatamente, no caso do art. 336, I;

II – após a Ordem do Dia, no caso do art. 336, II;

III – na sessão deliberativa seguinte, incluído em Ordem do Dia, no caso do art. 336, III.

Art. 341. Não serão submetidos à deliberação do Plenário requerimentos de urgência:

I – nos casos do art. 336, II e III, antes da publicação do avulso eletrônico da proposição respectiva;

II – em número superior a dois, na mesma sessão, não computados os casos do art. 336, I.

Art. 342. No caso do art. 336, II, o requerimento de urgência será considerado prejudicado se não houver número para a votação.

Art. 343. No encaminhamento da votação de requerimento de urgência, poderão usar da palavra, pelo prazo de cinco minutos, um dos signatários e um representante de cada partido ou de bloco parlamentar e, quando se tratar de requerimento de autoria de comissão, o seu Presidente e o relator da matéria para a qual foi a urgência requerida.

Art. 344. A retirada de requerimento de urgência, obedecido, no que couber, o disposto no art. 256, é admissível mediante solicitação escrita:

I – do primeiro signatário, quando não se trate de requerimento de líderes;

II – do Presidente da comissão, quando de autoria desta;

III – das lideranças que o houverem subscrito.

SEÇÃO III – Da Apreciação de Matéria Urgente

Art. 345. A matéria para a qual o Senado conceda urgência será submetida ao Plenário:

I – imediatamente após a concessão da urgência, no caso do art. 336, I;

II – na segunda sessão deliberativa ordinária que se seguir à concessão da urgência, incluída a matéria na Ordem do Dia, no caso do art. 336, II;

III – na quarta sessão deliberativa ordinária que se seguir à concessão da urgência, na hipótese do art. 336, III.

Parágrafo único. Quando, nos casos do art. 336, II e III, encerrada a discussão, se tornar impossível o imediato início das deliberações, em virtude da complexidade da matéria, à Mesa será assegurado, para preparo da votação, prazo não superior a vinte e quatro horas.

Art. 346. Os pareceres sobre as proposições em regime de urgência devem ser apresentados:

I – imediatamente, nas hipóteses do art. 336, I, podendo o relator solicitar prazo não excedente a duas horas;

II – quando a matéria for anunciada na Ordem do Dia, no caso do art. 336, II;

III – no prazo compreendido entre a concessão da urgência e o dia anterior ao da sessão em cuja Ordem do Dia deva a matéria figurar, quando se tratar de caso previsto no art. 336, III.

§ 1º O prazo a que se refere o inciso I será concedido sem prejuízo do prosseguimento da Ordem do Dia.

§ 2º O parecer será oral nos casos do art. 336, I, e, por motivo justificado, nas hipóteses do art. 336, II e III.

Art. 347. Na discussão e no encaminhamento de votação das proposições em regime de urgência no caso do art. 336, I, só poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para as matérias em tramitação normal, o autor da proposição e os relatores, além de um orador de cada partido.

Art. 348. Encerrada a discussão de matéria em regime de urgência, com a apresentação de emendas, proceder-se-á da seguinte forma:

I – no caso do art. 336, I, os pareceres serão proferidos imediatamente, por relator designado pelo Presidente, que poderá pedir o prazo previsto no art. 346, I;

II – no caso do art. 336, II, os pareceres poderão ser proferidos imediatamente, ou, se a complexidade da matéria o indicar, no prazo de vinte e quatro horas, saindo, nesta hipótese, a matéria da Ordem do Dia, para nela figurar na sessão deliberativa ordinária subsequente;

III – no caso do art. 336, III, o projeto sairá da Ordem do Dia, para nela ser novamente incluído na quarta sessão deliberativa ordinária subsequente, devendo ser proferidos os pareceres sobre as emendas até o dia anterior ao da sessão em que a matéria será apreciada.

Art. 349. A realização de diligência, nos projetos em regime de urgência, só é permitida no caso do art. 336, III, e pelo prazo máximo de quatro sessões.

Parágrafo único. O requerimento pode ser apresentado até ser anunciada a votação.

Art. 350. O turno suplementar de matéria em regime de urgência será realizado imediatamente após a aprovação, em turno único, do substitutivo, podendo ser concedido o prazo de vinte e quatro horas para a elaboração da redação para o turno suplementar.

Art. 351. A redação final de matéria em regime de urgência não depende de publicação e será submetida à deliberação do Senado:

I – no caso do art. 336, I, imediatamente após a apresentação, ainda que com interrupção de discussão ou votação;

II – nos demais casos, a juízo da Presidência, em qualquer fase da sessão.

SEÇÃO IV – Da Extinção da Urgência

Art. 352. Extingue-se a urgência:

I – pelo término da sessão legislativa;

II – nos casos do art. 336, II e III, até ser iniciada a votação da matéria, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de extinção de urgência pode ser formulado:

I – no caso do art. 336, II, pela maioria dos membros do Senado ou líderes que representem esse número;

II – no caso do art. 336, III, por um quarto da composição do Senado ou líderes que representem esse número;

III – nos casos do art. 336, II e III, pela comissão requerente.

SEÇÃO V – Da Urgência que Independe de Requerimento

Art. 353. São consideradas em regime de urgência, independentemente de requerimento:

I – com a tramitação prevista para o caso do art. 336, I, matéria que tenha por fim:

a) autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente (Const., art. 49, II); **ver art. 103, V.**

b) **aprovar** o estado de defesa e a intervenção federal; **autorizar** o estado de sítio ou suspender qualquer dessas medidas (Const., art. 49, IV); **ver art. 101, II, b.**

II – com a tramitação prevista para o caso do art. 336, II, a matéria que objetive autorização para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 49, III). **ver art. 103, VII.**

Parágrafo único. Terão, ainda, a tramitação prevista para o caso do art. 336, II, independentemente de requerimento, as proposições sujeitas a prazo, quando faltarem dez dias para o término desse prazo.

A praxe tem considerado este prazo nas proposições que alteram a lei eleitoral, que devem ser promulgadas com período de um ano antes das eleições: **CF. Art. 16.** A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência:

Questão de Ordem 16, de 2019. O Senador Alessandro Vieira suscita questão de ordem sobre procedimento a ser adotado na deliberação do Projeto de Lei nº 5029/2019. (...) O presidente, senador Davi Alcolumbre, comunica ao Plenário que a adoção do regime de urgência para a matéria independe de requerimento, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno.

TÍTULO IX – Das Proposições Sujeitas a Disposições Especiais

CAPÍTULO I – Da Proposta De Emenda À Constituição

Cronograma das PECs

Apresentação	CCJ	Plenário
No período do expediente. Art. 235, III, a, 3 c/c art. 235		
Despacho somente para a CCJ. Art. 356		
Lida no período do Expediente e publicada no Diário e em avulso. Art. 355		
	até 30 dias para emitir parecer, contado do despacho do Presidente. Art. 356	
	Senadores da comissão podem apresentar emendas individualmente. O Parecer conterá assinatura de 27 membros para ratificar o pedido de emendamento. Art. 356, parágrafo único	
	5 dias depois de publicado o parecer, a PEC pode ser incluída em Ordem do Dia. Interstício do parecer. Art. 357	
	até 30 dias para emitir parecer das emendas de mérito. Art. 359	
	Lido o parecer das emendas, pode ser incluído em Ordem do Dia. Art. 360	
		5 sessões deliberativas ordinárias consecutivas de discussão (PRIMEIRO TURNO). Art. 358 Poderão ser oferecidas emendas de mérito, assinadas por 27 senadores. Art. 358, § 2º.
		PRIMEIRO TURNO. Votação. Art. 361
		5 dias úteis. Interstício entre turnos. Art. 362
		3 sessões deliberativas ordinárias consecutivas de discussão (SEGUNDO TURNO). Art. 363 Poderão ser oferecidas emendas de redação, assinadas por 27 senadores. Art. 363.
	até 5 dias para emitir parecer das emendas de redação. Art. 364	
	3 dias para oferecer a redação final, se a PEC tiver emenda de redação. Art. 365	
		Votação da redação final, com qualquer número, independente de publicação. Art. 366

(Cont.)

Prazo máximo	68 dias	5 dias + 8 sessões deliberativas
Prazo mínimo	9 dias	5 dias úteis + 8 sessões deliberativas

PEC paralela.

A Constituição Federal no art. 60 diz que ela própria será emendada se a proposta for aprovada em cada Casa do Congresso Nacional, ou seja, o mesmo texto deve ser aprovado em ambas as Casas. Isso significa, que, enquanto houver alteração nas revisões sucessivas em cada Casa Legislativa, a PEC não pode ser promulgada. Caso emblemático do “ping-pong” de PEC entre casas é o da PEC nº 1, de 1995, que “Dá nova redação ao artigo 62 da Constituição Federal (adoção de medidas provisórias).”:

1. SF. Autoria. PEC nº 1, de 1995. Dá nova redação ao artigo 62 da Constituição Federal (adoção de medidas provisórias).

2. CD. Revisão 1. PEC nº 472, de 1997. Altera dispositivos dos arts. 48, 62 e 84 da Constituição Federal, e dá outras providências.

3. SF. Revisão 2. PEC nº 1A, de 1995. Altera os artigos 48, 57, 61, 62, 64 e 84 da Constituição Federal, e dá outras providências (adoção de medidas provisórias).

4. CD. Revisão 3. PEC nº 472-D, de 1997.

5. SF. Revisão 4. PEC nº 1B. Altera dispositivos dos artigos 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências (adoção de medidas provisórias).

6. Transformada em EC nº 32, de 2001.

Ocorre que se percebeu (**mérito do servidor, ex-secretário-geral adjunto, Marcos Santi**) com o tempo que, dentro da PEC, enquanto tramita nas duas Casas, começa a existir parte do texto que é consensual entre CD e SF, e parte não consensual. Porém, a CF apregoa que para ela ser emendada o texto deve ser consensual. Entretanto, pode ocorrer de fatar a parte não consensual. Aí que surge a PEC paralela. Quando você separa a parte consensual da não consensual em duas PECs durante sua tramitação, surge a segunda PEC, chamada PEC paralela.

Surge duas possibilidades, então.

A PEC ser desmembrada na CCJ, em seu parecer já identificando essa situação, e dando o parecer para retorno à outra Casa da parte não consensual e promulgação da parte consensual, caso aprovada em Plenário. Caso da PEC da reforma da Previdência: “Proponho que apresentemos uma PEC Paralela, uma nova PEC incluindo estados, Distrito Federal e municípios e com outras alterações que o Plenário julgar importante. E proponho desde já a supressão de dispositivos equivocados da **PEC nº 6, de 2019**, impedindo que passem à promulgação. **Parecer 133, 2019. CCJ.**”

Com o parecer aprovado pela CCJ a PEC paralela (derivada da original, com texto não consensual) já sai com numeração nova e já instruída para tramitação em Plenário. É uma exceção à parte dois

do art. 139 que diz que a proposta será submetida ao Plenário “para prosseguimento do estudo da matéria”. Ela é sim, submetida ao Plenário, mas não há prosseguimento do estudo da matéria porque ela já estaria relatada pela CCJ. No caso da PEC nº 6, de 2019 surgiu o questionamento de que quando este procedimento é realizado, do texto não consensual escrito no parecer da CCJ, indo direto para Plenário, considerado já instruído, portanto, você retira a possibilidade do texto ser emendado individualmente pelos membros da CCJ (art. 356, parágrafo único). Para suprir essa lacuna, na época, foi acordado que em Plenário, quando do emendamento do primeiro turno (emenda de mérito: art. 358, § 2º), os senadores membros da CCJ poderiam apresentar emendas individualmente, que seriam assinadas por outros senadores para alcance do quórum de 27 assinaturas.

A segunda possibilidade é a PEC ser desmembrada em Plenário, o que enseja nova numeração e nova instrução da PEC paralela pela CCJ. Um caminho mais longo de tramitação neste caso. Neste caso pode ser feito por requerimento de destaque com base no art. 312, I – constituir projeto autônomo.

“Sugeria-se que os temas mais consensuais tramitassem em um projeto principal. Era o caso, por exemplo, da definição do teto salarial e do tempo mínimo de contribuição. Os assuntos mais controversos, como as regras de aposentadoria especial, tramitaram em uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) à parte – a chamada PEC paralela. A solução não estava explicitamente prevista pelo Regimento, mas também não era vedada. Carreiro foi consultado e auxiliou a Mesa a definir os detalhes de tramitação legislativa no caso concreto”. **Livro: Por trás da Mesa. Senado Federal.**

ADI 2031-5. O STF validou a ideia do fatiamento sempre que os dispositivos separados da proposta original fossem autônomos.

Calendário especial. O calendário especial é a urgência da PEC. É um pedido que não consta diretamente no Regimento, porém se fundamenta no art. 412, III (devendo ser assinado, por isso, por todos os líderes), no qual acordos políticos são construídos para também suprir lacunas regimentais. Quando aprovado, na forma de requerimento *Lex-Edit*, suspende turnos e prazos regimentais, permanecendo somente os requisitos constitucionais: 2 turnos e quórum de 3/5.

Art. 354. A proposta de emenda à Constituição apresentada ao Senado será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa (Const., art. 60, § 2º);

§ 1º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (Const., art. 60, § 4º):

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

Observe que o voto obrigatório não é vedado a uma mudança.

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 2º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (Const., art. 60, § 1º).

“O presidente do Senado, Eunício Oliveira (MDB-CE), determinou que nenhuma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) será votada pelos senadores durante a operação no estado carioca. O presidente esclareceu que age conforme o mandamento constitucional, no artigo 60, parágrafo 1º, segundo o qual a Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.”

<https://www12.senado.leg.br/institucional/presidencia/noticia/eunicio-oliveira/senado-vai-acompanhar-desdobramentos-da-intervencao-no-rio-de-janeiro>

Art. 355. A proposta será lida no Período do Expediente e publicada no *Diário do Senado Federal* e em avulso eletrônico, para distribuição aos Senadores.

Art. 356. A proposta será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá prazo de até trinta dias, contado da data do despacho da Presidência, para emitir parecer.

Parágrafo único. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que concluir pela apresentação de emenda deverá conter assinaturas de Senadores que, complementando as dos membros da Comissão, compreendam, no mínimo, um terço dos membros do Senado.

Esse artigo possibilita membros da CCJ apresentarem emendas à PEC sem a necessidade do quórum de assinaturas para apresentação de PEC. Assim, individualmente o senador pode apresentar uma emenda que é sanada com 1/3 das assinaturas necessárias quando da aprovação do relatório (parecer). Essa possibilidade já não ocorre em Plenário, onde a apresentação de emendas necessita de 1/3 de assinaturas para sua apresentação (art. 358, § 2º).

Art. 357. Cinco dias após a publicação do parecer no *Diário do Senado Federal* e em avulso eletrônico, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 358. Decorrido o prazo de que trata o art. 356 sem que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania haja proferido parecer, a proposta de emenda à Constituição será incluída em Ordem do Dia, para discussão, em primeiro turno, durante cinco sessões deliberativas ordinárias consecutivas.

A sessão de discussão pode ser pautada para segundas ou sextas, conforme art. 168.

§ 1º O parecer será proferido oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente.

§ 2º Durante a discussão poderão ser oferecidas emendas assinadas por, no mínimo, um terço dos membros do Senado, desde que guardem relação direta e imediata com a matéria tratada na proposta.

Art. 359. Para exame e parecer das emendas, é assegurado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o mesmo prazo estabelecido no art. 356.

Art. 360. Lido o parecer no Período do Expediente, publicado no *Diário do Senado Federal* e em avulso eletrônico com a proposta e as emendas, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 361. Esgotado o prazo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, proceder-se-á na forma do disposto no **caput** do art. 358 e em seu § 1º.

§ 1º Na sessão deliberativa ordinária que se seguir à emissão do parecer, a proposta será incluída em Ordem do Dia para votação em primeiro turno.

§ 2º Somente serão admitidos requerimentos que objetivem a votação em separado de partes da proposta ou de emendas.

§ 3º A deliberação sobre a proposta, as emendas e as disposições destacadas para votação em separado será feita pelo processo nominal.

Art. 362. O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de, no mínimo, cinco dias úteis.

Art. 363. Incluída a proposta em Ordem do Dia, para o segundo turno, será aberto o prazo de três sessões deliberativas ordinárias para discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

Embora haja a limitação de apresentação em segundo turno de emendas somente de redação, há ainda a possibilidade de apresentação de destaques. E destaques quase sempre envolvem mérito ao se retirar parte do texto. No caso do segundo turno só serão permitidos destaques sobre o texto aprovado para o segundo turno, o eventual parecer para as emendas de redação e as próprias emendas de redação. Quando o destaque recair sobre o texto para o segundo turno, se está diante de uma possibilidade de alteração de mérito permitida neste caso.

Se é possível destaque em segundo turno para possível supressão de texto, deve-se admitir também emenda supressiva. Em ambos os casos (destaque e emenda supressiva) não haverá burla ao princípio constitucional de aprovação em dois turnos do mesmo texto constitucional.

Art. 364. Encerrada a discussão, em segundo turno, com apresentação de emendas, a matéria voltará à Comissão, para parecer em cinco dias improrrogáveis, após o que será incluída em Ordem do Dia, em fase de votação.

Art. 365. Aprovada, sem emendas, a proposta será remetida à Câmara dos Deputados; emendada, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá o prazo de três dias para oferecer a redação final.

A CCJ é responsável, como exceção à regra de elaboração de redação final pela Mesa Diretora (art. 98, V), pela redação final para a votação de PEC em Plenário. Ocorre que a CCJ só tem essa atribuição para a consolidação das emendas de redação apresentadas no segundo turno e aprovadas para serem incorporadas ao texto. Foi criado, embora não conste no Regimento, a redação final para o segundo turno de votação da PEC, quando se incorporam as emendas de mérito aprovadas

no primeiro turno. Atribuição esta, da Mesa Diretora também. (ver art. 318)

Art. 366. A redação final, apresentada à Mesa, será votada, com qualquer número, independentemente de publicação.

Art. 367. Considera-se proposta nova o substitutivo da Câmara a proposta de iniciativa do Senado.

Art. 368. Na revisão do Senado à proposta da Câmara aplicar-se-ão as normas estabelecidas neste Título.

Art. 369. Quando a aprovação da proposta for ultimada no Senado, será o fato comunicado à Câmara dos Deputados e convocada sessão para promulgação da emenda (Const., art. 60, § 3º).

Não é a Mesa do CN que promulga a PEC, são as duas mesas das duas casas, o que exige, ainda, concordância de ambas para a este último ato de promulgação. **CF. Art. 60, § 3º.** A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Questão de Ordem de 11/12/2019. O SR. PAULO PAIM (PT-RS).

O fato de a Carta Magna não fixar prazo para promulgação da emenda aprovada decorre do fato que, não se submetendo a matéria à sanção ou veto do presidente da República, pressupõe-se que a promulgação é imediata, o que não aconteceu. Ou seja, não demanda decurso de prazo razoável, como no caso dos projetos de lei, que é de 15 dias úteis, a contar do recebimento dos autógrafos para que o outro Poder não envolvido em sua provação possa sobre ela se manifestar. Uma vez aprovada em dois turnos a PEC, ultimada a sua redação final, o presidente do Congresso não poderá, no nosso entendimento, afastar-se do cumprimento do poder-dever de convocar a sessão conjunta solene para a sua promulgação.(...) Contudo, a PEC nº 91, de 2019, que é resultante da PEC nº 11, de 2011, do senador José Sarney, e que tramitou nas duas Casas do Congresso ao longo de oito anos, teve a sua apreciação concluída, em segundo turno, no dia 12 de junho de 2019. Até a data atual não foi promulgada. O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre/DEM-AP) (...) mas, de fato, não há uma determinação legislativa que impeça ou sugira um prazo para que nós façamos a promulgação das emendas constitucionais votadas no Congresso Nacional. É um prazo muito aberto, praticamente fica ao consenso da Câmara, do Senado e das Mesas marcar essa data.

Art. 370. (Revogado).

Art. 371. É vedada a apresentação de proposta que objetive alterar dispositivos sem correlação direta entre si.

Art. 372. Aplicam-se à tramitação da proposta, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para as demais proposições.

Como adiamento da discussão (372), adiamento de votação (315), tramitação em conjunto (258) – apenas entre PECs.

Art. 373. A matéria constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (Const., art. 60, § 5º).

CAPÍTULO II – *Dos Projetos de Código*

“No tocante aos projetos de código, a previsão do art. 374 do RISF é de que eles serão analisados por uma comissão temporária designada para seu estudo. Assim, nesse caso, é essa comissão, e não a CCJ, que fará o exame de admissibilidade da matéria e de suas emendas.” **Fonte: Texto para discussão 151. Análise de juridicidade de proposições legislativas. Luciano Oliveira.**

Art. 374. Na sessão em que for lido o projeto de código, a Presidência designará uma comissão temporária para seu estudo, composta de onze membros, e fixará o calendário de sua tramitação, obedecidos os seguintes prazos e normas:

I – a comissão se reunirá até o dia útil seguinte à sua constituição, para eleger o Presidente e o Vice-Presidente, sendo, em seguida, designados um relator geral e tantos relatores parciais quantos necessários;

II – ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com ele relacionada;

III – perante a comissão, poderão ser oferecidas emendas, no prazo de vinte dias úteis, a contar da publicação do projeto no *Diário do Senado Federal*;

IV – encerrado o prazo para a apresentação de emendas, os relatores parciais encaminharão, dentro de dez dias úteis, ao relator geral, as conclusões de seus trabalhos;

V – o relator geral terá o prazo de cinco dias úteis para apresentar, à comissão, o parecer que será publicado em avulso eletrônico, juntamente com o estudo dos relatores parciais e as emendas;

VI – a comissão terá cinco dias úteis para concluir o seu estudo e encaminhar à Mesa o parecer final sobre o projeto e as emendas;

VII – na comissão, a discussão da matéria obedecerá à divisão adotada para a designação dos relatores parciais, podendo cada membro usar da palavra uma vez, por dez minutos, o relator parcial, duas vezes, por igual prazo, e o relator geral, duas vezes, pelo prazo de quinze minutos;

VIII – as emendas e subemendas serão votadas, sem encaminhamento, em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques requeridos pelo autor, com apoio de, pelo menos, cinco membros da comissão ou por líder;

IX – publicado o parecer da comissão e publicado o avulso eletrônico, será o projeto incluído, com exclusividade, em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

Sessão destinada ao projeto de código o terá como item exclusivo, por força deste dispositivo, combinado com art. 163, §6º.

X – a discussão, em plenário, far-se-á sobre o projeto e as emendas, em um único turno, podendo o relator geral usar da palavra sempre que for necessário, ou delegá-la ao relator parcial;

XI – a discussão poderá ser encerrada mediante autorização do Plenário, a requerimento de líder, depois de debatida a matéria em três sessões deliberativas consecutivas;

XII – encerrada a discussão, passar-se-á à votação, sendo que os destaques só poderão ser requeridos por líder, pelo relator geral ou por vinte Senadores;

XIII – aprovado com ou sem emendas, o projeto voltará à comissão para a redação final, que deverá ser apresentada no prazo de cinco dias úteis;

XIV – publicada em avulso eletrônico, a redação final será incluída em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

XV – não se fará tramitação simultânea de projetos de código;

XVI – os prazos previstos neste artigo poderão ser aumentados até o quádruplo, por deliberação do Plenário, a requerimento da comissão.

Parágrafo único. As disposições deste artigo serão aplicáveis exclusivamente aos projetos de código elaborados por juristas, comissão de juristas, comissão ou subcomissão especialmente criada com essa finalidade, e que tenham sido antes amplamente divulgados.

Os projetos de iniciativa de senador ou de deputados que venham da Câmara que alteram ou proponham códigos tramitam como projeto de lei, não sendo disciplinados por este artigo. Isso quando não passam previamente por comissões especiais ou de juristas.

Regimento Comum. Art. 139-A. O projeto de código em tramitação no Congresso Nacional há mais de três legislaturas será, antes de sua discussão final na Casa que o encaminhará à sanção, submetido a uma revisão para sua adequação às alterações constitucionais e legais promulgadas desde sua apresentação.

CAPÍTULO III – Dos Projetos Com Tramitação Urgente Estabelecida Pela Constituição

Art. 375. Nos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, quando sujeitos à tramitação urgente (Const., art. 64, § 1º) e nos casos de apreciação de atos de outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const., art. 223, § 1º), proceder-se-á da seguinte forma:

Note que os atos de outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens estão em urgência constitucional (art. 64, § 2º c/c art. 223, §1º da CF) e só não trancam a pauta do Plenário pelo decurso do prazo de 45 dias por serem terminativos na CCT. Caso haja algum recurso para apreciação em Plenário e o prazo esteja decorrido esta matéria será pautada em urgência. É uma estratégia para travar a pauta.

I – o projeto será lido no Período do Expediente e distribuído às comissões competentes, somente podendo receber emendas na primeira comissão constante do despacho, pelo prazo de cinco dias;

II – o projeto será apreciado, simultaneamente, pelas comissões, sendo feitas tantas autuações quantas forem necessárias;

A apreciação simultânea é aquela que ocorre nas comissões ao mesmo tempo. O projeto é enviado a todas as comissões de despacho simultaneamente. Diferente da tramitação sucessiva, que é a apreciação do projeto por uma comissão de cada vez, que é a forma padrão de despacho. No despacho da matéria, em “informações complementares”, há sempre esta informação, se sucessiva ou simultânea a tramitação. Curioso notar que, mesmo que a matéria seja despachada a uma comissão (caso do PL 1338/2022), há a informação de “tramitação sucessiva”, antecedendo o caso de poder haver aprovação de requerimento de oitiva de outra comissão, nos termos dos arts. 255, II, c, 12 e o 279, I.

III – as comissões deverão apresentar os pareceres até o vigésimo quinto dia contado do recebimento do projeto no Senado;

IV – publicado o parecer em avulso eletrônico, decorrido o interstício regimental, o projeto será incluído em Ordem do Dia;

V – não sendo emitidos os pareceres no prazo fixado no inciso III, aplicar-se á o disposto no art. 172, II, d;

Um projeto com urgência constitucional entra em pauta, em seu início de tramitação como sétima preferência do art. 163, VII. Se seu parecer não for proferido em 25 dias, ele terá tratamento análogo ao art. 172, II, d, que dispõe sobre a chamada “matéria preferencial”. Significa que sua pauta em ordem do dia será a de quarta preferência conforme art. 163, IV. Caso esta matéria extrapole os 45 dias, por força da CF, art. 64, §2º, ela sobrestará todas as matérias, exceto Medidas Provisórias, entrando, assim na segunda preferência na ordem do dia conforme art. 163, II.

VI – o adiamento de discussão ou de votação não poderá ser aceito por prazo superior a vinte e quatro horas;

VII – a redação final das emendas deverá ser apresentada em plenário no prazo máximo de quarenta e oito horas após a votação da matéria;

VIII – esgotado o prazo de quarenta e cinco dias contado do recebimento do projeto sem que se tenha concluída a votação, deverá ele ser incluído em Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre as demais matérias, até que se ultime a sua votação (Const., art. 64, § 2º).

CAPÍTULO IV – Dos Projetos Referentes a Atos Internacionais

(Const., Art. 49, I)

Sobre tratados, convenções e atos internacionais, dra. Sara Ramos conclui que embora art. 49 da CF trate de competência exclusiva do

CN, o art. 49, I, não é tão exclusivo assim pela grande participação do Poder Executivo na elaboração dos tratados internacionais. Ainda nos ensina: “Vamos admitir que o projeto de decreto legislativo, aprovado na Câmara dos Deputados, rejeite o ato do chefe do Poder Executivo. Ao examinar a proposição, todavia, o Senado Federal oferece emenda ao seu texto, a qual modifica substancialmente o seu sentido, porque visa à aprovação do referido ato. Consequentemente aprovada a emenda pelo Plenário do Senado, o projeto de decreto legislativo não mais rejeita, mas aprova o ato do sr. presidente da República. Com esse teor ele volve à Câmara dos Deputados, que delibera, em caráter definitivo, aprovando ou rejeitando o ato referido. Só após essa deliberação o projeto de decreto legislativo vai à promulgação”. **Processo Legislativo, Sara Ramos de Figueiredo, 4ª. ed. P. 171, 1985.**”

A CF, em 1985, no nosso atual art. 65, era assim escrita:

Art. 58. O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.

§1º Se a Câmara revisora o aprovar, o projeto será enviado à sanção ou à promulgação; se o emendar, volverá à Casa iniciadora, para que aprecie a emenda; se o rejeitar será arquivado.

As razões constitucionais para que o decreto que reprova ato internacional na primeira Casa ainda passe pela Casa revisora ainda permanecem: o art. 65 atual ainda está escrito “o projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra”. Projeto de lei não é decreto legislativo estritamente. Assim não haveria óbice constitucional para que o decreto reprovado ainda continue a tramitar. Mas há quem pense de forma distinta sobre a natureza dos decretos: Pontes de Miranda diz que os decretos legislativos “são as leis que a Constituição não exige a remessa ao presidente da República para a sanção (promulgação ou veto)”, citado no mesmo livro da dra. Sara Ramos, página 169. A outra razão, desta vez regimental, para essa possibilidade de revisão da rejeição é o fato de o Senado poder ter a oportunidade de se manifestar sobre um decreto legislativo que foi aprovado na CD, mas que rejeitou o ato internacional. O Ato internacional está sendo rejeitado, mas o decreto foi aprovado. Decreto aprovado pela rejeição do Ato, não significa rejeição do decreto. São coisas distintas. Outra observação regimental para essa permissão, de que a Casa revisora tem direito a avaliar o ato que a Casa iniciadora rejeita, é o art. 230, II, que embora diga que não seja permitida emenda (que é o método de revisão da Casa revisora: emenda ou substitutivo) em sentido contrário a algumas proposições, não cita “decreto legislativo” em seu texto assim escrito: “não se admitirá emenda em sentido contrário à proposição quando se trate de PEC, PL ou resolução”.

Parece-me que há uma separação sutil nas possibilidades de manifestação da casa revisora de decretos pela rejeição, tendo em conta os assuntos de decretos legislativos do art. 49, da CF. Existem decretos legislativos que são proposições criadas no parlamento para dizer sobre outro instrumento, que pode ser um ato internacional (art. 49, I) ou uma concessão de rádio e TV (art. 49, XII). Outros decretos legislativos, tramitam unicamente por si só, sem esses apensados (texto de ato internacional ou texto da concessão, por ex.), como no caso de aprovação 2/3 dos nomes para o TCU (art. 49, XIII). Os primeiros casos

citados talvez possibilitem que o projeto pela rejeição do instrumento (ato ou concessão) na casa iniciadora ainda seja apreciado pela revisora porquanto o decreto ainda é aprovado. Nos casos de não haver o instrumento (indicação para o TCU, por ex.), a rejeição da indicação, por exemplo, na casa iniciadora, arquiva o projeto sem possibilidade de revisão. Neste último caso a indicação é próprio decreto. Nos casos anteriores o decreto diz sobre o instrumento.

Art. 376. O projeto de decreto legislativo referente a atos internacionais terá a seguinte tramitação:

I – só terá iniciado o seu curso se estiver acompanhado de cópia autenticada do texto, em português, do ato internacional respectivo, bem como da mensagem de encaminhamento e da exposição de motivos;

II – lido no Período do Expediente, será o projeto publicado e distribuído em avulso eletrônico, acompanhado dos textos referidos no inciso I e despachado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;

III – perante a Comissão, nos cinco dias úteis subsequentes à publicação de avulso eletrônico, poderão ser oferecidas emendas; a Comissão terá, para opinar sobre o projeto, e emendas, o prazo de quinze dias úteis, prorrogável por igual período;

IV – publicados o parecer e as emendas e o avulso eletrônico, decorrido o interstício regimental, a matéria será incluída em Ordem do Dia;

V – não sendo emitido o parecer, conforme estabelece o inciso III, aplicar-se-á o disposto no art. 172, II, c.

TÍTULO X – Das Atribuições Privativas

CAPÍTULO I – Do Funcionamento como Órgão Judiciário

Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II):

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o presidente e o vice-presidente da República e os ministros de Estado;

ADPF 378. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM “K”): Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/50 preveja a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, o art. 36 da Lei já trata da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de

maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna na referida lei acerca das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código. **A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados. Improcedência do pedido.**

MS 34037, Barroso decidiu: “O procedimento destinado a apurar a ocorrência ou não de quebra de decoro parlamentar, para fins de cassação de mandato, também tem natureza eminentemente política, não podendo ser equiparado a um processo judicial ou administrativo comum, pelo que não se mostra aplicável o regime legal de suspeições e impedimentos.”

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade.

Interessante notar que o advogado-geral da União é o único destes cargos que o Senado Federal não sabatina, mas tem a competência de processar e julgar. PEC já foi apresentada no sentido de incluir o advogado-geral como cargo a ser também sabatinado pelo SF: PEC 125/2015.

Lei 1079, de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o presidente da República ou ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal e o procurador-geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem.

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Aqui há uma distinção do papel do presidente do SF no recebimento da denúncia. Cabe a ele, e somente a ele, iniciar o processo de recebimento da denúncia, como também é seu o poder de decidir não receber. Após sua decisão de recebimento que entra o papel da Mesa Diretora, que efetivamente receberá a denúncia formalmente. Esta atribuição está expressamente descrita no regimento da Câmara:

RICD. Art. 218. § 2º Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, parágrafo único).

Art. 378. Em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto de dois terços dos membros do Senado, e a condenação limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis (Const., art. 52, parágrafo único).

Art. 379. Em todos os trâmites do processo e julgamento serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

Art. 380. Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 377, obedecer-se-ão as seguintes normas:

I – recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no art. 377, I, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido no Período do Expediente da sessão seguinte;

II – na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, e que ficará responsável pelo processo;

III – a comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;

IV – o Primeiro Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;

V – estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontre;

VI – servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado designado pelo Presidente do Senado.

Art. 381. Instaurado o processo, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções (Const., art. 86, § 1º, II).

Parágrafo único. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente da República, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (Const., art. 86, § 2º).

Art. 382. No processo e julgamento a que se referem os arts. 377 a 381 aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

CAPÍTULO II – Da Escolha de Autoridades (Const., Art. 52, lii E Iv)

CF. Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de: f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

No item f) da CF, “lei” está em sentido amplo, podendo ser Resolução também: RESOLUÇÃO Nº 42, DE 2016. *Cria a Instituição*

Fiscal Independente no âmbito do Senado Federal. Art. 1º. § 3º Os indicados ao Conselho Diretor, que deverão ser brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição Fiscal Independente, serão submetidos a: II – aprovação pelo Senado Federal.

Art. 383. Na apreciação do Senado Federal sobre a escolha de autoridades, observar-se-ão as seguintes normas: (ver art. 165)

I – a mensagem, que será lida em plenário e encaminhada à comissão competente, deverá estar acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de:

a) curriculum vitae, no qual constem:

1. as atividades profissionais exercidas pelo indicado, com a discriminação dos referidos períodos;

2. a relação das publicações de sua autoria, com as referências bibliográficas que permitam sua recuperação;

b) no caso dos indicados na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, declaração do indicado:

1. quanto à existência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos;

2. quanto à sua participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais, com a discriminação dos referidos períodos;

3. de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal;

4. quanto à existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual;

5. quanto à sua atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras;

c) argumentação escrita, apresentada de forma sucinta, em que o indicado demonstre ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade;

d) no caso dos indicados na forma do inciso IV do art. 52 da Constituição Federal, relatórios produzidos pelo Ministério das Relações Exteriores contendo:

Ato nº 1, 2021-CRE. “Disciplina a apresentação de Planejamento Estratégico da Missão ou Delegação pelo Ministério das Relações Exteriores para análise dos candidatos pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.”

Art. 2º Cada processo de escolha de Chefe de Missão Diplomática Permanente e de Missão ou Delegação Permanente junto a organismo internacional **será instruído, obrigatoriamente, com o encaminhamento**

de Planejamento Estratégico da Missão ou Delegação, proposto pelo candidato ao posto a que se destina.

§ 1º A Mensagem de indicação do candidato não será objeto de deliberação na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional até a apresentação do Planejamento Estratégico da Missão ou Delegação.

§ 2º O Planejamento Estratégico da Missão ou Delegação não dispensa o envio dos demais documentos necessários para instruir a decisão deste colegiado

Art. 6º A Comissão promoverá debates, no início de cada biênio, ou sempre que houver necessidade, no entendimento da Presidência, para contribuir com a consolidação da imagem do país e da marca Brasil e para a inserção internacional brasileira em conformidade com o interesse nacional.

1. informações sobre o Estado ou organização internacional para o qual o candidato foi indicado;

2. relação dos tratados e acordos assinados com o respectivo Estado ou organização internacional, bem como dos contratos de empréstimos e financiamentos oficiais concedidos pelo Brasil, incluindo os atos referentes a perdão ou renegociação de dívidas e a renúncia fiscal, diferenciando entre atos em vigor e atos ainda sujeitos à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal;

II – o exame das indicações feitas na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal seguirá as seguintes etapas:

a) o relator apresentará o relatório à comissão, com recomendações, se for o caso, para que sejam apresentadas informações adicionais;

b) será concedida, automaticamente, vista coletiva aos membros da comissão e divulgado o relatório por meio do portal do Senado Federal;

Na análise **da MSF nº 59, de 2020**, que submeteu à indicação do Juiz Kassio Nunes Marques para a vaga do STF o relatório foi divulgado na tramitação da matéria e automaticamente dada vistas coletivas. Diferente do que costumava ocorrer até então, quando a vista coletiva era dada após leitura do relatório na comissão. Esse é o precedente de vistas coletivas automáticas após publicação do relatório, como vemos nas Notas Taquigráficas da CCI no dia 21/10/2020, na fala da presidente Simone Tebet:

“ITEM 1 – MENSAGEM (SF) Nº 59, DE 2020

(...) dando continuidade, eu gostaria de esclarecer que o relatório desta mensagem consta na pauta, foi apresentado à comissão e divulgado no portal do Senado Federal. Assim, ficou concedida vista automática coletiva, nos termos regimentais.”

Isso ocorreu no período de funcionamento remoto do Senado Federal, oportunidade em que as comissões temáticas não se reuniam e as matérias eram instruídas diretamente no Plenário virtual, salvo quando os Colegiados eram convocados para se reunir semipresencialmente para instruir as mensagens de autoridades, sujeitas a votação secreta, que não podiam ser feitas pelo sistema de deliberação remota, que foi o caso.

c) o portal do Senado Federal possibilitará à sociedade encaminhar informações sobre o indicado ou perguntas a ele dirigidas, que serão submetidas ao exame do relator com vistas ao seu aproveitamento, inclusive quanto à necessidade de realização de audiência pública em face das informações e indagações recebidas;

d) o relator poderá discutir com os membros da comissão o conteúdo das questões que serão formuladas ao indicado;

e) a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado, não inferior a 5 (cinco) dias úteis, ouvi-lo, em arguição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado (Const., art. 52, III);

Houve um caso de dispensa de sabatina de candidato. Raimundo Carreiro, indicado para o cargo de ministro do TCU, no **PDS 1/2007**. “Carreiro reuniu tal apoio ao redor de sua indicação que foi dispensado da sabatina. Em Plenário, seu nome foi aprovado por unanimidade, com 73 senadores presentes”. **Livro: Por trás da Mesa. Senado Federal.**

O argumento colocado à época é que a arguição deste tipo de candidatura (CF, art. 49, XIII) não é constitucional, apenas regimental (e do Decreto Legislativo nº 6, de 1993, art. 2, § 3º):

Parecer nº 40, de 2007-PLEN (DSF nº 5 de 2007, sessão 7/2/7007. p. 1234): “O indicado já encaminhou à Mesa exposição sobre o Tribunal de Contas da União e sobre sua atuação, a qual supre exigência meramente regimental, visto que o art. 52, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal só exige a arguição dos ministros indicados pelo presidente da República”.

f) para inquirição de candidato, cada Senador interpelante disporá de 10 (dez) minutos, assegurado igual prazo para resposta, imediata, do interpelado, facultadas réplica e tréplica, ambas também imediatas, por 5 (cinco) minutos;

g) o relatório será votado;

III – a arguição de candidato a chefe de missão diplomática de caráter permanente será feita em reunião secreta (Const., art. 52, IV), aplicando-se o procedimento descrito no inciso II deste artigo, no que couber;

IV – além da arguição do candidato e do disposto no art. 93, a comissão poderá realizar investigações e requisitar, da autoridade competente, informações complementares;

V – o relatório deverá conter dados sobre o candidato, passando a constituir parecer com o resultado da votação, aprovando ou rejeitando o nome indicado; **(ver comentários do art. 133)**

VI – a reunião será pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal;

VII – o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto;

VIII – a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República, consignando-se o resultado da votação.

ATO DA MESA Nº 1, DE 2010. *Regulamenta os incisos VII e VIII do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, quanto à apreciação pelo Plenário e comunicação do resultado sobre escolha de autoridade.*

Art. 4º Proclamado o resultado da votação, os senadores que não votaram poderão se manifestar sobre sua ausência no Plenário, sendo vedado pronunciarem-se sobre o resultado da votação, que terá caráter terminativo e irrecorrível.

Art. 5º É vedada a apreciação, na mesma sessão legislativa, de indicação de autoridade rejeitada pelo Senado Federal.

§ 1º A manifestação do Senado Federal e das comissões sobre a escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente será procedida em sessão e reunião secretas (Const., art. 52, IV).

§ 2º A resposta negativa às hipóteses previstas nos itens 1, 2, 4 e 5 da alínea b do inciso I deste artigo deverá ser declarada por escrito.

§ 3º A declaração de que trata o item 3 da alínea b do inciso I deste artigo deverá ser acompanhada de documentação comprobatória emitida pelos órgãos competentes.

Art. 384. A eleição dos membros do Conselho da República será feita mediante lista sêxtupla elaborada pela Mesa, ouvidas as lideranças com atuação no Senado.

CF. Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

III – o presidente do Senado Federal;

V – os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VII – seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

§ 1º Proceder-se-á à eleição por meio de cédulas uninominais, considerando-se eleito o indicado que obtiver a maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros do Senado.

§ 2º Eleito o primeiro representante do Senado, proceder-se-á à eleição do segundo, dentre os cinco indicados restantes, obedecido o mesmo critério previsto no § 1º.

§ 3º Se, na primeira apuração, nenhum dos indicados alcançar maioria de votos, proceder-se-á a nova votação, e, se mesmo nesta, aquele **quorum** não for alcançado, a eleição ficará adiada para outra sessão, a ser convocada pela Presidência e, assim, sucessivamente.

§ 4º No processamento da eleição, aplicar-se-ão, no que couber, as normas regimentais que dispuserem sobre escolha de autoridades.

§ 5º À eleição dos suplentes, previstos na Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 385. A mensagem do Presidente da República solicitando autorização para destituir o Procurador-Geral da República, uma vez lida em plenário, será distribuída, para apresentação de parecer, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Parágrafo único. Aplicar-se-á na tramitação da mensagem, no que couber, o disposto para escolha de autoridades, sendo que a destituição somente se efetivará se aprovada pela maioria absoluta de votos.

CF, art. 128, § 2º. A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

CAPÍTULO III – Da Suspensão da Execução de Lei Inconstitucional (Const., Art. 52, X)

Parecer da CCJ sobre o Of. 621-P(d) de 21/8/1962. “Se para declarar a inconstitucionalidade, os tribunais podem operar sobre uma lei ou sobre um ato (normativo, no caso de ação direta), o Senado Federal há de resumir-se tão-só a suspender a execução de lei (federal ou estadual, grifo nosso)”. **Processo Legislativo, Sara Ramos de Figueiredo, 4ª. ed. P. 221, 1985.**

PARECER Nº, DE 2016 Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Ofício “S” (OFS) nº 28, de 2014, do Supremo Tribunal Federal, que encaminha, para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 567.935, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 4 de novembro de 2014, mediante o qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei 7.798/89, apenas quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI): “De acordo com o inciso X do art. 52 da CRFB, é competência privativa do Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, para que esse ato tenha efeito *erga omnes*, isto é, seja estendido a todos que não fizeram parte da demanda apreciada pela Corte Suprema. Por sua vez, o art. 388 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) dispõe que a comunicação encaminhada pelo presidente do STF acerca de declaração de inconstitucionalidade será, após leitura em plenário, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que formulará projeto de resolução para suspender a execução da lei, no todo ou em parte. Depreende-se da leitura dos dispositivos (Textos Constitucional e Regimental), que a resolução do Senado Federal não anula nem revoga a lei declarada inconstitucional, apenas torna geral a suspensão de sua execução – mesmo porque, para revogar o ato legislativo federal (lei, em sentido estrito), haveria também necessidade de intervenção da Câmara dos Deputados e da sanção do presidente da República, por meio da elaboração de nova lei. Desse modo, o ato do Senado interfere no plano da eficácia da norma, e não nos planos da existência ou validade, gerando efeitos *ex nunc*, sem retroagir. Ao receber a comunicação do STF, o primeiro ponto que

deve ser enfrentado pelo Senado Federal é se a suspensão da execução da norma declarada inconstitucional terá alguma repercussão efetiva. Nessa hipótese, elabora-se então o projeto de resolução para apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.”

O Senado Federal e o controle concreto de constitucionalidade de leis e de atos normativos **Separação de poderes, Poder Legislativo e interpretação da CF 52 X. Nelson Nery Junior:** “Declaração de inconstitucionalidade pelo STF no controle concreto O STF, quando declara inconstitucional, incidenter tantum (em ação originária ou em RE), lei ou ato normativo federal ou estadual contestado em face da CF, faz o denominado **controle concreto da constitucionalidade** da norma. Nesse caso, a decisão do STF sobre a inconstitucionalidade não faz coisa julgada material (CPC 469). Por isso, o STF remete ao Senado o acórdão no qual foi proferida a declaração incidental de inconstitucionalidade, para que seja feito, pela Câmara Alta, o controle político da decisão da Corte Suprema. O Senado pode tomar uma de duas atitudes: a) concordar com a decisão do STF e, por consequência, emitir resolução suspendendo a execução, em todo o território nacional, da lei declarada inconstitucional pelo Tribunal; b) não concordar com o STF e não emitir a resolução de que trata a CF 52 X. Ao emitir a resolução (hipótese a), a decisão do Senado tem efeitos erga omnes. Caso não seja emitida a resolução (hipótese b), o acórdão do STF vale e produz efeitos somente entre as partes do processo do qual se originou o acórdão que, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo (CPC 472). A declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin), na qual há o denominado controle abstrato, tem eficácia erga omnes, sendo desnecessária sua remessa ao Senado, não incidindo, no caso, a CF 52 X.”

Art. 386. O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade total ou parcial de lei mediante:

I – comunicação do Presidente do Tribunal;

II – representação do Procurador-Geral da República;

III – projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 387. A comunicação, a representação e o projeto a que se refere o art. 386 deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 388. Lida em plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que formulará projeto de resolução suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV – Das Atribuições Previstas nos Arts. 52 E 155 da Constituição

RESOLUÇÃO nº 43, DE 2001. Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

§ 1o Excetua-se da vedação a que se refere o caput deste artigo:

I – o refinanciamento da dívida mobiliária;

II – as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo;

SEÇÃO I – Da Autorização para Operações Externas de Natureza Financeira

Art. 389. O Senado apreciará pedido de autorização para operações externas, de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (Const., art. 52, V), instruído com:

I – documentos que o habilitem a conhecer, perfeitamente, a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade;

II – publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo competente;

III – parecer do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. É lícito a qualquer Senador encaminhar à Mesa documento destinado a complementar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

Art. 390. Na tramitação da matéria de que trata o art. 389, obedecer-se-ão as seguintes normas:

I – lida no Período do Expediente, a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos, a fim de ser formulado o respectivo projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada;

II – a resolução, uma vez promulgada, será enviada, em todo o seu teor, à entidade interessada e ao órgão a que se refere o art. 389, III, devendo constar do instrumento da operação.

Parágrafo único. No caso de mensagens propondo perdão e reescalonamento de dívidas de que o Brasil seja credor, a matéria será encaminhada para parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional antes de seu exame pela Comissão de Assuntos Econômicos.

A CAE foi a única comissão que deu parecer na **MSF nº 40, de 2013**, “Propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, seja autorizado Contrato de Reescalonamento de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, no valor de US\$ 1,262,856.60 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos), para o **reescalonamento** da dívida oficial marfinesa para **com o Brasil**.” O mesmo ocorreu com as Mensagens (MSF) 36/2013; 37/2013; e 38/2013.

Art. 391. Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização do Senado.

Art. 392. O disposto nos arts. 389 a 391 aplicar-se-á, também, aos casos de aval da União, Estado, Distrito Federal ou Município, para a contratação de empréstimo externo por entidade autárquica subordinada ao Governo Federal, Estadual ou Municipal.

SEÇÃO II – Das Atribuições Estabelecidas no art. 52, VI, VII, VIII e IX, da Constituição

Art. 393. Compete ao Senado:

I – fixar limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, VI);

Resolução nº 40, de 2001.

II – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal (Const., art. 52, VII);

Resolução nº 48, de 2007.

III – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno (Const., art. 52, VIII);

Resolução nº 48, de 2007.

IV – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, IX).

Resolução nº 40, de 2001.

Parágrafo único. As decisões do Senado quanto ao disposto neste artigo terão forma de resolução tomada por iniciativa:

I – da Comissão de Assuntos Econômicos, nos casos dos incisos II, III e IV do **caput**;

II – da Comissão de Assuntos Econômicos, por proposta do Presidente da República, no caso do inciso I do **caput**.

SEÇÃO II-A – Da Atribuição Estabelecida no art. 52, XV, da Constituição Federal

Art. 393-A. A avaliação de que trata o art. 99-A será realizada anualmente por grupo de Senadores da Comissão de Assuntos Econômicos designados pelo Presidente da Comissão.

Requerimento da Comissão de Assuntos Econômicos nº 6, de 2017. Autoria: senador Tasso Jereissati (PSDB/CE). **Ementa:** Requer, nos termos do art. 99-A, combinado com os artigos 393-A, 393-B, 393-C, 393-D, 393-E e 393-F, do Regimento Interno do Senado Federal, que trata de competência desta comissão, a designação de grupo de senadores para avaliar a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 393-B. Para atender aos objetivos da avaliação prevista no art. 52, XV, da Constituição Federal, o Senado poderá solicitar informações e documentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, compreendidos os três Poderes e os órgãos e entidades da administração direta e indireta, além do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e de outras instituições da sociedade organizada.

Art. 393-C. Serão observados os seguintes prazos nos trabalhos de avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional:

- I – para recebimento de documentos e informações, até 15 de março;
- II – para realização de audiências públicas, até 30 de abril;
- III – para apresentação do relatório final, até 30 de junho.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos no **caput** deste artigo poderão ser modificados por deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos.

Art. 393-D. A funcionalidade do Sistema Tributário Nacional será avaliada considerando-se, entre outros, os seguintes aspectos:

- I – complexidade e qualidade da legislação;
- II – custos de conformidade à normatização tributária;
- III – qualidade dos tributos, especialmente quanto:
 - a) à justiça fiscal;
 - b) ao atendimento aos princípios constitucionais tributários;
 - c) ao atendimento às necessidades orçamentárias;
 - d) ao custo das obrigações acessórias;
- IV – carga tributária;
- V – equilíbrio federativo, especialmente quanto:

a) à participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no total da receita tributária, antes e depois das transferências constitucionais e legais;

b) à participação das transferências constitucionais e legais na receita tributária dos entes federados;

VI – renúncias fiscais;

VII – harmonização normativa;

VIII – redução das desigualdades regionais;

IX – compatibilidade com a legislação de outros países ou blocos econômicos.

Parágrafo único. As Consultorias do Senado Federal elaborarão estudos e pareceres técnicos que subsidiarão os trabalhos de avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional.

Art. 393-E. O desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será avaliado considerando-se, entre outros, os seguintes aspectos:

I – relação entre o custo da administração e o montante arrecadado;

II – exercício efetivo das competências tributárias pelos entes federados;

III – desempenho da fiscalização;

IV – relação entre pagamento espontâneo e coercitivo dos tributos;

V – desempenho da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa tributária;

VI – efetividade dos programas de recuperação fiscal, especialmente quanto a parcelamento, anistia e remissão;

VII – grau de integração das administrações tributárias;

VIII – gastos e resultados com educação fiscal;

IX – qualidade do atendimento ao contribuinte;

X – grau de informalidade da economia.

Art. 393-F. O grupo de Senadores de que trata o art. 393-A elaborará relatório conclusivo, que será submetido à deliberação do Plenário da Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo.

§ 1º Cópia integral do relatório aprovado será enviada ao Presidente da República, à Câmara dos Deputados, aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, às Assembleias Legislativas Estaduais, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos Tribunais de Contas.

§ 2º Resumo executivo com as principais conclusões será enviado aos Municípios.

SEÇÃO III – Das Atribuições Relativas à Competência Tributária dos Estados e do Distrito Federal

Art. 394. Ao Senado Federal, no que se refere à competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, compete:

I – fixar alíquotas máximas do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (Const., art. 155, § 1º, IV);

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é aplicado sobre heranças e doações que tenham sido recebidas (imóveis, dinheiro e outros bens).

Resolução nº 40, de 2001.

II – estabelecer as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (Const., art. 155, § 2º, IV);

Alíquotas interestaduais e de exportação do ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação).

Resolução nº 13, de 2012.

III – estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas (Const., art. 155, § 2º, V, a);

IV – fixar alíquotas máximas nas operações internas para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2º, V, b).

Parágrafo único. As decisões do Senado Federal, quanto ao disposto neste artigo, terão forma de resolução tomada por iniciativa:

I – da Comissão de Assuntos Econômicos, no caso do inciso I do **caput**;

II – do Presidente da República ou de um terço dos membros do Senado, no caso do inciso II do **caput**, e aprovação por maioria absoluta de votos;

III – de um terço dos membros do Senado Federal, no caso do inciso III do **caput**, e aprovação por maioria absoluta de votos;

IV – da maioria absoluta dos membros do Senado Federal, no caso do inciso IV do **caput**, e aprovação por dois terços da composição da Casa.

SEÇÃO IV – Disposições Gerais

Art. 395. As matérias a que se referem os arts. 393 e 394 terão a tramitação regimental prevista para os demais projetos de resolução.

Art. 396. O Senado Federal remeterá o texto da resolução a que se referem os arts. 389 a 394 ao Presidente da República, aos Governadores, às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos Prefeitos e Câmaras de Vereadores dos

Municípios interessados, com a indicação da sua publicação no *Diário do Senado Federal* e no *Diário Oficial da União*.

TÍTULO XI – Da Convocação e do Comparecimento de Ministro de Estado

Art. 397. O Ministro de Estado comparecerá perante o Senado:

I – quando convocado, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de qualquer Senador ou comissão, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado (Const., art. 50, **caput**);

Embora o dispositivo diga “convocar” há uma distinção nas votações que os senadores deixam clara: se se está “convocando” ou “convidando”. Quando o requerimento convoca, a presença do ministro é obrigatória nos termos do art. 50 da CF, “importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada”. Quando se convida, fica mais aberto para o ministro escolher uma data a seu critério, sem penalidade de crime de responsabilidade caso haja negativa ou ausência. Neste caso a justificação não seria pelo 397, I, mas pelo 397, II.

II – quando o solicitar, mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, § 1º).

Há ainda um terceiro caso de possibilidade de comparecimento de ministro perante o Senado, caso não obrigatório sem pena de crime de responsabilidade, que está disposto em competências de algumas comissões em relação aos Ministérios afetos às suas competências específicas: CCJ (art. 101-A), CAE (art. 99, §3º) e CRE (art. 103, § 2º). Esses comparecimentos serão na forma de audiência pública, embora somente nas competências da CAE e CRE estejam escritos o termo “audiência pública” explicitamente.

§ 1º O Ministro de Estado comparecerá, ainda, perante comissão, quando por ela convocado ou espontaneamente, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, **caput** e § 1º, e art. 58, § 2º, III).

§ 2º Sempre que o Ministro de Estado preparar exposição, por escrito, deverá encaminhar o seu texto ao Presidente do Senado, com antecedência mínima de três dias, para prévio conhecimento dos Senadores.

Art. 398. Quando houver comparecimento de Ministro de Estado perante o Senado, adotar-se-ão as seguintes normas:

I – nos casos do inciso I do art. 397, a Presidência oficiará ao Ministro de Estado, dando-lhe conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas, a fim de que declare quando comparecerá ao Senado, no prazo que lhe estipular, não superior a trinta dias;

II – nos casos do inciso II do art. 397, a Presidência comunicará ao Plenário o dia e a hora que marcar para o comparecimento;

- III – no plenário, o Ministro de Estado ocupará o lugar que a Presidência lhe indicar;
- IV – será assegurado o uso da palavra ao Ministro de Estado na oportunidade combinada, sem embargo das inscrições existentes;
- V – a sessão em que comparecer o Ministro de Estado será destinada exclusivamente ao cumprimento dessa finalidade;
- VI – se, entretanto, o Ministro desejar falar ao Senado no mesmo dia em que o solicitar, ser-lhe-á assegurada a oportunidade após as deliberações da Ordem do Dia;
- VII – se o tempo normal da sessão não permitir que se conclua a exposição do Ministro de Estado, com a correspondente fase de interpelações, será ela prorrogada ou se designará outra sessão para esse fim;
- VIII – o Ministro de Estado ficará subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;
- IX – o Ministro de Estado só poderá ser aparteado na fase das interpelações desde que o permita;
- X – terminada a exposição do Ministro de Estado, que terá a duração de meia hora, abrir-se-á a fase de interpelação, pelos Senadores inscritos, dentro do assunto tratado, dispondo o interpelante de cinco minutos, assegurado igual prazo para a resposta do interpelado, após o que poderá este ser contraditado pelo prazo máximo de dois minutos, concedendo-se ao Ministro de Estado o mesmo tempo para a tréplica;
- XI – a palavra aos Senadores será concedida na ordem de inscrição, intercalando-se oradores de cada partido;
- XII – ao Ministro de Estado é lícito fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo permitido interferir nos debates.

Art. 399. Na hipótese de não ser atendida convocação feita de acordo com o disposto no art. 397, I, o Presidente do Senado promoverá a instauração do procedimento legal cabível ao caso.

Art. 400. O disposto nos arts. 397 a 399 aplica-se, quando possível, aos casos de comparecimento de Ministro a reunião de comissão.

Art. 400-A. Aplica-se o disposto neste Título, no que couber, ao comparecimento ao Senado de titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República (Const., art. 50).

TÍTULO XII – Da Alteração ou Reforma do Regimento Interno

Alteração ou Reforma do Regimento Interno (art. 401)			
Iniciativa	Senador	Comissão Diretora	Comissão temporária com membro da CDlr
	publicação de avulsos		
Emendas	5 dias úteis	5 dias úteis	5 dias úteis
Instrução em 10 ou 20 dias úteis	CCJ	CCJ	CCJ
	Comissão Diretora		Comissão Temporária
	Plenário		

Art. 401. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador, da Comissão Diretora ou de comissão temporária para esse fim criada, em virtude de deliberação do Senado, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1º Em qualquer caso, o projeto, após publicado em avulso eletrônico, ficará sobre a mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, o projeto será enviado:

- I – à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em qualquer caso;
- II – à comissão que o houver elaborado, para exame das emendas, se as houver recebido;
- III – à Comissão Diretora, se de autoria individual de Senador.

§ 3º Os pareceres das comissões serão emitidos no prazo de dez dias úteis, quando o projeto for de simples modificação, e no de vinte dias úteis, quando se tratar de reforma.

§ 4º Aplicam-se à tramitação do projeto de alteração ou reforma do Regimento as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.

§ 5º A redação final do projeto de reforma do Regimento Interno compete à comissão que o houver elaborado e o de autoria individual de Senador, à Comissão Diretora.

Art. 402. A Mesa fará, ao fim de cada legislatura, consolidação das modificações feitas no Regimento.

Parágrafo único. Na consolidação, a Mesa poderá, sem modificação de mérito, alterar a ordenação das matérias e fazer as correções de redação que se tornarem necessárias.

TÍTULO XIII – Da Questão de Ordem

Art. 403. Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de cinco minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

Note que reclamação quanto à observância do regimento é “pela ordem”, art. 14, X, a.

Regimento Comum. Art. 131. Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, **na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição.**

Parágrafo único. Para contraditar questão de ordem é permitido o uso da palavra a um só Senador, por prazo não excedente ao fixado neste artigo.

Art. 404. A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar sobre tese de natureza doutrinária ou especulativa.

Art. 405. A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito se formulado ou apoiado por líder.

Art. 406. Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

Art. 407. Nenhum Senador poderá falar, na mesma sessão, sobre questão de ordem já resolvida pela Presidência.

Art. 408. Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Presidência em questão de ordem, é lícito a esta solicitar a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a matéria, quando se tratar de interpretação de texto constitucional.

§ 1º Solicitada a audiência, fica sobrestada a decisão.

§ 2º O parecer da Comissão deverá ser proferido no prazo de dois dias úteis, após o que, com ou sem parecer, será o recurso incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

§ 3º Quando se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência nos termos do art. 336, I, ou com prazo de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da comissão ou o relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

TÍTULO XIV – *Dos Documentos Recebidos*

Art. 409. As petições, memoriais, representações ou outros documentos enviados ao Senado serão recebidos pelo Serviço de Protocolo e, segundo a sua natureza, despachados às comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em plenário, quando o merecerem, a juízo da Presidência.

Art. 410. Não serão recebidas petições e representações sem data e assinaturas ou em termos desrespeitosos, podendo as assinaturas, a juízo da Presidência, ser reconhecidas.

Art. 411. O Senado não encaminhará à Câmara ou a outro órgão do poder público documento compreendido no art. 409.

TÍTULO XV – Dos Princípios Gerais do Processo Legislativo

Art. 412. A legitimidade na elaboração de norma legal é assegurada pela observância rigorosa das disposições regimentais, mediante os seguintes princípios básicos:

I – a participação plena e igualitária dos Senadores em todas as atividades legislativas, respeitados os limites regimentais;

II – modificação da norma regimental apenas por norma legislativa competente, cumpridos rigorosamente os procedimentos regimentais;

III – impossibilidade de prevalência sobre norma regimental de acordo de lideranças ou decisão de Plenário, exceto quando tomada por unanimidade mediante voto nominal, resguardado o **quorum** mínimo de três quintos dos votos dos membros da Casa;

i) Quebra do prazo de 4 sessões ordinárias do art. 336, III (RQS nº 889, de 2019) da urgência do que “Exclui da Terra Indígena São Marcos a área urbana da sede do Município de Pacaraima, no estado de Roraima”:
O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM – AP) – (...) Nós já votamos o requerimento de urgência, dentro do Regimento, apresentado pelo senador Mecias, pelo senador Telmário e pelo senador Chico Rodrigues em relação à questão do município de Pacaraima, mas eu preciso do consentimento do Plenário para que a gente possa dispensar o interstício. Ele já estava marcado na pauta da próxima semana, cumprindo a regra do Regimento. Mas diante das manifestações do senador Telmário e do senador Mecias, eu queria consultar o Plenário se a gente pode votar agora esse projeto de decreto legislativo, agora, de forma simbólica. (...) Como há concordância do Plenário, coloco em votação o Projeto de Decreto Legislativo nº 28, de 2019, de autoria do senador Mecias de Jesus, que exclui da Terra Indígena São Marcos a área urbana da sede do município de Pacaraima, no estado de Roraima. O parecer foi favorável, nº 131, do senador Telmário Mota. Colocamos em votação... (16/10/2019);

ii) Votação de matéria simbólica enquanto aberta votação nominal:
O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM – AP) – (...) eu queria fazer uma consulta ao Plenário. Tendo em vista a importância da matéria, a gente pode encerrar a votação e proclamar o resultado ou a gente pode cancelar a votação, porque há um quórum de 56 e preciso de 41. Eu vou esperar esses cinco minutos do senador Wagner e vou encerrar. (*Pausa.*) Enquanto o senador Wagner vem para o Plenário, eu consulto ao Plenário se a gente pode colocar em votação simbólica os requerimentos de sessão “solene” (SIC). São cinco requerimentos e eu quero adiantar a pauta. (16/10/2019)

iii) Necessidade de unanimidade para prevalência de acordo de líderes: **Questão de Ordem 1/2011**. O senador Itamar Franco (...) assevera que apesar de o senador Romero Jucá ter afirmado haver acordo com as lideranças para a votação do PLC nº 1/2011, que dispõe sobre o valor do salário mínimo, na sessão do dia seguinte, ele, senador Itamar Franco, como Líder do PPS, não participou desse acordo de lideranças. Afirma, pois, que, à vista dessas irregularidades e de acordo com o disposto nos arts. 345, inciso II, e 412, inciso III, ambos do Regimento Interno, o requerimento não poderia ter sido votado e a matéria não poderia

ser incluída em Ordem do Dia na sessão do dia seguinte. Decisão: O presidente presta esclarecimento sobre a tramitação do requerimento desde o seu recebimento pela Mesa, sua leitura, sua submissão ao Plenário em atendimento a acordo de lideranças e a concordância da Casa com a quebra de interstício para que o PLC fosse incluído em Ordem do Dia da sessão seguinte. Aduz que, antes mesmo de declarar em votação o requerimento, indagou se havia alguma objeção do Plenário para que o PLC fosse incluído em pauta na sessão do dia seguinte e, uma vez que não houve qualquer manifestação em contrário, foi o requerimento considerado aprovado por unanimidade dos senadores presentes à sessão.

- IV – nulidade de qualquer decisão que contrarie norma regimental;
- V – prevalência de norma especial sobre a geral;
- VI – decisão dos casos omissos de acordo com a analogia e os princípios gerais de Direito;
- VII – preservação dos direitos das minorias;
- VIII – definição normativa, a ser observada pela Mesa em questão de ordem decidida pela Presidência;
- IX – decisão colegiada, ressalvadas as competências específicas estabelecidas neste Regimento;
- X – impossibilidade de tomada de decisões sem a observância do **quorum** regimental estabelecido;
- XI – pauta de decisões feita com antecedência tal que possibilite a todos os Senadores seu devido conhecimento;
- XII – publicidade das decisões tomadas, exceção feita aos casos específicos previstos neste Regimento;
- XIII – possibilidade de ampla negociação política somente por meio de procedimentos regimentais previstos.

Art. 413. A transgressão a qualquer desses princípios poderá ser denunciada, mediante questão de ordem, nos termos do disposto no art. 404.

Parágrafo único. Levantada a questão de ordem referida neste artigo, a Presidência determinará a apuração imediata da denúncia, verificando os fatos pertinentes, mediante consulta aos registros da Casa, notas taquigráficas, fitas magnéticas ou outros meios cabíveis.

(*) Texto consolidado na forma do artigo 402 do RISF pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, publicado no ***Diário do Senado Federal*** de 17/12/2022, p. 278.



SENADO FEDERAL

